2238-6114

REVISTA ELETRÔNICA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.7 - n.71 - Agosto-Setembro/18

2238-6114

REVISTA ELETRÔNICA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.7 - n.71 - Agosto/18

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2018/2019

Desembargador Cássio Colombo Filho (Diretor)
Desembargador Aramis de Souza Silveira (Vice-Diretor)
Juíza Titular Morgana de Almeida Richa (Coordenadora)
Juíz Titular Luciano Augusto de Toledo Coelho (Vice-Coordenador).
Desembargador Célio Horst Waldraff
Desembargador Eliázer Antonio Medeiros
Juiz Titular Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Titular Marcus Aurelio Lopes
Juíza Substituta Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juiz Substituto Roberto Wengrzynovski
Juíza Camila Caldas (Presidente da AMATRA IX)

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador
Adriana Cavalcante de Souza Schio
Alessandra Souza Garcia
Cristiane Budel Waldraff
Eloína Polati
Juliana Cristina Busnardo
Larissa Renata Kloss
Maria da Glória Malta Rodrigues
Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

COLABORADORES
Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral
Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS
Assessoria de Comunicação
Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA
Daniel Rodney Weidman Junior
Flávia Matos de Almeida Gonçalves

SETOR DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DIGITAIS
Patrícia Eliza Dvorak

Edição temática
Periodicidade Mensal
Ano VII – 2018 – n.71

EDIÇÕES PUBLICADAS

CLIQUE PARA ACESSAR

1ª edição
Ação Civil Pública

2ª edição
Revista Íntima

3ª edição
Normas Internacionais

4ª edição
Substituição Processal

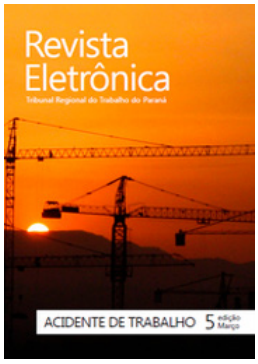

5ª edição
Acidente de Trabalho

6ª edição
Normas Coletivas

7ª Edição
Conciliação

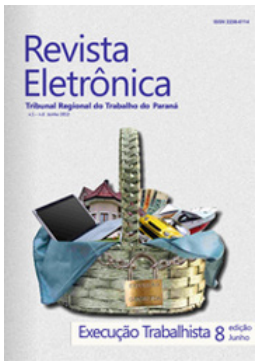

8ª edição
Execução Trabalhista

9ª edição
Conciliação II

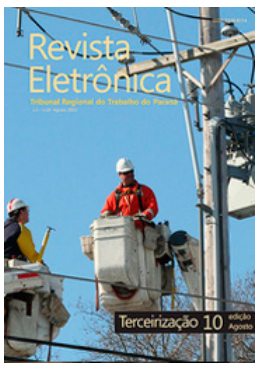

10ª edição
Terceirização

11ª edição
Direito Desportivo

12ª edição
Direito de Imagem

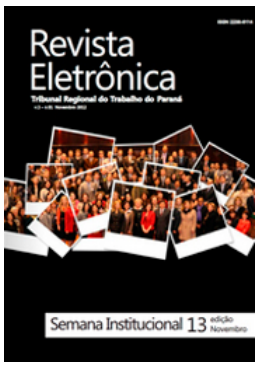

13ª edição
Semana Institucional

14ª edição
Índice

15ª edição
Processo Eletrônico

16ª edição
Assédio Moral e
Assédio Sexual

17ª edição
Trabalho Doméstico

18ª edição
Grupos Vulneráveis

19ª edição
Correio Eletrônico

20ª Edição
Aviso Prévio Proporcional

21ª edição
Dano Moral

22ª edição
Dano Existencial

23ª edição
Meio Ambiente
do Trabalho

24ª edição
70 anos da CLT

25ª edição
Ética

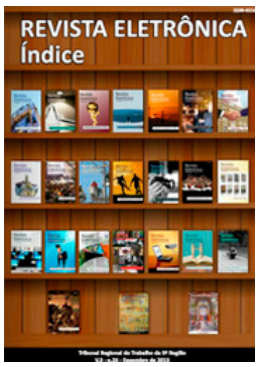

26ª edição
Índice

27ª edição
Trabalho e HIV

28ª edição
Direito e Sustentabilidade

29ª edição
Copa do Mundo

30ª edição
Trabalho Infantil e Juvenil

31ª edição
Ações Anulatórias

32ª Edição
Trabalho da Mulher

33ª edição
Teletrabalho

34ª edição
Execução Trabalhista II

35ª edição
Terceirização

36ª edição
Índice

37ª edição
Equiparação Salarial

38ª edição
Dano Moral Coletivo

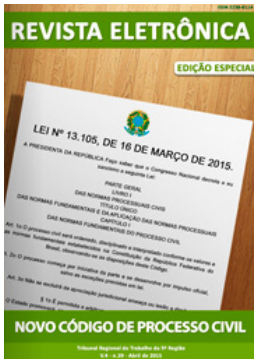

39ª edição
Novo Código de
Processo Civil

40ª edição
Recursos Trabalhistas

41ª edição
O FGTS e a Prescrição

42ª edição
Discriminação no Trabalho

43ª edição
Dumping Social

44ª Edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho

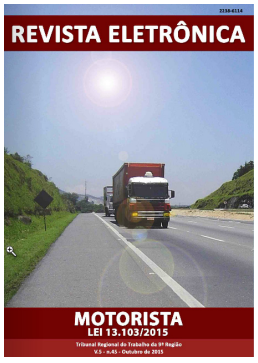

45ª edição
Motorista

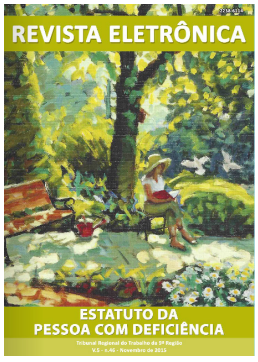

46ª edição
Estatuto da Pessoa
com Deficiência

47ª edição
Índice

48ª edição
Convenção 158 da OIT

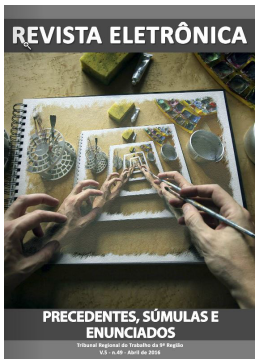

49ª edição
Precedentes, Súmulas e Enunciados

50ª edição
Execução Trabalhista e o Novo CPC

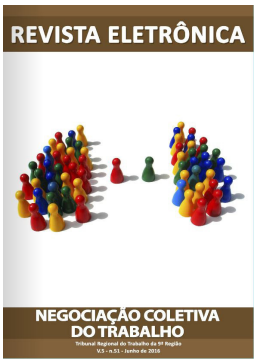

51ª edição
Negociação Coletiva do Trabalho

52ª edição
Trabalho Doméstico II

53ª edição
Mediação

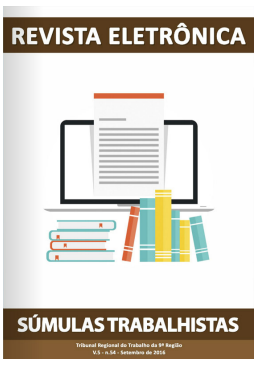

54ª edição
Súmulas Trabalhistas

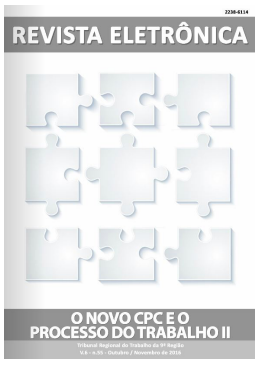

55ª edição
O Novo CPC e o Processo do Trabalho II

56ª Edição
Índice

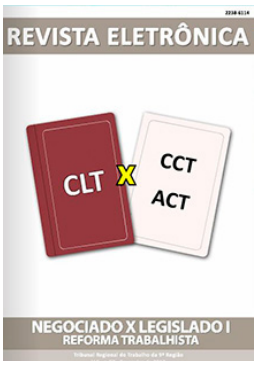

57ª edição
Negociado x Legislado I

58ª edição
Negociado x Legislado II

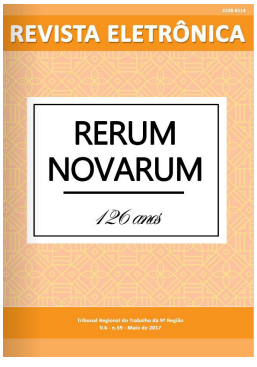

59ª edição
Rerum Novarum

60ª edição
O Trabalho do Preso

61ª edição
Reforma Trabalhista

62ª edição
Reforma Trabalhista II

63ª edição
Reforma Trabalhista III

64ª edição
Segurança e Saúde no Trabalho

65ª edição
Índice

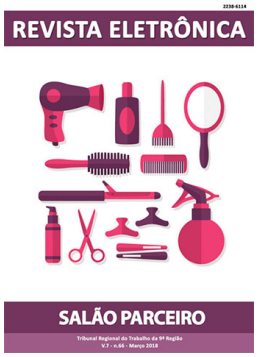

66ª edição
Salão Parceiro

67ª edição
Reforma Trabalhista IV

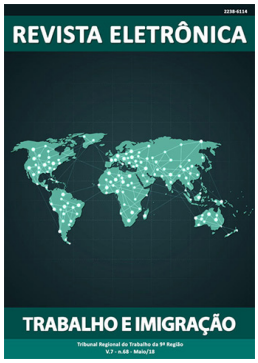

68ª edição
Trabalho e Imigração

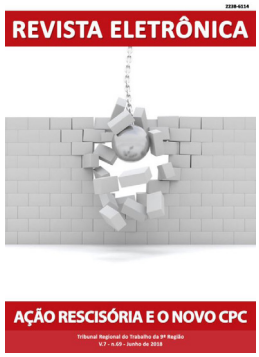

69ª Edição
Ação Rescisória e o Novo CPC

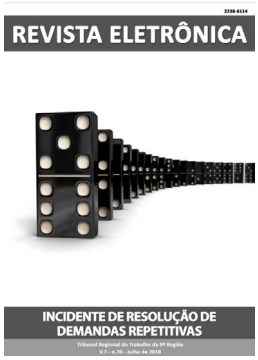

70ª edição
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Número de Acessos das edições

10/10/2018

Edição	Tema	Acessos
1	Ação Civil Pública	65678
2	Revista Íntima	45982
3	Normas Internacionais	85015
4	Substituição Processual	58230
5	Acidente de Trabalho	52377
6	Normas Coletivas	43618
7	Conciliação	45433
8	Execução Trabalhista	54162
9	Conciliação II	24114
10	Terceirização	39907
11	Direito Desportivo	42116
12	Direito de Imagem	22754
13	Semana Institucional	6378
14	Índice	21017
15	Processo Eletrônico	19658
16	Assédio Moral e Sexual	19233
17	Trabalho Doméstico	31296
18	Grupos Vulneráveis	20665
19	Correio Eletrônico	17131
20	Aviso Prévio	12471
21	Dano Moral	20881
22	Dano Existencial	27998
23	Meio Ambiente do Trabalho	19359
24	70 Anos da CLT	9394
25	Ética	13756
26	Índice	12832
27	Trabalho e HIV	17472
28	Sustentabilidade	20889
29	Copa do Mundo	19002
30	Trabalho Infantil	34975
31	Ações Anulatórias	35066
32	Trabalho da Mulher	49746
33	Teletrabalho	24409
34	Execução Trabalhista	32096
35	Terceirização II	35257
36	Índice	16506
37	Equiparação Salarial	29589
38	Dano Moral Coletivo	41295
39	Novo Código de Processo Civil	53083
40	Recursos Trabalhistas	13158
41	O FGTS e a Prescrição	18105
42	Discriminação no Trabalho	25339
43	Dumping Social	13703
44	O Novo CPC e o Processo do Trabalho	26929

45	Motorista	34976
46	Estatuto da Pessoa com Deficiência	17640
47	Índice	10232
48	Convenção 158 da OIT	13903
49	Precedentes, Súmulas e Enunciados	9730
50	Execução Trabalhista e o Novo CPC	13949
51	Negociação Coletiva do Trabalho	9123
52	Trabalho Doméstico II	6942
53	Mediação	3180
54	Súmulas Trabalhistas	4364
55	O Novo CPC e o Processo do Trabalho II	4310
56	Índice	5678
57	Negociado x Legislado I	7151
58	Negociado x Legislado II	6198
59	Rerum Novarum	3422
60	O Trabalho do Preso	3480
61	Reforma Trabalhista	12241
62	Reforma Trabalhista II	13664
63	Reforma Trabalhista III	7609
64	Segurança e Saúde no Trabalho	2877
65	Índice	3600
66	Salão Parceiro	2673
67	Reforma Trabalhista IV	3583
68	Trabalho e Imigração	2804
68	Ação Rescisória e o Novo CPC	1724
70	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	3340

Carta ao leitor

A Revista Eletrônica do TRTPR deste mês traz como argumento central a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, que recentemente sofreu modificações diante das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista e decisão do E. STF.

A presente edição enfrenta os temas mais polêmicos envolvendo a matéria de forma a desafiar o leitor a aprofundar seus conhecimentos em face das mudanças atuais no cenário trabalhista.

Esse editorial traz a arguciosa análise da "Constitucionalidade da Contribuição Sindical Facultativa: confirmação pelo STF", de autoria do i. Doutor Gustavo Filipe Barbosa Garcia, o debate sobre "A Contribução Sindical depois da Reforma Trabalhista e do Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal" realizado pelo Exmo. Doutor Luiz Eduardo Gunther e o denso estudo sobre "A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo" realizado pelo i. Doutor Ricardo Souza Calcini.

Encontram-se presentes nesta edição ainda os "Apontamentos jurídico-políticos acerca da contribuição sindical compulsória no contexto pós-reforma" dos Exmo. Doutores André Franco de Oliveira Passos, Sandro Lunard Nicoladeli e Giovani Soares do Nascimento, o estudo crítico sobre a "Reforma Trabalhista: Contribuição Sindical Facultativa e Futuro dos Sindicatos no Brasil" de relatoria das ilustres Doutoras Denise Fincato e Maria Claudia Felten e a "Análise jurídica-tributária da Contribuição Sindical e a Alteração da Reforma Trabalhista" elaborada pelo i. Doutor Felipe Vieira Baumgärtner.

Por fim, a edição traz, na área do Direito Processual Civil, a i. Doutora Tatiana Denczuk e a acadêmica Marina Schmidlin Sponholz, que apresentam estudo sobre "A (in)constitucionalidade do deferimento liminar da tutela de evidência" e o texto inédito sobre os "Contrastes no Uso dos Agrotóxicos: Vida e Morte no Campo" de autoria da Ilma. Doutora Maria Glória Colucci.

A Revista traz os mais recentes acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho envolvendo a matéria tema desta edição, assim como Registros Especiais do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794.

Com o intuito de enriquecer o leitor, esse editorial traz ainda a Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização (Convenção nº 87/OIT), a Nota Técnica nº1 emitida pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho de 27 de abril de 2018 e os Enunciados sobre a Contribuição Sindical oriundos da 2ª Jornada de Direito Material e Processual realizada pela ANAMATRA.

A Edição conclui com a sinopse do livro "Direito Comercial no Brasil", do autor Paulo Cesar Busnardo Junior, Editora Juruá e o Prefácio do livro "Acidente de trabalho e o empregado com deficiência: readaptação e reabilitação", dos autores Elisa de Mattos Leão Prigol Grande e Eduardo Milléo Baracat, Editora Juruá.

Ao final, o editorial traz um apanhado geral das notícias envolvendo o tema desta edição.

A análise da matéria que se propõe o Grupo desta Revista Eletrônica expressa o compromisso de aprofundar os estudos, dinamizar os debates e confrontar posições sobre um dos temas polêmicos alterados pela Reforma Trabalhista.

Boa leitura!

GRUPO DA REVISTA ELETRÔNICA DO TRTPR

Sumário

CARTA AO LEITOR 11

ARTIGOS

Constitucionalidade da Contribuição Sindical Facultativa: Confirmação pelo STF - Gustavo Filipe Barbosa Garcia 15

A Contribuição Sindical depois da Reforma Trabalhista e do Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - Luiz Eduardo Gunther 19

A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo - Ricardo Souza Calcini 29

Apontamentos Jurídico-Políticos acerca da Contribuição Sindical Compulsória no Contexto Pós-Reforma - André Franco de Oliveira Passos, Sandro Lunard Nicoladeli e Giovani Soares do Nascimento 42

Reforma Trabalhista: Contribuição Sindical Facultativa e Futuro dos Sindicatos no Brasil - Denise Fincato e Maria Claudia Felten 57

Análise Jurídica-Tributária da Contribuição Sindical e a Alterações da Reforma Trabalhista - Felipe Vieira Baumgärtner 76

A (In)Constitucionalidade do Deferimento Liminar da Tutela de Evidência - Marina Schmidlin Sponholz e Tatiana Denczuk 88

Contrastes no uso dos Agrotóxicos: Vida e Morte no Campo - Maria da Glória Colucci 104

ACÓRDÃOS - REGIONAIS

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região 111

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região 129

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região 150

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região 168

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região 185

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região 189

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 204

REGISTRO ESPECIAL

Processos no STF que questionam a constitucionalidade da contribuição sindical 222

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794 223

Andamento Processual - ADI 5794 225

Voto Ministro Edson Fachin - ADI 5794 243

Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização - Convenção nº 87-OIT 269

Nota Técnica nº 1º de 27 de abril de 2018 - CONALIS MPT 275

Enunciados sobre a Contribuição Sindical 2ª Jornada de Direito Material e Processual – ANAMATRA 286

Enunciados sobre a Contribuição Sindical CONAMAT – 2018 287

SINOPSES

DIREITO COMERCIAL NO BRASIL - Regulação do Comércio Da Proibição dos Brasileiros Comerciarem às Empresas Brasileira Globalizadas 288

NOTÍCIAS

STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória 291

TRT22 - Justiça do Trabalho não julgará ação sobre imposto sindical de estatutários 295

Ministro do TST suspende liminar sobre contribuição sindical 296

BIBLIOGRAFIA 299

CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA: CONFIRMAÇÃO PELO STF

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

O *apego ao passado* é algo que por vezes impressiona particularmente no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro.

A Lei 13.467/2017, sobre a *reforma trabalhista*, tornou a contribuição sindical prevista em lei opcional, ou seja, facultativa, passando a ser devida apenas pelos empregados, trabalhadores e empregadores que assim autorizarem prévia e expressamente[1].

Discute-se, entretanto, se essa modificação seria válida, ou seja, constitucional.

As contribuições (receitas) sindicais em sentido amplo abrangem a contribuição sindical prevista em lei, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a mensalidade sindical.

A contribuição sindical prevista em lei foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como se observa em seu art. 8º, inciso IV, parte final.

A referida contribuição sindical, anteriormente conhecida como "imposto sindical", é disciplinada nos arts. 578 e seguintes da CLT.

Quando obrigatória, a sua natureza jurídica era tributária, conforme o art. 149, *caput*, da Constituição da República, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, como confirmava o art. 217, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Essa contribuição sindical prevista em lei, quando era compulsória, acarretava evidente restrição à liberdade sindical, sendo incompatível com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, uma vez que era devida independentemente de manifestação de vontade ou concordância do trabalhador ou empregador, bem como de filiação ao ente sindical.

O art. 7º da Lei 11.648/2008 dispõe que os arts. 578 a 610 da CLT vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação

1 Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma trabalhista*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 241-245.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito pela Universidade de Sevilla. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla. Membro Pesquisador do IBDSCJ.

coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria. Essa contribuição negocial, entretanto, ainda não foi instituída.

Com a Lei 13.467/2017, a contribuição sindical prevista em lei deixou de ter natureza tributária, por não ser mais uma prestação compulsória (art. 3º do Código Tributário Nacional), passando a ter natureza preponderantemente privada, embora de certa forma atípica ou *sui generis*.

Esclareça-se que um tributo, ainda que anteriormente arrolado e previsto no sistema constitucional e infraconstitucional, pode, de forma válida, deixar de existir no ordenamento jurídico, em razão de modificação legislativa, como ocorreu no caso, em que houve a alteração da própria natureza do instituto.

De todo modo, não se pode dizer que se trata de prestação exclusivamente privada, uma vez que parte dos valores da contribuição sindical prevista em lei, mesmo facultativa, ainda é direcionada ao poder público, ou seja, destinada à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589 da CLT), administrada pelo Ministério do Trabalho, pois os seus valores integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador[2].

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou *renúncia de receita* deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Entretanto, a modificação da natureza jurídica da contribuição sindical, ao deixar de ser compulsória, em consonância com o princípio da liberdade sindical, não significa, em termos técnicos, renúncia de receita propriamente.

Conforme o art. 14, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a *renúncia de receita* compreende *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo* que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A *anistia* abrange exclusivamente as *infrações* cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (art. 180 do Código Tributário Nacional). A *remissão* extingue o *crédito tributário* (art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional), sabendo-se que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo às situações previstas no art. 172 do Código Tributário Nacional. A *isenção*, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os *tributos* a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art. 176 do Código Tributário Nacional).

Na hipótese em estudo, não se observa nenhuma dessas figuras, mas apenas, como mencionado, a evolução do sistema jurídico, por meio de mudança legislativa, gerando a modificação da natureza da contribuição sindical, que deixou de ser obrigatória e, assim, perdeu o caráter público, tendo em vista que as entidades sindicais, no Estado Democrático de Direito, são entes de Direito Privado, não podendo ser mantidas com recursos fiscais.

2 Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1306.

Não se trata, portanto, de isenção, muito menos de "concessão de isenção em caráter não geral", que dizem respeito a tributos, uma vez que a contribuição sindical simplesmente deixou de ter natureza tributária.

Ainda que assim não fosse, por qualquer ângulo, a exigência formal mencionada poderia ser considerada suprida pela lei orçamentária anual, pois, segundo o art. 165, § 6º, da Constituição da República, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Nesse sentido, a Lei 13.587/2018 estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018.

O art. 146, inciso III, *a*, da Constituição da República determina que cabe à *lei complementar* estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição Federal de 1988, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Essa previsão, entretanto, não incide no caso em estudo, pois a contribuição sindical é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tem hierarquia de lei ordinária (em harmonia com o art. 8º, inciso IV, *parte final*, da Constituição da República), podendo ser modificada pela Lei 13.467/2017, mais especificamente quanto à sua natureza jurídica, ao deixar de ser obrigatória.

Não se trata mais, assim, de tributo, afastando por completo qualquer exigência de lei complementar sobre normas gerais em matéria tributária e definição de tributos.

É certo que no sistema sindical brasileiro ainda permanecem outras restrições à liberdade sindical, quais sejam: unicidade sindical, base territorial mínima do sindicato de um município e adoção do critério de categoria (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Não obstante, a alteração dessas previsões exige emenda constitucional, enquanto a obrigatoriedade da contribuição sindical, diversamente, por ter natureza infraconstitucional, pode ser realizada por meio de modificação legislativa, ou seja, na CLT, como ocorreu no caso da Lei 13.467/2017.

Logo, como é evidente, não se pode condicionar a eliminação da obrigatoriedade da contribuição sindical à modificação desses outros aspectos relativos ao sistema sindical brasileiro.

A contribuição sindical obrigatória, com natureza de tributo, em verdade, contraria não apenas o princípio da liberdade sindical, mas a própria essência do Estado Democrático de Direito, ao estabelecer o custeio das entidades sindicais, que têm natureza privada, bem como das atividades sindicais, realizadas no plano da sociedade civil, por meio de receitas de natureza pública, o que somente é admitido em regimes não democráticos, autoritários e corporativistas, em que os sindicatos são controlados e dependentes do poder público, exercendo funções por ele delegadas.

Não há como se argumentar, ainda, que a exclusão da obrigatoriedade quanto à contribuição sindical ocorreu sem o prévio e amplo debate.

Em verdade, trata-se de questão antiga, constantemente debatida nos planos social, econômico, jurídico e político, sabendo-se que

essa anomalia do sistema sindical brasileiro já deveria ter sido corrigida há muito tempo (na linha do ocorrido em diversos países que se redemocratizaram), como ressaltado constantemente pela doutrina do Direito Coletivo do Trabalho à luz da liberdade sindical.

Não há qualquer exigência constitucional de se estabelecer um regime de transição para a exclusão da obrigatoriedade da contribuição sindical, mesmo porque as entidades sindicais, na realidade, já deveriam ter se preparado para esse cenário bem antes. A Lei 13.467/2017, de todo modo, sendo de julho de 2017, só entrou em vigor depois de 120 dias de sua publicação oficial.

Note-se, ademais, que a contribuição sindical, em si, não foi extinta, nem se deixou as organizações sindicais sem qualquer possibilidade de obter recursos financeiros para as suas atividades, pois apenas foi excluído o seu caráter compulsório, pelas razões indicadas, sinalizando às entidades sindicais a necessidade de atuação com efetiva *legitimidade* para viabilizar a permanência no sistema, devendo demonstrar *representatividade* apta a elevar o quadro de associados e de pessoas que queiram ou autorizem a contribuição. Além disso, há outras modalidades de contribuições sindicais que não foram objeto de alteração.

É imprescindível, assim, que seja respeitada a modificação legislativa em questão, aprovada pelo Congresso Nacional, e não se restabeleça, por meio de decisão judicial, a *herança autoritária, antidemocrática e corporativista* da ultrapassada obrigatoriedade da contribuição sindical em nosso sistema.

Por fim, cabe o registro de que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI 5.794/DF, ADI 5.912, ADI 5.923, ADI 5.859, ADI 5.865, ADI 5.813, ADI 5.885, ADI 5.887, ADI 5.913, ADI 5.810, ADC 55, ADI 5.811, ADI 5.888, ADI 5.892, ADI 5.806, ADI 5.815, ADI 5.850, ADI 5.900, ADI 5.950, ADI 5.945, Red. p/ ac. Luiz Fux, j. 29.06.2018).

Portanto, em consonância com o princípio da liberdade sindical, prevaleceu o entendimento de que a alteração decorrente da Lei 13.467/2017, ao tornar facultativa a contribuição sindical, é *constitucional*.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA E DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luiz Eduardo Gunther

Sumário: **1 O debate sobre a constitucionalidade do recolhimento facultativo da contribuição sindical; 2 O julgamento do STF a respeito do tema; 3 A polêmica da contribuição sindical após o julgamento do STF; 4 Considerações finais; Referências.**

1 O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO FACULTATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A reforma trabalhista decretou a facultatividade do recolhimento da contribuição sindical. Antes compulsória, a dedução pelos empregadores de um dia de trabalho dos empregados, agora essa receita depende da concordância dos trabalhadores.

A partir de 11 de novembro de 2017, segundo os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, em suas novas redações, as contribuições devidas aos sindicatos dos trabalhadores (aqui fala-se, especialmente, da contribuição sindical) devem ser devidamente autorizadas para que sejam descontadas das folhas de pagamento dos empregados.

Questiona-se a oportunidade dessa mudança legal, pondo em risco a obtenção da principal receita sindical, que a era a contribuição sindical obrigatória, transformando-a em voluntária. Quais as razões pelas quais se tornou facultativa?

Na dicção de Mauricio Godinho Delgado, essa transformação diminui, severamente, o custeio das entidades sindicais, ao eliminar, de pronto, "sem qualquer período mínimo de transição, a antiga contribuição sindical obrigatória, oriunda da década de 1940, originalmente apelidada de imposto sindical"[1]. Segundo esse autor, dentro desse mesmo assunto, a reforma trabalhista não trata da necessária regulação da contribuição assistencial/negocial (também conhecida pelo

1 DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 151.

Luiz Eduardo Gunther

Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Desembargador do Trabalho no TRT 9 PR; Pós-doutor pela PUC-PR; Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e do Centro de Letras do Paraná. Orientador do Grupo de Pesquisa que edita a Revista Eletrônica do TRT9.

epíteto de "cláusula de solidariedade"), "que é inerente ao custeio sindical em decorrência da celebração dos documentos coletivos negociados (CCTs e ACTs)" [2].

Observe-se que o inciso IV, do art. 8º, da Constituição, determina que a assembleia geral fixará a contribuição (que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha!) para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva[3]. Está se falando, aí, da denominada contribuição confederativa, que, para o Supremo Tribunal Federal[4], só pode ser descontada dos associados. A última linha desse dispositivo, porém, contém a afirmação "independentemente da contribuição prevista em lei". Essa contribuição prevista em lei é a contribuição sindical.

Tanto a contribuição confederativa quanto a contribuição sindical encontram respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil. Questionável, portanto, que a reforma trabalhista, além de exigir a prévia e expressa autorização para esses descontos, considere o recolhimento objeto ilícito, porque suprimiria ou reduziria a liberdade de associação profissional do trabalhador qualquer cobrança, ou desconto salarial, estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, "sem sua expressa e prévia anuência"[5].

Por outro lado, deve-se indagar: se as duas contribuições, confederativa e sindical, têm assento constitucional, por que não poderiam ser objeto de negociação coletiva quanto às suas fixações e descontos/cobranças?

Há quem entenda que "não pode a assembleia geral criar obrigações patrimoniais aos empregados ou às empresas automaticamente"[6]. Segundo esse pensamento:

> Toda e qualquer obrigação pecuniária ou patrimonial somente poderia ser levada e efeito (desconto em folha ou emissão de boleto ou qualquer outra forma de cobrança) desde que ocorra a prévia e expressa anuência de quem vai pagar, seja empregado ou empregador.[7]

Também conhecida pela denominação de *imposto sindical*, a contribuição sindical constitui a mais importante fonte de custeio das organizações sindicais, na dicção de José Cairo Júnior. Assevera, ainda, este autor, que por se tratar de um tributo, observou-se "o princípio da reserva legal e foi instituído por um Decreto-lei, mais precisamente pelos arts. 578 e seguintes

2 Idem.

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 8º. (...) "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

4 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula n. 666: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Súmula vinculante n. 40: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 23 ago. 2018.

5 MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique; MIZIARA, Raphael; LENZA, Breno. **CLT comparada**: com a reforma trabalhista. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 193-195.

6 MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou?** Reforma trabalhista 2017. Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2017. p. 60.

7 Idem.

da Consolidação das Leis do Trabalho"[8].

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade desse tributo, conforme o seguinte julgado:

> A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente-, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, *RTJ* 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias[9].

Segundo o disposto no art. 589 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.648, de 31.03.2008, o valor arrecadado a título de imposto sindical é distribuído entre a central sindical, a confederação, a federação, o sindicato e a Conta Especial Emprego e Salário, sendo que esta última agrega-se aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT[10].

A Lei n. 6.386, de 09.12.1976, dispõe no art. 4º, *caput*, que a Caixa Econômica Federal abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a cota-parte da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 3º desse dispositivo estabelece, por sua vez:

> Os recursos da cota-parte da contribuição sindical constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do "Serviço da Conta Emprego e Salário" e do "Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho", na forma da legislação específica.[11]

Como se vê, claramente, nos dispositivos legais mencionados, há receita orçamentária prevista por meio do recolhimento das contribuições sindicais compulsórias. Passando a ser voluntárias (ou deixando de ser obrigatórias), conforme a nova lei, representarão perda de receita, que deve ser prevista, conforme exige a Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, especificamente por meio do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"[12].

8 CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1088.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 146.733, Rel. Min. Moreira Alves. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, n. 146, p. 684-694.

10 CAIRO JÚNIOR, 2016, p. 1089.

11 BRASIL. **Lei n. 6.386, de 9 de dezembro de 1976**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6386.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

12 BRASIL. **Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/

Como a reforma trabalhista estabeleceu renúncia de receita, deveria, obrigatoriamente, fazer-se acompanhar da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu.

Há, ainda, um aspecto importante, quanto à Organização Internacional do Trabalho, que é a Convenção n. 87, que trata da Liberdade Sindical e da Proteção ao Direito de Sindicalização. Esse tratado internacional de Direitos Humanos estabelece, no seu artigo 3.2, que: "As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal"[13]. Esse dispositivo internacional deve ser lido consoante o verbete n. 808 do Comitê de Liberdade Sindical supracitado, pelo qual se entende estar contido, no princípio da liberdade sindical, a ideia de que as convenções coletivas possam "prever um sistema de dedução das contribuições sindicais, sem ingerências das autoridades"[14]. Quando a lei nova, por meio do inciso XXVI do art. 611-B, impede que a negociação coletiva de trabalho (CCT/ACT) possibilite cobrança ou desconto salarial dos trabalhadores, a título de contribuição para o custeio das atividades sindicais, está, sem dúvida, segundo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, interferindo na aplicabilidade do princípio da liberdade sindical.

2 O JULGAMENTO DO STF A RESPEITO DO TEMA

No dia 29 de junho de 2018, por 6 votos a 3, decidiu a Suprema Corte Brasileira pela constitucionalidade do ponto da reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Os questionamentos foram feitos na ADIn 5794 e em outras 18 ADIns ajuizadas contra as novas regras, e também na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação.

Para a corrente vencedora, o argumento central consistiu em não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores "quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical"[15].

Os votos vencidos direcionaram-se ao entendimento de que a mudança legislativa seria inconstitucional. Para o Ministro Edson Fachin (relator, vencido), "a contribuição sindical tem natureza tributária, tanto do ponto de vista da Constituição quanto do da doutrina e da jurisprudência do STF"[16].

Para esse Ministro, a alteração de sua natureza jurídica de típico tributo para contribuição facultativa "importa inequívoca

emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

13 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

14 SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 346.

15 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em: 20 ago.2018.

16 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>. Acesso em: 20 ago.2018.

renúncia fiscal pela União"[17]. Observou que o art. 589 da CLT destina 10% do valor arrecadado à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, receita pública. Além disso, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina a obrigação de que se indique estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que, segundo entendimento do relator, não foi demonstrado nos autos.

A conclusão do voto (vencido) do Min. Fachin foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade das expressões que fazem referência à autorização prévia dos trabalhadores constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017.

Já a conclusão do voto do Ministro Luiz Fux (vencedor) direcionou-se pela improcedência das ADIs e pela procedência da ADC, pois, segundo sua visão, a Lei n. 13.467 de 2017 não contempla normas gerais de direito tributário e, portanto, a matéria tratada não reclama lei complementar.

Logicamente que nós, operadores do Direito, temos o dever de observar e cumprir a determinação emanada do julgamento do STF. Isso não quer dizer, contudo, que não se possa argumentar a respeito de seus fundamentos.

3 A POLÊMICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL APÓS O JULGAMENTO DO STF

Concluído o julgamento sobre a constitucionalidade da reforma quanto à contribuição sindical, agora facultativa, resta saber o seguinte: como se dará essa autorização? Individualmente, coletivamente? Em assembleia da categoria? Essa autorização coletiva pode abranger trabalhadores não associados ao sindicato?

O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade sindical - CONALIS, posicionou-se a respeito do tema na Nota Técnica n. 1, de 27 de abril de 2018. Sustenta esse documento a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17; entretanto, já prevendo a possibilidade de a questão ser superada, manifestou-se sobre dois relevantes temas: como se deve dar a autorização para os descontos, e qual o papel das empresas nesse desiderato. Assevera a Nota, em primeiro lugar, que:

> 32. A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical deverá ser extraída em assembleia, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art.14).[18]

Outro aspecto, muito importante, analisado pela Nota Técnica, foi quanto ao comportamento dos empregadores no que diz respeito a essas autorizações. Assinala o Ministério Público do Trabalho a esse título que:

17 Idem.

18 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS. **Nota Técnica n. 1, de 27 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mpt-afirma-reforma-trabalhista-nao.pdf>. Acesso em: 20 ago.2018.

> Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953.[19]

O primeiro aspecto da Nota Técnica do CONALIS é respaldado pelo Enunciado n. 38 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, em outubro de 2017, pelo qual:

> É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.[20]

Quanto à facultatividade da contribuição sindical, e como fazer para obter a autorização, há entendimento no sentido de que é lícita a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical feita prévia e expressamente por meio de assembleia geral da entidade sindical[21]**.** Esse desconto seria, então, de acordo com essa linha de pensamento, devido pelo integrante da categoria, ainda que não sindicalizado.

Relativamente ao segundo aspecto relacionado pelo CONALIS, quanto ao comportamento do empregador sobre esses descontos, registre-se a seguinte advertência:

> O empregador não deve ter qualquer envolvimento nas deliberações relacionadas às contribuições ao sindicato, pois qualquer tipo de interferência em favor ou desfavor das contribuições pode ser entendido como ato antissindical, ofensivo à autonomia preconizada na Constituição Federal e na Convenção n. 98 da OIT.[22]

O já referido Enunciado n. 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, em seu item III, também segue a mesma trilha, nesse aspecto, afirmando:

> O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o *caput* do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.[23]

A última das questões, e talvez a mais polêmica, é saber se, não autorizado o desconto da contribuição sindical, o trabalhador perde vantagens relacionadas à negociação coletiva, vale dizer, aos resultados obtidos em convenções e acordos coletivos.

A Nota Técnica n. 1, do CONALIS, em seu

19 Idem.

20 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2ª jornada**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 21 ago.2018.

21 LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lúcio (Org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 289.

22 DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. **Comentários à lei da reforma trabalhista**: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional. São Paulo: LTr, 2018. p. 146.

23 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Op. cit.

item 37, é enfática ao dizer que a convenção coletiva vincula todos os trabalhadores, pois cabe aos sindicatos a defesa dos interesses de toda a categoria[24].

Juntamente com a possibilidade de autorização coletiva (em assembleia), essa será a questão mais controversa: quem não paga a contribuição sindical pode receber as vantagens da negociação coletiva?

Em interessante análise a respeito da reforma trabalhista, três Juízes do Trabalho construíram teses interpretativas. Sobre o tema, elaboraram a seguinte pergunta: as normas coletivas continuam a se aplicar a todos os membros da categoria? Há uma resposta dizendo que sim, pois o imposto sindical não visa a remunerar especificamente as despesas decorrentes da negociação coletiva. Também há, para mostrar dialeticidade, uma resposta (tese) negativa:

> Tese 539. A partir da vigência da Lei n; 13.467/17, as normas coletivas da categoria devem ser aplicadas apenas aos empregados que autorizam o desconto das contribuições sindicais, tendo em vista que estas são essenciais para a representação da categoria.[25]

Em interessante análise sobre a temática das receitas sindicais, Georgenor Franco Filho considera razoável que, ante a ausência de compulsoriedade da contribuição sindical, seja fixada, em assembleia geral, uma contribuição negocial, "que será devida pelos não associados ao sindicato, fruto das cláusulas que forem obtidas como novas conquistas da categoria ou conservação das antigas, se delas forem beneficiárias"[26].

O articulista pondera, então, que, "por dever de justiça e equidade, os não sindicalizados que não participarem da assembleia geral não devem se beneficiar das conquistas negociais"[27]. Também não deveriam, os não associados, recolher qualquer contribuição decorrente, "salvo se expressamente anuírem e concordarem com o desconto"[28].

Pondere-se que, ante as dificuldades do sistema legal de resolver o problema de aplicabilidade do resultado das negociações coletivas a toda a categoria, e não apenas aos associados, há que se encontrar uma solução para o impasse.

Esse paradoxo é bem ilustrado por Rafael E. Pugliese Ribeiro, em sua obra sobre a reforma trabalhista, ao asseverar:

> A fixação de pagamento facultativo da contribuição sindical não encontra coerência com a filiação obrigatória do membro da categoria ao sindicato, nem ambos se conciliam com a possibilidade de existirem normas coletivas aplicáveis somente aos associados ao sindicato, porque somente a esses haveria ato de vontade para a filiação ao conceito de categoria.[29]

Com essa argumentação, pode-se afirmar que resta quebrado o conceito de categoria

24 Ministério Público do Trabalho. Op. cit.

25 BERNARDES, Simone Soares et al. **Reforma trabalhista**: teses interpretativas. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 297.

26 FRANCO FILHO, Georgenor. Contribuição sindical. Jornal **O liberal** de 07.01.2018.

27 Idem.

28 Idem.

29 RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma trabalhista comentada**: análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas. Curitiba: Juruá, 2018. p. 191.

profissional por vínculo de solidariedade e similitude, previsto em lei.

Em palavras contundentes, Jorge Luiz Souto Maior analisa o tema das normas coletivas aplicáveis apenas aos associados:

> Ao se eliminar o imposto sindical obrigatório, resta afastada a representação automática dos sindicatos de uma categoria de trabalhadores legalmente definida. Não havendo vínculo jurídico entre o sindicato e os trabalhadores, primeiro, perde sentido a noção de categoria.[30]

Por essas digressões, conclui-se que não há, no horizonte, nenhuma luz que aponte para uma solução fácil quanto aos problemas relacionados à contribuição sindical e seu fim, ou recomeço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma trabalhista, de forma açodada, e de modo a olhar e atender aos apelos patronais, não considerou a realidade de um país de dimensões continentais, com mais de duzentos milhões de habitantes.

Para que se pudesse fazer uma reforma sindical digna desse nome, como salientou o Ministro Fachin em seu preciso voto, deveria ter havido análise, pelo Congresso Nacional, dos pilares sobre os quais se assentam o sindicalismo: principio da unicidade, conceito de categoria e, aí sim, a contribuição sindical.

Exigir dos sindicatos novos desafios, especialmente ante o negociado que passa a valer mais que o legislado, em algumas situações, sem que a eles se outorguem condições razoáveis de exercerem suas atividades (por receitas adequadas) é o mesmo que "tapar o sol com a peneira".

Enquanto mantidos os ideários originários da CLT, de unicidade e categoria, não é possível pensar-se na retirada abrupta da única receita efetivamente importante dos sindicatos, a contribuição sindical.

Veremos, nos próximos meses, e anos, o caminhar de uma carruagem que está perdendo suas rodas, e precisa andar sem cavalos. A pergunta que permanece é: isso vai dar certo?

30 MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Impactos do golpe trabalhista** (a Lei n. 13.467/17). Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/impactos-do-golpe-trabalhista-a-lei-n-1346717>. Acesso em: 20 ago.2018.

REFERÊNCIAS

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2ª jornada**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 21 ago.2018.

BERNARDES, Simone Soares et al. **Reforma trabalhista**: teses interpretativas. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 8º. (...) "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 95, de 15 de**

dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

BRASIL. **Lei n. 6.386, de 9 de dezembro de 1976**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6386.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 146.733, Rel. Min. Moreira Alves. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, n. 146, p. 684-694.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula n. 666: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula vinculante n. 40: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. **Comentários à lei da reforma trabalhista**: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional. São Paulo: LTr, 2018.

FRANCO FILHO, Georgenor. Contribuição sindical. Jornal **O liberal** de 07.01.2018.

LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lúcio (Org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Impactos do golpe trabalhista** (a Lei n. 13.467/17). Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/impactos-do-golpe-trabalhista-a-lei-n-1346717>. Acesso em: 20 ago.2018.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista**! O que mudou? Reforma trabalhista 2017. Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2017.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique; MIZIARA, Raphael; LENZA, Breno. **CLT comparada**: com a reforma trabalhista. Salvador: JusPodivm, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS. **Nota Técnica n. 1, de 27 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mpt-afirma-reforma-trabalhista-nao.pdf>. Acesso em: 20 ago.2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical e proteção ao**

direito de sindicalização. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 ago.2018.

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma trabalhista comentada**: análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas. Curitiba: Juruá, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em: 20 ago.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. STF prossegue nesta sexta-feira (29) julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382756>. Acesso em: 20 ago.2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O SEU RECOLHIMENTO FACULTATIVO

Ricardo Souza Calcini

RESUMO

O texto tem por finalidade dirimir as principais controvérsias em torno do caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar previsto pela Lei nº 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista. Debate em torno da aplicação prática do princípio da autonomia privada coletiva de trabalho que encontra limites em garantias constitucionais, preservando o patrimônio mínimo de direitos de indisponibilidade absoluta, e que foram reproduzidos taxativamente no artigo 611-B da CLT. O texto pugna pela defesa da ilicitude de procedimentos adotados em assembleias sindicais, com o propósito de substituir, coletivamente, a vontade prévia e por escrita dos trabalhadores. Ademais, os benefícios normativos conquistados pelo sindicato profissional aproveitam a todos os seus representados, justamente por fazerem parte da categoria. Já a judicialização pelo desconto compulsório fere as liberdades de associação e filiação sindicais, não se podendo conferir nenhuma penalidade, inclusive mediante a imposição de multas, aos trabalhadores e às empresas que se limitaram a dar cumprimento ao rigor da lei.

PALAVRAS-CHAVES

Contribuição sindicial. Caráter facultativo. Assembleia Sindicial. Autorização coletiva. Reforma Trabalhista. Autonomia da negociação coletiva. Limites à autonomia privada coletiva. Direitos de indisponibilidade absoluta. Judicialização. Liberdades de associação e sindicalização sindicais.

SUMÁRIO

1. Contextualização. 2. O Direito sindical no ordenamento jurídico brasileiro. 3. A existência da contribuição sindical e seu caráter facultativo. 4. A prevalência da autonomia privada coletiva. 5. Autorização coletiva do desconto da contribuição sindical pela via assembleia sindical. 6. O não pagamento da contribuição sindical e o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho. 7. Recolhimento da contribuição, acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional. 8. Conclusão. 9. Bibliografia.

Ricardo Souza Calcini

Professor de Pós-Graduação e de Cursos Jurídicos. Instrutor de Treinamentos "In Company". Palestrante em Eventos Corporativos. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela EPM do TJ/SP. Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

1. Contextualização

Temática de maior relevância no atual cenário das relações trabalhistas e sindicais diz respeito à celeuma do chamado "imposto sindical", afinal:

(i) a contribuição sindical ainda existe no ordenamento jurídico?

(ii) a contribuição continua sendo obrigatória ou passou a ser facultativa?

(iii) a assembleia convocada pelo sindicato profissional, autorizando o desconto em nome dos representados, substitui a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

(iv) se não houver o desconto e o repasse da contribuição ao sindicato, o empregado perderá o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho?

(v) o não recolhimento da contribuição, em tempo e modo, obrigará o trabalhador a pagar a contribuição acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional?

2. O Direito sindical no ordenamento jurídico brasileiro

Do ponto de vista histórico, certo é que os sindicatos que já foram considerados proibidos – a partir da extinção das corporações de ofício, através do Decreto Francês d´Allarde de 1791, inclusive tendo sido penalizados quanto à sua existência, como ocorreu no Código Penal francês de 1810[1]; galgando, posteriormente, o estágio de tolerância, em que os governos passaram a permitir a reunião dos trabalhadores, ainda que como mera associações de fato, a exemplo da Inglaterra, a partir de 1824, e no Brasil, com o artigo 72, §8º da Constituição de 1891; e, nos dias atuais, obtiveram o efetivo reconhecimento – inicialmente sob controle estatal, como na ex-União Soviética, na Itália, com a *Carta del Lavoro* de 1927, na Espanha, com o Código do Trabalho de 1926, em Portugal, com o Estatuto do Trabalho Nacional de 1933.

No que refere ao sindicalismo no Brasil, afirma Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva que a modelagem sindical teve suas conformidades de acordo com a Lei Orgânica de Sindicalização Nacional (Decreto-Lei 1.402/1939), suprimindo autonomia e espontaneidade da estrutura sindical, eis que os entes ficariam a gravitar em torno do Ministério do Trabalho, nele nascendo, crescendo, desenvolvendo e extinguindo.[2] Além da referida legislação, foi moldado o sistema sindical pelo Decreto-Lei 2.377/1940 (pagamento das contribuições obrigatórias) e Decreto-Lei 2.381/40 (quadro de atividades). Todos foram compilados e deram origem ao Título V da CLT.

3. A existência da contribuição sindical e seu caráter facultativo

O primeiro ponto a se destacado é que a Lei nº 13.467, vigente a partir do 11 de novembro de 2017, que institui a chamada "Reforma Trabalhista", não alterou as normas

1 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direito Sindical. São Paulo: LTr, 2007, p.54.

2 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. *Arranjos Institucionais e Estrutura Sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro*. *In*: Gabriela Neves Delgado; Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. (Org.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. 1ªed. São Paulo: LTR, 2014, v. 01, p.02.

contidas na Constituição Federal de 1988.

Por isso, é correto afirmar que continua vigente o artigo 8º da Lei Maior que estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, assegurando-se o custeio das entidades sindicais mediante o pagamento de contribuições que, no caso peculiar da sindical, está previsto nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto, de se transcrever os citados dispositivos celetistas:

> Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, não é correto afirmar que, desde o dia 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da nova legislação, a contribuição sindical teria sido extinta da consolidação das leis do trabalho. Ao revés, o chamado "imposto sindical" continua sim previsto e regulamentado pelas normas celetistas, mas seu desconto e repasse para os sindicatos agora dependem de prévia e expressa autorização individual do funcionário.

4. A prevalência da autonomia privada coletiva

Não se desconhece que a atual Carta da República conferiu plena validade aos instrumentos advindos da negociação coletiva de trabalho, tendo o sindicato[3] a prerrogativa constitucional na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja em questões judiciais ou administrativas.

Assim, em princípio, tem-se como premissa o fato de a autonomia privada coletiva, também chamada de autonomia sindical ou autonomia coletiva dos grupos (Amauri Mascaro Nascimento), encontra-se prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que é taxativo ao conferir validade às normas originárias de convenções e acordo coletivos de trabalho, *in verbis*:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Não por outra razão que o próprio Constituinte Originário de 1988 trouxe hipóteses permissivas à validade do negociado sobre o legislado, em casos nos quais as normas coletivas venham a dirimir controvérsias em torno de temas como salário e jornada de trabalho.

Destaca-se, nesse sentido, o teor dos incisos VI, XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
> [...]
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
> XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Fala-se aqui, portanto, nas palavras do

3 Segundo definição doutrinária, os sindicatos são associações civis de direito privado sem fins lucrativos, constituídos e administrados pelos seus membros (que são vinculados por laços profissionais e de trabalho em comum), com finalidade de defesa de seus interesses para alcance de melhores condições de trabalho e de vida (CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, pp.1.288/1.289). As entidades sindicais são constituídas para representar e defender a profissão independente das individualidades (pessoas) que as compõem, muitas vezes, inclusive, contra algumas delas - exemplo no caso de *moralização profissional* que importe em proibição do seu exercício (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato Único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 60).

Professor da USP, Gustavo Filipe Barbosa, em certa medida de *flexibilização* dos direitos trabalhistas, por meio de negociação coletiva, nas hipóteses de redução de salário, compensação e redução da jornada de trabalho e turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição Federal de 1988), justamente com os objetivos de proteção do emprego e de adaptação às atuais condições sociais e econômicas.[4]

E note-se que essa *flexibilização* já fora mencionada pelo saudoso jurista, Miguel Reale, que, à época, sob a ótica das atuais necessidades sociais e práticas existentes nos conflitos entre empregados e empregadores, referiu o seguinte: "*O Direito do Trabalho pode e deve ser um Direito de Vanguarda, no sentido de que se coloca sempre a par dos últimos acontecimentos últimos que se realizam no Plano Cultural, em benefício dos valores essenciais daqueles que exercem atividade criadora em qualquer campo do conhecimento*".[5]

No mesmo prumo, ainda, o advogado e professor, Luiz Carlos Amorim Robortella, para quem a *flexibilização* no Direito do Trabalho é "*o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e progresso social*".[6]

Assim, a autonomia privada coletiva, prevista como direito fundamental pelo artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, é a capacidade atribuída aos sujeitos de Direito Coletivo de criar normas complementares ao regramento heterônomo, por meio do processo negocial. Aquela, frise-se, difere da autonomia privada individual, já que esta representa a pactuação firmada no âmbito individual do contrato de trabalho entre empregado e empregador.

A autonomia privada coletiva, fundada na autonomia sindical (CRFB, artigo 8º, I), encontra respaldo também nos princípios da equivalência dos contratantes e da criatividade jurídica. Está vinculada, por isso, aos princípios do patamar mínimo civilizatório e da adequação setorial negociada.

A par do exposto, a importância da controvérsia, atualmente, não poderia ser ainda maior, tanto por força das recentes decisões proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes exarados nos Recursos Extraordinários nºs 590.415/SC e 895.759/PE, quanto porque a reforma trabalhista traz expressa viabilidade para que o acordado entre patrões e empregados se sobreponha aos termos estabelecidos pela legislação celetária.

5. Autorização coletiva do desconto da contribuição sindical pela via assembleia sindical

É cediço que muitos sindicatos profissionais, com fundamento no inciso III do artigo 8ª da Constituição Federal, passaram a convocar assembleias específicas com o objetivo de obter a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical em nome de seus representados. E a pergunta, neste caso, é uma só: tal procedimento tem o condão de

4 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 111-113.

5 REALE, Miguel. *A globalização da economia e do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 11.

6 ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O moderno direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994, p. 93.

efetivamente substituir a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

Consoante os sindicatos profissionais, que estão se valendo de tal procedimento, a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical é lícita, se feita mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, caso seja obtida a aprovação do desconto através da convocação de toda a categoria representada especificamente para essa finalidade.

Dentre outros argumentos, as entidades sindicais se pautam no Enunciado nº 38 da Associação Nacional dos Magistrados (ANAMATRA), aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual possui a seguinte redação:

> **ENUNCIADO Nº 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**
> I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.
> II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

Todavia, ainda que muitas entidades sindicais estejam convocando assembleias com o único objetivo de substituir a vontade de cada funcionário – autorizando, coletivamente, o desconto da contribuição sindical em nome dos seus representados – certo é que dito procedimento não detém nenhuma legitimidade e/ou embasamento legal, estando eivado de plena e absoluta nulidade.

E isso ocorre porque, em nenhum momento, a legislação consolidada passou a estabelecer que as assembleias dos sindicatos pudessem substituir a vontade individual e expressa de cada trabalhador. Ao contrário, a lei é clara ao falar em "*prévia e expressa autorização dos empregados*", o que não compreende, naturalmente, a deliberação das entidades sindicais, às quais a nova lei não conferiu legitimidade para tal procedimento.

Ademais disso, ao se falar popularmente na fixação de contribuição por assembleia, indiscutível que tal permissivo está relacionado com a contribuição confederativa, e não a sindical, na exata compreensão que se extrai da leitura do inciso IV do artigo 8º da Carta da República:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> [...]
> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Assim sendo, a contribuição prevista na primeira parte do citado do inciso IV do artigo 8º da CRFB é aquela destinada ao custeio do sistema confederativo, ao passo que a contribuição sindical está referida na segunda parte do dispositivo constitucional. Também chamada de "contribuição de assembleia", que não se confunde com o "imposto sindical", a contribuição confederativa é fixada sim em assembleia geral para toda a categoria, cujo pagamento também é facultativo, salvo para os trabalhadores que decidirem se filiar ao sindicato.[7]

A par do exposto, não há que ser feita confusão entre a contribuição sindical e a confederativa, uma vez que apenas essa última é estabelecida por deliberação em assembleia do sindicato, ao passo que a primeira já está expressamente prevista nas normas celetistas. E a partir da reforma trabalhista, o pagamento da contribuição sindical se tornou facultativo, cuja legalidade do desconto está condicionada à prévia e expressa autorização individual do trabalhador, que não pode ser substituída pela deliberação do sindicato.

Deste modo, o legislador reformador, ao tornar a contribuição sindical facultativa, se pautou no princípio da liberdade de associação que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, sendo que a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não. Esses, inclusive, são os ditames contidos no inciso V do artigo 8º da atual Constituição Federal.[8]

Vale destacar, inclusive, que para significativa parcela da doutrina, a imposição de contribuição obrigatória a todos trabalhadores viola a liberdade sindical, afinal:

> Toda e qualquer obrigação pecuniária ou patrimonial somente poderia ser levada a efeito (desconto em folha ou emissão de boleto ou qualquer outra forma de cobrança) desde que ocorra a prévia e expressa anuência de quem vai pagar, seja empregado ou empregador.[9]

No mesmo diapasão, assim defendem, dentre tantos outros, Helcio Luiz Adorno Jr.[10], Marcos de Oliveira Cavalcante[11], Antonio Carlos Neto[12] e Tiago Barison.[13]

Em reforço a essa posição, o legislador reformador positivou essa prática como sendo ilegal, ao estabelecer que, no âmbito da negociação coletiva de trabalho, constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de

7 **Súmula Vinculante 40 do STF:** A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

8 CF/88, Artigo 8º: "*É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato*".

9 MELEK, Marlos Augusto. *Trabalhista! O que mudou! Reforma Trabalhista 2017.* Curitiba: Estudo Imediato, 2017, p. 60.

10 ADORNO JUNIOR, Hélcio Luiz. *A Estrutura Sindical Brasileira e a Transição do Sistema Corporativista para o Democrático nas Relações Coletivas do Trabalho. In*: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário – vol 37 jul/ago 2010. Porto alegre: Magister, 2010, p.38.

11 CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. *O Fim do Imposto Sindical Compulsório como Fator de Maior Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil*. Rio de Janeiro: ESG, 2013, p.39.

12 NETO, Antonio Carlos. *A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários*. *In* HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (orgs.). Ensaios sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2009, p.132.

13 BARISON, Thiago. *A Estrutura Sindical de Estado e o Controle Judiciário após a Constituição de 1988.* São Paulo: LTr, 2016, p.13.

acordo coletivo de trabalho a previsão de cláusulas normativas que violem a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive devendo ser resguardado o direito de não sofrer, em sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos pela via dos instrumentos coletivos de trabalho.

Essa, pois, é a exata dicção contida no inciso XXVI do artigo 611-B da CLT:

> Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
> [...]
> XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Claro está, portanto, que a autonomia negocial deve respeitar o "núcleo duro" do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal (imperativas e de ordem pública), pautadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade. Exemplos disso são os direitos relativos à liberdade e à livre associação sindicais, cuja supressão e/ou redução não podem ser objeto de negociação coletiva.

Neste ponto, a reforma trabalhista encampou expressamente a clássica distinção já feita no âmbito da jurisprudência entre normas de indisponibilidade absoluta e normas de indisponibilidade relativa. As primeiras, como acima mencionado, englobam o patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores, insuscetíveis, portanto, de modificação pela via da negociação coletiva. Já as segundas conferem efetividade ao princípio da adequação setorial negociada, mas, para sua legitimação, em tese, seria necessário garantir ao menos um mínimo de contraprestação, além de se estabelecer um patamar superior de direitos, de acordo com o princípio constitucional da progressividade dos direitos sociais.[14]

E com supedâneo em tal norma constitucional, contida na cabeça do artigo 7º da Lei Maior, é que se justifica aqui a aplicação do princípio da norma mais favorável ao empregado, o que orienta a todos que "*a Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que os direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas*"[15]. Essa é visão do professor e advogado, José Affonso Dallegrave Neto, ao afirmar que "*o negociado somente prevalecerá sobre o legislado quando trouxer melhores condições ao trabalhador*".[16]

E mais que a feição bilateral da negociação, a transação de direitos não se perpetua frente àqueles considerados de indisponibilidade absoluta, que se traduzem em parcelas imantadas por tutela de interesse público, insuscetível de pactuação pelas partes

14 CF/88, Artigo 7º: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*".

15 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 40.

16 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Prevalência do negociado sobre o legislado- reflexões à luz da Constituição Federal*. Disponível em <http://www.internet-lex.com.br>, consultado em outubro de 2017, p. 3.

acordantes, e que agora estão taxativamente enumerados no artigo 611-B da CLT.

Pelo exposto, afigura-se oportuno asseverar que o Direito do Trabalho atua como instrumento mediador e institucionalizador na solução de conflitos entre o trabalho assalariado e o capital. Desta forma, mesmo com a reforma trabalhista, acredita-se na subsistência de importantes dispositivos protetivos, mesmo porque "*a proteção é o fator de maior produtividade e de paz social, que interessam ao capitalismo*".[17]

6. O não pagamento da contribuição sindical e o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho

Feitos tais esclarecimentos, persiste ainda uma dúvida bastante relevante e que se refere ao fato de o trabalhador, caso se negue a contribuir com o sindicato de sua categoria profissional, venha a ser excluído dos proveitos econômicos obtidos com a negociação coletiva. Neste viés, a maior preocupação reside em saber se o trabalhador, por não autorizar prévia e expressamente o desconto da contribuição sindical, deixa de ser contemplado, por exemplo, com o reajuste normativo da data-base, com o vale-refeição, a cesta básica e outros tantos benefícios previstos em acordos e/ou convenções coletivas de trabalho?

E para essa pergunta, frise-se, a resposta deve ser peremptoriamente negativa, afinal, todo empregado fará jus aos benefícios normativos obtidos por seu sindicato profissional, independentemente de autorizar o desconto da contribuição sindical, ou, ainda, de efetuar o pagamento de quaisquer contribuições a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

Logo, como todo empregado pertence à certa categoria profissional, esse fato, por si só, já o qualifica a ser contemplado pelos benefícios econômicos que sejam porventura estabelecidos pelo seu sindicato quando da elaboração dos acordos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Ainda que assim não fosse, na prática, seria impossível identificar os trabalhadores que não tivessem recolhido a contribuição sindical e, mais, repassar tal informação ao sindicato da categoria profissional para que a entidade pudesse, por sua vez, excluir aludidos trabalhadores dos benefícios normativos conquistados por meio da negociação coletiva, até porque a grande maioria nem sequer é filiada aos sindicatos.

Bem por isso, a negativa da autorização do desconto da contribuição sindical pelos trabalhadores não traz nenhuma penalização em seu contrato, a ponto de afetar os benefícios normativos previstos nos instrumentos coletivos de trabalho.

7. Recolhimento da contribuição, acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional

Tem-se veiculado na mídia que as entidades sindicais já conseguiram dezenas de decisões judiciais obrigando que trabalhadores da categoria paguem a contribuição sindical, mesmo com regra contrária trazida pela reforma trabalhista. É certo que desde o momento em

17 SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1999, p. 38.

que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor, tornando a contribuição facultativa, a questão tem sido judicializada em todo o país.

E o principal fundamento presente em todas essas decisões se refere ao fato de que ao prever o caráter facultativo, através de lei ordinária, o legislador reformador acabou por abalar a segurança jurídica e a confiança do cidadão no sistema de limitação tributária, afetando, igualmente, a organização do sistema sindical, na medida em que cria empecilhos ao exercício da liberdade sindical.

É como se a reforma trabalhista tivesse claro objetivo de desorganizar o sistema sindical vigente no Brasil, por ter feito cessar a sua principal fonte de custeio.[18] Na dicção de Maurício Godinho Delgado, essa transformação diminui, severamente, o custeio das entidades sindicais, ao eliminar, de pronto, "*sem qualquer período mínimo de transição, a antiga contribuição sindical obrigatória, oriunda da década de 1940, originalmente apelidada de imposto sindical*".[19]

Deste modo, segundo que se extrai das decisões judiciais, houve inconstitucionalidade formal por dois motivos: (i) a vedação constitucional do uso de lei ordinária, eis que somente poderia haver tal viabilidade por lei complementar[20]; e (ii) a necessidade de a isenção do tributo advir somente por meio de lei específica.[21]

Acontece que, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal – que já reúne diversas ações diretas de inconstitucionalidade contra o fim do caráter facultativo da contribuição sindical, um delas, inclusive, apresentada por uma entidade patronal -, ainda não se posicionou acerca da licitude ou não de aludida mudança[22], o que, decerto, agrava ainda mais

18 Segundo José Albertino Rodrigues, o grande sustentáculo da estrutura sindical sempre foi, durante décadas, a contribuição sindical obrigatória, cujo tratamento legal da efetiva cobrança se iniciou a partir do Decreto-Lei 2.377/1940, regulamentando o anterior Decreto-Lei 1.402/39 (RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e Desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.110).

19 DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução.* 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 151.

20 CF/88, Artigo 146. "*Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239*".

21 CF/88, Artigo 150. "*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*".

22 ADI 5.794 - Confederação dos trabalhadores em transporte aquaviário (Conttmaf); ADI 5.810 - Central das Entidades de Servidores Públicos (Cesp); ADI 5.811 - Confederação dos Trabalhadores de Logística; ADI 5.813 - Federação dos trabalhadores de postos (Fenepospetro); ADI 5.815 - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações (Fenattel); ADI 5.850 - Confederação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); ADI 5.8.59 - Confederação Nacional do Turismo; ADI 5.865 - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB); ADI 5.887 - Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça (Fesajus); e ADI 5.888 - Grupo de quatro confederações nacionais: Trabalhadores na Indústria (CNTI), em Estabelecimentos de Ensino (CNTE), em Transporte Terrestre (CNTT) e em Turismo (Contratu).

os conflitos entre trabalhadores, sindicatos e empresas, sobretudo nos meses de março e abril, quando se operacionalizam o desconto e o repasse aos sindicatos da contribuição sindical na folha de salário equivalente a 1 (um) dia trabalho prestado pelo funcionário.[23]

De toda sorte, até que sobrevenha eventual decisão da Corte Suprema, órgão de cúpula do Poder Judiciário responsável por dar a última palavra na interpretação da Carta da República, os trabalhadores e, sobretudo, os empregadores, não podem ser penalizados com a exigência do recolhimento da contribuição sindical acrescida de multa, caso o sindicato profissional obtenha judicialmente, em ação específica movida contra determinada empresa, o desconto compulsório da contribuição em nome dos trabalhadores por ele representados.

Afinal, o caráter facultativo do pagamento da contribuição sindical está hoje previsto na Lei nº 13.467/2017, a qual goza de plena validade e constitucionalidade, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Bem por isso, ninguém poderá ser penalizado, ainda mais com imposição de multa pelo sindicato, por simplesmente seguir o rigor da lei que, reitere-se, afastou o caráter cogente e obrigatório do recolhimento do imposto sindical.

8. Conclusão

Este trabalho se dedicou ao estudo dos impactos da reforma trabalhista nas relações coletivas, em particular quanto à problemática de grande importância relativa ao caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar prevista na legislação consolidada.

Por essa razão, procurou-se dirimir todas as controvérsias em torno do chamado "imposto sindical", reforçando-se o entendimento de que o legislador reformador não tornou extinta a aludida contribuição, principal fonte de custeio das entidades sindicais, mas apenas, e tão-somente, condicionou seu recolhimento mediante prévia e expressa autorização por escrito pelos trabalhadores.

Ademais disso, ficou assentado que o princípio da autonomia privada coletiva encontra limites na própria Carta de Outono de 1988, sendo que esses foram reproduzidos, textualmente, no rol trazido pelo atual artigo 611-B da CLT, ao reputar como ilícitas, para efeitos da negociação coletiva, as cláusulas normativas que venham a suprimir ou reduzir os direitos de indisponibilidade absoluta ali pormenorizadamente descritos.

De mais a mais, rechaçou-se a posição adotada por muitos sindicatos de convocarem assembleias específicas, com o fim de autorizar o desconto coletivo da contribuição sindical em nome de todos os trabalhadores por eles representados, uma vez que dito procedimento não substitui a vontade prévia e por escrito de cada substituído.

Ainda, foi dirimida a tormentosa problemática dos benefícios normativos, porquanto o fato de o trabalhador não contribuir para o sindicato, por si só, não o afasta das conquistas obtidas pela categoria profissional, cuja divisão do sistema sindical em categorias possui assento constitucional.

Em arremate, a intensa judicialização

23 CLT, Artigo 580. "*A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração*".

fomentada pelos sindicatos quanto à obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical demonstra que, na situação do direito brasileiro, há nítida ofensa às liberdades de livre associação e sindicalização sindicais previstas na Carta da República Federativa do Brasil.

9. Bibliografia

ADORNO JUNIOR, Hélcio Luiz. **A Estrutura Sindical Brasileira e a Transição do Sistema Corporativista para o Democrático nas Relações Coletivas do Trabalho.** *In*: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário – vol 37 jul/ago 2010. Porto alegre: Magister, 2010.

BARISON, Thiago. **A Estrutura Sindical de Estado e o Controle Judiciário após a Constituição de 1988.** São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical.* São Paulo: LTr, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. **O Fim do Imposto Sindical Compulsório como Fator de Maior Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: ESG, 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Prevalência do negociado sobre o legislado- reflexões à luz da Constituição Federal.** Disponível em <http://www.internet-lex.com.br>, consultado em março de 2018, p. 3.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou! Reforma Trabalhista 2017.** Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato Único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NETO, Antonio Carlos. **A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários**. *In* HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (orgs.). Ensaios sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2009.

REALE, Miguel. **A globalização da economia e do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e Desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **Arranjos Institucionais e Estrutura Sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro**. *In*: Gabriela Neves Delgado; Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. (Org.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. v. 01, 1ª ed. São Paulo: LTR, 2014.

APONTAMENTOS JURÍDICO-POLÍTICOS ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA NO CONTEXTO PÓS-REFORMA

André Franco de Oliveira Passos
Sandro Lunard Nicoladeli
Giovani Soares do Nascimento

1. Introdução; 2. A alteração na CLT promovida pela Lei n.º 13.467/2017; 3. A natureza jurídica da contribuição sindical; 4. A necessidade de lei complementar para alteração da CLT no capítulo atinente à contribuição sindical obrigatória; 5. A renúncia de receita operada pela Lei n.º 13.467/2017, como violação à Lei de Responsabilidade Fiscal; 6. A renúncia de receita operada pela Lei n.º 13.467/2017, como violação à Emenda Constitucional n.º 95/2016; 7. Aspectos doutrinários sobre o tema; 8. O pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre o tema; 9. Em tempo: o renovado desafio ao custeio sindical obrigatório - autorização individual ou assemblear?10. Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo tem como finalidade a análise das alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/2017 ("reforma trabalhista") no que tange à contribuição sindical prevista em lei, na CLT, chamada "imposto sindical" ou "contribuição sindical obrigatória".

O legislador, em 2017, tentou alterar sua natureza, de obrigatória para facultativa, mas acabou por ultrapassar limites legais e constitucionais, viciando, consequentemente, essa tentativa de alteração.

Assim, nos próximos tópicos, ver-se-ão as facetas e os aspectos relativos a esse episódio do Direito Sindical Brasileiro, numa tentativa deliberada e consciente de fragilização do movimento sindical.

André Franco de Oliveira Passos

Presidente da Comissão de Direito Sindical da OAB/PR; Advogado Fundador do Escritório Passos & Lunard – Advogados Associados; formado pela Faculdade de Direito da UFPR em 1999; presidente do Instituto Edésio Passos.

Sandro Lunard Nicoladeli

Advogado trabalhista, Doutor em Direito/UFPR, professor de prática trabalhista e Direito Sindical na Universidade Federal do Paraná, especialista em normas internacionais pela OIT e em relações de trabalho pela Universidade Castilla-La Mancha/Espanha.

Giovani Soares do Nascimento

Advogado trabalhista na área de Direito Coletivo do Trabalho do Escritório Passos & Lunard – Advogados Associados; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

2. A alteração na CLT promovida pela Lei n.º 13.467/2017

A Lei n.º 13.467/2017 alterou a redação de vários dispositivos da CLT, atinentes à contribuição sindical, conforme se observa abaixo:

Redação anterior	Nova redação
Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) [...] Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.	Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos **participantes** das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, **sob a denominação de contribuição sindical**, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.** Art. 579. **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que** participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. [...] Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a **contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.** Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, **observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.** [...] Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado **ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento** serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Redação anterior	Nova redação
Art. 587. **O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á** no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a **estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram** às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 587. **Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo** no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se **estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem** às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.
Redação anterior	**Nova redação**
Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.	Revogado
Redação anterior	**Nova redação**
Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.	Revogado

O que se verifica, pois, é uma tentativa de subordinação da cobrança da contribuição sindical a um ato de vontade, no caso, daqueles a quem cabe contribuir com a entidade sindical: os trabalhadores.

Todavia, a contribuição sindical é um tributo e, como tal, possui regramento próprio, de modo que tal tentativa de alteração da contribuição sindical (de obrigatória para facultativa) acaba por esbarrar em determinados óbices, como será visto adiante.

3. A natureza jurídica da contribuição sindical

Duas são as razões pelas quais referidas alterações promovidas no texto da CLT são inconstitucionais. Primeiramente, pela tentativa de alteração de matéria tributária por meio de lei ordinária, e não por lei complementar; em segundo lugar, porque a reforma buscou tornar facultativo um tributo, o qual é destinado também à União, o que gera renúncia de receita pública.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido:

> CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 589, IV, DA CLT. I. – A contribuição sindical prevista no art. 589 da CLT não fere o princípio da liberdade sindical e foi recepcionada pela Constituição de 1988. **II. – É legítima a destinação de parte da arrecadação da contribuição sindical à União**. III. - Agravo não provido **(Recurso extraordinário nº 279.393, relator o ministro Carlos Velloso, julgado em 6 de setembro de 2005)**

No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

> "RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 174 DO CTN. **A contribuição sindical, instituída pelo artigo 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal** (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. [...]". (RR 33300-28.2008.5.03.0045, Quarta Turma, DEJT 13/05/2011. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing) (grifo nosso)

Finalmente, é importante destacar que, ao contrário de outras contribuições tributárias, a sindical é prevista no próprio texto constitucional, o que a confere uma natureza singular, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> Como o registro do entendimento jurisprudencial em destaque, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126 - DF, em que se pretendia discutir da compulsoriedade da contribuição sindical em face da liberdade sindical insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, constando da ementa do acórdão, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, a natureza tributária da contribuição, conforme se tem a seguir transcrito: "AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS JÁ PROFERIDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA COMO **MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL**." ADFP nº 126 - DF, DJe 22.02.2013, Relator Ministro Celso de Mello. (grifo nosso)

Logo, a partir das manifestações do Pretório Excelso acima, não há dúvida de que a natureza jurídica da contribuição sindical é, de fato, de **tributo**, o qual, consequentemente, possui **caráter obrigatório**, com previsão no texto da própria Constituição Federal.

Vale ressaltar que uma parte do rateio da contribuição sindical é destinada à União, conforme dispõe o artigo 589 da CLT, que prevê percentuais tanto para a contribuição devida por empregadores quanto por trabalhadores:

> Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo

> Ministro do Trabalho:
> I - para os empregadores:
> a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
> b) 15% (quinze por cento) para a federação;
> c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
> d) **20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';**
> II - para os trabalhadores:
> a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
> b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
> c) 15% (quinze por cento) para a federação;
> d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
> e) **10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'**;

A esse respeito, a ANAMATRA editou o Enunciado n.º 8 da Comissão 3, em sua 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

> **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO** – Ementa - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Liberdade Sindical/CONALIS do Ministério Público do Trabalho[1] formulou Nota Técnica nº 1, de 27 de abril de 2018, subscrita pelos procuradores – João Hilário Valentim – coordenador nacional da CONALIS e Alberto Emiliano de Oliveira Neto – vice-coordenador nacional da CONALIS – que materializa diretiva de posicionamento jurídico e político-institucional ao conjunto do *parquet* especializado na promoção da liberdade sindical:

> Ementa: Contribuição Sindical (CLT, arts. 578 a 610). Natureza jurídica tributária. Inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresenta inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da "Conta Especial Emprego e Salário". Inconstitucionalidade material pelo

1 Mudanças na contribuição sindical são inconstitucionais, diz MPT. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3700ed1f-5e75-4aa1-a97a-9546e94fe7e4/Nota+Tecnica_n_1-2018_CONALIS-MPT-Contribuicao+Sindical-27-04-2018-assinada.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mcoaAW5>. Consultado em: 17 mai 2018.

> fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma "reforma trabalhista" aumentou os encargos dos sindicatos e, também, por que a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no "in fine" do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato.

Desse modo, não restam dúvidas de que a contribuição sindical prevista na CLT, de fato, possui natureza jurídica tributária.

4. A necessidade de lei complementar para alteração da CLT no capítulo atinente à contribuição sindical obrigatória

A Lei n.º 13.467/2017 é lei ordinária, de modo que seu campo de vigência alcança situações excluídas do campo de uma lei complementar, e a Constituição Federal preceitua que, em se tratando de matéria tributária, há necessidade de que lei complementar regulamente questões nessa temática. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê o seguinte:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de **interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Por sua vez, o art. 146, III, da Constituição Federal diz:

> Art. 146. Cabe à **lei complementar**:
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;

Logo, não poderia a Lei n.º 13.467/2017, enquanto **lei ordinária**, promover tais alterações na contribuição sindical obrigatória prevista na CLT, que possui natureza tributária, tratando-se de **contribuição parafiscal**, incidindo todas as regras acima indicadas, de modo que se está de uma violação direta e literal à Constituição Federal.

Mais do que isso, o Código Tributário Nacional prevê:

> Art. 3º **Tributo** é toda prestação pecuniária **compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim sendo, ao tornar a contribuição sindical, de natureza tributária, facultativa, a Lei n.º 13.467/2017 violou essa regra do CTN, uma vez que **não existe tributo facultativo**. Assim, não podendo lei ordinária alterar o conteúdo reservado a uma lei complementar, a Lei n.º 13.467/2017 padece desse **vício de inconstitucionalidade**, por mais essa razão.

5. A renúncia de receita operada pela Lei n.º 13.467/2017, como violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece o seguinte, a respeito da renúncia fiscal:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:
> I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

No caso da Lei n.º 13.467/2017, não obstante ter implicado renúncia fiscal, não veio acompanhada da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes" nem atendeu a alguma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14, acima citado.

Como visto anteriormente, a CLT prevê o rateio da contribuição sindical e uma parte é destinada à União, à Conta Especial Emprego e Salário. Desse modo, a partir da Lei n.º 13.467/2017, houve renúncia a recursos da União, com a tentativa da adoção de facultatividade à contribuição sindical obrigatória, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A renúncia de receita operada pela Lei n.º 13.467/2017, como violação à Emenda Constitucional n.º 95/2016

No ano de 2016, a União adotou o "Novo Regime Fiscal", no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, alterando, para tanto, a Constituição Federal, por meio da **Emenda Constitucional n. 95/2016**, estabelecendo profundo rigor fiscal para o Poder Executivo:

> Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

Todavia, a Lei n.º 13.467/2017, ao excluir a obrigatoriedade da contribuição sindical

prevista na CLT, sem qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro quanto à explícita renúncia da receita decorrente da alteração na forma de arrecadação da contribuição sindical destinada ao Estado ("Conta Especial Emprego e Salário"), acabou por se chocar com esse texto de Emenda Constitucional, não podendo, pois, prevalecer a alteração promovida pela Reforma Trabalhista.

Nesse mesmo sentido é a lição de LUIZ EDUARDO GUNTHER, para quem:

> [...] **verifica-se que existe a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos da nova lei que transformaram a contribuição sindical obrigatória em facultativa** (arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602), por estar referenciada no art. 8º, IV e no art. 149 da CF/88 e por implicar em renúncia de receita (Conta Empresa e Salário), consoante o art. 113 do ADCT - EC 95/2016. Dessa forma, **há inconstitucionalidade formal, pois somente por Emenda Constitucional essa modificação poderia ter ocorrido**. (grifo nosso)[2]

Em outro trecho, o mesmo autor destaca:

> Como a Reforma Trabalhista estabeleceu renúncia de receita, deveria, obrigatoriamente, ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu.[3]

Assim, tal análise revela que a Lei n.º 13.467/2017 acarretou violação à Constituição Federal, afrontando o disposto na Emenda Constitucional n.º 95/2016, de modo que padece de inconstitucionalidade a tentativa de alteração da contribuição sindical, de obrigatória para facultativa.

7. Aspectos doutrinários sobre o tema

No âmbito doutrinário, é de se destacar o ensinamento de MAURICIO GODINHO DELGADO e GABRIELA NEVES DELGADO, que tecem vários comentários a respeito da inconstitucionalidade operada na CLT, quando o legislador tentou modificar a contribuição sindical, de obrigatória para facultativa. Desse modo, os dois autores explicam essa mudança nos seguintes termos:

> A Lei da Reforma Trabalhista não fez previsão de período transitório para a mudança deflagrada; simplesmente, determina o desaparecimento do Direito do Trabalho brasileiro da obrigatoriedade da contribuição sindical regulada pelo Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho.
>
> Também não cumpre a regra de substituição estipulada na Lei n. 11.648/2008 (Lei das Centrais Sindicais), que prevê a vigência dos arts. 578 a 610 da CLT (preceitos que regulam a contribuição sindical obrigatória) somente "...até que a lei venha disciplinar a *contribuição*

2 GUNTHER, LUIZ EDUARDO. O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada. In: DALLEGRAVE NETO, JOSÉ AFFONSO; KAJOTA, ERNANI (Coord.). *Reforma trabalhista ponto a ponto*: de acordo com a MP n. 808 (14.11.2017) – Estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018. p. 209.

3 GUNTHER, LUIZ EDUARDO. O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada. In: DALLEGRAVE NETO, JOSÉ AFFONSO; KAJOTA, ERNANI (Coord.). *Reforma trabalhista ponto a ponto*: de acordo com a MP n. 808 (14.11.2017) – Estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018. p. 209.

negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria" (art. 7º, Lei n. 11.648/2008; grifos acrescidos). O cumprimento dessa regra legal de 2008 aperfeiçoaria, sem dúvida, o sistema de custeio do sindicalismo brasileiro, contribuindo para a sua maior representatividade e democratização.

A escolha da Lei da Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de tributo regulado por Lei um inequívoco *caráter parafiscal*. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à *lei complementar* (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à *lei complementar* "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e de suas espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito, ...(art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

Dessa maneira, **ao extinguir, simplesmente, uma contribuição social de intervenção do domínio econômico *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas* (a expressão é do art. 149 da CF), ao invés de apenas, logicamente, modificá-la, *transmutando-a em contribuição assistencial obrigatória*, por exemplo, desde que aprovada em regular instrumento negocial coletivo (tal como já previsto pela Lei n. 11.648/2008, em seu art. 7º), o novo diploma legal ordinário (Lei n. 13.467/2017) parece ter avançado além de sua atribuição constitucional.** (grifo nosso)[4]

Nesse sentido, conforme entendimento de MAURICIO GODINHO DELGADO e GABRIELA NEVES DELGADO, há uma forte evidência de que a mera retirada do caráter obrigatório da contribuição sindical prevista na CLT, tornando-a facultativa, viola a Constituição Federal, e, sendo assim, não há espaço para subsistir tal mudança operada na CLT.

8. O pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre o tema

Além do pronunciamento definitivo que se aguarda em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por meio Ação Direta de Inconstitucionalidade,[5] no Supremo

4 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*: com os comentários à Lei n.º 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 246-247.

5 ADIns autuadas sob ns. 5794, 5806, 5810, 5811, 5813, 5815 e 5850, com destaque para a ADIn 5859, ajuizada pela Confederação Nacional do Turismo – CNTur, entidade do setor patronal.

Tribunal Federal, provocado por numerosas confederações sindicais, foi inicialmente, na Justiça do Trabalho onde apareceram as primeiras respostas institucionais e jurisdicionais - sobretudo em caráter liminar – a respeito da contribuição sindical obrigatória, que sinalizam para uma possível inconstitucionalidade da modificação legislativa produzida nesse item da reforma. Algumas decisões deixam patente, inclusive, que a reforma poderia produzir uma inaceitável tentativa de fragilização das entidades sindicais, em razão da flagrante tentativa de extinção de uma de suas fontes de recursos, consistente na contribuição sindical obrigatória.

Isso porque, para a defesa dos interesses e direitos de uma categoria profissional de trabalhadores, é necessário que exista uma fonte de recursos para tanto, e esta é a razão da existência da contribuição sindical obrigatória prevista em lei. Trata-se de um direito vinculado à liberdade sindical, sem o quê não se pode falar em verdadeira liberdade.

Com tais fundamentos, o Juízo da **Vara do Trabalho de Estância Velha, TRT 4ª Região**, acolheu o pedido de tutela antecipada formulado **na Ação Civil Pública n.º 0020368-14.2018.5.04.0341**, determinando, naqueles autos, "que as requeridas procedam ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como depositem a disposição deste juízo, a Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT." Com efeito, na referida decisão, assim ficou consignado:

> Como leciona Amauri Mascaro Nascimento na obra Direito Sindical:
>
> "Não há dúvida que os sindicatos precisam da contribuição sindical, que é a sua principal fonte de recursos em nosso país; seria mesmo difícil, para a maioria dos sindicatos, manter seus serviços assistenciais sem esse recurso."
>
> É crível, em caráter liminar, garantir a fonte de custeio do sindicato, já que não foi estabelecido pelo legislador, qualquer outra fonte ou supressão gradual.
>
> A supressão poderá trazer prejuízos irreparáveis, porquanto a contribuição sindical tem destinação assistencial que se desenvolve pela atuação sindical, justamente com o valor da contribuição sindical.
>
> Filhos e filhas de trabalhadores poderão ficar sem creche, sem serviços médicos, dentários, farmacêuticos, atividades de lazer, prestação de serviços jurídicos, etc.

E ainda:

> Há um brocardo que diz "NÃO HÁ LIBERDADE SEM DINHEIRO".
>
> Ora, para o exercício da atividade sindical deve haver a previsão de custeio das despesas, o que pode fragilizar o sindicato e levar a práticas antissindicais, como aceitar ajuda financeira das empresas para o pagamento das atividades assistenciais. Essa vinculação fragiliza o sindicato nas negociações coletivas, a par da boa-fé.

Ainda, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005461-81.2018.5.15.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assim restou consignado:

> Pois bem! As pessoas que labutam na seara trabalhista sabem que a atuação

> sindical para a melhoria da condição social dos trabalhadores tem custos elevadíssimos, a negociação coletiva implica gastos com os deslocamentos de seus representantes (sindicalistas e advogados), com assessoria jurídica, suporte econômico, financeiro, assessoria para análise da carteira de pedidos e dos custos da produção etc. Ressalte-se, **continua a obrigação constitucional da participação dos sindicatos na negociação coletiva, cujos resultados afetam todos os trabalhadores da categoria, não se restringindo aos associados**. (grifo nosso)

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região já proferiu decisões em situações idênticas, envolvendo a temática da constitucionalidade ou não da alteração da contribuição sindical obrigatória prevista na CLT. A esse respeito, ganham destaque as decisões proferidas nos **processos ns. 0000269-38.2018.5.09.0000 e 0000124 04 2018 5 09 0122**. No primeiro, assim ficou decidido pelo Relator, Desembargador LUIZ EDUARDO GUNTHER:

> A contribuição sindical tem indiscutível natureza tributária. O artigo 149 da Constituição Federal estabelece claramente que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, gênero do qual a contribuição sindical é espécie, subordinam-se às linhas definidoras do regime constitucional dos tributos, entre elas, a especificada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. **Como a Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, retirou da contribuição sindical a compulsoriedade, elemento essencial da sua definição como tributo, parece-me nítido que tal modificação não poderia ter sido implementada por meio de lei ordinária**, porquanto o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal determina expressamente que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".
> [...]
> A Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, também deixou de observar o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". De acordo com o artigo 589 da CLT, parte do valor arrecadado com a contribuição sindical destina-se à "Conta Especial Emprego e Salário", cujos recursos "constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do 'Serviço da Conta Emprego e Salário' e do 'Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho'", nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 6.386/1976. Atualmente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tem recebido recursos da "Conta Especial Emprego e Salário". Logo, **a Lei 13.467/2017, ao suprimir o caráter compulsório da contribuição sindical, implicou uma espécie de renúncia de receita sem que tenha havido qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e**

financeiro.

Portanto, as razões acima expendidas sugerem a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, no que se refere à alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

[...]

Além da inconstitucionalidade formal, também é possível cogitar-se da inconvencionalidade formal da Lei 13.467/2017. Com efeito, o processo legislativo que resultou na Lei 13.467/2017, que diz respeito a diversos temas disciplinados por convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, não observou a Convenção 144 da OIT, que estabelece a necessidade de consultas prévias às partes interessadas (representantes dos trabalhadores, empregadores e governo) para a promoção da aplicação das normas internacionais do trabalho, bem como não observou a Convenção 154 da OIT, que determina que as medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.

[...]

A esse respeito, o Enunciado 01 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA, in verbis:

1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

I. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM AS CONVENÇÕES DA OIT. AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE. OFENSA À CONVENÇÃO 144 DA OIT. II. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. OFENSA À CONVENÇÃO 154 DA OIT, BEM COMO AOS VERBETES 1075, 1081 E 1082 DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OIT.

[...]

Por tais razões, DEFIRO a medida liminar para conceder a tutela antecipada pretendida na demanda matriz, consistente na determinação de que a ré (BRF S.A.) proceda ao desconto, da folha de pagamento do mês de março de cada ano (artigo 582 da CLT) ou do mês subsequente ao do reinício do trabalho ou da admissão (artigo 602, caput e parágrafo único, da CLT), da contribuição sindical dos empregados que integram a categoria profissional representada pelos autores, independentemente de autorização prévia e expressa, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho (artigo 580, inciso I, e parágrafo 1º do artigo 582 da CLT), bem como proceda ao recolhimento da contribuição sindical no prazo e forma legais (artigo 583, caput e parágrafo 1º, da CLT). (grifo nosso)

Como visto, na decisão apontada, ficaram registrados os vários elementos que evidenciam a afronta à Constituição Federal e às Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho pela Lei n.º 13.467/2017, quando tentou extinguir o caráter obrigatório da contribuição sindical prevista na CLT, de modo a fragilizar o movimento sindical.

Assim, o Judiciário brasileiro se mostra atento a tal intenção do legislador, impedindo que tal mudança prejudicial aos obreiros possa subsistir.

9. Em tempo: o renovado desafio ao custeio sindical obrigatório: autorização individual ou assemblear?

A disputa judicial quanto à superação de eventuais controvérsias jurídicas no tocante aos aspectos formais ou de inadequação normativa para alteração da contribuição sindical, nos termos da Lei n.º 13467/2017, mantêm uma diatribe conceitual quanto à natureza da contribuição sindical: a) contribuição privada – com quota-parte destinada ao orçamento público; b) contribuição mista de caráter privado-público – deduzida de membros de uma categoria e rateada, por interesse público, com o Estado brasileiro (em ambos os casos, subordinada à autorização do contribuinte-membro da categoria – interessado).

Antes disso, é importante destacar o modo pelo qual o legislador tratou do tema do financiamento sindical. A expressão "autorização prévia e expressa", repetida muitas vezes no texto celetário (arts. 545, 578, 579, 602 e 611-B, inc.XXVI), indica traço diretivo ao movimento sindical, de que suas fontes de custeio estão, indispensavelmente, conectadas ao crivo deliberativo, por conseguinte, ao aceite do potencial contribuinte. Aqui, particularmente, reside o primeiro desafio interpretativo.

Seria despiciendo, mas recomendável nesse momento transitivo de modelo normativo, traduzir o intuito daquilo que se pretende normatizar. No conteúdo normativo específico da contribuição sindical (art. 578, 579 e 602 da CLT), o membro de categoria profissional (trabalhador) deve explicitar, portanto, não quedar silente ou sem concreta manifestação, e em tempo anterior ao desconto, como consequência lógica de que o abatimento da referida verba devida ao sindicato, obviamente, exige comunicação prévia ao responsável pela operacionalização da retenção salarial.

Mas a solução para essa contenda responsiva, notadamente quanto ao seu conteúdo operacional, volta-se para a forma de anuência ao desconto, se individual ou coletiva. Portanto, qual é o espaço deliberativo (íntimo ou coletivo) adequado a impor a contribuição sindical?

O sindicato tem autonomia e legitimidade, especialmente quanto a essa contribuição que possui destinação a terceiros (demais entes confederativos, centrais sindicais e União), para renunciar a ela unilateralmente? Quanto a esse aspecto, deve o organismo sindical promover a prévia, formal, representativa e expressa consulta aos contribuintes-interessados, por meio do ambiente democrático deliberativo específico para tanto, que é a assembleia categorial, a fim de validar ou não o desconto da contribuição sindical.

Portanto, doravante, a contribuição sindical está submetida ao novel e inafastável processo de assentimento coletivo, obedecendo, com as adequações trazidas pelos arts. 578 e 579 da CLT, às formalidades definidas pelo art. 605 da CLT (não revogado pela reforma!), ou seja, agora, a obrigatoriedade de publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, comporta, também, a necessária cientificação pública dos interessados-contribuintes (empregados e patrões).

Nesse sentido, na rota da representação coletiva e de sustentação do sistema sindical confederativo, torna-se razoável e proporcional suportar o pagamento da contribuição por todos aqueles que participem de uma determinada categoria profissional (art. 579), por expressa

autorização legal (art. 513, alínea "e" – não revogado!), *in verbis*: "e) **impor contribuições a todos** aqueles que **participam das categorias econômicas ou profissionais** ou das profissões liberais **representadas**."

A essa prerrogativa, soma-se a incumbência legal dada pelo art. 606 da CLT, também não revogada expressamente pela reforma trabalhista, para execução da cobrança, prevista no *caput*, no caso de inadimplemento da contribuição, portando, o órgão sindical, inclusive, legitimidade processual com os privilégios da Fazenda Pública **para cobrança da dívida ativa** (art. 606, § 2º, CLT).

Ora, se mantida a natureza de efetiva contribuição privada, por que remanesceria prescrição legal de prerrogativa processual ao sindicato de executar em juízo a cobrança de dívida ativa?

Por fim, a contribuição sindical, embora submetida a uma tentativa de desnaturação de sua expressão tributária pela reforma trabalhista, sob uma pretensa privatização de sua autorização, desconto e cobrança, por meio da exigência de autorização prévia e expressa dos contribuintes, em verdade, importa traduzir-se num renovado desafio ao custeio sindical, agora ancorado no inescapável ato assemblear autorizativo de todos os integrantes da categoria profissional.

10. Conclusão

A partir dos vários apontamentos de natureza doutrinária, institucional e jurisprudencial feitos no presente texto, é possível verificar que a tentativa de mudança da contribuição sindical, de obrigatória para facultativa, feita pela Lei n.º 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), encontra vários obstáculos no ordenamento jurídico brasileiro, seja em relação à própria Constituição Federal, seja no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No plano internacional, as convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre Direito Sindical também restam violadas, pois uma fonte de receita das entidades sindicais foi, abruptamente, extinta, numa flagrante tentativa de fragilização do movimento sindical obreiro, com isso, agravando ainda mais as diferenças de custeio sindical dos atores sociais que, no caso do sindicalismo patronal, ainda tem resguardada sua estrutura com parcela dos recursos das contribuições sociais retidas ao sistemas "S" (Sesi, Senac, Sesc e Senat).[6]

Contudo, a partir dos pontos analisados, conclui-se que referida mudança legislativa não poderá subsistir, de modo que a contribuição sindical obrigatória segue existindo, como manifestação do princípio da promoção da liberdade sindical, da equidade e do não retrocesso social, sob pena de aprofundar as assimetrias naturalmente existentes entre as forças produtivas e a massa trabalhadora deste país.

6 Essas contribuições, cobradas de toda a sociedade e destinadas ao sistema sindical patronal estão rateadas da seguinte maneira: a) sindicalismo patronal da agricultura – Confederação Nacional da Agricultura/CNA e federações estaduais, financiadas com orçamento definido no Decreto 566/92 com atualização do Decreto 9274/2018 (art. 12, incs. I e II); b) no ramo do comércio com destinação de recursos à Confederação Nacional do Comércio/CNC e federações regionais – Decreto 61843/67 (arts. 32 e 33); c) no ramo da indústria com o Decreto 494/62, disciplinando a sustentação financeira da Confederação Nacional da Indústria (art.51, alínea "d"); d) no segmento econômico do transporte regido pela lei 8706/93 (art. 8º.) destinando recursos à Confederação Nacional do Transporte.

Referências bibliográficas

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*: com os comentários à Lei n.º 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

GUNTHER, LUIZ EDUARDO. O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada. In: DALLEGRAVE NETO, JOSÉ AFFONSO; KAJOTA, ERNANI (Coord.). *Reforma trabalhista ponto a ponto*: de acordo com a MP n. 808 (14.11.2017) – Estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018.

REFORMA TRABALHISTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA E FUTURO DOS SINDICATOS NO BRASIL

Denise Fincato
Maria Claudia Felten

Resumo: A contribuição sindical sempre foi muito contestada no Brasil, devido à sua compulsoriedade, já que toda a categoria profissional e econômica, independente de ser associada à entidade sindical, era obrigada a pagar. A Lei n° 13.467/2017 traz mudanças significativas para as entidades sindicais, sendo que as três que mais chamam a atenção são: a preponderância do negociado sobre o legislado; a extinção da assistência no final do contrato de trabalho e a facultatividade da contribuição sindical que passa a ser facultativa. As alterações põem em xeque a estrutura e funcionamento do Sistema Sindical no Brasil. Mas, ao contrário do que se poderia supor, o resultado a longo prazo pode não ser tão funesto.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Sindicatos. Contribuição Sindical.

Sumário: 1 Introdução. 2 Reforma Trabalhista e um Novo Direito do Trabalho; 2.1 Crise do Emprego e do Capital; 2.2 Lei n° 13.467/2017: Avanço ou Retrocesso na Sociedade do Trabalho Atual; 2.3 Entidades Sindicais na Reforma Trabalhista. 3 Contribuição Sindical na Perspectiva da Reforma Trabalhista; 3.1 Contribuição sindical: Compreensão de seu Histórico para Projeção do Futuro; 3.2 Contribuição Sindical e Liberdade Sindical; 3.3 Receitas Sindicais: Particularidades na Arrecadação da Contribuição Sindical; 3.4 O que Mudou com a Reforma Trabalhista? 4 Conclusão.0 5 Obras Consultas.

INTRODUÇÃO

O Brasil passa por sua pior crise, que abrange as dimensões moral, política,

Denise Fincato

Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidad Complutense de Madrid (2017). Doutora em Direito pela Universidad de Burgos (2001). Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. Advogada trabalhista, sócia de Souto Correa, Cesa, Lumertz e Amaral Advogados.

Maria Claudia Felten

Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu do Direito da IMED/Porto Alegre. Professora da Graduação do Instituto Metodista de Porto Alegre – IPA. Advogada e sócia na Felten Advogados Associados.

econômica e financeira. Este conjunto, face a insegurança que gera, causa altos índices de inflação[1], desemprego[2], demissões em massa e falência de empresas. Um dos mecanismos de resgate do setor produtivo, usual nos Estados em idênticas condições, é a flexibilização da legislação trabalhista, com a regulamentação de institutos como o trabalho intermitente, a terceirização e o teletrabalho, dentre outras alterações

A Lei n° 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, é uma resposta especialmente à crise econômica. Ela flexibiliza as relações de trabalho permitindo, por exemplo, que determinados empregados e seus empregadores ajustem diretamente alguns aspectos do dia a dia do contrato de trabalho, bem como firmem anualmente quitações das obrigações trabalhistas ou celebrem acordos extrajudiciais referentes à relação de emprego, com eficácia liberatória plena.

As entidades sindicais são atingidas diretamente pela Reforma Trabalhista, pois são convocadas a realizarem negociação coletiva sobre vários direitos decorrentes da relação de emprego, atribuindo-se a essa negociação preponderância sobre o legislado. Afora isso, a assistência e homologação das rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de um de ano de serviço deixa de ser obrigatória e a contribuição sindical passa a ser facultativa, incumbindo ao representado decidir pelo seu pagamento que, no caso do empregado – categoria profissional, somente poderá ocorrer via desconto salarial, se autorizado de forma escrita e individual.

Este último tema é o foco do presente estudo: o impacto da facultatividade da contribuição sindical na atuação dos Sindicatos. Sinale-se que no Brasil as entidades sindicais podem ter quatro receitas sindicais (mensalidade, contribuição assistencial, contribuição confederativa e a contribuição sindical). A contribuição sindical, até então tributo parafiscal e compulsório, devido por toda a categoria profissional e econômica, constituía-se na receita de mais fácil ingresso aos cofres sindicais.

Com a Reforma Trabalhista, há mudança drástica na lógica do sistema. A contribuição antes compulsória e geral, passa a ser facultativa e, no tocante à profissional, pendente de prévia e expressa concordância e autorização (em razão do consequente desconto salarial).

Em razão do histórico das relações sindicais no Brasil, do modelo de sindicalismo aqui adotado e, ainda, da crise econômica e da própria cultura do povo (que, sendo-lhe facultado, seguramente, deixará contribuir) trata-se de alteração significativa no cenário das relações sindicais e trabalhistas, pelo que

1 São diversos os índices que compõem as medidas de inflação no Brasil, tais como o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a inflação oficial que abrange as famílias com rendimentos mensais entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 6 salários mínimos), ambos são medidos pelo IBGE. Há ainda o Índice Geral de Preços (IGP) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), medido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Tomando por base o IPCA, seus índices (anuais) foram: 2013: 5,91%; 2015: 10,67% e 2016: 6,29%. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm

2 A taxa de desemprego no Brasil ficou em 12,6% no trimestre encerrado em agosto/2017. No trimestre encerrado em maio/2017, a taxa foi 13,3%. São cerca de 13,1 milhões de desempregados (Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE). Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-09/taxa-de-desemprego-fica-em-126-em-agosto.

necessário o presente estudo.

A pesquisa se desenvolve seguindo o método hipotético-dedutivo, com procedimentos histórico, tipológico e estruturalista e interpretação sistemática. As fontes eminentemente utilizadas são bibliográfico-documentais.

Espera-se com o presente estudo contribuir ao aprofundamento do debate acerca do tema, recorrente em canais jurídicos e não jurídicos, nem sempre com a profundidade de argumentos que lhe seria necessária.

2 REFORMA TRABALHISTA E UM NOVO DIREITO DO TRABALHO

A Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, popularmente intitulada de "Reforma Trabalhista", alterou o Direito Individual e Coletivo do Trabalho de forma significativa, com a quebra de diversos paradigmas.

A nova Lei propõe novo modelo ao Direito do Trabalho, fomentando o autoajuste, quer coletivo, quer individual. No âmbito coletivo, menciona em diversos momentos a possibilidade de regulamentação de condições de trabalho (como banco de horas com compensação estendida até um ano) via acordo coletivo ou convenção coletiva, demonstrando maior simpatia pelo acordo coletivo (o que denota estar seguindo tendência internacional, especialmente europeia – que parte do pressuposto de que o acordo coletivo melhor atende a realidade dos trabalhadores envolvidos). Destaque também recebe a regulamentação do direito constitucionalmente assegurado aos empregados (artigo 11 da Constituição Federal Brasileira) de terem representação em seus locais de trabalho, garantindo o diálogo direto com seus empregadores – nesta hipótese, cuidou o legislador reformista de limitar o escopo de ditas comissões para não sobrepor sua atuação com a das entidades sindicais, retirando espaço e função destas últimas, o que foi reforçado pela Medida Provisória 808/2017

Em âmbito individual, a Reforma aponta para muitas circunstâncias em que o ajuste individual será suficiente a estabelecer e regrar uma condição específica de trabalho (o banco de horas, novamente é bom exemplo, mas para a compensação limitada a seis meses) ou o contrato num todo, circunstância em que se exige do empregado certas qualidades (criando a figura já alcunhada pela doutrina de trabalhador hiperssuficiente – com nível de estudos "superior" – universitário completo - e salário maior que duas vezes o teto da previdência social – atualmente cerca de R$ 11.000,00.

As entidades sindicais ganham espaço em razão do fomento às negociações coletivas, que tendem a se multiplicar exponencialmente, especialmente diante da garantia de prevalência do negociado sobre o legislado e a limitação de sua interpretação pelos julgadores. De outro lado, não se verifica na "emancipação" do trabalhador para negociação individual de seu contrato (total ou parcialmente) ameaça à atividade negocial sindical, uma vez que: a um, muitas destas questões já ocorriam desta forma (p.ex. a compensação de jornada – Súmula 85 do TST) e, a dois, a gama de empregados hipersuficientes no Brasil não chega a 5% do total de trabalhadores empregados, não gerando, portanto, grande abalo em termos de representatividade.

Nesse novo espaço de aparente liberdade, o legislador reformista cuidou de

limitar a atuação das partes, estabelecendo o patamar mínimo negocial, a base da qual não se pode ultrapassar, o mínimo existencial no tocante aos negócios jurídicos laborais: vetou matérias no artigo 611-B (não casualmente, com elenco idêntico ao artigo 7º da Constituição Federal – direitos fundamentais sócio-laborais), atribuindo às mesmas, caso venham a constar de acordos coletivos ou individuais, o caráter de ilícitas.

Com isto, autorizou o julgador (que está limitado em sua interpretação pela Reforma Trabalhista) a declará-las nulas de pronto, eis que objetos ilícitos ferem os elementos de validade dos negócios jurídicos em geral (artigo 104 do Código Civil).

Este quadro de flexibilidade contratual e de atribuição de protagonismo aos sindicatos é resultado de uma nova configuração mundial, de alterações decorrentes de rearranjos, frutos de crises diversas, das quais se destacam as crises do emprego e do capital.

2.1 Crise do Emprego e do Capital

A eclosão de crises, políticas, financeiras e econômicas, é uma realidade comum, inerente ao capitalismo[3]. Dependendo da importância da economia do país para o restante do mundo, sua crise pode ocasionar crises em outros países, face a instabilidade econômica, sem proporções e limites em razão da globalização. Nesse aspecto, vale lembrar o impacto mundial das crises econômicas ocorridas nos Estados Unidos, em 1929 (Bolsa de Nova York, intitulada de a Grande Depressão) e em 2008 (que atingiu principalmente o mercado financeiro e imobiliário).

O capitalismo é um sistema de relações produtivas que abrange todos os países. O desenvolvimento e a crise, de grandeza e importância variadas, dependem de múltiplos fatores e certamente atingirão, de uma ou outra forma, a todos os países que de algum modo se correlacionam[4].

No capitalismo, as crises mais comuns são de ordem política, financeira e econômica. A crise política inicia por uma série de divergências entre partidos políticos, que na maioria das vezes se contrapõem ao governo, associada a um colapso do sistema administrativo de um país, estado, ou município. Esta pode, inclusive, ser desencadeada por um golpe ou revolta popular[5].

A crise financeira se caracteriza por uma situação de ruptura que enfraquece e desacredita os mercados financeiros e os agentes que neles atuam, mas também o sistema econômico, podendo provocar falências de empresas financeiras e não financeiras[6]. As crises financeiras se diferenciam das crises econômicas, pois resultam da própria forma de operação dos mercados financeiros liberalizados e sem um sistema de regulação adequado.

Por crise econômica compreende-se um grave e súbito distúrbio no equilíbrio econômico. Há uma instabilidade no equilíbrio oferta-procura de produtos e serviços, e de oferta-

3 PIGNATA, Francine Aparecida; CARVALHO, Daltro Oliveira. **Revista Eletrônica Diálogos Acadêmicos,** volume 09, nº 2, jul-dez 2015, p. 05.

4 PAJONI, Guilhermo. Crisis ***Del Sistema Capitalista, Análisis, Coyuntura y Alternativas***, p. 55. RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). El Derecho Laboral em la Crisis Global. Montevideo: Editor Julio César Faira, 2009.

5 PIGNATA, Francine Aparecida; CARVALHO, Daltro Oliveira, p. 07.

6 SILVA, Eduardo Sá. **Dicionário de gestão**. Porto: Editorial Vida Econômica, 2013, p. 84.

procura de capital, que culmina na oscilação de preços ou custos[7]. A crise econômica é considerada como uma das fases do ciclo econômico, juntamente com a superprodução[8], recessão[9] e depressão[10][11].

A crise por que passa o capitalismo mundial, considerada a maior desde a Grande Depressão, é generalizada e estrutural e tem manifestações econômicas, ambientais, alimentares, energéticas e humanitárias. Também corresponde a um padrão de acumulação, que desde os anos 80 do século XX foram ajustados por meio de uma profunda mudança em suas bases tecnológicas, primeiro com a chamada revolução microelectrónica e, atualmente, com o desenvolvimento da engenharia genética e nanotecnologia[12].

Quando há crises econômicas há uma retração nas vagas de emprego, com o consequente aumento nos índices de desemprego e uma tendência à resposta flexibilizatória ou desregulamentadora de direitos trabalhistas, em prol da manutenção dos postos de trabalho e sobrevivência econômica das empresas (utilitarismo). A crise econômica atinge diretamente o homem porque atinge o trabalho. É natural, diante da crise, a reação do meio produtivo através da rescisão de contratos de emprego, uma vez que a crise torna o dinheiro escasso, fazendo com que as pessoas consumam menos e tornando a produção nos contornos até então utilizados, excessiva e desnecessária.

Como afirma Juan Carlos Arce, desde o início do Direito do Trabalho, com maior ou menor incidência mundial, as crises econômicas o têm afetado muito e nas mais variadas formas[13]. Como crises significam mudanças, entendeu o legislador que era o tempo de realizar mudanças significativas na legislação trabalhista atual e, assim, foi aprovada a Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017[14].

2.2 Lei n° 13.467/2017: Avanço ou Retrocesso na Sociedade do Trabalho Atual

A Lei n° 13.467/2017, entre outras iniciativas, propõe flexibilizações normativas de direitos e torna a relação de emprego mais próxima dos fatos sociais da sociedade contemporânea, onde negociar é preciso.

Flexibilizar pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo as condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo

7 COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica.** São Paulo: editora LTr, 1991, p. 31-32.

8 A superprodução ocorre quando as empresas produzem bens e serviços em número superior ao consumido, de modo que tem dificuldades de estocar sua produção.

9 Na recessão, as empresas em dificuldades financeiras em razão de não estarem tendo lucros somente prejuízos começam a fazer dispensas coletivas e pedir recuperação judicial.

10 Na depressão, a crise está instaurada e há uma retração geral na atividade econômica, aumento do desemprego com queda na renda familiar, índices inflacionários altíssimos e queda do nível de investimento.

11 BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. 5ª edição. Tradução Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011, p. 51.

12 ZERDA-SARMIENTO, Alvaro. **Revista de Salud Pública**. Colombia. Volume 14, junho-2012, p. 70.

13 ARCE, Juan Carlos. **Derecho del Trabajo y Crisis Económica: La Invencion del Porvenir.** Navarra: editora Thomson Reuters, 2013, p. 39.

14 A Lei já sofreu alterações provenientes da Medida Provisória n° 808, de 14/11/2017.

existencial), mas autorizando, em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas, de forma a possibilitar a manutenção da empresa e dos empregos. Portanto, a flexibilização é mecanismo utilizado quando os interesses entre empregados e empregadores, em cada caso concreto, forem convergentes[15].

Por flexibilização trabalhista entende-se a possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar a amplitude de seus comandos e/ou dos parâmetros próprios para a sua incidência. Trata-se da diminuição da imperatividade das normas justrabalhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com a autorização fixada por norma heterônoma estatal ou por norma coletiva negociada[16].

No campo das relações de trabalho, a flexibilização normativa é destinada a adequar o sistema de produção à realidade modificada pela crise, de modo que assegure o desenvolvimento econômico, podendo acarretar a redução da proteção da legislação ao trabalho, pondo em conflitos juristas e economistas[17].

Sobre a eficácia do mecanismo da flexibilização, é verdade que apenas as medidas flexibilizatórias não aumentam o emprego nem combatem a informalidade. A norma não muda a realidade, ao revés, deve refleti-la. Destarte, a recuperação do sistema produtivo advém de um conjunto de medidas, não apenas vinculadas ao trabalho. De outro lado, a flexibilidade, quando adequada e correta, cria condições de melhor desempenho para as empresas, sindicatos e melhora a relação de trabalho, protegendo-a ou liberando-a conforme as necessidades e conveniências do momento mas, reitere-se, não cria ou extingue empregos, por si mesma[18].

A flexibilização não deve servir para desproteger os sujeitos dos contratos de emprego, ao contrário, serve a proteger a manutenção e ampliação dos postos de emprego, em face das consequências deixadas por uma crise econômica. O capital e o trabalho precisam se adequar e isto pode impor a modificação na legislação e dos direitos estabelecidos em outras bases e momentos. A legislação trabalhista precisa acompanhar a metamorfose pela qual passa a sociedade de um modo geral. Se crises econômicas fossem evitadas, talvez a flexibilização não se fizesse necessária, contudo o Brasil enfrenta a pior crise de sua história, os altos índices de desemprego são a maior prova dessa triste realidade.

Como ensina Ingo Sarlet, se por um lado à imutabilidade gera riscos no tocante ao atraso com relação às mudanças ocorridas na sociedade, também a garantia de certos conteúdos essenciais é necessária para que haja segurança jurídica e proteção aos casuísmos da política e das maiorias parlamentares[19]. A flexibilização não é a retirada de direitos, mas a

15 CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 13ª edição. São Paulo: editora Método, 2017, p. 32 e 33.

16 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 14ª edição. São Paulo: editora LTr, 2015, p. 68.

17 MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988.** São Paulo: editora LTr, 2007, p. 123.

18 SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das Relações de Trabalho.** São Paulo: editora LTr, 2002, p. 100.

19 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 12ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 490.

adaptação de direitos a determinada situação existente.

Portanto, a Reforma Trabalhista não pode servir para uma discussão pautada sobre avanço ou retrocesso do Direito do Trabalho, uma vez que o contexto atual impõe um debate muito mais amplo e objetivo. É fato: as relações de emprego dos dias atuais suplantaram os dispositivos da CLT de 1943.

Ao longo da evolução brasileira, o emprego, cada vez mais escasso, ocupou o cenário principal e atraiu para si toda a proteção estatal. O trabalho, ao revés, restou ignorado e desprotegido. A tendência mundial, para além da flexibilização das normas empregatícias, leva à proteção e regulamentação das relações de trabalho (como a Reforma Trabalhista propõe no tocante ao contrato intermitente).

A contribuir para o quadro, as entidades sindicais precisavam ter reavivado o papel de destaque que lhes foi dado pelo legislador constituinte de 1988. Entretanto, o sistema da unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória fizeram com que os sindicatos ficassem em uma "zona de conforto", sem concorrência em seus trabalhos, sem necessidade de conquista do representado e sem razão para implantar melhorias, em seu favor ou dos representados. O modelo esgotou suas possibilidades.

De tudo isto, é correto apontar que um novo modelo de atuação será exigido às entidades sindicais em decorrência da Reforma Trabalhista.

2.3 Entidades Sindicais na Reforma Trabalhista

A Lei n° 13.467/2017 traz mudanças significativas para as entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações), especialmente no que diz respeito ao término da obrigatoriedade de assistência e homologação na rescisão de empregados com mais de um ano de serviço (artigo 477); na criação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho (artigo 791-A); na atribuição de preponderância do negociado sobre o legislado (artigo 611-A); na assistência da quitação anual (artigo 507-B) e na facultatividade da contribuição sindical (artigos 578 e 579).

O término da obrigatoriedade das atividades de assistência e homologação sindical implica em menos pessoas frequentando a sede do sindicato, pois se sabe que, para alguns, a única ocasião de contato e comparecimento à sede do sindicato era no momento da extinção do contrato de trabalho. Outrossim e ao menos em termos teóricos, essa alteração poderá implicar no ajuizamento de demandas para debate de irregularidades rescisórias, uma vez que o sindicato perde a oportunidade de atuação como mediador do potencial conflito decorrente da extinção do contrato de trabalho.

Por outro lado, a Reforma Trabalhista inova com a figura do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, em que é facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmá-lo, perante o sindicato dos empregados da categoria. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. Verifica-se, pelo teor exato do texto legal, que o Sindicato não é órgão homologador de tal transação, mas mero assistente. A atividade de assistência pressupõe conhecimento profundo da matéria, ou seja, o Sindicato Profissional deverá dispor de

pessoal habilitado para, por exemplo, conferir o pagamento das horas extraordinárias de um período contratual, incluindo reflexos em todas as demais verbas.

Cumpre ainda salientar que a Lei não veda que seja cobrada uma taxa por parte do sindicato, para realizar esse serviço, uma espécie de taxa negocial, pois o sindicato poderá prestar o serviço contábil de conferência do perfeito pagamento de verbas trabalhistas e, ainda, fazer o papel de mediador na constatação de eventuais diferenças, apoiando ao empregado que poderá, ou não, dar quitação. Trata-se de uma nova atividade que não consta naquelas dispostas na Constituição, não havendo qualquer óbice para cobrança do serviço.

Então, se por um lado o sindicato deixa de realizar uma atividade ao final do contrato de trabalho, pela qual estava proibido de cobrar pelo próprio texto consolidado, por outro lado recebe uma nova incumbência, livre desta proibição. Incumbe ao sindicato fazer bom uso da nova atividade, a fim de conquistar a confiança dos sujeitos dos contratos de trabalho.

O objetivo da adoção do Termo de Quitação Anual é garantir segurança jurídica às relações de emprego, um dos pilares do projeto de modernização. A segurança jurídica é uma das premissas básicas necessárias a um ambiente propício ao crescimento econômico. Para que o empregador possa buscar o lucro - finalidade de toda e qualquer atividade produtiva -, deve saber exatamente o seu custo, sem surpresas futuras[20].

A dúvida que paira é se os Sindicatos terão habilidade suficiente para assistir aos trabalhadores nos Termos de Quitação Anual, evitando sua utilização para quitar ilegalidades e irregularidades ocorridas ao longo da contratualidade.

Não tão otimista, Rodrigo Trindade de Souza entende que o novo artigo infringe o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de assegurar prerrogativa individual essencial ao Estado Democrático de Direito, rejeitando arbitrariedades. Também orienta atividade do Estado para que garanta instrumentos habilitados a permitir amplo acesso da população à jurisdição[21].

Tradicionalmente a jurisprudência trabalhista rejeita eficácia liberatória de quitações dadas pelo empregado, especialmente no curso do contrato de emprego, pois é evidente que a necessidade de se manter no posto de trabalho retira-lhe a efetiva disposição de insurgência com malfeitos ocorridos, afetando a autonomia da vontade. Neste sentido a assistência sindical efetiva ao trabalhador se justifica, pois o Sindicato Profissional pode, inclusive, denunciar fatos perante o Ministério Público do Trabalho, observando o teor do artigo 9° da CLT[22] (intocado pela Reforma Trabalhista).

No entendimento do autor citado, enquanto o trabalho for um bem escasso e houver diversas ordens de sofrimento com o desemprego, recibos de quitações gerais serão considerados como realizados sob necessidade, através de um querer viciado e, portanto, serão

20 Disponível em http://www.obinoadvogados.com.br/clipping/inf1310517.htm. Acesso em 22092017.

21 Disponível em http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho. Acesso em 22092017.

22 Art. 9 – (...)

inválidos para liberação completa de obrigações efetivamente descumpridas[23].

Para o estudo acadêmico, entretanto, parte-se do pressuposto da boa-fé. Empregado e empregador deverão procurar a assistência sindical, imbuídos do propósito de conferência de contas, visando afastar dúvidas, alinhar condutas e amainar a relação laboral. Não se pode criar ou receber uma legislação nova partindo do pressuposto de seu não cumprimento ou de sua invalidade por mau uso.

De outra banda, a adoção dos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho era mudança que se impunha, pois não se podia mais conceber que apenas os advogados com credencial sindical recebessem honorários nos processos, quando vencedores. Destarte, caberá ao Sindicato Profissional conquistar a confiança dos seus representados, mantendo assistência jurídica de qualidade, de modo que a procura por seus advogados credenciados seja a escolha natural do trabalhador de determinada categoria.

Muito comentada pela mídia durante 2017, a prevalência do negociado sobre o legislado passa a vigorar. Isto significa que a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo de trabalho prevalecerão, mesmo diante do texto legal. Essa alteração já é tendência em países europeus e parte do pressuposto de que uma categoria ou um grupo de empregados sabe melhor de suas necessidades e da temporariedade destas necessidades do que o legislador, generalista por natureza e obrigação.

A Espanha é exemplo disto, em 2012 registrava taxa de desemprego na casa dos 26%, trabalhadores com baixa qualificação profissional e um mercado de trabalho de contratação temporária, tendo realizado reformas nas relações de trabalho que não atingiam o objetivo projetado, pois não atuavam nos microcosmos laborais. Foi assim que aprovou-se o Real Decreto-Ley 3/2012 em que a negociação coletiva passou a ser a forma de regulação do sistema de relações industriais[24]. À época, parte importante dos juslaboralistas apostou no aumento desmedido de instrumentos coletivos que seriam, em sua maioria, prejudiciais aos trabalhadores. A profecia não se confirmou e o número de instrumentos coletivos não foi tão pronunciado como se esperava[25].

A negociação coletiva trabalhista, em síntese, é poder inerente à sociedade civil, amplamente reconhecido e respeitado pela ordem jurídica do País, inclusive a constitucional. Porém não se trata de poder absoluto, incontrolável e avassalador, ou seja, inusitado tipo de superpoder que ostente a prerrogativa de atuar no sentido antitético às próprias conquistas firmadas pela Constituição, pelas Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e pela legislação heterônoma estatal[26].

23 Disponível em http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho. Acesso em 22092017.

24 UGUINA, Jesüs R. Mercader. **La Reforma de La Negociación Colectiva em El Real Decreto-Ley 3/2012: La Empresa como Nuevo Centro de Gravedad**, p. 355-356. UGUINA, Jesüs R. Mercader. GARCIA, Ignacio. ESCARTÍN, Perrote. Reforma Laboral 2012: Análisis práctico Del RDL 3/2012, de medidas urgentes para la reforma del mercado laboral. Espanha: Lex Nova, 2012.

25 Buscar estes dados no site do Ministerio do Trabalho espanhol ou nos textos do Jesus Lahera Forteza.

26 DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho.** 7ª edição. São Paulo: editora LTr, 2017, p.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em três decisões de impacto, recentemente reconheceu a validade de negociações firmadas com a participação do Sindicato[27].

Por fim, mas não menos importante, em relação à contribuição sindical, dada a facultatividade que assume, o seu desconto salarial da parcela do empregado, com a Reforma Trabalhista, passa a estar condicionado à sua autorização prévia e expressa, ou seja, os Sindicatos, especialmente os profissionais, veem-se desafiados a conquistar a contribuição de seu representado, alterando o modus operandi do custeio do sistema sindical brasileiro, o que se explorará a seguir.

3 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA PERSPECTIVA DA REFORMA TRABALHISTA

249.

27 A primeira decisão foi no Recurso Extraordinário 590.415-SC, cujo Relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, em que se reconheceu a validade de Plano de Desligamento Incentivado (PDV), instituído por negociação coletiva trabalhista, com a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, em relação aos trabalhadores que dele consentiram. A segunda decisão foi no Recurso Extraordinário 895.759-PE, cujo Relator foi o Ministro Teori Zavascki, em que se discutia a flexibilização da parcela de horas *in itinere* em face de dispositivo de acordo coletivo, onde um trabalhador pedia a aplicação do artigo 58, parágrafos segundo e terceiro, da CLT. O STF entendeu que o acordo coletivo prepondera e indeferiu o pleito. A terceira decisão foi prolatada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323-DF, cuja relatoria foi do Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que tratem da ultratividade de normas de acordos e convenções coletivas. A controvérsia está pautada na Súmula 277 do TST que dispõem de que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho mesmo depois de expirada sua validade, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva. Ou seja, a decisão é no sentido de incentivar a negociação coletiva e afastar a acomodação das entidades sindicais.

A organização sindical brasileira reflete problema vinculado ao pacto federativo: não se trata de um problema do sindicato pura e simplesmente, mas organização política brasileira. A pulverização de sindicatos ocorre quase que na mesma proporção à proliferação dos municípios. Isso significa que a organização para a representação de interesses politicamente relevantes no País impacta também sobre a estrutura do sindicalismo. Diante da necessidade de representação de interesses de certa comunidade individualizada, cria-se um sindicato ou um município. Os sindicatos brasileiros não são, em sua maioria, representativos de suas categorias. Como transformá-los? Advoga-se neste estudo que a ideia do legislador reformista foi transformar o sindicato fraco em sindicato forte. É um conserto político que poucos querem discutir face a histórica comodidade do monopólio de representação, de negociação e de custeio sindical. Mas a transposição do modelo é fundamental ao Direito do Trabalho[28].

A Reforma Trabalhista propõe novas nuances aos sindicatos, como se pode analisar a seguir.

3.1 Contribuição Sindical: compreensão de seu histórico para projeção do futuro

À época do Estado Novo, sob o paradigma do Estado Social delineado a partir da ascensão de Getúlio Vargas ao poder, foi instituída a contribuição sindical compulsória pelo Decreto-

28 NETO SIQUEIRA, José Francisco**.** Liberdade sindical no Brasil: desafios e possibilidades. **Revista do TST**, Brasília, volume 78, número 2, abr/jun 2012, p. 99-105

lei 1.402/1939, que regulamentou o artigo 138 da Constituição de 1937. O Decreto-lei 2.377/1940 alterou seu nome para imposto sindical e, posteriormente, o Decreto 27/1966 modificou novamente sua nomenclatura para contribuição sindical. A contribuição sindical, inspirada na *Carta Del Lavoro* de Benito Mussolini, faz parte de um projeto de desenvolvimento do governo, que visava a criação de um Estado forte, intervencionista e empreendedor, mas que em contrapartida, necessitava controlar as demandas entre capital e trabalho trazendo-as para o âmbito estatal mediante a publicização dos sindicatos, que passaram a desempenhar atividades delegadas pelo Poder Público[29].

Os sindicatos integravam o próprio Estado, tanto que dependiam de autorização prévia do Ministério do Trabalho para funcionar e atuavam como seus órgãos auxiliares na consecução de objetivos públicos: havia, portanto, uma relação de parafiscalidade. Assim, o exercício pelos sindicatos de funções de natureza pública, de certa forma, justificava a cobrança de contribuição sindical indistintamente aos associados e não associados[30].

O Decreto-Lei n° 5.452/1943 (CLT) dispôs nos artigos 578 a 610 acerca da contribuição sindical, reforçando que era devida por toda a categoria profissional e econômica, independentemente de associação. O artigo 592, especificamente, dispõe acerca da destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical[31]. Sob a égide da Constituição de 1946 acende-se importante discussão sobre a constitucionalidade do imposto sindical, considerando o liberalismo

29 MENDES, Alessandra Torres Vaz. A contribuição sindical compulsória: parafiscalidade e autonomia sindical: institutos inconciliáveis. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, ano 35, número 135, julho-setembro 2009, p. 10.

30 MENDES, Alessandra Torres Vaz. A contribuição sindical compulsória: parafiscalidade e autonomia sindical: institutos inconciliáveis, p. 13.

31 Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos: a) assistência técnica e jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) realização de estudos econômicos e financeiros; d) agências de colocação;
e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional; j) feiras e exposições; l) prevenção de acidentes do trabalho; m) finalidades desportivas. II - Sindicatos de empregados: a) assistência jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) agências de colocação; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) auxilio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) prevenção de acidentes do trabalho; m) finalidades desportivas e sociais; n) educação e formação profissional; o) bolsas de estudo. III - Sindicatos de profissionais liberais: a) assistência jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) bolsas de estudo; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) auxílio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) estudos técnicos e científicos; m) finalidades desportivas e sociais; n) educação e formação profissional; o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos: a) assistência técnica e jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) bolsas de estudo; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) auxílio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) educação e formação profissional; m) atividades desportivas e sociais. § 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. § 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

constitucional, a exigir a ruptura com o modelo sindical corporativista. O Tribunal Federal de Recursos, no entanto, decidiu por sua constitucionalidade[32].

A Constituição Federal de 1988 notabilizou-se pelo aprofundamento e elastecimento de padrões civilizatórios no campo das relações de trabalho, especialmente de emprego, erigindo-se sob os pilares da dignidade humana, valorização do trabalho e justiça social. Os direitos sociais passam a ser considerados prerrogativas inerentes à pessoa humana, e não mais direitos cujo lastro é a ordem econômica e social, embora com ela se relacionando, como princípio norteador das políticas públicas (artigo 170). Todavia, no campo das relações coletivas de trabalho, a Constituição manteve mecanismos do velho regime, em clara contradição com os novos reclamos democráticos[33].

O artigo 149 da Constituição dispôs que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Ou seja, manteve a cobrança da contribuição sindical nos mesmos moldes.

Segundo Marcel Cordeiro, a contribuição do artigo 149 tem natureza tributária e é corporativa, pois visa atender os interesses de categorias econômicas ou profissionais. Através dela deve se promover o desenvolvimento de representações, de fiscalização ou até do regular exercício de algumas agremiações[34]. Geraldo Ataliba acresce que tais se denominam contribuições parafiscais, pois foram criadas para certas pessoas diversas do Estado e arrecadadas por elas próprias. É parafiscal uma obrigação fiscal quando o titular do tributo é pessoa não política[35].

Portanto, a contribuição sindical obrigatória, já destoava do que se defende em termos de liberdade sindical.

3.2 Contribuição Sindical e a Liberdade Sindical

A contribuição sindical de natureza jurídica tributária[36], compulsória e parafiscal não se coaduna com os demais dispositivos constitucionais, sobretudo os relacionados aos diretos fundamentais e à liberdade sindical.

Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros diz que a compulsoriedade da contribuição implica em violação à liberdade sindical e cria obstáculos à ratificação da Convenção n° 87 da Organização Internacional do Trabalho - que diz respeito à existência, desde 1940, da contribuição sindical obrigatória, a que estão sujeitos todos os que pertencerem a uma determinada categoria econômica ou profissional, ou a uma profissão liberal em favor do sindicato representativo da respectiva categoria ou profissão, independentemente de

32 REIS, Daniela Muradas. A Imposição da Contribuição Sindical e o Princípio da Liberdade Associativa: Reflexões sobre o Regime Democrático e o Financiamento Sindical Brasileiro. **Revista Síntese – Trabalhista e Previdenciária,** São Paulo, volume 23, número 268, outubro 2011, p. 21.

33 REIS, Daniela Muradas. A Imposição da Contribuição Sindical e o Princípio da Liberdade Associativa: Reflexões sobre o Regime Democrático e o Financiamento Sindical Brasileiro, p. 25.

34 CORDEIRO, Marcel. A Contribuição Sindical no Brasil. **Revista Síntese – Trabalhista e Previdenciária,** São Paulo, volume 28, número 334, abril 2017, p. 18.

35 ATALIBA, Geraldo. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 603.

36 Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n° 496456-RS, DJU 20/08/2009.

serem ou não associados do sindicato[37].

A Constituição de 1988, no artigo 8°, inciso IV, reconheceu legitimidade na cobrança da contribuição sindical, entretanto Luciano Martinez diz que a recepção da contribuição sindical afronta os valores repulsados pela própria Constituição, especialmente aqueles que dizem respeito à limitação da democracia e das liberdades individuais. A situação é mais embaraçosa quando se adiciona à circunstância o fator da unicidade sindical. Tal ocorrerá porque, além de constrangido na sua liberdade sindical individual negativa, o integrante da categoria terá que, compulsoriamente, contribuir para uma específica entidade representativa, mesmo que não a tenha escolhido como tal, ainda que não aceite a ideologia por ela praticada ou que rechace-a enquanto ente representativo. Há antissindicalidade no ato de manutenção do sistema de financiamento público das organizações sindicais[38].

Máxima de experiência e decorrência de análise da realidade, a contribuição sindical obrigatória, no mais das vezes, tinha sua finalidade desvirtuada, sendo utilizada meramente como fonte de manutenção de entidades sindicais e de sua diretoria e dando ensejo à criação de entes descompromissados com sua finalidade social e representativa, o que vai de encontro ao próprio interesse sindical, de lisura comportamental e eficácia de atuação em favor de seus pares[39].

Convém mencionar que a crítica já existia antes mesmo da Constituição de 1988, segundo Ives Gandra da Silva Martins, o imposto sindical depois de instituído, deu origem à formação de verdadeiros sindicatos "fantasmas", com reduzido número de associados e sem interesse de arregimentação de novos sócios, alimentados que são por um tributo público e vivendo, desse modo, a expensas do Estado[40].

Todavia, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 180.745/SP entendeu pela constitucionalidade da contribuição sindical disposta no artigo 8°, inciso IV, *in fine*. Na oportunidade reconheceu que a liberdade sindical preconizada na Constituição seria relativa, cedendo a duas marcas do modelo corporativista: a unicidade sindical e a contribuição sindical.

3.3 Receitas Sindicais: Particularidades na Arrecadação da Contribuição Sindical

No ordenamento jurídico brasileiro existem quatro tipos de contribuições que servem de fonte de receita das entidades sindicais: mensalidades dos associados, contribuição assistencial, contribuição confederativa e contribuição sindical.

As mensalidades são modalidades voluntárias de contribuições mensais pagas

37 BARROS, Alice Monteiro de. Repensando o sindicato sob a ótica da globalização, p. 90. FREDIANI, Yone. SILVA, Jane Granzoto Torres da. O Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

38 MARTINEZ, Luciano. A Contribuição Sindical Obrigatória como Condutora Violadora da Liberdade Sindical Individual Negativa. **Revista Magister de Direito do Trabalho.** Porto Alegre, volume 62, set.-out 2004, p. 29-33.

39 PARRILA, Evandro. ALVES, Ricardo de Paula. A contribuição sindical como garantia de não proliferação de entes sindicais: a validação finalística do instituto perante a liberdade sindical. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, ano 30, número 116, outubro-dezembro 2004, p. 22.

40 MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual das contribuições especiais.** São Paulo: editora RT, 1987, p. 111.

estritamente pelos associados (sindicalizados) às entidades sindicais, consoante artigos 545, § 1°, e 548, alínea "a", da CLT. Portanto, o pagamento é opcional, uma vez que a Constituição assegurou o livre direito à associação.

A contribuição assistencial está disposta no artigo 513, alínea "e" da CLT, e é o recolhimento instituído e aprovado por instrumento coletivo (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), no caso da categoria profissional, normalmente via desconto salarial, em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano. A jurisprudência do TST considera inválida tal contribuição quando dirigida a trabalhadores não sindicalizados (Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e Precedente Normativo 119 da SDC)[41]. Assim, se criou o direito de oposição à cobrança, que pode ser exercido por não sindicalizados e disposta como cláusula de praxe nos instrumentos coletivos, com prazos e condições para seu exercício, aos sindicalizados.

A contribuição confederativa surgiu por previsão do artigo 8°, inciso IV, da Constituição quando diz que assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva. Somente poderá ser exigida dos filiados ao sindicato, consoante a Súmula Vinculante 40 do STF (que teve como origem a cancelada Súmula 666 do STF).

Tratam-se de três contribuições possíveis, destinadas a prover as atividades das entidades sindicais, que são pagas de forma espontânea, pois devidas apenas pelos associados ou por aqueles que as autorizarem. A Reforma Trabalhista de 2017 em nada alterou sua sistemática. A contribuição sindical, quarta receita dos sindicatos, distanciava-se das demais, uma vez que era a única obrigatória e devida por todos, associados ou não.

Luciano Amaro aponta que o objeto da obrigação tributária pode expressar-se a (i) em soma pecuniária; (ii) na obrigação de fazer algo; ou (iii) na obrigação de não fazer algo[42]. Seguindo a CLT, a obrigação tributária surge com a ocorrência das hipóteses de incidência, as quais têm por objeto o pagamento da contribuição sindical. Nessa esteira, o recolhimento da contribuição sindical ocorre sobre (i) a remuneração do empregado (CLT, artigo 580, inciso I) ou (ii) o capital social dos empregadores (CLT, artigo 580, inciso III)[43].

A contribuição sindical apresenta características marcantes pautadas no artigo 149 da Constituição: (i) distinguindo um grupo especial de contribuintes; (ii) correlacionando despesas ou vantagens com o sujeito passivo da obrigação tributária; (iii) relacionando a base imponível com a vantagem percebida; (iv) aplicando à receita consoante a finalidade constitucional[44].

Os valores monetários oriundos da contribuição sindical obrigatória são carreados para as entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, nos seus três graus (sindicatos, federações e confederações), sem embargo

41 DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho.** 7ª edição. São Paulo: editora LTr, 2017, p. 140-141.

42 AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 271-272.

43 CORDEIRO, Marcel. A Contribuição Sindical no Brasil, p. 23.

44 BALERA, Wagner. As contribuições no sistema tributário brasileiro, p. 574-575. MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **As contribuições no sistema tributário brasileiro.** São Paulo: editora Dialética, 2012.

de se destinarem, também, em parte, para a Conta Especial Emprego e Salário, administrada pelo Mistério do Trabalho e Emprego. Em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, terá como destinatárias também as Centrais Sindicais, razão pela qual, obrigatoriamente, os sindicatos dos trabalhadores devem indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estão filiados, para fins de destino da respectiva contribuição sindical e destinação dos respectivos créditos legais (artigo 589, § 1°, da CLT, conforme Lei 11.648/2008)[45]. É o artigo 589, incisos I e II, da CLT que dispõe sobre os percentuais cabíveis a cada destinatário:

> I - para os empregadores:
> a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
> b) 15% (quinze por cento) para a federação;
> c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
> d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';
>
> II - para os trabalhadores:
> a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
> b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
> c) 15% (quinze por cento) para a federação;
> d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
> e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário.

Não havendo confederação da categoria, o percentual cabível a esta vai para a federação representativa; não sendo indicada central sindical a que o sindicato se filia, a contribuição a esta cabível vai para a Conta Especial Salário e Emprego; na falta de sindicato das categorias de trabalhadores e de patrões, o percentual de 60% vai para a federação respectiva, e, na falta desta, para a confederação; não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição será creditada integralmente à Conta Especial Salário e Emprego[46].

A Lei Complementar n° 123/2006 e a Portaria n° 10/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego eximem do recolhimento entidades sem fins lucrativos, micros e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e empresas que não possuem empregados e órgãos públicos.

Os valores serão recolhidos perante a Caixa Econômica Federal, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) que indicará o registro sindical do sindicato, a fim de que a entidade bancária realize a distribuição dos créditos pertinentes às respectivas e diversas entidades.

3.4 O que mudou com a Reforma Trabalhista?

A Lei n° 13.467/2017 alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602, que tratam da contribuição sindical, especialmente, no tocante à contribuição dos trabalhadores, passando a exigir que o sindicato tenha sua autorização expressa e prévia para que o

45 DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho,** p. 138.

46 LIMA, Francisco Meton Marques de. LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto.** São Paulo: Editora LTr, 2017, p. 92.

empregador proceda ao desconto salarial do valor relativo ao dia de trabalho destinado à contribuição sindical. Com a Reforma Trabalhista, a compulsoriedade historicamente questionada deixa de ser característica da contribuição sindical.

Francisco Meton Marques de. Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima indagam: "se não há obrigatoriedade de filiação a sindicato, faz algum sentido à obrigatoriedade de pagamento de uma contribuição para a manutenção do sistema sindical? Não seria esta obrigatoriedade uma clara violação à liberdade de associação?" Note-se que a inconstitucionalidade ora aventada não reside propriamente na previsão legal da contribuição sindical, mas sim na sua natureza compulsória[47].

Os artigos 8°, inciso IV, e 149, ambos da Constituição Federal, não fazem qualquer referência à obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical. Era a CLT que tornava impositivo seu pagamento, violando o princípio da liberdade de associação[48] e, diante disto, a Reforma Trabalhista, em verdade, corrige uma inconstitucionalidade

Portanto, a Lei 13.467 alterou o artigo 582 da CLT que previa a obrigatoriedade no pagamento da contribuição sindical. Com a alteração, o sindicato profissional dependerá da autorização expressa e individual de cada empregado para que as empresas sejam obrigadas a realizar o desconto. Entende-se que incumbirá aos sindicatos obter a autorização de seus representados e, para tal, há somente uma forma: realizar um bom trabalho representativo e assistencial, com isto demonstrando sua importância e firmando a compreensão de que é importante ao representado ajudar na sua manutenção.

Convém mencionar que, em face da Reforma Trabalhista, no conteúdo em particular, foram ajuizadas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade junto ao STF, alegando a inconstitucionalidade do fim da compulsoriedade na contribuição sindical. São elas: ADI 5794 (cujo autor é a Confederação dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário); ADI 5810 (cujo autor é a Central das Entidades de Servidores Públicos); ADI 5811 (cujo autor Confederação dos Trabalhadores de Logística); ADI 5813 (autor é a Federação dos Trabalhadores de Postos) e a ADI 5815 (cujo autor é Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações). Nenhuma das cinco ADINs teve liminar deferida até o fechamento deste artigo.

Refere-se ainda que a alteração é objeto de uma Ação Civil Pública que tramita sob o n° 0001183.34.2017.5.12.0007, perante a 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC), cujo autor é o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar da Região Serrana. Nela discute-se a facultatividade da contribuição sindical, quanto à constitucionalidade e a legalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

A ação teve deferida tutela de urgência de natureza antecipada, determinando que todos os empregados da ré tenham descontados de seus salários o valor relativo à contribuição sindical. No caso, entendeu a magistrada prolatora da decisão que a contribuição é um tributo, reconhecido pela jurisprudência do STF, bem como no julgamento da ADPF 126-DF.

47 LIMA, Francisco Meton Marques de. LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto,** p. 92.

48 LIMA, Francisco Meton Marques de. LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto, p. 93.

Sendo um tributo, somente lei complementar poderia dispor ao seu respeito (artigo 146, inciso III, da CF) e a competência para legislar seria exclusiva da União (artigo 149 da CF). Também refere que a nova Lei contraria o artigo 3° do Código Tributário que estabelece como tributo toda prestação pecuniária compulsória.

CONCLUSÃO

Crises são típicas em países que adotam o capitalismo como o sistema de economia de mercado e é incontestável que traduzem mudanças. Inequivocamente, a legislação trabalhista brasileira precisava se adequar aos novos arranjos produtivos, aos novos formatos das relações de trabalho, aos novos direitos surgidos, enfim, o texto de 1943 deveria albergar o novo de maneira adequada, reconhecendo suas particularidades e não tentando colocá-lo no formato legal então vigente. E não havia como manter as entidades sindicais ilesas a tais mudanças.

Os sindicatos ocupam um espaço importante na Constituição de 1988, onde lhe foram conferidas atividades representativas e assistenciais, somados com aquelas já dispostas no artigo 592 da CLT. A Reforma Trabalhista propõe que os sindicatos coloquem em prática a execução dessas atividades, pois a realidade demonstra que várias dessas atividades foram esquecidas pela maioria das entidades sindicais. Incumbirá aos sindicatos a conquista de sua categoria, esforçando-se para que essa o considere importante, com isto entendendo legítima, necessária e justa a contribuição para sua manutenção, tal como ocorre com a mensalidade sindical.

Discutir se a contribuição sindical deveria ter sua compulsoriedade extinta de forma gradual é uma opção, mas seguramente não resolve o problema que exige uma solução mais imediata: a inatividade e ineficiência dos Sindicatos.

A Lei 13.467 trouxe a preponderância da negociação coletiva sobre o legislado e isso, possibilitará em que a participação dos sindicatos seja mais efetiva na atividade de representação, gerando ganho duplo: efetiva atividade sindical e sustento justo e consciente, pelos representados, das entidades representativas.

Uma última nota conclusiva, deve ser feita com relação à decisão proferida na Ação Civil Pública n° 0001183.34.2017.5.12.0007 tratam-se de fundamentos pertinentes ao tema, mas somente o tempo e, especialmente, o STF poderão declarar se a alteração legal é, ou não, inconstitucional. Independente do entendimento e da (in)constitucionalidade da nova redação do artigo 582 da CLT, o certo é que decisões dessa natureza causam instabilidade às relações individuais e coletivas de trabalho e maculam a imagem do país no cenário internacional.

OBRAS CONSULTADAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ARCE, Juan Carlos. **Derecho del Trabajo y Crisis Económica: La Invencion del Porvenir.** Navarra: editora Thomson Reuters, 2013.

ATALIBA, Geraldo. **Curso de direito constitucional tributário.** São Paulo: Malheiros, 2010.

BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. 5ª ed. Tradução Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 13ª edição. São Paulo: editora Método, 2017.

CORDEIRO, Marcel. A Contribuição Sindical no Brasil. **Revista Síntese – Trabalhista e Previdenciária,** São Paulo, volume 28, número 334, abril 2017, p. 17-37.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica.** São Paulo: editora LTr, 1991.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho.** 7ª edição. São Paulo: editora LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 14ª edição. São Paulo: editora LTr, 2015.

FREDIANI, Yone. SILVA, Jane Granzoto Torres da. **O Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea.** São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

LIMA, Francisco Meton Marques de. LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto.** São Paulo: Editora LTr, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **As contribuições no sistema tributário brasileiro.** São Paulo: editora Dialética, 2012.

MARTINEZ, Luciano. A Contribuição Sindical Obrigatória como Condutora Violadora da Liberdade Sindical Individual Negativa. **Revista Magister de Direito do Trabalho.** Porto Alegre, volume 62, set.-out 2004, p. 20-37.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual das contribuições especiais.** São Paulo: editora RT, 1987.

MENDES, Alessandra Torres Vaz. A contribuição sindical compulsória: parafiscalidade e autonomia sindical: institutos inconciliáveis. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, ano 35, número 135, julho-setembro 2009, p. 9-29.

NETO SIQUEIRA, José Francisco. Liberdade sindical no Brasil: desafios e possibilidades. **Revista do TST**, Brasília, volume 78, número 2, abr/jun 2012, p. 97-106.

PARRILA, Evandro. ALVES, Ricardo de Paula. A contribuição sindical como garantia de não proliferação de entes sindicais: a validação finalística do instituto perante a liberdade sindical. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, ano 30, número 116, outubro-dezembro 2004, p. 20-63.

PIGNATA, Francine Aparecida; CARVALHO, Daltro Oliveira. **Revista Eletrônica Diálogos Acadêmicos**, volume 09, nº 2, jul-dez 2015, p. 04-18.

RAMÍREZ, Luis Enrique (Coord.). ***El Derecho Laboral em la Crisis Global*.** Montevideo: Editor Julio César Fa ira, 2009.

REIS, Daniela Muradas. A Imposição da

Contribuição Sindical e o Princípio da Liberdade Associativa: Reflexões sobre o Regime Democrático e o Financiamento Sindical Brasileiro. **Revista Síntese – Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, volume 23, número 268, outubro 2011, p. 18-33.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 12ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das Relações de Trabalho**. São Paulo: editora LTr, 2002.

SILVA, Eduardo Sá. **Dicionário de gestão**. Porto: Editorial Vida Econômica, 2013.

STURMER – algo do teu orientador? É de bom tom acrescentar!

UGUINA, Jesüs R. Mercader. GARCIA, Ignacio. ESCARTÍN, Perrote. ***Reforma Laboral 2012: Análisis práctico Del RDL 3/2012, de medidas urgentes para la reforma del mercado laboral*.** Espanha: Lex Nova, 2012.

ZERDA-SARMIENTO, Alvaro. ***Revista de Salud Pública***. Colombia. Volume 14, junho-2012, p. 68-83.

ANÁLISE JURÍDICA-TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA

Felipe Vieira Baumgärtner

RESUMO

Com o advento da reforma trabalhista foram alterados diretamente dispositivos legais que normatizavam a contribuição sindical anual, principalmente no que concerne a obrigatoriedade de recolhimento do referido tributo. Estas modificações feitas acarretaram relevante controvérsia jurídica em relação a validade do texto legal promulgado pela Lei n. 13.467/2017, em especial a questão da validade jurídico-constitucional das alterações feitas por meio de lei ordinária, partindo da análise da reserva de lei complementar para tratar de determinadas matéria tributária. A notoriedade da celeuma jurídica evidencia pelas ações diretas de constitucionalidade propostas, sendo que questionam a inconstitucionalidade da referida reforma trabalhista. Para além desta questão de validade formal, importante verificar a questão da natureza jurídico-tributária da contribuição sindical e a retirada de compulsoriedade deste instituto pela reforma trabalhista.

Palavras-chave: contribuição sindical; tributo; lei complementar; compulsoriedade; reforma trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

Com as alterações na legislação trabalhista pela Lei n. 13.467/2017 – denominada reforma trabalhista, principalmente em relação aos dispositivos legais que tratam da contribuição sindical anual, surgiram divergências jurídicas quanto a validade das novas disposições.

A celeuma jurídica permeia em torno da (in)constitucionalidade formal das alterações das disposições legais acerca da contribuição sindical, com base na análise do artigo 149 da Constituição Federal, sendo este o fundamento principal de 10 (dez) ações diretas de inconstitucionalidade.

Trata-se de questão envolvendo o axioma da legalidade e a de reserva de lei complementar em matéria tributária, analisando a validade de alterações efetuadas através de lei ordinária em contribuições sociais, considerando a natureza jurídica de tributo destas.

Para esclarecer tal controvérsia cabe a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa ao reconhecimento da natureza jurídica tributária da contribuição sindical anual

Felipe Vieira Baumgärtner

Pós-Graduando em Direito Tributário na Estácio – CERS. Pós-Graduando em Advocacia Empresarial na PUC-MG. Advogado.

e também sobre a inaplicabilidade da reserva de lei complementar às contribuições do artigo 149 da CF/88.

Importante considerar o estudo do histórico da instituição da contribuição sindical anual, a evolução da previsão legal do instituto tributário e a espécie normativa que a embasa, verificando assim a coerência lógico-jurídica dos argumentos de inconstitucionalidade formal das alterações feitas pela reforma trabalhista.

Por fim, oportuno o exame da atribuição de facultatividade a contribuição sindical anual pelas alterações da Consolidação das Leis do Trabalho do ponto de vista jurídico-tributário, principalmente em relação ao conceito de tributo positivado no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Diante do embate jurídico evidenciado pela propositura de demandas de controle concentrado de constitucionalidade, e da necessária análise da alteração estrutural na natureza jurídica da contribuição sindical anual pela reforma trabalhista, cabe a apresentação de pressupostos jurídicos para resolução da controvérsia.

2. INSTITUIÇÃO, ASPECTOS GERAIS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL E A NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES

As contribuições surgiram no Brasil com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1934 – CF/1934, sendo que a primeira previsão do gênero fora a contribuição de melhoria, conforme artigo 124 da referida Carta Magna.[1]

Posteriormente, a Constituição de 1937 apenas previra a contribuição sindical que seria destinada aos sindicados reconhecidos pelo Estado, *vide* o artigo 138 do texto constitucional:

> Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Tal contribuição fora regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.402 de 1939, indicando a compulsoriedade desta aos participantes de profissões ou categorias representadas pelos sindicatos (art. 3º, *caput* e alínea "f"), dispositivo que foi reproduzido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.451/1943), *ipsis litteris*:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:
> [...]
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Destaca-se também a obrigação criada pelo Decreto-lei n. 1.402/39 de que caberia aos empregadores o desconto das contribuições devidas ao sindicato na folha de pagamento de seus empregados – nos termos do artigo 35 do

1 PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral : contribuições em espécie.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 19-20.

diploma legal.

Publicado o Decreto-lei n. 2.377/1940 denominou-se a mencionada contribuição de "imposto sindical", determinando a periodicidade anual de pagamento e fixando o *quantum* a ser contribuído pelos empregados e empregadores.

Logo em seguida fora normatizada a forma de recolhimento do imposto sindical, destinação e fiscalização, atribuindo ao Estado participação no emprego da receita obtida da contribuição sindical anual – nos termos do Decreto-lei n. 4.298/42.[2]

As referidas normativas foram reunidas na Consolidação das Leis do Trabalho, diploma legal publicado em 1943, que buscou tratar de forma esquematizada sobre o instituto – conforme disposições presentes no artigo 578 ao 594 da CLT.

Com o advento do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n. 5.172/1966), e sua imediata alteração pelo Decreto-lei n. 17/1966, a exação fora nomeada como contribuição sindical – em sequência, ocorrera a alteração do texto da CLT para adaptar à nova nomenclatura, através do Decreto-lei n. 229/67.

Desta forma, o CTN buscou corrigir a nomenclatura utilizada, visto que a exação tem eminente natureza de contribuição com a destinação específica de interesse de categoria profissional e econômica.

Especificamente, a natureza jurídica da contribuição sindical é de tributo (gênero), caracterizada como contribuição especial (espécie) de interesse das categorias profissionais ou econômicas (subespécie).[3]

O preenchimento dos requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, a instituição pelo legislador, a cobrança via atividade administrativa vinculada – lançamento que é feito pelo fiscal do trabalho (artigo 606, §1º, CLT), firmam a natureza tributária da exação.

Ademais, mister destacar reconhecimento da condição de tributo da contribuição sindical por parte do Supremo Tribunal Federal, *vide* ementa do Recurso Extraordinário – RE n. 198.092/SP:

> CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - **distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.** A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido. (RE 198092, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 27/08/1996, DJ 11-10-1996 PP-38509 EMENT VOL-01845-04 PP-00843)[4] **(g.n)**

Seguiu desta forma o posicionamento de que as contribuições têm eminente natureza tributária, que surgira com a promulgação da

2 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 779.

3 PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral : contribuições em espécie.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 277-279; 282-284.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 198.092-3/SP**. 2ª Turma. Brasília, DF, 27 de agosto de 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235926>. Acesso em 15 maio 2018.

Constituição de 1969 e sua expressa previsão do instituto no capítulo V – Sistema Tributário.

A Constituição Federal de 1988 seguiu a mesma linha, e em seu artigo 149 reforça a natureza de tributo da contribuição, ao utilizar o vocábulo "de categoria" é possível extrair a tratativa da referida exação sindical.[5]

Desta feita, reconhecida a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, importante a observância e aplicação das normas gerais em matéria tributária, além dos princípios constitucionais tributários inerentes.[6]

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR DECRETO-LEI: RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO ART. 149 DA CF/88 E AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA POR LEI ORDINÁRIA

Conforme anteriormente apresentado, a contribuição sindical fora instituída e regulamentada por meio de Decreto-lei (ou Decretos-lei) – inclusive se mantem através desta espécie normativa, por meio do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT).

Prima facie, a análise da constitucionalidade da contribuição sindical face ao princípio constitucional da legalidade tributária (artigo 150, inciso I), e de forma mais precisa a reserva de lei complementar (artigo 146, inciso III).

O inciso I do artigo 150 da CF/88 veda expressamente a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, norma que visa legitimar a exação tributária e busca garantir a segurança jurídica nas relações entre Fisco e o contribuinte.[7]

Sobre o princípio da legalidade, destaca-se passagem de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

> O princípio da legalidade originariamente cingia-se a requerer lei em sentido formal, continente de prescrição jurídica abstrata. Exigências ligadas aos princípios éticos da certeza e segurança do Direito, como vimos de ver, passaram a requerer que o fato gerador e o dever tributário passassem a ser rigorosamente previstos e descritos pelo legislador, daí a necessidade de tipificar a relação jurídico-tributária.[8]

Seguindo, os incisos do artigo 146 estabelecem matérias que são reservadas à lei complementar, e a disposição de lei ordinária ou medida provisória de tais matérias acarreta a inconstitucionalidade formal do texto.

Ademais, a Constituição Federal determina a utilização de lei complementar para determinadas situações, como a criação de certos tributos como o Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, VII); Empréstimos compulsórios (art. 148, I e II); etc.

Em especial, o inciso III do dispositivo constitucional impõe a utilização de Lei Complementar – LC para estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, alinhando

5 SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: direito coletivo do trabalho [livro eletrônico].** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. cap. 7.

6 PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral : contribuições em espécie.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 20-21.

7 MACHADO. Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 38.

8 COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 190.

em suas alíneas as matérias (de forma exemplificativa[9]), *ipsis litteris*:

> Art. 146. Cabe à lei complementar:
> [...]
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
> b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
> c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
> d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

A Constituição apenas prevê um sistema de partilha de competências tributárias aos entes federativos, atribuindo o poder de instituir e definir alcance dos tributos e não os criando propriamente ditos.[10]

O artigo 146 determina a utilização de lei complementar para definição de normas gerais em direito tributário, e sobre a definição do fato gerador, base de cálculo e contribuintes de impostos especificamente, não apontando as contribuições na norma.

Conforme explana Leandro Paulsen:

> Assim é que cabe à lei complementar definir o arquétipo possível dos principais aspectos dos diversos impostos, o que é feito pelo CTN (para a maior parte dos impostos), pela LC 87/96 (para o ICMS) e pela LC 116/03 (para o ISS). A validade da legislação ordinária instituidora de tais tributos fica condicionada, não podendo extrapolar o previsto em tais leis complementares.[11]

Desta forma, apesar da necessária a edição de lei complementar para alinhavar os principais aspectos tributários de determinadas espécies, não se aplica tal condição para tratar de criação de contribuições, exceto para as novas materialidades – seguindo artigo 195, §4º da CF.[12]

Nestes termos, decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que as contribuições do artigo 149 não são regidas pela reserva de lei complementar, conforme Recurso Extraordinário – RE n. 396.266/SC:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais

9 PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 171.

10 AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 81.

11 PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 170-171.

12 CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45.

> ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)[13]

Ressalta-se, que a tratativa material e procedimental relativa a contribuição sindical em razão de sua edição no período entre 1934 a 1966 é toda tratada por meio de Decreto-lei, figura normativa já extinta com a vigência da CF/88.

Registra-se que a previsão legal do referido tributo se encontra de forma concentrada na Consolidação das Leis do Trabalho, decreto-lei que apenas reuni a legislação trabalhista e organiza estas normas[14], sendo que possui *status* de lei federal.[15]

Analisando a Constituição de 1969 e as matérias passíveis de normatização via decreto-lei, é possível verificar que as normas tributárias editadas por meio deste veículo normativo eram plenamente cabíveis, nos termos do artigo 55:

> Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sôbre as seguintes matérias:
> I - segurança nacional;
> II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
> III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Com o advento da Carta Magna de 1988 fora extinto este veículo normativo, sendo que a recepção na qualidade de lei ordinária da CLT valida a instituição da contribuição sindical, visto não ser necessária lei complementar.

Ademais, a jurisprudência recente do STF reitera a dispensabilidade de lei complementar para instituição das contribuições do artigo

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC**. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 26 de novembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261730>. Acesso em 15 maio 2018.

14 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 38-39.

15 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 36.

149 da CF/88, e desta forma resta evidente a validade constitucional da contribuição sindical criada por meio de Decreto-lei e concentrada nas disposições da CLT (lei federal).

Vide ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – AI n. 739.715/RJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 739715 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-13 PP-02745)[16]

A questão já havia sido pacificada através das decisões do Supremo Tribunal Federal, entretanto, com o advento da Lei n. 13.467/2017 – denominada de Reforma trabalhista – e as alterações incidentes sobre a contribuição sindical, principalmente em relação a facultatividade desta, geraram novas discussões quanto ao veículo normativo adequado para tratar da matéria.

Em 6 (seis) meses após a publicação da reforma – 2 (dois) meses de vigência – foram interpostas 10 (dez) ações diretas de inconstitucionalidade[17], tanto por sindicatos laborais como por sindicatos patronais.

Um dos fundamentos constitucionais comuns para as ações de controle concentrado de constitucionalidade é a reserva de lei complementar para alteração das disposições relativas a contribuição sindical – artigo 146 da CF/88.

Apesar dos argumentos jurídicos de que a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária e que em razão disto seria necessária a utilização de lei complementar para as alterações, tal matéria já fora debatida e o entendimento do STF já fora sedimentado.

Conforme literalidade da Carta Magna a utilização de lei complementar para instituição e alterações na regra matriz somente se aplica aos impostos, espécie tributária distinta das contribuições, que não são abrigadas pelo comando normativo mencionado.

Sendo assim, improcede a alegação acerca da inconstitucionalidade formal das alterações realizadas pela Reforma trabalhista, sob o preceito de que a espécie normativa adequada seria a lei complementar, visto o texto constitucional e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

4. INCOERÊNCIA JURÍDICA DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO COMO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

O Código Tributário Nacional define o conceito jurídico de tributo como "prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 739.715-1/RJ**. 2ª Turma. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597559>. Acesso em 15 maio 2018.

17 ADI's n. 5794; 5806; 5810; 5811; 5813; 5815; 5850; 5859; 5865 e 5885.

valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" – nos exatos termos do artigo 3º do diploma legal.

A referida definição legal atribui determinadas características ao tributo, sendo que cabe a análise da questão da compulsoriedade da prestação pecuniária tributária, justamente por ser exigido por força de lei, e não de contrato, tratando-se de uma heteronomia[18] obrigacional.

Trata-se de atributo da essência do tributo, sendo que a facultatividade jamais se atribuirá ao instituto, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho:

> Prestação pecuniária compulsória quer dizer o comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro, afastando-se, de plano, qualquer cogitação inerente às prestações voluntárias [...].[19]

Desta forma, qualquer prestação a título facultativo ou negocial não tem natureza jurídica de tributo[20], a compulsoriedade do tributo impõe "a ausência do elemento vontade no suporte fático da incidência da norma de tributação"[21] – nas palavras de Hugo de Brito Machado.

Esta característica decorre da própria legalidade tributária – art. 150, I da CF/88, sendo que a natureza de obrigação *ex lege* e a cogência da norma de incidência tributária demonstram que não cabe ao sujeito passivo concordar com o nascimento da relação jurídico-tributária.[22]

Com as alterações da reforma trabalhista, e principalmente a modificação das normas que tratam da contribuição sindical, fora modificado o conteúdo do artigo 579 da CLT, que antes prescrevia:

> Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591.

A norma transcrita demonstra claramente a compulsoriedade da contribuição sindical – "é devida por todos [...]", complementando um rol de características que a determinaria como um tributo.

Entretanto, com a vigência da Lei n. 13.467/2017 o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação, *ipsis litteris*:

> Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no

18 COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 296.

19 CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 25.

20 NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 157.

21 MACHADO. Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 62.

22 PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

art. 591 desta Consolidação.

Destaca-se a substancial alteração efetuada – "está condicionado à autorização prévia e expressa", assim a legislação trabalhista passou a facultar o pagamento da contribuição sindical, atribuindo ao sujeito a possibilidade de pagar ou não.

O artigo precedente – 578 – teve corrigido a nomenclatura "imposto sindical" para contribuição sindical, e de forma a expressar a retirada da compulsoriedade acresceu-se ao texto legal "desde que prévia e expressamente autorizadas".

Também cabe observar o conteúdo do artigo 587 da mencionada legislação trabalhista, *ipsis litteris*:

> Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

A norma supracitada expressa que aos empregadores é optativo o recolhimento da contribuição sindical, tornando-a facultativa, e caso seja escolhido o pagamento é determinado a forma nos termos do artigo.

Neste sentido, comentário de Homero Batista Mateus da Silva em sua obra Comentários à Reforma Trabalhista:

> Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.
> 1. Janeiro é o mês do recolhimento da contribuição sindical patronal. A reforma não mexe na data, mas frisa que o recolhimento é uma opção dos empregadores e não mais uma compulsoriedade.[23]

Assim, ainda que considerando que o artigo 579 da CLT apenas trata da forma de pagamento por meio de desconto, a redação dos artigos 578 e 587 apresenta a facultatividade como característica da contribuição sindical.

Ora, conforme definição jurídico-positiva de tributo é necessária a compulsoriedade, apesar da presença das demais características do instituto, a alteração da reforma descaracteriza a natureza tributária da contribuição sindical.

Conforme Hugo de Brito Machado assevera não cabe a existência do elemento vontade na relação jurídico-tributária[24] – anteriormente citado, não cabe ao sujeito passivo autorizar previa e expressamente a incidência do comando normativo tributário.

Ademais, a acepção de determino instituto como tributo não decorre de sua nomenclatura, mas sim de sua própria natureza e amoldamento as características presentes na definição de tributo – artigo 4º do Código Tributário Nacional.

Não basta nomear a exação como

23 SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista [livro eletrônico].** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Art. 1º - Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

24 MACHADO. Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 62.

contribuição sindical para torna-la tributo, devendo se amoldar ao conceito do artigo 3º do CTN, sendo a compulsoriedade essencial, deve existir o elemento coativo[25] que é característica de todos os tributos.

Oportuna a análise do comentário e indagação de Homero Batista Mateus da Silva acerca do tema:

> 10. O art. 149 é de clareza solar: a União institui a contribuição sindical. Não há espaço para dizer que ela institui a contribuição sindical facultativa. [...]
>
> 11. Piora ainda mais a situação da Lei 13.467/2017 o fato de que o art. 217, I, do Código Tributário, que tem status de lei complementar, insere a contribuição sindical no rol dos tributos com "incidência e exigibilidade", e seu art. 110 veda o malabarismo legislativo para alterar conceitos e incidências de tributos mencionados pela CF, "expressa ou implicitamente". Intriga saber como os tribunais vão escapar dessa, caso um sindicato resolva insistir na cobrança e levar a execução até as últimas instâncias. O julgado teria de dizer que a lei ordinária revoga, de uma só tacada, uma lei complementar e um dispositivo constitucional.[26]

Primeiramente, ocorre equívoco ao considerar a instituição da contribuição sindical com base no artigo 149 da Constituição Federal, isto porque conforme já explanado o texto constitucional apenas atribui a competência tributária aos entes políticos para a criação dos tributos – um sistema de partilha de competência.[27]

Sendo assim, reitera-se que a sua instituição se deu com os Decretos-lei concentrados na CLT – na condição de lei ordinária federal apta para tal criação tributária.

Em relação ao disposto no artigo 217, inciso I do Código Tributário Nacional cabe a interpretação de que esta norma apenas expressa a ausência de prejudicialidade do disposto no referido diploma legal e as disposições que tratem da contribuição sindical – no caso a CLT.

Os termos "incidência e exigibilidade" isoladamente vistos podem levar a compreensão equivocada do conteúdo do artigo 217, sendo que através da leitura completa da norma se verifica que não possui qualquer ligação com o regramento da contribuição sindical.

Por fim, em relação ao artigo 110 do CTN, este dispositivo legal aponta que a lei tributária não pode definir ou limitar as competências tributárias através de alterações de definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ocorre que as disposições da reforma trabalhista não atingem a competência tributária da União para instituir contribuições sociais definidas no artigo 149 da CF, pelo contrário, trata-se de norma emanada deste próprio ente político para facultar a incidência da exação – não tendo relação com competência tributária definida na Constituição Federal.

Desta forma, evidente a reforma trabalhista ter atribuído a facultatividade a contribuição sindical – *vide* arts. 578, 579 e 587, não havendo prejudicialidade quanto as disposições constitucionais e as presentes no

25 BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 290.

26 SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista [livro eletrônico].** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Art. 1º - Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

27 AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 81.

Código Tributário Nacional, deve considerar-se assim que a referida exação deixa de possuir caráter tributário, por não se amoldar ao conceito de jurídico-legal de tributo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma trabalhista ao alterar a estrutura legal da contribuição sindical anual gerou controvérsia jurídica em relação a sua validade constitucional formal, diante das disposições constitucionais tributárias e axiomas/regras aplicáveis.

Observando o conteúdo das ações diretas de inconstitucionalidades que tem por objeto a Lei n. 13.467/2017, nota-se que um dos fundamentos basilares destas é a inconstitucionalidade formal da referida lei com base no disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Diante do apresentado, verifica-se que a apontada necessidade de lei complementar para alterações na sistemática da referida contribuição não se sustenta diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal – quanto a necessidade de lei complementar para tratar de contribuições.

Ademais, analisando o contexto de evolução histórica e legal da contribuição sindical, nota-se que esta tem como embasamento legal a Consolidação das Leis do Trabalhos, esta por sua vez fora recepcionada pela CF/88 como lei ordinária federal (em sua origem tratada como decreto-lei).

Os argumentos que buscam invalidar as alterações realizadas na legislação trabalhista tendem a considerar a reserva de lei complementar em matéria tributária no tocante as contribuições do artigo 149 da CF, entretanto não consideram as disposições constitucionais e o posicionamento da Corte Suprema em relação ao tema.

De outra perspectiva, a nova legislação trabalhista ao atribuir facultatividade a contribuição sindical anual acarreta importante alteração na natureza jurídica do instituto, que fora definida como tributo pelo STF – antes da nova legislação.

Partindo da análise do conceito de tributo – art. 3º do Código Tributário Nacional, uma das características substancial para definir a natureza jurídica de tributo é a compulsoriedade.

Sendo assim, conforme o exposto ficou evidenciado que a contribuição sindical passa a ser facultativa (arts. 578, 579 e 587 da CLT) gerando assim a conclusão de que o referido instituto deixar de possuir natureza jurídica de tributo, por não se amoldar ao conceito de jurídico-legal de tributo.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 739.715-1/RJ**. 2ª Turma. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597559>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 198.092-3/SP**. 2ª Turma. Brasília, DF, 27 de agosto de 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235926>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC**. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 26 de novembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261730>.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO. Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral : contribuições em espécie.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista [livro eletrônico].** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Curso de direito do trabalho aplicado: direito coletivo do trabalho [livro eletrônico].** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DEFERIMENTO LIMINAR DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Marina Schmidlin Sponholz

Tatiana Denczuk

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a importância da adoção de condutas cautelosas, por parte dos aplicadores do Direito, na concessão de liminares, especialmente no que tange a previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 - que autoriza o deferimento liminar da tutela de evidência – num contexto de processo constitucional fundado em valores democráticos. Pretende-se, para tal, demonstrar a imperatividade expressa pela Constituição Federal e a abrangência das garantias fundamentais nela previstas, inclusive no que tange o direito processual, bem como destacar as diferenças entre as espécies de tutelas provisórias, incluída aí a análise da finalidade para qual cada uma se destina dentro de uma lógica constitucional de busca de uma efetividade na prestação jurisdicional que se funde nos ditames de justiça e não tão somente na ideia de celeridade a qualquer custo. E, por fim, expor os posicionamentos doutrinários e medidas judiciais que defendem a inconstitucionalidade, e desta forma também a inaplicabilidade, do referido dispositivo.

Palavras-chave: tutelas provisórias; tutela de evidência; garantias constitucionais; deferimento liminar; inconstitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

Num contexto de democracia constitucional, com grande influência da constituição no ordenamento jurídico, inclusive no âmbito processual, torna-se cada vez mais necessária, em especial àqueles que atuam no Poder Judiciário, a cautela na prática de seus atos com vistas às suas eventuais consequências no contexto social.

Obviamente que dentro destas noções de cuidado com a ordem constitucional - para preservar uma série de conquistas

Marina Schmidlin Sponholz

Acadêmica de Direito no UNICURITIBA (Centro Universitário Curitiba).

Tatiana Denczuk

Professora no curso de graduação em Direito no UNICURITIBA (Centro Universitário Curitiba), Mestre em Direito pelo UNICURITIBA (Centro Universitário Curitiba), especialista em Contratos Empresariais pela UFPR e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

fundamentais obtidas ao longo de tantos anos - se encontra a obrigatoriedade de respeito às garantias fundamentais nela previstas também no âmbito do processo e, consequentemente, da atuação jurisdicional.

O presente estudo visa, portanto, demonstrar que há necessidade de preservação da força vinculativa destas garantias através da manutenção de uma harmonia e coerência entre elas, de modo a impedir que entrem em conflito umas com as outras e consequentemente se afete todo o sistema de garantias constitucionais.

O que se objetiva asseverar, neste contexto, é que é possível compatibilizar a tão almejada celeridade com a preservação de garantias fundamentais às partes litigantes, e que, desta maneira, é justificável o questionamento quanto à constitucionalidade do deferimento liminar da tutela de evidência que foi autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Demonstrar-se-á, para tanto, um panorama geral do contexto processual e social em que se insere a previsão da concessão liminar da tutela de evidência, percorrendo a real finalidade de referido instituto e, consequentemente, justificando a excepcionalidade que o deferimento liminar deve ter no processo.

Além do aspecto da ausência do risco como fator primordial desta discussão, coloca-se "em xeque" a dita evidência das hipóteses legais desta concessão liminar, que, como será exposto, não trazem a necessária segurança jurídica para tal – pelo contrário, podem enunciar extrema fragilidade no caso concreto, partindo do pressuposto que a dita evidência do direito somente se vê construída por um exercício (ainda que mínimo) do contraditório.

2. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 311 e ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.1 A INTENÇÃO DA ADOÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe expressamente em seu texto a preocupação em tornar o trâmite processual menos desgastante e oneroso para as partes, dispondo formas de se tentar contornar situações que poderiam tornar o Poder Judiciário um palco de injustiças – fato justamente contrário àquilo que a Constituição Federal propõe a ele que faça.

Dentro desta perspectiva, a proposta de adoção da tutela de evidência surgiu em consonância com as mais recentes demandas sociais que, inevitavelmente, também circundaram a elaboração da nova legislação processual (PEREIRA FILHO, 2011, p. 49-59).

Tal tutela representa a intenção do Código de Processo Civil de 2015 de tentar disponibilizar técnicas que facilitem a dinâmica processual, bem como auxiliem o processo a atingir uma maior efetividade através da distribuição da onerosidade provocada pela sua morosidade (MARINONI, 2017, p. 276-277), de modo que a garantia ao acesso à justiça - através do direito de ação - esteja também amparada pelo valor constitucional da razoável duração do processo.[1]

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 out. 1988. "Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de

Assim, diante da necessidade de interpretação uniforme da Constituição, tais dispositivos devem ser analisados em conjunto com todos os preceitos constitucionais, de modo a fazerem-se respeitar os valores nela intrínsecos (FRANCO SOBRINHO, 1992, p. 103-106). Entende-se que além de todos terem direito de obter do Estado uma tutela jurisdicional, tal tutela deve ser adequada, para que então possa se falar em um processo justo (NERY JUNIOR, 2016, p. 210).

Desta forma, o Estado deve se utilizar do processo como o instrumento que ele foi desenvolvido para ser. O Judiciário tem, portanto, a responsabilidade de utilizar o processo como forma de "assegurar meios eficazes de prevenir ou restaurar a ordem jurídica justa" (MESQUITA, 2002, p. 155). Uma vez que

> Não se pode falar em direito processual puramente técnico, neutro quanto aos objetivos visados pelo legislador material. O estudioso do processo deve, em primeiro lugar, ater-se às necessidades verificadas no plano material; depois verificar quais as técnicas processuais existentes para a tutela da situação substancial posta em juízo; por último, refletir a respeito da aptidão destes meios para a obtenção dos resultados pretendidos, propondo se for o caso, a criação de mecanismos mais adequados. Tal análise depende basicamente de um fator: a consciência de que o processo será tão mais importante e necessário quanto maior for sua efetividade; e mais, à base de toda a construção processual deve estar o fenômeno material, sob pena de se perpetuar o equívoco de discussões estéreis, sem qualquer importância para os escopos do processo. (PISANI apud BEDAQUE, 1997, p. 58).

Diante disto, denota-se claro[2] que ao longo dos últimos anos a máquina Judiciária não cumpriu com seus deveres constitucionais da maneira correta, provocando uma enorme irresignação social que passou a cobrar reações do Poder Legislativo de modo que fosse elaborada alguma solução para a "lentidão da máquina jurisdicional" (BODART, 2015, p. 108).

Veio então, o Código de Processo Civil de 2015, trazendo vários mecanismos pretensamente hábeis a contornar a ineficiência do Judiciário (MEDINA, 2017, p. 75- 76).

Dentre as "inovações" – em que pese não tão nova quanto acreditem que seja -, previu-se especificamente uma técnica que já estava sendo defendida e utilizada na prática forense, mas com aplicabilidade que, como bem coloca Cassio Scarpinella Bueno et al (2016, p. 456), se encontrava um tanto quanto restrita: a tutela de evidência.

A tutela da evidência veio como mais uma tentativa expressa de se alterar o conservadorismo processual – aliado fiel da segurança jurídica estrita, que via como indissociável o conhecer e decidir da figura da

sua tramitação." Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

2 Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, a taxa de congestionamento dos processos é de 87% na fase de execução e de 64% na fase de conhecimento, com tempo médio de tramitação dos processos ainda pendentes na fase de conhecimento de 1 ano e 9 meses e na fase de execução de 4 anos e 10 meses. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5dcb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2017.

coisa julgada (BODART, 2015, p. 86), e possibilitar que o processo se torne menos oneroso para as partes, principalmente para aquelas que demonstram de forma mais contundente o direito que possuem.

Com o passar dos anos,

> Descobriu-se que a justiça guarda estrita correspondência com o estágio do processo – eis aí a importância do tempo -, de modo que a concessão de um provimento calcado em cognição incompleta, preenchidos os seus requisitos autorizadores, é medida por si só justa, independente da solução final a ser atribuída à contenda [...] (BODART, 2015, p. 86).

Assim, num cenário em que a parte demonstra de forma robusta a probabilidade de seu direito, a espera pelo longo trâmite processual representaria uma grande injustiça, pois nesta hipótese, como bem pontua Eduardo Arruda Alvim (2017,
p. 315), "o decurso do tempo, necessário à tramitação processual, beneficia aquele que provavelmente não tem razão, subordinando, por outro lado, aquele que demonstra ter razão, ainda que em análise sumária, ao ônus do tempo".

Ou seja, tendo em vista que tornar o trâmite processual regular mais célere é uma missão muito difícil de ser solucionada e que demanda muito tempo e dedicação, a adoção das tutelas provisórias, dentre elas a tutela de evidência foi a medida mais rápida - e com maiores chances de sucesso – encontrada.

Pretendeu-se, através da inserção da tutela de evidência no ordenamento jurídico auxiliar o processo a cumprir com a sua finalidade, que é assegurar "a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, quando violados, com base nas linhas principiológicas traçadas pela Constituição." Tudo isto para que seja atingido "o fim precípuo a que se propõem – o estabelecimento da paz social" (DELGADO, 1994, p. 38).

Assim sendo, tal tutela visa conferir uma resposta rápida àqueles que demonstram ter direito "quase certo" - e que, portanto, não necessitam de um prolongamento de atos processuais - ao mesmo tempo em que prestigia a economia processual "deixando com que outros processos que realmente precisem de uma discussão tenham mais tempo para a sua solução" (SAMPAIO JUNIOR , 2011, p. 63).

Ao serem confrontadas situações nas quais existe uma grande probabilidade de sucesso vê-se ainda mais necessário "que o processo, como qualquer mecanismo social de organização das relações socioeconômicas", seja "estruturado de forma tal que sejam minimizados os seus custos e maximizados os seus benefícios". Afinal, não basta o resultado final do processo ser justo, o caminho que levou até ele também o deve ser (BODART, 2015, p. 79-87).

Através da redistribuição do ônus do tempo do processo a tutela de evidência promove a igualdade entre as partes, não apenas invertendo a posição de desigualdade entre elas (MARINONI, 2017, p. 276-277). Significa dizer que, para cumprir o fim para o qual ela se destina, seu uso deve ser feito para promoção da correção da desigualdade no processo, e não como meio de perpetuá-la.

Isto posto, extrai-se que a real intenção do legislador, ao promover a adoção da tutela da evidência, foi tratar de maneira diferenciada aqueles que se encontram em uma situação

peculiar de evidência do direito postulado, hipótese esta em que a prática de todos os atos processuais não se justificaria e que, permitiria excepcionalmente a antecipação da tutela com cognição sumária, sem a necessidade de comprovação de um risco da demora do trâmite regular, com vistas a se evitar a ocorrência de injustiça pela espera (ALVIM, 2017, p. 315-316) e haver uma distribuição justa do tempo (SAMPAIO JUNIOR , 2011, p. 66) no processo.

Ocorre que dita evidência do direito invocado pela parte, constrói-se justamente no exercício do contraditório, para que aquilo que até então era mera probabilidade do direito, dentro de uma lógica de verossimilhança das alegações, passe a ser algo mais sólido e clarividente com força suficiente a ensejar um julgamento provisório com o mínimo de segurança jurídica, uma vez que aqui é ausente o requisito da urgência (MARINONI, 2017, p. 282-286).

Assim, deve-se considerar a finalidade da tutela da evidência, dentro da lógica para qual ela se dispõe, em consonância com a ordem constitucional que torna necessária uma análise mais profunda e cuidadosa dos requisitos para sua concessão, bem como dos motivos que justifiquem sua aplicação (STRECK; SOUSA, 2017, s. p.), uma vez que, diferentemente da tutela de urgência, nesta hipótese não se depara com efetivo perigo da demora da prestação, mas com uma "injustiça" (ALVIM, 2017, p. 315) pela demora.

Essa injustiça resta configurada pela necessidade unilateral de prolongamento do trâmite processual para instrução probatória, enquanto que a parte que invoca a tutela de um direito já demonstrou de forma cristalina os fundamentos de seu pedido (MARINONI, 2017, p. 292).

Desta forma, resta óbvio – e ironicamente evidente – que a tutela provisória da evidência se constrói com o exercício do contraditório, e, portanto, demonstra-se racional e fundamental que sua análise e uso sejam feitos sobre uma base constitucional (MARINONI, 2017, p. 338).

2.2 CELERIDADE *versus* EFETIVIDADE

Tidos como grandes vetores do processualismo moderno (FARIA, 1997, p.290), a questão da celeridade e da efetividade foram os grandes focos do legislador no Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que concerne ao tratamento dado às tutelas provisórias (BENITES, 2017, s. p.).

Diante da grande influência destes dois aspectos no processo brasileiro, é de extrema importância a aproximação dessas duas garantias constitucionais, a fim de que convivam de forma harmônica e complementar na realidade judiciária brasileira, possibilitando a existência de um processo mais próximo dos ditames de justiça (PASETTI, 2002, p. 77).

A efetividade está diretamente relacionada com conferir a resposta adequada às necessidades que as partes demonstram ter, ou seja, é corresponder aos anseios que advêm do direito material e que expressam diferentes desejos de tutela (MARINONI, 2004 apud PEREIRA FILHO, 2011, p. 53).

Enquanto que a celeridade, por outro lado, está relacionada com a rapidez da tramitação processual (NERY JUNIOR, 2016, p. 358), visando que haja uma solução mais rápida dos processos e devendo ser vista sob o enfoque da economia processual: "processo deve alcançar seu objetivo com o mínimo de

dispêndio de tempo e atividade" (PASETTI, 2002, p. 15).

Primeiramente, deve-se compreender que a garantia constitucional do acesso à justiça prevê que todos terão direito a uma tutela jurisdicional prestada pelo Estado (NERY JUNIOR, 2016, p. 208-209) e que a mesma, para cumprir com a finalidade social para a qual foi designada, deverá ser célere e também efetiva (PASETTI, 2002, p. 72).

Em segundo lugar, deve-se ter em mente que a existência de um processo justo não diz respeito apenas a um processo rápido. Como bem pontuado por Nelson Nery Junior (2016, p. 364 e 358), a justiça do processo está justamente na existência de uma razoável duração do mesmo aliada a uma prestação jurisdicional efetiva. Ou seja, deve-se conferir a tutela do direito adequada o mais rápido possível, sem dilações desnecessárias e nem obstáculos meramente burocráticos.

Diante disso, compreende-se que ambas as garantias devem ser vistas como aliadas e de forma conjunta: o processo deve ser efetivo dentro do menor tempo possível para que seja justo e garanta o acesso à tutela jurisdicional adequada.

A efetividade depende da celeridade para que possa ser plena, bem como a celeridade só atenderá os fins a que se destina se permitir que a tutela jurisdicional fornecida confira a resposta mais justa e adequada para a lide (QUEIROZ; COUTINHO, 2007, p. 306-307).

Portanto, não é errado nem condenável afirmar-se que o processo atual deve buscar celeridade em sua prestação jurisdicional. Pelo contrário, a celeridade deve existir para que a tutela cumpra com a finalidade para a qual ela se destina, sob pena de se tornar ineficaz ou obsoleta (FARIA, 1997, p. 280).

No entanto, deve-se ter muita cautela ao interpretar a função desta busca pela prestação jurisdicional mais rápida, sempre tendo em mente que ela não pode se tornar um obstáculo para que outra garantia constitucional se cumpra (QUEIROZ; COUTINHO, 2007, p.308), que no caso é a efetividade da prestação jurisdicional. Afinal,

> A busca de uma tutela célere e desburocratizada não deve representar a prevalência da tempestividade sobre a qualidade, a segurança e a efetividade da atividade jurisdicional, tampouco pode configurar a supressão de outros direitos igualmente fundamentais, quais sejam os princípios da isonomia e do devido processo legal, com os seus corolários, dentre eles, o direito de ação e o direito ao contraditório e à ampla defesa. (QUEIROZ; COUTINHO, 2007, p. 307).

Por isso, melhor ter-se em mente a ideia de uma razoável duração do processo. Ou seja, de um processo que tenha uma duração compatível com o que a efetividade da tutela prestada exige e que o tempo despendido para o Judiciário fornecer a resposta que as partes precisam seja somente o tempo necessário para que o juiz tenha segurança sobre aquilo que decide (DELGADO, 1994, p. 45).

No que tange à tutela da evidência, a análise destas duas garantias deve sempre levar em consideração a ausência do risco que se apresenta nos casos das tutelas de urgência. Aqui não se fala em risco da demora, ou urgência de uma resposta, de modo que se justifique a adoção de providências extremamente rápidas

e que acabam por reduzir a qualidade da cognição despendida sobre os fatos (STRECK; SOUSA, 2017, s. p.).

Quando se fala de tutela de evidência, está-se referindo a uma alta probabilidade de direito (MARINONI, 2017, p. 282), a qual deve ser analisada com uma cautela muito maior, não existindo ameaça ou risco de lesão que justifique (BONÍCIO, 2016, p. 99) uma redução na qualidade da tutela prestada, ainda que provisoriamente, ao se fornecer uma resposta "afobada" à questão em jogo.

Nos casos de evidência do direito, conforme ideia construída pelo professor Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 277-279), a análise qualitativa da questão deve ser muito mais profunda, porque aqui a celeridade da prestação vem para se evitar uma injustiça processual, ou seja, para se reduzir o ônus da espera do trâmite processual, mas não por uma razão de necessidade, de "emergência".

Tratando-se, portanto, de evidência, os cuidados para se resguardar o equilíbrio entre a celeridade e a "ponderada cognição" devem ser ainda maiores do que nos casos de urgência, pois aqui não existe uma justificativa grave para se sobrepor a celeridade à qualidade da análise feita sobre os fatos. Aqui a efetividade está em tornar o processo mais equilibrado, dividindo o ônus do tempo entre as partes, mas sem uma necessidade de ênfase extrema da celeridade, como ocorre nos casos de urgência. (BODART, 2015, p. 72 e 130)

No que tange à questão do deferimento liminar, deve-se ter em vista que tal concessão vai relativizar garantias constitucionais muito importantes, como, por exemplo, o contraditório e o devido processo legal, então que a mesma só terá lógica de ocorrer quando houverem motivos relevantes o suficiente para tal. O deferimento liminar deve ser visto como uma expressão da garantia do acesso à justiça, não existindo razões para que quando tal garantia for necessária, ela possa sofrer algum tipo de limitação (BONÍCIO, 2016, p. 134).

Desta forma, é essencial estabelecer como requisito (BONÍCIO, 2016, p. 135-136) para o deferimento liminar a existência de urgência da tutela, uma vez que, se não houver risco de lesão, não há razões que justifiquem a relativização de uma garantia constitucional - que confere inclusive segurança ao magistrado para prestar a tutela jurisdicional - colocando em risco de forma desnecessária a efetividade da atuação do Estado para o deslinde do caso.

No caso da tutela da evidência, portanto, existe razão para a concessão de uma tutela provisória, uma vez que representa a ideia de conciliar celeridade com efetividade, fazendo com que a atuação e desgastes maiores do Judiciário se concentrem naqueles processos que realmente demandam uma discussão maior para que se alcance uma solução (SAMPAIO JUNIOR, 2011, p. 63).

No entanto, apesar de, por uma questão de justiça processual, haver fundamentos para a antecipação da tutela de evidência, não há porque relativizar de forma impetuosa a garantia ao contraditório pelo intuito único e exclusivo de se fornecer um resultado rápido para aquele que parece ter o melhor direito (STRECK; SOUSA, 2017, s. p.).

Na tutela de evidência se pode ir ainda além e tratar o contraditório não como um "instrumento de luta" (LOPES , 2005, p. 323-330), mas como um instrumento de colaboração processual, essencial ao "aprimoramento da jurisdição" (MANGONE, 2010, p. 378) e que

consequentemente a torna mais efetiva.

Efetividade não se exaure na celeridade (LOPES, 2005, p. 140). Considerando sobre este aspecto que "Processo efetivo é o que se desenvolve com respeito às garantias constitucionais e reconhece a quem tem direito o que lhe assegura a ordem jurídica" (MANGONE, 2010, p. 378).

Nada adianta uma prestação jurisdicional rápida, mas que tutela o direito das partes de maneira injusta, pois como bem pontua o ilustre professor Miguel Reale: "não há nada pior que a injustiça célere, que é a pior forma de denegação de justiça" (2004 apud RIBEIRO, 2010, p. 138).

Conclui-se disto que a questão da efetividade da prestação jurisdicional pressupõe uma celeridade neste "atendimento" fornecido pelo Poder Judiciário, mas

– principalmente nos casos de tutela de evidência - não de modo que esta rapidez na tutela jurisdicional prejudique o acerto da resposta que será fornecida às partes, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica e a garantia a um processo justo e legal.

2.3 VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE LIMINARES

É inegável o caráter excepcional que deve ser conferido à concessão de liminares (BEDAQUE, 2015, s. p.).

A garantia constitucional ao contraditório existe por algum motivo, especialmente relacionado à dignidade da pessoa humana (BROCHADO, 2002, p. 127), e reduzi-la a esmo é uma afronta, sem medidas, à ordem constitucional.

A partir do momento em que, sob a justificativa da celeridade na prestação jurisdicional (QUEIROZ; COUTINHO, 2007, p. 308), relativizar-se as garantias constitucionais sem existir outros motivos relevantes para tal (ZAVASCKI,1995, p. 127), estar-se-á rasgando a Constituição em prol de condutas que desrespeitam todo o viés democrático que deveria imperar no âmbito jurisdicional.

Desta forma, as liminares somente se justificam pelo risco - que consiste justamente no perigo da demora – existente além da probabilidade do direito, pois, como bem disposto pelo saudoso professor Teori Zavascki (1995, p. 129), quando não há demonstração de perigo iminente, a adoção de tutela liminar se demonstra desnecessária. Situação esta na qual direitos e garantias constitucionais dos litigantes não só podem como devem ser garantidos em sua plenitude.

Além do mais, não é porque um direito possui alta probabilidade de sucesso que um mínimo de discussão prévia não se faz necessária para que exista uma maior segurança jurídica na decisão que será proferida. A única hipótese em que pode-se considerar que tal diferimento estará autorizado será naquelas em que se encontra tanto probabilidade do direito, quanto a necessidade de concessão imediata da tutela por motivos de risco (FARIA, 1997, p. 282).

Considerando o deferimento liminar como uma forma muito incisiva de intervenção estatal, sua aplicabilidade restrita se justifica especialmente pelo fato de que "o sistema não sabe, na maioria das vezes, qual a medida exata da necessidade de intervenção estatal que as partes precisam para resolver seus problemas" (BONÍCIO, 2016, p. 32).

Ocorre, pois, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 311 - e consequentemente no

artigo 9º, parágrafo único, inciso II – todos do já referido diploma processual -, uma violação ao contraditório, porque tais previsões exacerbam a relativização autorizada por lei (ZAVASCKI, 1995, p. 127) nos casos de interesses igualmente relevantes em conflito.

No caso de evidência de direito não existe justificativa robusta para a postergação do exercício do contraditório para após a concessão da liminar, pois

> Somente a urgência , ou seja, o perigo iminente de lesão grave ou de difícil reparação a bem da vida de especial valor pode justificar a postergação, jamais a supressão completa, do contraditório ou do exercício do direito de defesa, que são garantias constitucionais cujo respeito se afigura absolutamente imperioso e inafastável. (GRECO, 2014, p. 319).

Quando se fala em urgência, fala-se em risco, em "situação de perigo iminente que recai sobre o processo, sobre a eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado" (GRECO, 2014, p. 312). Devendo tal risco ser compreendido como "perigo excessivo, grande ameaça" (BODART, 2015, p. 76).

Por esta razão, tal hipótese necessita de uma tutela diferenciada, uma vez que o desenvolvimento regular do processo tornaria a lentidão da marcha processual muito mais do que injusta, mas como um efetivo risco à parte.

Portanto, sendo as liminares uma forma agressiva de intervenção estatal no âmbito processual, tal modo de pronúncia judicial só deverá ocorrer nas graves hipóteses nas quais isto se demonstrar justificável.

Isto não significa dizer que seu uso é completamente vedado ou que a mesma não poderá ocorrer, pelo contrário

> [...] a concessão de liminar é permitida constitucionalmente – e é mesmo obrigatória – quando for indispensável à garantia da efetividade de outro direito constitucional circunstancialmente mais privilegiado e acossado por ameaça grave e iminente. A concessão de liminar nestas situações deve ser respeitada pelo legislador ordinário. Porém, a liminar é ato jurisdicional de exceção.[...] (ZAVASCKI, 1995, p. 132-133).

Apenas se suscita e destaca o seu caráter excepcionalíssimo, pois se não se está falando de risco de dano ou de ameaça de violação de direito, por que razão um mínimo de manifestação da parte contrária não poderia acontecer antes do pronunciamento judicial? Quais seriam os motivos tão relevantes que poderiam se equiparar a força de uma garantia constitucional ao ponto de autorizar a sua relativização?

Doutrinadores, como - por exemplo - Lênio Streck (STRECK; SOUSA, 2017, s. p), têm sido enfáticos na defesa de que nas hipóteses de evidência não se encontram os mesmos motivos que justifiquem uma concessão liminar, como há nas tutelas de urgência.

Aqueles que defendem o cabimento do deferimento liminar nesta modalidade de tutela trazem fundamentos que nitidamente confundem as espécies de tutela provisória, apontando o risco da demora como grande fator que autoriza tal concessão (BODART, 2015, p. 127) pela possibilidade de gerar prejuízo àquele que demonstra ter o melhor direito, porque o

faz esperar por algo que ele tem grande chance de obter ao final.

Ocorre que, quando se fala da necessidade de se evitar injustiças processuais geradas pela demora do trâmite regular do processo (FUX, 2001 apud GRECO, 2014,
p. 318), tal malefício da morosidade já está sendo combatido pela própria tutela provisória de evidência.

Argumentar que a concessão liminar evita injustiças é fazer análise redundante e abusiva do mesmo aspecto, uma vez que dita injustiça da espera já está sendo enfrentada através da concessão provisória (BENITES, 2017, p. 14) e não existiriam motivos além destes que justificassem também um enfrentamento liminar da questão.

A análise que deve ser feita é a seguinte: se a tutela provisória já visa combater o prejuízo gerado pela morosidade, qual outro motivo justificaria um deferimento liminar?

Não existindo risco com a espera e sabendo-se que a decisão – mesmo em sede liminar – autoriza a execução provisória do que for concedido (BENITES, 2017,
p. 3), demonstra-se que o deferimento liminar - na tutela de evidência - constitui ato extremista, que ao invés de cumprir com sua real finalidade de combater eventuais riscos (FARIA, 1997, p. 283), estará fazendo exatamente o contrário: gerando riscos desnecessários.

O deferimento liminar consiste em ato de conferir tutela àquele que demanda prestação jurisdicional sem ouvir a parte contrária, porque neste caso o exercício do contraditório geraria mais prejuízos do que benefícios (BODART, 2015, p. 127) ao deslinde processual, uma vez que a existência de risco da demora exigiria uma resposta célere da atuação jurisdicional. O que nitidamente não ocorre nos casos de tutela de evidência.

Ainda, acima de tudo isso, a garantia constitucional ao contraditório deve ser vista como regra, ou seja, o seu exercício deve ocorrer sempre, e o afastamento do seu cumprimento só estará autorizado em hipóteses específicas (ZAVASCKI, 1995,
p. 127) nas quais outras garantias, tão relevantes quanto ela, estão sendo ameaçadas ou postas em risco.

Afinal, contraditório processual não só leva a essência participativa da democracia para dentro do Poder Judiciário, mas também a consolidação da supremacia de uma série de outros direitos fundamentais ainda mais amplos, simbolizando a eficácia do direito fundamental da igualdade de todos perante a lei. (DELGADO, 1994, p. 44)

O que se vê no parágrafo único do artigo 311 e artigo 9º, parágrafo único, inciso II do CPC é justamente o contrário (BONÍCIO, 2016, p. 98). A previsão legal faz parecer que a garantia ao contraditório só deverá ser exercida quando isto se demonstrar necessário, e que, quando a sua prática tiver grandes chances de ser infrutífera, seu exercício será dispensável.

Entende-se que esta posição da lei processual civil, contudo, está totalmente equivocada, uma vez que “O diferimento do contraditório é medida excepcional, justificada pelo risco de ineficácia do provimento jurisdicional a ser emitido” (BEDAQUE, 2015, s. p.), risco este que justamente não se encontra nos casos de tutela de evidência.

Pensamento este que se demonstra totalmente contrário ao que a Constituição Federal prevê como sendo o tratamento obrigatório a ser dado às garantias constitucionais

(ZAVASCKI, 1995, p. 127) – dentre as quais está inserido o direito ao contraditório.

Portanto, não se pode perder de mente ao conceder uma medida *inaudita altera parte* que suas consequências podem ser ainda mais sérias que as em sede de cognição exauriente, o que torna a análise dos riscos oriundos da relativização do contraditório imprescindível. Ou seja, de forma prática avaliar o risco do deferimento liminar só o enfrentando quando verificar ser suportável e "que os benefícios a serem alcançados, na maioria considerável dos casos, compensam os possíveis males" (BODART, 2015, p. 73).

Isto posto, quando a liminaridade do deferimento constituir apenas uma tutela que visa a celeridade e não a efetividade do processo, sua concessão será indevida, porque estar-se-á diante de uma hipótese na qual não vai haver necessidade de sua concessão, de modo que possam haver justificativas fortes o suficiente para se relativizar uma garantia constitucional essencial à ordem democrática, como é o caso do direito ao contraditório (STRECK; SOUSA, 2017, s. p.).

A necessidade de cuidado com a relativização do devido processo legal em benefício da celeridade é um aspecto que necessita de muita cautela, afinal não posso ver apenas ela como essencial, mas também que o resultado do processo esteja o mais próximo possível dos ditames de justiça no que diz respeito ao seu conteúdo, porque estas garantias não são

> apenas das partes, mas sobretudo da jurisdição: porque se, de um lado, é interesse dos litigantes a efetiva e plena possibilidade de sustentarem suas razões, de produzirem suas provas, de influírem concretamente sobre a formação do convencimento do juiz, do outro lado essa efetiva e plena possibilidade constituiu a própria garantia da regularidade do processo, da imparcialidade do juiz e da justiça das decisões. (GRINOVER, 1985 apud DELGADO,1994, p. 45).

A ordem constitucional defende que para se preservar seu viés democrático, o cumprimento estrito dos direitos constitucionais deve sempre ocorrer, e que para haver qualquer tipo de relativização no tratamento dado aos mesmos é necessária uma justificativa robusta e plausível (ZAVASCKI, 1995, p. 125-127).

Deve-se sempre ter em mente que "o exercício de um poder estatal (legislativo, executivo ou judiciário) só é legítimo quando houver ampla possibilidade de participação nos meios de formação da vontade estatal [...]" (BONÍCIO, 2016, p. 77) e desta forma, para que haja um respaldo da atuação do juiz em sede de tutela de evidência, é imprescindível que exista respeito a esta garantia de possibilidade de ao menos um mínimo de manifestação de ambas as partes.

Desta forma, nota-se clara confusão do legislador ao aplicar as garantias constitucionais no âmbito da tutela da evidência. Além de demonstrar confusão entre as espécies de tutela provisória ante a existência ou não de risco, ocorreu um grande equívoco quanto à interpretação constitucional (ZAVASCKI, 1995, p. 125-127) que deveria ser dada a esta tutela – sem modulações desnecessárias do exercício do contraditório.

Inclusive, calcada na inconstitucionalidade defendida acima, foi ajuizada - pelo Governo do Estado do Rio de

Janeiro, através de sua Procuradoria Geral do Estado - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5492[3] visando questionar alguns dos dispositivos trazidos pela Lei 13.105/2015 – vulgo Código de Processo Civil de 2015, que se encontra atualmente na fase de conhecimento[4].

Conforme se nota do exposto e dos apontamentos que têm sido realizados na doutrina e inclusive no Judiciário, não andou bem o Código de Processo Civil de 2015 ao prever a autorização de concessão liminar, mesmo que em hipóteses restritas de aplicabilidade, uma vez que a garantia ao contraditório deve ser vista sempre como regra e que a sua relativização deve ser vista sob o aspecto da excepcionalidade – somente naqueles casos em que isto se demonstrar extremamente necessário (BONÍCIO, 2016, p. 99).

Por estas razões, fortes os argumentos para se entender como possível o deferimento *inaudita altera parte*. Mas não sob qualquer argumento de "otimização de valores sociais" (PINHEIRO, 2011, p. 418).

Logo, é necessário que tal provimento judicial esteja fundado na proporcionalidade e em uma leitura harmoniosa das garantias constitucionais, de modo que haja fundamento relevante e forte o suficiente para a flexibilização da aplicação do contraditório, como pode ocorrer nos casos das tutelas de urgência, em que a proteção deficiente ao direito de acesso à justiça terá uma consequência mais gravosa do que a relativização do contraditório (STRECK; SOUSA, 2017, s. p.)

Desta forma, no dilema que envolve o parágrafo único do artigo 311 – e consequentemente o artigo 9º, parágrafo único, inciso II - e as questões suscitadas na ADI 5492 e na doutrina – por vozes como Marinoni e Streck - não se defende a necessidade de aguardar o trâmite regular do processo a qualquer custo e preço. Pelo contrário, busca-se respeito à ordem constitucional, vista como regra advinda de uma luta pela democracia e que, desta forma, sua relativização só ocorra nas hipóteses necessárias, leia-se, em que haja risco ao processo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, as garantias constitucionais - do contraditório, ampla defesa e da isonomia - têm um papel relevante para preservação dos valores sociais democráticos dentro do âmbito processual, inclusive nos aspectos concernentes às tutelas provisórias.

Neste cenário, de supremacia de tais valores constitucionais e de excepcionalidade de sua relativização, as tutelas provisórias constituem-se técnicas processuais que permitem que a prestação jurisdicional se torne mais adequada ao contexto da demanda, de modo a reduzir-se os ônus decorrentes da demora de um trâmite processual comum.

Assim, a tutela da evidência traduz-se

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5492**. Controle de constitucionalidade. Petição inicial. Relator Ministro Dias Toffoli. 05 de abril de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4959031>. Acesso em: 02 mar. 2018.

4 O fundamento trazido na ADI é o de que a postergação do exercício do contraditório é injustificada na hipótese de tutela de evidência por ser desacompanhada de urgência para concessão da medida, representando uma afronta ao contraditório participativo. A Procuradoria desenvolveu a ideia de que diante do elevado valor civilizatório do contraditório somente pode ser aceita sua relativização após uma ponderação de valores na qual se averigue existir um risco de frustração da tutela jurisdicional.

como um destes grandes artifícios processuais para tornar a prestação jurisdicional mais justa, através do uso de uma técnica diferenciada para "atender" àqueles que demonstram possuir um direito fundado em alto grau de probabilidade que, por isso, permite a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme tratado, tal técnica deve contribuir para a agilidade na prestação jurisdicional naqueles casos em que não há urgência envolvida, nem risco pela demora do processo, mas não de forma a priorizar a celeridade em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional fornecida.

Deve-se ter cautela ao interpretar os dispositivos atinentes à referida tutela, sempre tendo em mente a supremacia das garantias constitucionais e a excepcionalidade de sua relativização, especialmente com relação a sua concessão em caráter liminar, prevista pelo legislador no artigo 311, parágrafo único e reiterada no artigo 9º, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Afinal, não podem ser colocadas na mesma situação de "necessidade", as demandas pautadas na urgência e aquelas pautadas em direito evidente – que depende de um pouco mais de discussão para construção de tal evidência ou pelo menos para demonstrar a existência da mesma.

Isto posto, conclui-se que se demonstra totalmente inadequada, e acima de tudo cabalmente inconstitucional e temerária, a faculdade legal disponível no parágrafo único do artigo 311, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os valores democráticos – e garantidos constitucionalmente -, de participação efetiva e eficaz de todas as partes no processo, estão sendo escanteados por uma utópica primazia da celeridade como única forma de efetividade da prestação jurisdicional.

Afinal, como demonstrado, a tutela de evidência prescinde da demonstração de um risco, e, justamente por este motivo, não possui fundamento substancioso para justificar a relativização da segurança jurídica trazida pelo devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

O equívoco do legislador reside justamente no fato de ampliar de forma indiscriminada o cabimento da concessão liminar, sem se atentar ao fato de que, as consequências que tal provimento poderá ensejar para as partes, no caso da tutela da evidência, podem ser muito mais prejudicais do que o tempo demandado para o respeito à ordem regular da prática dos atos processuais, colocando em risco, inclusive, a dita efetividade buscada no contexto processual civil.

Desta forma, a normatividade constitucional encontra-se ameaçada pela previsão contida em referido dispositivo da lei adjetiva, uma vez que, além de não se pautar em um risco concreto que justifique, numa ponderação de valores, o diferimento do contraditório, tal evidência apresentada como seu fundamento somente será efetivamente concretizada, após a oitiva da parte contrária, quando o juiz tiver maior ciência do direito envolvido no caso.

Assim, ausente o requisito da urgência e sendo o respeito ao contraditório e ampla defesa preceitos supremos no ordenamento jurídico, a mera justificativa da busca pela celeridade na prestação jurisdicional não pode ser o único fundamento para uma concessão liminar, devendo haver a demonstração de necessidade de proteção de um valor jurídico de maior envergadura que se encontra em

situação de risco.

Conclui-se, portanto, que em uma ordem constitucional fundada em valores democráticos, a qual prega regras para um processo justo, a relativização de tais garantias não pode ser corriqueira nem pautada em um juízo precipitado, e qualquer previsão que contrariar tais fundamentos, não pode ser aplicada no mundo jurídico, por conflitar de forma direta com a norma soberana emanada da Constituição Federal.

Neste sentido, buscou-se apresentar a tutela da evidência como um artifício genial trazido pelo diploma processual civil, mas que exige cautela em sua aplicação diante dos argumentos fortíssimos que vedam a sua concessão liminar *inaudita altera parte*, bem como chamar a atenção para a necessidade de análise do contexto das tutelas provisórias sob a ótica constitucional, de modo a evitar que abusos, arbitrariedades e, consequentemente, injustiças ocorram na prestação jurisdicional, incentivando uma maior tecnicidade na análise dos casos concretos e da compatibilidade e aplicabilidade de cada uma destas espécies de tutela provisória com os mesmos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo** São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Tutela provisória: considerações gerais. In: CARMONA, Carlos Alberto et al. **O novo código de Processo Civil:** Questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015.

BENITES, Nórton Luís. Questões iniciais sobre a tutela provisória do CPC/2015. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 78, [s. p.], jun. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111690>. Acesso em: 31 out. 2017.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Os princípios do processo no novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5492**. Controle de constitucionalidade. Petição inicial. Relator Ministro Dias Toffoli. 05 de abril de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/

ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4959031>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella et al. **Tutela provisória no novo CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5dcb79337945c1dd1 37496c.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2017.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 31, n. 123, p. 35-46, jul./set. 1994.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. A limitação das liminares: violação à lei maior. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. [s. l.], n. 19, p. 279-292, ago./nov. 1997. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/20688>. Acesso em: 02 nov. 2017.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. A tutela jurisdicional na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 29, n. 116, p. 103-106, out./dez. 1992.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 296-330, 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 24 out. 2017.

LOPES, João Batista. Princípio da proporcionalidade e efetividade do processo civil. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo. RT, 2005.

MANGONE, Katia Aparecida. A garantia constitucional do contraditório e sua aplicação no direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 182, p. 362-383. abr. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**: Soluções processuais diante do tempo da justiça. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PASETTI, Babyton. **A tempestividade da tutela jurisdicional e a função social do processo**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Tutela dos direitos no novo código de Processo Civil. Revista **de Informação Legislativa**. Brasília, ano 48, n. 190, p. 49-59, abr./jun. 2011.

PINHEIRO, Guilherme César. A ponderação

de valores como supressora do contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 403-420, mar. 2011.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega. O julgamento liminar das ações repetitivas e a mitigação das garantias constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal. **Revista Direito e Liberdade da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte**. Natal, v. 5, n. 1, p. 305-324, mar. 2007. p.306-307. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/60048>. Acesso em: 02 nov. 2017.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do contraditório e as presunções contidas no §6º, do art.273, do CPC. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 26, n. 2, p. 131-152, jul./dez. 2010.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval. **Tutelas de urgência**: Sistematização das liminares. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI questiona dispositivos do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313873>. Acesso em: 12 mar. 2018.

STRECK, Lênio; SOUSA, Diego Crevelin de. Tutela provisória e contraditório: uma evidente inconstitucionalidade. **CONJUR**, [s. l.], 15 mai. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/tutela-provisoria-contraditorio-evidente- inconstitucionalidade>. Acesso em: 25 jul. 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Restrições à concessão de liminares. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 32, n. 125, p. 125-133, jan./mar. 1995. p. 127. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176153/000481019.pdf?sequen ce=3>. Acesso em: 25 out. 2017.

CONTRASTES NO USO DOS AGROTÓXICOS: VIDA E MORTE NO CAMPO

Maria da Glória Colucci

1 INTRODUÇÃO

O diálogo cruel que se estabelece entre vida e morte no campo se torna mais e mais visível quando se toma conhecimento do grande número de adoecimentos, graves lesões pulmonares e suicídios em decorrência do intensivo uso de agrotóxicos nas lavouras brasileiras.

Razões as mais diversas são apontadas para a sucessão de intoxicações de crianças e adultos, trabalhadores ou não; do envenenamento do solo e de animais, além da extinção de espécies nativas pelo contato com nascentes de água contaminada, ou com o ar poluído.

A pulverização dos agrotóxicos por via aérea, ao mesmo tempo que acelera o lançamento do produto e abrange extensas áreas das lavouras, intensifica sua volatilidade, chegando a regiões distantes, causando danos incalculáveis à saúde da população.

Os defensivos agrícolas têm um papel importante na produção de alimentos no País, ou até mesmo em lavouras de outros produtos economicamente rentáveis, como o tabaco. No entanto, o uso indiscriminado, aliado à falta de cumprimento de normas de segurança no trabalho, têm acarretado a morte de trabalhadores ou mesmo a presença crescente de doenças crônicas.

Providências de ordem administrativa, como o controle e a fiscalização dos órgãos públicos, podem diminuir os danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas; mas a educação dos trabalhadores e a observância de normas de segurança do trabalho poderiam evitar muitas mortes e enfermidades causadas pela má utilização dos defensivos agrícolas.

Benefícios sociais e crescimento econômico não podem justificar o abandono do campo no tocante aos males do uso indiscriminado dos agrotóxicos; acobertados por uma publicidade nem sempre esclarecedora, promovida por fabricantes e grandes laboratórios dominantes na área, tais como a Bayer e a Monsanto, dentre tantos outros.

Maria da Glória Colucci

Advogada. Mestre em Direito Público pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professora titular de Teoria do Direito do UNICURITIBA. Professora Emérita do Centro Universitário Curitiba, conforme título conferido pela Instituição em 21/04/2010. Orientadora do Grupo de Pesquisas em Biodireito e Bioética – Jus Vitae, do UNICURITIBA, desde 2001. Professora adjunta IV, aposentada, da UFPR.

2 ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA: RAÍZES NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS E RURAIS

Mesmo entre as mais primitivas sociedades se pode notar a presença de uma estrutura, ainda que rudimentar, voltada à atividade econômica; até mesmo porque todas as sociedades sempre precisaram explorar recursos naturais para sua subsistência.

Técnicas mínimas necessárias à sobrevivência do grupo para a obtenção de alimentos, a começar da caça e da pesca, foram se aperfeiçoando, principalmente nas populações ribeirinhas, evoluindo no sentido de adaptação do homem primitivo à terra; abandonando o nomadismo.

Já a agricultura, inicialmente, resultou da necessidade de preparar o solo para produção de alimentos, tais como o centeio, o arroz, o milho, o inhame, a batata-doce e outras variedades de fácil cultivo.[1]

O uso de animais e o pastoreio correspondem a um período mais evoluído, dentre as técnicas rudimentares de subsistência, desenvolvida a partir da criação de animais domésticos; utilizados para o transporte ou para uso no trabalho.

Nas economias primitivas o baixo nível de tecnologia, somado às mudanças climáticas e às longas distâncias limitaram a capacidade de produção, reduzindo o consumo de alimentos a poucas variedades.[2]

Conforme Marconi e Presotto, as sobras das sociedades primitivas tinham a finalidade de armazenamento com vistas às necessidades futuras; não se destinando à permuta ou trocas.[3]

Com a evolução das sociedades, as relações econômicas se diversificaram, criando a necessidade de troca que, consoante as antropólogas precitadas, surgiu "[...] em razão da divisão do trabalho, por um lado, e do direito de propriedade, por outro; ou seja da posse de certos produtos escassos ou valiosos por diferentes indivíduos ou grupos".[4]

De início, ao ver de Porto Carreiro, os grupos tinham tudo em comum e trabalhavam pela sobrevivência de todos, porém, com a evolução histórica e social e as transformações econômicas delas decorrentes, o Estado se originou gerando um novo modelo de organização política de classe dirigente, baseada no individualismo e na exploração do trabalho:[5]

> Agora, havia necessidade de uma organização social superior, para impor ao grupo uma unidade vantajosa à classe que passou a manipular os poderes da sociedade: o Estado. Surge ele para garantir a segurança de uma ordem social, implicando na divisão da população em classes, na criação de uma força pública, destinada a manter os não-privilegiados em posição de obediência aos manipuladores do poder.[6]

Novos padrões de conduta moldam a personalidade e a consciência dos indivíduos,

1 MARCONI, Marina de Andrade e Zélia Maria Neves Presotto. Antropologia: uma introdução. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.122.

2 Id; p.125.

3 MARCONI, Marina de Andrade e Zélia Maria Neves Presotto. Op. Cit; p.128.

4 Id; p.130-131.

5 CARREIRO, C.H. Porto. Notas sobre filosofia do direito. Rio de Janeiro: Ed. Alba, s/data, p.129.

6 Id; p.140.

ditando-lhes uma ideologia em que cada um se dissolve no todo; vivendo e trabalhando em prol do bem-estar coletivo, mesmo que privado do acesso ao mínimo essencial à sua sobrevivência.

A sociedade de consumo, cujas raízes se encontram no desejo de ascensão social explorada pela técnica ao máximo, representa estímulo à aquisição de bens, o que se dá por intermédio da propaganda (convencimento, propagação de ideias) e publicidade (divulgação de bens e serviços):[7]

> A influência, que desaba sobre os ombros das massas consumidoras, é total e avassaladora. Recai em cheio, de modo a não permitir uma liberdade de escolha, eis que esta se apresenta previamente condicionada pelo mecanismo publicitário que orienta sua direção.

De um modo geral, segundo Porto Carreiro, o papel da propaganda, pelos mais diferentes modos (inclusive pela educação) é promover o consumo, criar necessidades, valendo-se de forte apelo emocional.[8]

Os slogans, os símbolos e as marcas etc, sugestionam e "hipnotizam" os consumidores de tal forma que não se dá a devida importância aos atuais e futuros prejuízos causados à saúde, ao meio ambiente, à família etc. Uma espécie de cegueira coletiva toma conta da sociedade que, mesmo diante das evidências, não consegue tomar uma atitude de repúdio e combate aos fabricantes e fornecedores de bens causadores de danos à sociedade.

De fato, quer por prevenção, quer por precaução, medidas políticas e jurídicas devem ser adotadas, para manter os consumidores, usuários e destinatários dos bens e serviços, informados, esclarecidos e alertados quando da aquisição, acesso ou contato com produtos que ofereçam algum grau médio ou máximo de riscos à vida e à saúde das pessoas.

Embora o evoluir dos fatos não se processe na linearidade cronológica descrita pelos teóricos, os traços marcantes de cada fase da história compõem um cenário rico de elementos úteis à interpretação dos dias em curso.

A partir do século XVI, com as grandes navegações e descobertas, um novo caminho político e econômico se desenhou à civilização ocidental. O comércio, a formação das corporações de artes e ofícios, as cidades livres e propícias aos nobres e mecenas, como Gênova, Veneza e Pisa, abriram as portas para um novo modelo de sociedades e de cultura urbana.

O processo de urbanização, conforme Leo Huberman, decorreu da intensificação do comércio, atraindo para as cidades ricos e pobres; não só pelas riquezas que ofereciam, mas pela liberdade face à dominação dos feudos:

> As cidades desejavam libertar-se das interferências à sua expansão, e depois de alguns séculos a conseguiram. O grau de liberdade variava consideravelmente, de forma que é tão difícil apresentar um quadro geral dos direitos; liberdades e organização da cidade medieval quanto do feudo. Havia cidades totalmente independentes, como as cidades-repúblicas da Itália e Flandres; havia comunas livres com graus diversos de

7 CARREIRO, C.H. Porto; p.141.

8 HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. Trad. Waltensir Dutra. 9ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 1973, p.41.

> independência; e havia cidades que apenas superficialmente conseguiram arrebatar uns poucos privilégios de seus senhores feudais, mas na realidade permaneciam sob seu controle.[9]

O crescente enriquecimento dos burgos trouxe o contraste entre pobreza e abundância; entre inclusão e exclusão etc, transferindo do campo para a cidade os males, as crises, a ignorância, a desinformação:

> Em todos os períodos da história tem havido crises. Mas há uma nítida diferença entre as surgidas antes do crescimento capitalista e as que apareceram depois. Antes do século XVIII o tipo mais comum de crise era provocado pelo fracasso das colheitas, pela guerra, ou por algum acontecimento anormal; eram caracterizadas pela escassez de alimento e outros artigos necessários, cujos preços se elevavam.[10]

Prossegue Leon Huberman, em sua análise, que o capitalismo trouxe o excesso, em contraposição à escassez; a exacerbação do consumo, destacando a miséria em meio ao descarte da abundância e por fim indaga:

> Há falta de matéria prima? Não. Os plantadores de algodão estão ansiosos para vender seu produto. Há falta de equipamento de capital? Não. Os donos de fábricas estão ansiosos de ver as máquinas de suas fábricas silenciosas trabalhando novamente. Há fata de trabalho? Não. Os trabalhadores desempregados estão mais do que dispostos a voltar às fábricas para fabricar as roupas que lhes estão faltando.[11]

Na sequência, Leon Huberman oferece vários questionamentos, ressaltando que a ganância, o lucro excessivo, a exploração do trabalhador, os baixos salários, a exclusão de grande parcela da população do acesso ao consumo e os elevados preços dos bens e serviços representam causas conhecidas do empobrecimento, marcas indeléveis do capitalismo.

Mas, ainda, prosseguem desconhecidos os reais mecanismos conducentes à identificação das causas sociais, políticas, econômicas, dentre outras, que desaceleram o crescimento em determinados períodos; às vezes breves ou mesmo longos, como a crise de 1929 nos Estados Unidos e, atualmente, no Brasil, devido à corrupção generalizada nos órgãos públicos.

4 SAÚDE NO AMBIENTE RURAL

O direito à saúde está dentre os direitos fundamentais (sociais), no art. 6º da Constituição de 1988, como expressão do exercício à cidadania.

No entanto, as frequentes violações do direito à saúde no campo, representadas pelo descaso no controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, têm gerado danos de grande monta aos trabalhadores rurais.

Observa-se que, apesar dos avanços na pesquisa de produtos químicos pela indústria de defensivos agrícolas ter alcançado significativos patamares, nem sempre são focados na saúde do lavrador e de sua família; porque a

9 Id; p.271.

10 HUBERMAN, Leo. Op.cit; p.272.

11 Id. p.62.

produtividade e ecomomicidade dominam o interesse científico, sem maiores preocupações com a qualidade de vida dos trabalhadores, conforme Julio Cezar de Sá da Rocha:

> Qualquer progresso científico somente faz sentido quando voltado para a resolução dos problemas humanos. A ciência e a pesquisa tecnológica devem orientar-se na busca de melhoria da qualidade de vida da humanidade, com fundamento num paradigma ético.[12]

Neste sentido, o cuidado com o meio ambiente e a sadia qualidade de vida representam os alicerces da vida humana digna no campo e na cidade, devido à natureza de direitos individuais, coletivos e difusos (art. 225, *caput*, CF).[13]

A pessoa humana é a chave da hermenêutica dos direitos fundamentais, limitando a ação do Estado, das pessoas jurídicas privadas e dos demais indivíduos em suas relações cotidianas:

> O tratamento dispensado à pessoa humana e o reconhecimento de que possui uma esfera própria, demarcada ante o poder político do Estado, como também perante outros centros do poder, definem a trajetória histórica dos direitos fundamentais.[14]

No tocante ao Estado, como se analisou no texto, a economia medieval feudal e a liberdade que marcaram a ascensão da burguesia, somadas às conquistas das grandes navegações nos séculos XVI e XVII e aos ideais da Revolução Francesa (XVIII), forjaram a nova concepção dos direitos sociais, ampliados com a Revolução Industrial e com os avanços sociais dai decorrentes:

> O que deve ficar marcado como características do período liberal é que a afirmação dos direitos fundamentais demarcava apenas a atuação estatal, mas não a atuação dos particulares, tendo em vista que para este prevalecia a liberdade de atuação, fincada no típico individualismo e na autonomia privada, atendendo ao modelo econômico e à mão invisível do mercado.[15]

O modelo econômico adotado em cada época provoca, inevitavelmente, efeitos diversos na vida coletiva, não só pela causação de doenças, mas pela formação de novos hábitos alimentares, cujos reflexos no desenvolvimento humano nem sempre são positivos.

Recentes pesquisas, constantes do atlas de "Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia", da professora Larissa Mies Bombardi (da USP), trouxeram alarmantes dados quando ao uso de agrotóxicos e suas correlações com a "intoxicação de bebês e crianças, além de câncer e outras doenças, malformações e morte": [16]

> Os 33,2 milhões de hectares de lavouras de soja que se espalham pela

12 ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2ed São Paulo: Atlas, 2011, p.62.

13 BRASIL. Constituição da República Federativa do. 1988; disponível em www.planalto.gov.br

14 GOMES, Miriam Cipriani. Violação de direitos fundamentais na negociação coletiva de trabalho. São Paulo: Ltr, 2012, p.87.

15 Id; p.88.

16 www.correiodopovo.com.br/noticias/geral/saude

> região Centro-Oeste, Sul e parte do Sudeste do Brasil poderiam preencher quase que toda uma Alemanha (35,7 milhões de hectares). Ou ocupar 11 vezes a área da Bélgica, país que abriga a sede da Comunidade Europeia. A comparação ajuda a dar uma ideia da dimensão territorial dessa monocultura que consome sozinha 52% de todo o agrotóxico vendido no País que é campeão no uso desses produtos.[17]

A contaminação da água por glifosato é 5 mil vezes mais do que nos países da União Europeia; refletindo-se sobre a irrigação das frutas, incidindo sobre comunidades indígenas seus "bebês intoxicados antes de completarem 1 ano de vida".[18]

Quanto aos suicídios, conforme índices do Departamento de Doenças e Agravos Não Transmissíveis do Ministério da Saúde", sua diretora Fátima Marinho, destaca que no Rio Grande do Sul está a maior taxa; seguido por Taipas do Tocantis e por terceiro, também no Rio Grande do Sul, a região de André da Rocha. Dentre as causas se encontram a depressão causada pelos agrotóxicos e doenças mentais diversas.[19]

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inviolabilidade do direito à vida, aliada à dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais, consagrados no art. 1º, III e art. 5º, *caput*, da Lei Maior, preservam valores fundamentais de uma sociedade democrática – vida e dignidade.

Os alimentos produzidos pelo agronegócio estão mais focados na exploração e nos lucros dela decorrentes, do que na preservação de seus nutrientes e na qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, CF).[20]

O solo e o meio ambiente em geral têm sofrido frequentes agravos em razão do uso imoderado de agrotóxicos com efeitos altamente prejudiciais à vida de milhares de lavradores e suas famílias. O silêncio que acompanha a violação do mais elementar direito de cada ser humano – de viver, parece presente nas políticas públicas ou mesmo ignorado pela falta de interesse do governo, mais focado nas questões de fundo econômico, do retorno aos cofres públicos sob a forma de tributos, do que na saúde dos cidadãos.

As famílias constroem suas vidas em torno da lavoura, de geração a geração, ignorando seus direitos, escravizados ao solo e dependentes de grandes empresas que obtêm lucros exorbitantes, sem atender às mais elementares condições de segurança no trabalho.

Catástrofes naturais provocadas pela contínua ação humana, descuidada e destrutiva dos recursos disponíveis, ferem frontalmente as expectativas de vida sadia, em nome de transformações biotecnológicas geradoras de uma produtividade crescente de alimentos.

Os conflitos entre a ecologia e a economia parecem inconciliáveis, ou mesmo ignorados deliberadamente, ainda que diante da marginalização cultural e econômica dos lavradores e suas famílias.

17 Ib.

18 www.redebrasilatual.com.br/saude

19 Id; loc.cit

20 BRASIL. Constituição da República Federativa do. 1988; disponível em www.planalto.gov.br

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030, ONU), estão vários deles voltados à preservação da biodiversidade (ODS 15), o emprego pleno e produtivo e trabalho decente (ODS 8); ao manejo sustentável da água e saneamento para todos (ODS 7); às medidas para combater mudanças climáticas (ODS 13), dentre outros.[21]

A condição humana, sua vulnerabilidade e transitoriedade, não desperta a atenção das autoridades no Brasil, ampliando o distanciamento entre as condições de vida no campo e na cidade. Ao aprofundar o fosso entre a inclusão equitativa e a promoção de oportunidades de desenvolvimento às crianças e jovens, muitos deles vindo a morrer intoxicados pelo uso indiscriminado de defensivos agrícolas, mesmo ainda em plena juventude ou na infância, a ausência de políticas públicas responsáveis está gerando um clamor crescente: só o Estado parece não ouvir...

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do. 1988; disponível em www.planalto.gov.br

CARREIRO, C.H. Porto. Notas sobre filosofia do direito. Rio de Janeiro: Ed. Alba, s/data.

GOMES, Miriam Cipriani. Violação de direitos fundamentais na negociação coletiva de trabalho. São Paulo: Ltr, 2012.

HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. Trad. Waltensir Dutra. 9ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 1973.

MARCONI, Marina de Andrade e Zélia Maria Neves Presotto. Antropologia: uma introdução. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030; disponível em www.nacoesunidas.org

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2ed São Paulo: Atlas, 2011.

21 ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030; disponível em www.nacoesunidas.org

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. O plenário do STF, em sessão extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2018, decidiu que é constitucional a reforma trabalhista no ponto em que desobriga a contribuição sindical. Há direito líquido e certo no caso vertente na medida em que a constitucionalidade da alteração legislativa foi confirmada pelo STF. No que se refere ao depósito da contribuição sindical em juízo, diante do pronunciamento do STF, merece revogada a liminar parcialmente concedida para estancar a determinação de que a impetrante proceda ao depósito judicial da contribuição sindical, devendo ser devolvidos os valores recolhidos dos empregados e depositados em juízo pela impetrante. Segurança concedida.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nos quais COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZinterpõe MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do MM. Juízo da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ação trabalhista Ação Civil Pública nº 0100076-64.2018.5.01.0061, figurando como terceiro interessado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança (ID. b00e286) interposto em face da r. decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0100076-64.2018.5.01.0061 que determinou o desconto "*a título de contribuição sindical, um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores porventura admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT;*".

Liminar deferida parcialmente (ID. 6ec0ab6), determinando que a impetrante proceda ao depósito judicial referente ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa em favor dos impetrantes.

Informações da Autoridade Coatora (ID. a8413cc).

Intimação do terceiro interessado (ID. 7b40702).

Parecer do MPT (ID. 2c4d58b), da lavra do Procurador Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, opinando pela concessão parcial da segurança, confirmando o teor da decisão liminar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Insurge-se o impetrante contra o r. despacho proferido na na Ação Civil Pública nº 0100076-64.2018.5.01.0061 que determinou o desconto "*a título de contribuição sindical, um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores porventura admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT;*".

Recebidos os autos, este Relator deferiu parcialmente a liminar, no seguinte sentido:

> *"Vistos, etc.*
>
> *Alega o impetrante que:*
>
> *"Busca a impetrante, pela presente ação mandamental, a cassação da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo terceiro interessado na Ação Civil Pública nº 0100076-64.2018.5.01.0061.*
>
> *O ato atacado, praticado pela MM. 61ª Vara do Trabalho, determinou, em suma, que a impetrante "Desconte, a título de contribuição sindical, um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores porventura admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT;"*
>
> *É certo que os efeitos financeiros da decisão atacada serão produzidos sobre os empregados da impetrante."*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, citando, de forma análoga, as palavras da Advocacia Geral da União contidas nas Informações prestadas na Ação Direta de Inconstitucinalidade nº 5.810, "a interferência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Legislativo só pode ser concebida para casos excepcionalíssimos e constitucionalmente permitidos, o que não ocorre na ação em tela. Por todos este motivos, não resta outra conclusão que não a de que a presente ação deve ser julgada improcedente."*
>
> *Por todo o exposto, ao determinar que a impetrante desconte de seus empregados e recolha a contribuição sindical em favor do terceiro interessado, a despeito da inexistência de autorização individual e expressa dos trabalhadores, a decisão impugnada chancela flagrante ilegalidade, que deve ser obstada por meio deste Mandado de Segurança."*
>
> *(...)*

Ora, apenas a breve explanação acima já demonstra a complexidade da questão, que exige não só a oportunização à ré de suas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, até mesmo porque não atendidos os requisitos do art. 300 do CPC."

Requer:

"que o Exmo. Sr. Relator do presente Mandado de Segurança ordene, em caráter imediato (antes do requerimento de informações à autoridade coatora e da notificação do terceiro interessado), a suspensão liminar da decisão proferida pela MM. 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em sede de tutela de urgência, nos autos do processo nº 0100076-64.2018.5.01.0061."

Ab initio, a matéria em debate nos autos da Ação Civil Pública nº 0100076-64.2018.5.01.0061 em trâmite perante a 61ª Vara do Trabalho/RJ se refere à contribuição sindical e ataca a decisão de que ID. 87d242c, verbis:

"Diante de tais fundamentos, por presentes os elementos autorizadores da concessão da medida, forte no artigo 300 do CPC, e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil, CONCEDO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR que a reclamada cumpra as seguintes obrigações de fazer:

Desconte, a título de contribuição sindical, um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores porventura admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT; emissão e pagamento de Guia de Contribuição Sindical, no percentual de 60%, conforme disposto no art. 589, II, "d" da CLT; apresentação nos autos de relação individualizada, com identificação completa e valores dos salários de março de 2018, de todos os seus trabalhadores, inclusive, com as indicações das demissões porventura ocorridas, apresentando nos autos os CAGEDS, RAIS e FICHA FINANCEIRA.

Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, para ciência desta ação, e para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa e documentos que entender pertinentes, bem como a relação dos seus empregados, CAGEDS, RAIS e FICHA FINANCEIRA, devendo, no mesmo prazo, indicar se pretender produzir outras provas, especificando objeto e meios, sob as penas do art. 355, I do CPC."

Tais questões demandam cognição e não se enquadram nos limites legais do mandamus.

O impetrante discorre em suas razões acerca da inconstitucionalidade das

alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017, a qual pretendeu tornar facultativo o desconto e recolhimento da contribuição sindical, porquanto esta como contribuição social, possui natureza tributária, além de outros argumentos, Verificase que o impetrante fundamentou o seu writ em farta jurisprudência inespecífica e a interpretação dada sobre a constitucionalidade alegada.

A análise das alegações trazidas na inicial e dos documentos adunados, ainda que não de forma exauriente, demonstra que não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória.

Frise-que que estão em curso perante o STF duas ADIs sobre o tema.

Logo, não se conclui pela probabilidade do direito.

Flagrante a controvérsia instaurada acerca da reforma legislativa.

Não há plausibilidade no direito na medida em que o tema é controverso, pelo que demanda um debate profundo sobre a constitucionalidade da nova lei, capaz de chegar ao STF por força da repercussão do tema em toda a estrutura sindical.

Tal avaliação não pode ser feita em sede de mandado de segurança. Assim, por não se verificar nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado, incabível a utilização do presente writ, com esteioem alegação de inconstitucionalidade.

Entretanto, diante do requerimento formulado pela impetrante, verbis:

"a impetrante pede que a segurança seja ao menos parcialmente concedida, para que seja autorizado o depósito dos valores em Juízo, a fim de facilitar, ao final do processo, o recolhimento em favor do real vencedor da demanda.

Portanto, admito em parte o Mandado de Segurança interposto. O objeto desse writ limita-se ao pedido alternativo de depósito judicial.

Se há ou não inconstitucionalidade, tal matéria deve ser debatida nos autos do processo de cognição.

No que se refere ao pedido alternativo, vislumbro a plausibilidade da alegação.

Considerando o requerimento do impetrante para que fosse deferido o depósito em juízo da contribuição sindical, observando os ditames dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do art. 600 da CLT, considero razoável e pertinente.

A reportagem da Revista VEJA publicada em 16/12/2017 merece uma breve leitura:

"O fim do imposto sindical, extinto na reforma trabalhista, deve afetar a saúde financeira de sindicatos, federações e centrais sindicais. O imposto era responsável por cerca de 30% a 50% da receita dessas entidades, segundo estimativa do Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos).

"O contingente de trabalhadores que vai continuar a contribuir é pequeno, o repasse será muito menor. Podemos ter sindicatos fechando, vai ser difícil", afirmou o diretor-técnico do Dieese, Clemente Ganz Lúcio.

(...)

No Dieese, mantido com recursos sindicais, a previsão é de receita sofra uma queda de 15% a 50%. "A hipótese de redução vai nos obrigar a promover ajustes, o Dieese está diminuindo", disse Lúcio.

A Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) ainda não definiu os cortes para equilibrar as contas do próximo ano. A central emprega 34 trabalhadores.

"[Até o momento] não temos proposta de enxugar, mas sim lutar e resistir para enfrentar a instabilidade do futuro. A repercussão do fim da contribuição sindical será no ano que vem. Vamos discutir isso a partir de agora", disse o presidente da CTB, Adilson Araújo."

(https://veja.abril.com.br/economia/fim-de-imposto-obriga-sindicatos-ademitir-funcionarios/)

Indene de dúvidas o impacto social, econômico e financeiro que a não cobrança da contribuição sindical pode causar - e já está acarretando demissões.

Portanto, mais uma vez ressalto que a análise desse Mandado de Segurança se restringe ao pedido alternativo, o qual considero pautado em razoabilidade e equilíbrio entre os entes sindicais, principalmente para assegurar a ambas as parte uma posição equânime para exercerem o seu ofício de negociar.

Defiro, em parte, a liminar para que a Autoridade Coatora determine que a ré COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ proceda ao depósito judicial referente ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa em favor dos impetrantes, autores na Ação Civil Pública nº 0100076-64.2018.5.01.0061.

Por oportuno, ajusto o valor da causa, ora arbitrado em R$80.000,00 (oitenta mil reais), isento.

Intimem-se as partes, sendo o terceiro interessado indicado na inicial por

mandado.

Dê-se ciência à Autoridade Coatora por malote digital, requisitando as informações."

A autoridade coatora justificou a decisão diante da probabilidade do direito e da situação de patente risco às atividades de representação da categoria representada pelo sindicato autor (ID. a8413cc).

O ilustre membro do MPT, Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, opinou no seguinte sentido:

"(...) Quanto ao mérito propriamente dito, entende o Ministério Público do Trabalho que o wr*it deva ser concedido nos mesmos moldes da liminar já parcialmente deferida.*

Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que o requerimento do impetrante para que fosse realizado o depósito em juízo da contribuição sindical, observando os ditames dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do art. 600 da CLT, é, a final, dotado de pertinência e razoabilidade.

Malgrado a absoluta independência de que dispõem os juízes de primeiro grau para decidirem conforme sua íntima convicção, o fato é que, em se tratando de antecipação de tutela, não basta apenas que o julgador "simpatize" com determinada tese de direito, mas é necessário que ela exprima o que a lei expressou como "verossimilhança do direito invocado", isto é, que o mesmo seja já regularmente adotado pela communis opinium doctorum, o que, com toda certeza, não é o caso dos autos.

Oportunamente, vale destacar os termos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar postulada (Id 6ec0ab6), os quais compartilho pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Do exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela concessão parcial da segurança, confirmando o teor da decisão de Id 6ec0ab6, pelos exatos termos acima expostos.

É como se oficia."

Em recente decisão proferida nos autos da Correição Parcial OU Reclamação Correicional nº 1000260-11.2018.5.00.0000, o C. TST assim decidiu:

"Constata-se, assim, que a decisão ora impugnada determinou antecipadamente a satisfação do próprio mérito da Ação Civil Coletiva em trâmite perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia/CE, sob o fundamento de que o dispositivo legal

que ampara a Requerente, no que tange à necessidade de autorização prévia e expressa dos seus empregados para o recolhimento da contribuição sindical, seria contrário à Constituição da República.

Ademais, a decisão que deferiu a medida liminar não estabeleceu qualquer garantia para a hipótese de, ao final do processo, após a cognição exauriente, vir a ser julgada improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Coletiva. Nessa hipótese, resultaria manifesto o prejuízo à Requerente, que poderia vir a ser responsabilizada pelo desconto indevido da contribuição sindical de seus empregados.

Nesse contexto, extrai-se que a referida decisão - frise-se, de natureza eminentemente satisfativa, de difícil reversibilidade, calcada unicamente na suposta inconstitucionalidade do dispositivo legal, e proferida após juízo liminar e superficial em sede de Mandado de Segurança - impôs genericamente à ora Requerente a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição sindical de todos os seus empregados, independentemente da categoria a que vinculados e de autorização expressa.

Conquanto a decisão em pedido cautelar se situe na competência jurisdicional do Relator do Mandado de Segurança nos Tribunais Regionais, o deferimento da liminar, no presente caso, acabou por gerar situação de difícil reversibilidade, na medida em que encerra natureza satisfativa do mérito da Ação Civil Coletiva ainda em curso na primeira instância e, portanto, impondo o imediato pagamento da contribuição sindical, sem garantia para a hipótese de sua reversão.

Tal circunstância, como descrita, caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Por fim, frise-se que o permissivo contido no artigo 13 do RICGJT reveste-se de natureza eminentemente acautelatória, e sua aplicação não enseja manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no mandado de segurança ou na ação civil coletiva, mas simples juízo de prevenção, similar àquele típico das tutelas provisórias de urgência.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 e 20, II do RICGJT, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do Mandado de Segurança n.º 0080144- 14.2018.5.07.0000 e determinou o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados da Requerente, até o julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do referido Mandado de Segurança.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com

urgência, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT, à Requerente, ao Exmo. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Caucaia/CE e ao terceiro interessado (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO CEARÁ (SINDIMETAL-CE).

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2018.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"

A controvérsia que envolve a Reforma Trabalhista e a contribuição sindical obrigatória trava um profundo debate sobre as alterações legislativas trazidas com a Lei 13.467/2017.

No Supremo Tribunal Federal (STF) pelo menos dez ações de inconstitucionalidade já foram apresentadas contra os dispositivos da Reforma Trabalhista que tornaram facultativa a contribuição sindical, condicionando-a à autorização expressa dos trabalhadores.

O plenário do STF, em sessão extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2018 decidiu que é constitucional a reforma trabalhista no ponto em que desobriga a contribuição sindical. A Corte julgou a primeira dessas ações, a ADI 5794, ajuizada em outubro do ano passado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, apensada a outras 18 com mesmo pedido e, por maioria, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade.

Os ministros, em sua maioria, entenderam que a nova legislação trabalhista não contraria o texto constitucional.

Nesse sentido já havia se posicionado recentemente essa E. SEDI-II:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO.** Existindo direito líquido e certo, impõe-se conceder a segurança para cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da impetrante."

SEDI-II, MS nº 0100638-62.2018.5.01.0000 (MS), Relatora Des. Vólia Bonfim Cassar, DEJT 28.06.2018.

Portanto, vê-se claramente que há direito líquido e certo no caso vertente na

medida em que a constitucionalidade da alteração legislativa foi confirmada pelo STF.

No que se refere ao depósito da contribuição sindical em juízo, diante do pronunciamento do STF, merece revogada a liminar concedida para estancar a determinação de que a impetrante proceda ao depósito judicial da contribuição sindical, devendo ser devolvidos os valores recolhidos dos empregados e depositados em juízo pela impetrante.

Concedo a segurança, revogando os termos da liminar anteriormente deferida em parte.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, concedo em definitivo a segurança para, revogando os efeitos da liminar, cassar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 0100076-64.2018.5.01.0061 que antecipou os efeitos da tutela para determinar o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da impetrante, determinando a devolução dos valores recolhidos dos empregados e depositados em juízo pela impetrante.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, conceder integralmente a segurança.

ANTONIO CESAR DAIHA

Relator

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. Existindo direito líquido e certo, impõe-se conceder a segurança para cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da impetrante.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº TRT-MS-0100638-62.2018.5.01.0000, em que são partes: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., como Impetrante, MM JUÍZO DA 51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, como Impetrado, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Terceiro Interessado.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança em 12.04.2018, insurgindo-se contra ato do Juiz da MM. 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, praticado nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0100229-30.2018.5.01.0051, que deferiu a tutela de urgência e determinou que o réu, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como efetue o recolhimento em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto nos arts. 582 e 583, da CLT, sob as penas previstas no artigo 600, da CLT(ID 2b95b95 - Pág. 51/53).

Sustenta, em suma, que: a Lei nº 13.467/2017 não representa qualquer violação ao art. 149 ou 146, III, da Constituição ou ao art. 3º do CTN; a questão é simples e claramente verte em favor do impetrante: a Lei nº 13.467/17 (“ “) não Reforma Trabalhista alterou elementos essenciais da contribuição sindical, mas tão somente retirou a sua compulsoriedade, tornando-a mero pagamento voluntário dos representados pelo ente sindical; o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) não foi alterado ou violado pela Lei nº 13.467/17; estabelece tão somente que “*tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”; a alteração dos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT em nada afeta a premissa do legislador; o que aconteceu, no caso vertente, foi a extinção da compulsoriedade da chamada contribuição sindical - e não qualquer alteração às normas gerais do direito tributário e muito menos do art. 3º do CTN; consequentemente, a Lei nº 13.467/17 extinguiu a natureza compulsória da contribuição sindical, com respaldo no art. 97, I, do CTN, Art. 97. Somente a pode estabelecer: I *verbis*: “ lei - a instituição de tributos, ou a sua *extinção*; (g.n.); o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que quando a Constituição (*e, por analogia, a lei*) não faz distinção sobre a obrigação de lei complementar ou lei ordinária, conclui-se se tratar de autorização de alteração legislativa por meio de lei ordinária; se apenas será exigida lei complementar nas hipóteses em que a Constituição expressamente o prever, não se verifica nenhuma incompatibilidade entre a Lei nº 13.467/17 (*Reforma Trabalhista*)

e o Código Tributário Nacional; de outra parte, tampouco houve violação do art. 149 ou 146, III, da Constituição; contribuição sindical obrigatória prevista na CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988, como reiteradamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, embora tenha sido instituída pelo Decreto-lei nº 5.452/43, com força de lei ordinária; o E. STF, no RE nº 180.745, concluiu que a ausência de lei complementar na instituição da contribuição sindical obrigatória não maculava o antigo tributo; a contribuição sindical obrigatória foi instituída por Decreto-lei, com base na competência outorgada ao Presidente da República pelo art. 180 da Constituição de 1937 e, ao longo do tempo, sofreu várias modificações por sucessivas leis ordinárias, como a Lei nº 6.386/76 (*que tratava dos descontos dos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE*) e a Lei nº 7.047/82 (*que alterou o art. 580 da CLT*); a Lei nº 13.467/2017 não representa a primeira ocasião de alteração da contribuição sindical por meio de lei ordinária, e, como será visto, está completamente em consonância com o art. 146, III e art. 149 da Constituição; o art. 146, III, da Constituição, não estabelece a necessidade de lei complementar para instituição ou extinção das contribuições de categorias profissionais ou econômicas, entre as quais se inclui a contribuição sindical prevista em lei, nem para a alteração de elementos de tais contribuições.; explica-se: o art. 146, III, da Constituição estabelece que cabe à lei complementar o estabelecimento de "normas gerais em matéria tributária", especialmente sobre questões como obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência; se é possível a criação de contribuição por lei ordinária, consequentemente, da mesma forma, será possível a sua alteração ou extinção por lei ordinária; em se tratando da regulamentação constitucional da matéria, ainda vale observar que a Constituição não prevê, em momento algum, a compulsoriedade da referida contribuição, o que, em tese, poderia viciar a constitucionalidade da Lei nº 13.467/17, tudo a demonstrar a completa constitucionalidade das alterações decorrentes da Lei nº 13.467/2017 nos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT; não há pedido expresso na petição inicial de declaração de inconstitucionalidade, e nem ao menos de violação ao art. 146, III e art. 149 da Constituição, de modo que a r. decisão proferida pela D. Autoridade Coatora excedeu os contornos da lide (extra petita) em contraponto aos artigos 2º, 141, 322 e 492, do CPC/2015, violando o direito líquido e certo do impetrante ao contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR/88) e ao respeito à legalidade (art. 5º, II, da CR/88), pois a matéria em destaque não é objeto da ação; a petição inicial inclui como réu o empregador, mas indica causa de pedir relacionada o recolhimento de contribuição sindical dos empregados da empresa e veicula pedido que envolve a esfera jurídica de terceiros; o banco indicado como réu na presente ação é parte ilegítima para responder ao presente caso, tendo em vista que é mera intermediário do pagamento da contribuição sindical entre os empregados e o sindicato, e não o devedor da referida contribuição; o réu não tem qualquer obrigação de pagar a contribuição sindical profissional, mas, tão somente, de descontá-la dos salários dos empregados no mês de março/2018 e de repassá-la às entidades beneficiárias; considerando que a presente demanda veicula pretensão que envolve matéria tributária, não poderia ser manejada como ação civil pública, sob pena de ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85; não é possível que a ação civil pública seja utilizada como instrumento de controle difuso de constitucionalidade;

outra importante questão que impediria a análise da antecipação de tutela na ação civil pública nº 0100229-30.2018.5.01.0051 é a ausência de liquidação dos pedidos iniciais, nos termos do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Alegando a presença da fumaça do bom direito ou, em outras palavras, a relevância dos fundamentos do presente mandamus, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **requer a concessão medida liminar para cassar a r. decisão proferida pela D. Autoridade Coatora nos autos nº 0100229-30.2018.5.01.0051**.

Ao final, pede a concessão da segurança.

Com a inicial, vieram procuração, substabelecimento, estatuto, ata do BMB, peças da ação principal, inclusive do ato atacado, convenções coletivas de trabalho, comprovantes de pagamento, folha bancária e jurisprudência favorável ao impetrante.

Diante da fumaça do bom direito e do perigo na demora, **deferi a liminar para cassar a r. decisão proferida pela D. Autoridade Coatora nos autos nº 0100229- 30.2018 .5.01.0051 (ID 7028448)**.

Informações da autoridade coatora prestadas no ID b94adc0.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes (ID a257792), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho e este, em parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho , Dr. **MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES**, opinou pela concessão da segurança (ID ea17bbc).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade que, ilegalmente, viole direito liquido e certo de pessoa física ou jurídica, conforme previsto na Lei nº 12.016/2009.

A decisão atacada (**ID 2b95b95 - Pág. 51/53**) foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

> PROCESSO: 0100229-30.2018.5.01.0051
>
> CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)
>
> RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ
>
> RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido tutela de urgência formulado pelo Sindicato autor visando a declaração de inconstitucionalidade, de maneira difusa, dos Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista e, no particular, condicionou a contribuição sindical antes obrigatória, à autorização expressa dos trabalhadores da categoria. Nesse passo, pretende seja a reclamada compelida a realizar o "ao desconto de um dia de trabalho de cada um dos empregados, bem como recolha o total descontado em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no art. 583 da CLT, na forma prevista no artigo 589/CLT".

Em primeiro lugar, cumpre assinalar ser o Sindicato autor legítimo representante, na qualidade de substituto processual, de todos os empregados da categoria que representa, sejam seus associados ou não, na forma do art. 8º, III, da CF.

Nos termos do art. 300 do NCPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, o parágrafo 2º do citado artigo afirma que "A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente".

O cerne da questão posta em Juízo concerne à facultatividade da contribuição sindical, bem como à constitucionalidade e a legalidade das alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017.

Sobre o tema, é assente o entendimento de que a contribuição sindical compulsória possui natureza de tributo, circunstância esta amplamente debatida nos tribunais pátrios e que, inclusive, conta com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Nesse contexto, há que se reconhecer a aplicabilidade ao instituto dasdisposições constitucionais concernentes à matéria tributária, em especial, os arts. 146 e 149 da Carta Magna, que condicionam à lei complementar tratar da matéria, senão vejamos:

Art. 146 Cabe à lei complementar

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Nesse desiderato, imperioso concluir que eventuais modificações acerca da contribuição sindical compulsória devem obedecer aos ditames constitucionais no que diz respeito à forma com que implementadas.

Assim, somente por lei complementar seria possível promover a alteração pretendida pela Lei 13.467/2017, que é Lei Ordinária.

Além disso, ao tornar facultativo o instituto da contribuição sindical, a Lei Ordinária nº 13.467/2017 também afronta, expressamente, a definição legal de tributo contida art. 3º do Código Tributário Nacional, lei complementar em sua forma, que estabelece que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória".

Diante de tais considerações, está claro o vício formal das alterações promovidas sobre o tema, em desconformidade com norma constitucional expressa.

Logo, presente a probabilidade do direito, como requisito para a concessão de tutela de urgência.

No que concerne ao perigo de dano, vislumbro estar ele também presente, na medida em que a "facultatividade" instituída certamente comprometerá sobremaneira a fonte de renda da entidade sindical, podendo prejudicar a sua manutenção e, por conseguinte, o seu mister constitucional de defesa da categoria.

Nesse passo, em face da inconstitucionalidade acima constatada, e oinegável perigo da demora em se aguardar os regulares tramites da ação até o trânsito em julgado da decisão definitiva, concluo pelo acolhimento do pedido de tutela antecipada formulado.

Por todo o exposto, a tutela de urgência DEFIRO e DETERMINO que a reclamada BANCO MERCANTIL DO BRASIL., proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como efetue o recolhimento em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto nos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas previstas no artigo 600 da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes da presente decisão, citando-se a reclamada, por mandado, para oferecimento de defesa no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

RIO DE JANEIRO , 27 de Março de 2018

ALESSANDRA JAPPONE ROCHA MAGALHAES Juiz(a)

Titular de Vara do Trabalho

Como visto, a decisão atacada está devidamente fundamentada.

Estabelece o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7347/85, que "não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados", o que já suficiente para o não acolhimento da pretensão, uma vez que o sindicato autor da Ação Civil Publica, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, afirma que a contribuição sindical tem natureza de tributo, motivo pelo qual argui a inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/17.

Apesar de entendermos que a Lei nº 13.467/17 retirou a natureza tributária para a contribuição sindical anual, é o sindicato autor da Ação Civil Pública que afirma sua natureza tributária. Portanto, não pode manejar este tipo de ação, que é inadequada para a pretensão.

Este motivo, por si só, era suficiente para a autoridade coatora ter indeferido a tutela pela inadequação da medida.

Por esta razão, cabível o Mandado de Segurança para cassar a liminar.

Superado este argumento, adentro ao mérito da pretensão.

Mas não é só.

De acordo com o art. 548, "b", da CLT, *verbis*:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

(...)

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;

(...)

Já o art. 578, da CLT, dispõe que, *verbis*:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das

categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

E o art. 582, caput, da CLT, é no sentido de que, *verbis*:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Ocorre que o ato atacado (tutela de urgência que determinou que o réu, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como efetue o recolhimento em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto nos arts. 582 e 583, da CLT, sob as penas previstas no artigo 600, da CLT) **viola o princípio da liberdade sindical e o artigo 8º da CF, além do disposto no art. 611-B, da CLT**, que assim determina, *verbis*:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...) XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

(...)

O princípio da liberdade sindical é a espinha dorsal do Direito Coletivo representado por um Estado Social e democrático de direito. É um direito subjetivo público que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato.

A Convenção nº 87, da OIT, não ratificada pelo Brasil, informa que esta liberdade consiste no direito dos empregadores e trabalhadores, sem intervenção estatal, de constituírem as organizações que consideram convenientes, assim como de se filiarem a essas organizações ou delas se desligarem. Por isso não podem ser obrigados a contribuir para associações ou entidades sindicais sem prévia, expressamente e individualmente autorizarem.

Entre as cláusulas que atentam contra a liberdade sindical, temos a denominada Agency Shop, que é a que exige a contribuição sindical, mas não sua filiação ao respectivo sindicato.

Cobrar contribuição sindical de quem não é associado viola a liberdade sindical, liberdade que foi adotada pelo Brasil no artigo 8o da CF, principalmente pelo seu inciso V. De forma similar a Súmula Vinculante 40 do STF que, interpretando o artigo 8o, IV da CF, considera que a contribuição confederativa só é exigível dos filados do sindicato, assim como o Precedente 119 da SDC do TST e OJ 20 da SDC.

Ademais, há recentes decisões da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, proferidas nas Correições Parciais nºs 1000142-35.2018.5.01.0000 (03.04.2018) e 1000136-28.2018.5.01.0000 (26.03.2018), foi deferida liminar para suspender as decisões, proferidas nas ações civis públicas correspondentes, que anteciparam os efeitos da tutela para autorizar o recolhimento da contribuição sindical de empregados de toda a categoria representada pelos sindicatos autores. De acordo como tais decisões, o imediato cumprimento do recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados em decisão antecipatória de tutela consubstancia lesão de difícil reparação, na medida em que impõe o dispêndio de quantia vultosa, sem que tenha sido fixada qualquer garantia caso, ao final do processo, após a cognição exauriente, venha a ser julgado improcedente o pedido.

No caso do CorParc 1000142-35.2018.5.01.0000, a determinação de recolhimento em guia própria acarretaria a destinação de parte do valor recolhido a quem não é parte na ação civil pública correspondente, nos termos do art. 589, II, da CLT (Federação, Confederação, Central Sindical e União), tornando ainda mais provável a hipótese de dano irreversível.

Assim, a cautela exercida nessas recentes decisões da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, também deve ser observada aqui, tornando-se despiciendo, neste momento, enfrentar a questão da constitucionalidade levantada pelo impetrante e que será apreciada oportunamente, não só pela autoridade dita coatora, como também pelos Tribunais Superiores.

Restou demonstrada, portanto, a violação de direito líquido e certo do impetrante e os elementos de prova trazidos aos presentes autos foram suficientes para configurar a existência da probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora) com o fim de deferir a medida liminar postulada.

Por outro lado, a Lei nº 13.467/17, ao tornar facultativa a contribuição sindical anual, retirou sua anterior natureza tributária e isto não viola qualquer dispositivo constitucional, pois a lei que criou o tributo pode ser revogada a qualquer momento por lei de mesma hierarquia, o que ocorreu. Portanto, partir de 11.11.17, a contribuição sindical anual perdeu sua característica tributária e, por isso, não necessita de lei complementar. A exigência contida no artigo 149, da CF, dirige-se à alteração da base de cálculo ou modificação de cobrança de tributo, o que não ocorreu.

Por fim, como bem observado pelo Parquet, *verbis*:

Ocorre que, a partir do momento em que a Lei nº 13.467/2017 passou a condicionar

o recolhimento à prévia autorização dos trabalhadores, a contribuição sindical deixou de ter natureza jurídica de tributo, por não apresentar mais o requisito da compulsoriedade, cingindo-se a questão à análise da exigibilidade ou não de lei complementar para tal alteração.

Assim, impõe-se **conceder em definitivo a segurança para, confirmando os efeitos da liminar, cassar a r. decisão proferida pela D. Autoridade Coatora nos autos nº 0100229-30.2018.5.01.0051** que antecipou os efeitos da tutela para determinar o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da impetrante.

Conclusão

PELO EXPOSTO, **concedo a segurança para, confirmando os efeitos da liminar, cassar a r. decisão proferida pela D. Autoridade Coatora nos autos nº 0100229-30.2018.5.01.0051** que antecipou os efeitos da tutela para determinar o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da impetrante.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Subseção Especializada em Dissídios Individuais II do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento do MS arguida pela Exma. Desembargadora GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO e, no mérito, por maioria, conceder a segurança para, confirmando os efeitos da liminar, cassar a r. decisão proferida pela D. Autoridade Coatora nos autos nº 0100229-30.2018.5.01.0051 que antecipou os efeitos da tutela para determinar o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da impetrante, nos termos do voto da Exma. Relatora. Vencidos os Exmos. Desembargadores CARINA RODRIGUES BICALHO, CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE e GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO. O Exmo. Desembargador JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER declarou seu impedimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2018

DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR

Relatora

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Inexistência de provas de que o sujeito passivo foi regularmente notificado para o pagamento da contribuiçãosindical, a teor do disposto no art. 145 do CTN, não suprindo tal exigência a publicação de editais em jornal de grande circulação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA,** suscitada nas contrarrazões do Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul - SULPETRO. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA** para extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, resultando prejudicada a análise do recurso ordinário do Sindicato autor. Reverte-se ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais no valor de R$ 36,00, calculadas sobre o valor de R$ 1.800,00, atribuído à causa, na inicial.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de abril de 2018 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença de parcial procedência da ação (Id ae2f07e).

O Sindicato autor, por meio das razões de recurso ordinário (Id cef1b5f), busca a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: multa**,** juros e correção monetária de que trata o artigo 600 da CLT, multa da Lei nº 8.022/90, honorários advocatícios e gratuidade da justiça.

A reclamada, nas razões de recurso adesivo (Id 2682ab0), postula a alteração da sentença nos seguintes aspectos: rito sumaríssimo, prescrição atinente às contribuições sindicais de 2011, contribuições sindicais atinentes aos anos de 2011 e 2012, compensação e/ou abatimento dos valores.

Com contrarrazões do Sindicato autor no Id 2566256, vêm os autos a este Tribunal para julgamento, e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

CONTRARRAZÕES DO SINDICATO AUTOR

Não conhecimento do recurso adesivo da reclamada - Deserção

O sindicato autor, nas contrarrazões de Id 2566256, pugna pelo não conhecimento do apelo interposto pela reclamada, pela inobservância dos pressupostos de admissibilidade recursais, como o competente preparo. Aduz que a reclamada recolheu o valor da condenação, arbitrado em R$ 2.000,00, em guia de depósito normal, quando deveria fazê-lo em guia GFIP para depósito em conta de FGTS, sendo o recurso deserto, na esteira do art. 830 da CLT.

Sem razão.

No caso dos autos, não se trata de relação de trabalho submetida ao regime do FGTS, mas de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical ajuizada pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul - SULPETRO em desfavor de Posto de Combustíveis Allmaness Ltda, restando atendido, portanto, o requisito do depósito recursal, nos termos da parte final da Súmula 426 do TST, que assim estabelece:

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, ***na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.***

Rejeito a prefacial.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Inverto a ordem de análise dos recursos, diante da prejudicialidade das matérias tratadas no recurso adesivo da reclamada.

1. Inadequação do rito processual

A reclamada renova a alegação de que em razão do valor atribuído à causa deveria ter sido adotado neste feito o rito sumaríssimo, e que o desatendimento desse pressuposto conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, nos explícitos termos do § 1º do art. 852-B da CLT (CPC, art. 330, I - CLT, art. 769).

A Julgadora de origem entendeu que "*Em se tratando de ação de cobrança de contribuição sindical, não há falar em rito inadequado*".

Consoante jurisprudência majoritária, a ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada em nome próprio pelo sindicato equipara-se a dissídio de natureza individual, o que atrai a aplicação das disposições dos artigos 852-A e 852-B da CLT, mas no presente caso a escolha do rito ordinário não acarretou nenhum prejuízo à reclamada, na medida em que permitiu maior amplitude de produção de provas e contraditório que o rito sumaríssimo.

Nestes termos, rejeito a arguição.

2. Contribuição sindical de 2011 e 2012 - Extinção do feito sem resolução de mérito

A reclamada busca a reforma da sentença que a condenou ao pagamento da contribuição sindical de 2011 e 2012. Assevera que: 1) não havendo qualquer relação jurídica entre a empresa ré e o sindicato autor não deve quaisquer valores a título de contribuição sindical, sendo aplicáveis ao caso em tela as regras insertas no art. 513 da CLT e no art. 8º, V, da Constituição da República; 2) o reclamante jamais tentou cobrar da empresa ré a contribuição assistencial; 3) jamais teve ciência da aludida contribuição sindical; 4) a exigência de comunicação, antes mesmo da cobrança ou do recolhimento, se trata de requisito para fins de exigência da contribuição sindical; 5) as entidades sindicais, antes de exigir o recolhimento das contribuições sindicais, são obrigadas a promover a publicação de editais, durante três dias consecutivos, *nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário;* 6) o princípio da publicidade dos atos está consagrado no ordenamento jurídico como formalidade legal para a eficácia do ato, não havendo no Decreto-Lei 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do artigo 605 da CLT; 7) cumpre à parte autora trazer aos autos prova de que procedeu às publicações em edital, com base nos regramentos legais que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 373 do CPC); 8) a parte autora faz alusão aos valores pagos pela reclamada, mas em momento algum acosta documentação apta a comprovar os valores recebidos, se limitando a trazer uma tabela, sem apontar sequer o percentual devido sobre o valor do capital social, tampouco demonstra como chegou à diferença de valores, ônus que lhe incumbia diante dos regramentos pertinentes à distribuição do ônus da prova. Transcreve jurisprudência e invoca a aplicação do Precedente Normativo 119 do TST, da Súmula 17 da SDC do TST e Súmula 666 do TST.

Constou da sentença:

2 DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O sindicato autor pretende o pagamento da contribuição sindical de 2011 e 2012.

A contribuição sindical tem sua cobrança autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 8º, IV, in fine, bem como está disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT, detendo natureza tributária e, por consequência, compulsória. Desse modo, é inequívoca a obrigatoriedade de seu recolhimento, independentemente da existência de previsão em norma coletiva, consistindo, na verdade, em uma imposição legal, que abrange a todos os empregados, sindicalizados ou não.

As alegações do réu em relação a não ser devida a cobrança levada a efeito pelo autor não prosperam, pois desnecessária a notificação prévia e, ainda, porque a verba é devida pela empresa que participa da categoria econômica.

Não cabe a multa pretendida por falta de previsão legal.

Diante disso, impõe-se a condenação da empresa ré ao recolhimento da contribuição sindical de 2011 e 2012, com base no capital social registrado.

Por fim, não há falar em prescrição, pois não houve o transcurso do prazo legal (a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao cobrado) até o ajuizamento da demanda.

(grifei)

A ação de cobrança exige o atendimento de três requisitos legais: a) a publicação de editais nos moldes dispostos pelo art. 605 da CLT; b) o comprovante da notificação pessoal do sujeito passivo, nos termos do artigo 145 do CTN; c) a apresentação das guias de recolhimento da contribuição sindical.

No caso, não há nos autos prova de que o Sindicato tenha procedido à notificação da ré para pagamento das contribuições sindicais. O documento juntado aos autos pelo Sindicato (Id. 0e5f20e - Pág. 1) não se presta para comprovar a notificação extrajudicial da ré, uma vez que não comprova seu recebimento, assim como não houve juntada aos autos das guias de recolhimento da contribuição sindical.

Nesse quadro, é imperativa a reforma da sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual.

Nesse sentido já decidiu esta 1.ª Turma, também em feito envolvendo o mesmo Sindicato - SULPETRO, conforme julgamento do processo n.º 0020257-86.2014.5.04.0303 RO, de 27.09.2017, Relatora Des.ª Rosane Serafini Casa Nova e participação da Des.ª Laís Helena Jaeger Nicotti e deste relator, cujos fundamentos agrego a esta decisão como razões de decidir *(verbis):*

EMENTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

Não atendidos os requisitos previstos pelos artigos 142 e 145 do CTN, para fins do regular processamento da ação de cobrança, mantém-se a sentença que extingue o pedido de pagamento das contribuições sindicais postuladas, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso. Apelo negado.

[...]

Essa Turma já se posicionou sobre a possibilidade de ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical pelo rito ordinário, conforme transcrição que segue:

Não obstante o posicionamento adotado pelo julgador singular, é possível a cobrança da contribuição sindical pelo procedimento ordinário. Embora nos termos do art. 606 da CLT, as entidades sindicais tenham a prerrogativa de efetuar a cobrança da contribuição sindical por meio de ação executiva, inexiste óbice para a utilização do procedimento ordinário, em face do disposto no art. 578 da CLT.

Assim, não há incompatibilidade entre a ação de cobrança e a ação de cumprimento, sendo possível, portanto, a cumulação da ação de cobrança de contribuição sindical e da ação de cumprimento objetivando o pagamento de contribuição assistencial, inclusive, por estar em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais.

Nesse cenário, afasto o comando de extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto às contribuições sindicais e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar unicamente de matéria de direito, passo à análise do exame de mérito do pedido relativo ao pagamento das contribuições sindicais e da multa prevista no art. 600 da CLT (TRT da 04ª Região, 1ª. Turma, 0000394-76.2013.5.04.0531 RO, em 09/04/2014, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

No entanto, a par de tal entendimento, verifica-se que o Sindicato autor não cumpriu com os requisitos exigidos por lei para a cobrança da dívida, diante da ausência de comprovação da constituição do crédito e da falta de notificação pessoal na forma prevista em lei. Aplica-se ao caso o entendimento exarado pela Turma no processo 0000922-59.2013.5.04.0451, *in verbis:*

"Trata-se de cobrança ajuizada pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul - SULPETRO, objetivando o adimplemento da contribuição sindical referente aos exercícios anuais de 2010, 2011 e 2013, bem como da multa prevista no art. 600 da CLT.

A contribuição sindical regulada nos artigos 578 e seguintes da CLT é tributária, denominação dada ao antigo Imposto Sindical pelo Decreto-Lei n. 229/67, conforme se extrai do permanente e profícuo Tratado Elementar de Direito Sindical; Doutrina, Legislação. Catharino, José Martins 2ª edição, São Paulo, Editora LTr, 1982. Sergio Pinto Martins explica que: a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do artigo 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Titulo VI (Da Tributação e do Orçamento) ob. cit. pag. 59). A Contribuição Sindical, instituída exclusivamente pela União, na forma prevista no artigo 149 da Constituição Federal, vem, igualmente, prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 217, inciso I.

Como se vê, por deter natureza tributária, a contribuição sindical é de cunho compulsório, de

sorte que para sua cobrança é necessário o lançamento do crédito, na forma do art. 142 do CTN. A tentativa de cobrança extrajudicial direta ao suposto devedor, feita pelo sindicato-autor, conforme diviso à fl. 12, sequer oportunizou à reclamada o pagamento pela via administrativa.

Ademais, uma vez constituído o crédito tributário pelo lançamento é que o requerente o poderá exigir, desde que atendidas as exigências dos artigos 605 da CLT e 145 do CTN, consoante estabelecido no artigo 606 da CLT, a referida contribuição.

A certidão referida no artigo 606 consolidado é o documento comprobatório do lançamento do crédito tributário.

Assim, não tendo o sindicato autor comprovado o lançamento dos créditos tributários pela autoridade administrativa competente, ainda que por motivo diverso do adotado na sentença, mantenho a extinção do feito, sem resolução de mérito.

De resto, importante referir que a simples publicação dos editais em jornais de grande circulação, nos termos do art. 605 da CLT, não basta para comprovar a pretensão resistida, porquanto a exigibilidade do crédito de natureza tributária depende da inclusão regular da dívida ativa, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/73, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Nego provimento. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000922-59.2013.5.04.0451 RO, em 25/03/2015, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)"

Destaco que nem mesmo a notificação, na forma prevista pelo artigo 605 da CLT, foi observada, visto que os editais de notificação trazidos aos autos pelo sindicato (ID. df720f5 e ID. fb128f3 - Págs. 1/3), além de dizerem respeito apenas às contribuições sindicais de 2009 a 2012, referem-se a apenas uma oportunidade, salientando-se que o referido dispositivo legal impõe a publicação durante três dias.

Em que pese haja controvérsia acerca da necessidade de notificação prévia e pessoal do contribuinte para fins de cobrança da contribuição sindical, não parece razoável, diante da natureza de tributo conferida à contribuição sindical, bem como da pretensão de cobrança de multa e correção monetária, que se possa efetuar a sua cobrança judicial, sem que antes tenha sido demonstrada a oportunidade do seu pagamento via administrativa.

Assim, por não ter o sindicato autor se desincumbido do ônus de demonstrar o cumprimento de todos os requisitos exigidos por lei para a cobrança da contribuição sindical, não suprindo tal omissão o fato de ter sido aplicada à reclamada a revelia, mantenho, ainda que por fundamento diverso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Provimento negado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso adesivo da reclamada para extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, resultando prejudicada a análise das demais pretensões recursais e do recurso ordinário do Sindicato autor.

Reverte-se ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais no valor de R$ 36,00, calculadas sobre o valor de R$ 1.800,00, atribuído à causa, na inicial, não havendo falar na gratuidade da justiça, uma vez que é entendimento desta Corte que a concessão do benefício para pessoas jurídicas é hipótese excepcional e requer prova robusta da hipossuficiência da parte, o que não se verificou na espécie.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO POR ASSEMBLEIA GERAL. Caso em que, declarada pelo STF a constitucionalidade das alterações na matéria promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que tornaram a contribuição sindicalfacultativa, não foi promovida assembleia geral de toda a categoria profissional, inclusive não sócios, com edital prévio e convocação específica para tanto, de modo a expressamente permitir a arrecadação da contribuição sindical. Diante do não atendimento do requisito da autorização prévia previsto em inúmeras passagens da CLT reformada, é indevido o desconto em folha do chamado "imposto sindical".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos, **DENEGAR A SEGURANÇA**. Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, pelo impetrante, dispensadas pela aplicação do art. 18 Lei No 7.347, de 24 de Julho de 1985, pois a tutela postulada transcende o interesse patrimonial de pessoa jurídica. Fica prejudicado o agravo regimental interposto.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de julho de 2018 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que indeferiu tutela de urgência que visava á cobrança da contribuição sindical, SINDICALVE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário e Calçado de Cachoeira do Sul, impetra mandado de segurança.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, nos termos do Id. 9a61034.

O agravo regimental interposto pela litisconsorte Calçados Bottero Ltda (Id. 54b4ac6) foi recebido (Id. 33ccfb3).

A autoridade coatora não prestou informações e os litisconsortes, cientes, não se manifestaram conforme Id. 1fdb9b6.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela denegação da segurança (Id. d013ed7).

Regularmente processado o mandado de segurança, vêm os autos conclusos a este Relator na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Decisão atacada

Como já relatado, SINDICALVE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário e Calçado de Cachoeira do Sul impetra mandado de segurança em face de ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, que, nos autos da ação civil coletiva autuada sob o nº 0020144-03.2018.5.04.0721, indeferiu tutela de urgência que visava á cobrança da contribuição sindical.

O ato judicial proferido pela autoridade apontada como coatora tem o seguinte teor (Id.1ba81f0):

Vistos, etc.

O autor pretende tutela antecipada com o fim de que "Declarada de forma difusa a inconstitucionalidade, bem como reconhecida a ilegalidade e/ou a inconvencionalidade da Lei 13.467/2017 na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, na forma da fundamentação, ..." bem como que a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Alega para tanto que a contribuição sindical tem natureza tributária, cuja obrigatoriedade somente poderia ser revogada por lei complementar. A tutela provisória antecipada postulada deve ser deferida pelo juiz após mera cognição sumária.

Seria uma irresponsabilidade do magistrado, em cognição não exauriente, realizar controle difuso de constitucionalidade, especialmente em matéria ainda não debatida amplamente na jurisprudência. Toda a lei vigente mediante processo legislativo regular goza de presunção de constitucionalidade. Ademais, o tema tem múltiplas facetas que precisam ser bem analisadas, e para tanto exige cognição exauriente.

Ademais, não é evidente a inconstitucionalidade como quer fazer crer o autor. É através das leis ordinárias editadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal que se instituem e revogam os tributos, e somente em casos excepcionais serão instituídos e revogados por lei complementar, como por exemplo, empréstimos compulsórios (art. 148 da Constituição Federal).

A lei complementar somente é exigida para dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, limitações constitucionais ao poder de tributar, normas gerais de legislação tributária e regime único de arrecadação de impostos (art. 146 da Constituição Federal). Às contribuições sociais não é exigida lei complementar (art. 149 da Constituição Federal).

Os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 602 da CLT não tratam de nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 146 da Constituição Federal. também não tratam de norma geral em matéria tributária, primeira hipótese do 146, inciso III, "a", pois norma geral é aquela aplicada a todo e qualquer tributo.

Também não constitui imposto discriminado na Constituição Federal, segunda hipótese relacionada no dispositivo constitucional citado, pois foi instituído por lei ordinária.]O RE496456, do STF, da relatoria da Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, declara a inconstitucionalidade da lei ordinária que altera a base de cálculo do IPI porque tal base de cálculo está discriminada no art. 155, §2º, inciso XI da própria constituição. Não é esse o caso do imposto sindical, e portanto o precedente não se aplica ao caso concreto.

Consequentemente, nesse momento processual não possuo elementos para opinar pela probabilidade do direito postulado. Portanto, com fundamento no art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, indefiro a tutela provisória requerida.

Inclua-se em pauta.

Intime-se.

Notifique-se a requerida.

CACHOEIRA DO SUL, 6 de Abril de 2018

2. Argumentos

O impetrante alega, em síntese, que: 1) o pedido de tutela de urgência estava pautado na prova inequívoca das alegações e fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o recolhimento da Contribuição Sindical é realizado até dia 30.03.2018; 2) na ação subjacente, o impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade, ilegalidade e inconvencionalidade da Lei 13.467/2017 e, por consequência, concessão de tutela de urgência para descontar dos seus empregados e recolher na competente guia de contribuiçãosindical, o equivalente a um dia de trabalho dos integrantes da categoria sobre a folha de março/18 e daqueles admitidos posteriormente; 3) o Supremo Tribunal Federal, reconhece a natureza tributária da Contribuição Sindical na ADPF 126/2008; 4) a publicação da Lei 13.467/2017 tem como único objetivo o esvaziamento do movimento sindical e o enfraquecimento da classe trabalhadora por meio da sabotagem financeira das entidades sindicais profissionais; 5) a contribuição sindical não se destina única e exclusivamente a entidades sindicais, mas tem no Estado o destinatário de 10% do produto arrecadado, conforme art. 589 da CLT; 6) as atividades desenvolvidas pelas entidades sindicais, assim como as desenvolvidas pelas federações, confederações e centrais, são, então, custeadas essencialmente pela contribuição sindical de nítida natureza tributária, na forma do art. 3.º do CTN; 7) a exigibilidade da contribuição sindical está garantida pelo disposto no art. 8.º, inciso IV, da CF/88, bem como no art. 217 da CTN; 8) dada a natureza tributária da contribuição sindical, qualquer alteração em sua normatividade deveria seguir o caminho constitucional do quórum de votação qualificado, bem como a tramitação própria de Lei Complementar por expressa remissão legal do art. 149 ao art. 146 da Constituição da República; 9) a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) faz menção à renúncia de receita pelo Estado e cria os

procedimentos para a sua regular alteração, conforme o artigo 14.; 10) os requisitos previstos tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto do art. 113 do ADCT não se coadunam com a alteração pretendida pela Lei 13467/2017, que, através de emenda legislativa em projeto de lei ordinária, com a ânsia de um verdadeiro ataque ao movimento sindical, não se atentou para a natureza tributária da receita e ainda a ocorrência da Renúncia Fiscal desta empreitada, que pretendeu tornar facultativo um tributo; 11) é nítida a violação à Convenção 144 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) promovida pela Lei 13.467/2017, que não pode escapar ao controle judicial de convencionalidade; 12) a contribuição sindical no modelo adotado pela Reforma Trabalhista significa controle pelo empregador sobre os sindicatos profissionais; 13) a técnica legislativa adotada pela Lei 13.467/2017 é incompatível tanto com o caput do art. 8.º da CF/88 quanto com o disposto no art. 1.º da Convenção 98 da OIT; 14) igualmente vilipendiada a Convenção 154 da OIT, também ratificada pelo Brasil, cujo objetivo é o estímulo a negociação coletiva; 15) a Lei 13.467/2017 viola os preceitos contidos: na Constituição da República (art. 8.º, caput e seus incisos III e IV; art. 47, caput; art. 59, caput e seus incisos II e III; art. 61, caput e seu § 1, alínea b; art. 69, caput; art. 146, caput e inciso III, alíneas "a" e "b"; art. 149 caput, e art. 150, caput, e seu § 6.º; art. 113 do ADCT), no CTN (art. 3.º, caput e art. e art. 217, caput e inciso I), nas Convenções 95, 98, 144 e 154 da OIT; no art. 589, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "e" e art. 589 nos seus parágrafos 3.º e 4.º, todos da CLT; e no art. 14 da Lei Complementar 101/2000; 16) fumus boni iuris se revela ante a inconstitucionalidade no trato da Contribuição Sindical, cujas alterações foram realizada por Lei Ordinária, ao passo que deveria ser por Lei Complementar; 17) o periculum in mora se revela, vez que na eminência do recolhimento, que ocorre nos meses de março de cada ano nos termos do artigo 582 da CLT; 17) o dano de difícil reparação está presente porque a atividade sindical depende economicamente dos valores da contribuição sindical que foi totalmente atingido de modo rasteiro através de uma "reforma trabalhista" com inúmeras inconstitucionalidades e inconvencionalidades. Requer seja a.1) Declarada de forma difusa a inconstitucionalidade, bem como reconhecida a ilegalidade e/ou a inconvencionalidade da Lei 13.467/2017 na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, na forma da fundamentação, determinando que a Reclamada proceda no desconto de um dia de trabalho de cada trabalhador da categoria profissional, independentemente de autorização prévia e expressa individual, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 também da CLT; a.2) concedida a tutela (art. 300 do CPC) determinando que a Reclamada realize o desconto e repasse à entidade sindical de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, através da Guia de Recolhimento

de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.814.87583-7, bem como, apresente nos autos, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito; a.3) concedida a tutela (art. 300 do CPC) determinando que a Reclamada realize o desconto e repasse à entidade sindical de um dia de trabalho de todos os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.814.87583-7, bem como, apresente nos autos, nos termos da fundamentação, com o estabelecimento de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo por dia até a efetivação das medidas, caso haja descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito; ao final, seja confirmada em definitivo a segurança.

No agravo regimental interposto, a litisconsorte Calçados Bottero Ltda (Id. 54b4ac6) requer a reforma da decisão com argumentos na impropriedade do uso da ação civil pública, na inobservância do disposto no artigo 97 da Constituição da República e Súmula Vinculante 10 do STF, na inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, no que tange a contribuição sindical, e na natureza satisfativa da decisão.

Uma das teses que fundamentou a concessão parcial da segurança foi a inconstitucionalidade das alterações na matéria promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que tornaram a contribuição sindical facultativa.

Ocorre que a questão foi enfrentada por nossa Corte Suprema, que, em acórdão ainda não publicado, considerou as alterações em debate constitucionais, de modo que vincula este relator. Veja-se a seguinte notícia publicada no sítio eletrônico do STF:

Sexta-feira, 29 de junho de 2018

STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória

Por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na manhã desta sexta-feira (29), declarar a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão de hoje aplica-se a todos os processos.

Prevaleceu o entendimento do ministro Luiz Fux, apresentado ontem (28), quando o julgamento foi iniciado. Entre os argumentos expostos por ele e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, está o de não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, eles

concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição.

O ministro Fux foi o primeiro a divergir do relator dos processos, ministros Edson Fachin, que votou pela inconstitucionalidade do fim contribuição sindical obrigatória. Entre os argumentos expostos por Fachin e pelo ministro Dias Toffoli e pela ministra Rosa Weber, o fim da obrigatoriedade do tributo vai impedir os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais.

A ADI 5794, à qual as demais ações foram apensadas, norteou o julgamento. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF). Nela e nos demais processos, o objeto de contestação foi o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para condicionar o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização dos trabalhadores

Contribuição facultativa

Nesta manhã, o julgamento foi retomado com o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a liberdade associativa, uma premissa constitucional, é a questão primordial envolvida na discussão sobre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Na avaliação do ministro, essa regra constitucional amplia a liberdade do trabalhador de se associar ou não a um sindicato e de contribuir ou não com essa representação.

Segundo o ministro, desde a Constituição de 1988 houve uma diminuição do tradicional "sistema de cabresto", instituído pelo Estado Novo em 1937, tanto no nível do Estado perante os sindicatos, quanto no dos sindicatos sobre os trabalhadores. Nesse sentido, em sua avaliação, a Reforma Trabalhista busca a evolução de um sistema sindical centralizador, arcaico e paternalista para um modelo mais moderno, baseado na liberdade. "Se o empregador tem a opção de se filiar a um sindicato, ele também tem a opção de se não se filiar, de não recolher essa contribuição", disse.

"Não há autonomia enquanto um sistema sindical depender de dinheiro estatal para sobreviver", complementou, acrescentando que o legislador constituinte não constitucionalizou a contribuição sindical, mas apenas recepcionou a legislação que a havia criado e permitiu a existência da contribuição sindical de forma subsidiária, mas não compulsória. "Não criou e também não vetou", disse.

O ministro Luís Roberto Barroso também acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Fux ao defender que o fim da contribuição sindical obrigatória não está em desarmonia com a Constituição Federal. Na avaliação dele, não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que é o Congresso Nacional o protagonista dessa discussão que é eminentemente política, por envolver modelo de gestão sindical que se pretende adotar no Brasil.

"O Congresso Nacional é o cenário para que essas decisões sejam tomadas. O STF deve ser autocontido, de forma a respeitar as escolhas políticas do Legislativo", disse, aproveitando para fazer um apelo para que o Poder Legislativo conclua a Reforma Trabalhista, acabando com a chamada unicidade sindical.

Para Barroso, o princípio constitucional envolvido no caso é o da liberdade sindical, o direito de o trabalhador filiar-se ou não, ou e de contribuir ou não, a uma entidade. Nesse sentido, ele considera o modelo de contribuição compulsória ruim porque não estimula a competitividade e a representatividade, levando um verdadeiro "business" privado. "O sistema é bom para os sindicalistas, mas não é bom para os trabalhadores."

Também seguindo a divergência, o ministro Gilmar Mendes não verificou nenhuma inconstitucionalidade nas novas regras sobre a contribuição sindical. A seu ver, o modelo anterior causou uma "brutal distorção" com a criação de 16,8 mil sindicatos no país. "Era um modelo de associativismo subsidiado pela contribuição sindical. A África do Sul tem 191 sindicatos, os Estados Unidos, 160, e a Argentina, 91", citou.

Para ele, o novo regime não suprime a sustentabilidade do sistema. "Simplesmente irá fazer com que os sindicatos sejam sustentados como todas as demais associações por contribuições voluntárias", ponderou.

O ministro Marco Aurélio, por sua vez, ressaltou que não considera a contribuição sindical como tributo propriamente dito. "Não concebo que pessoa jurídica de direito privado seja parte ativa tributária", sustentou.

Na sua avaliação, a contribuição sindical não se enquadra no artigo 149 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. "Não me consta que essa contribuição vise a atuação do estado. Visa sim a atuação do fortalecimento das entidades sindicais", assinalou.

O ministro Marco Aurélio frisou ainda que o artigo 8º da Carta Magna repete duas vezes que é livre a associação profissional ou sindical e o inciso X do artigo 7º prevê a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, finalizou o julgamento avaliando que as novas regras não ofendem a Constituição Federal. "Seria conveniente haver normas de transição. Entretanto, não considero que isso seja suficiente para tornar incompatível com a Constituição Federal as normas promulgadas", apontou.

Para a presidente do Supremo, a mudança leva a um novo pensar da sociedade de como lidar com todas as categorias econômicas e trabalhistas e com todas as formas de atuação na sociedade, sem depender necessariamente do Estado, que nem sempre pode acudir todas as demandas de forma automática.

Contribuição compulsória

Na sessão de hoje, a primeira a acompanhar o voto do ministro Edson Fachin foi a ministra Rosa Weber. Ela iniciou sua fala destacando não ter "simpatia nenhuma pela contribuição sindical obrigatória", porém destacou que da Constituição Federal emerge um sistema sindical que tem três pilares. "Não podemos mexer em parte sem que haja uma alteração do todo, sob pena de uma desarmonia que atenta contra os comandos constitucionais", disse a ministra. "É um tripé. Afasta um, a casa cai", complementou.

Rosa Weber explicou que a Constituição Federal, sem materializar em sua completude o princípio da liberdade sindical, afasta de forma expressa o pluralismo e impõe a unicidade sindical para a legitimidade da representação da atuação sindical. De acordo com ela, é nessa perspectiva que se insere a contribuição compulsória, receita fundamental para o fortalecimento e manutenção dos sindicatos.

A ministra citou dados que apontam para uma queda de 79,6% na arrecadação da contribuição sindical, a maior fonte de receita do sistema, após a Reforma Trabalhista. "É inegável, portanto, o enorme prejuízo na arrecadação do sistema sindical brasileiro, com profundos reflexos na atuação das entidades sindicais como agentes centrais da representação coletiva trabalhista, responsáveis pela

defesa dos interesses e direitos de todos os integrantes das respectivas categorias".

O ministro Dias Toffoli, por sua vez, deu o terceiro voto acompanhando o relator. "Do ponto de vista constitucional, me convenceram os votos dos ministros Edson Fachin e o veemente voto da ministra Rosa Weber." Toffoli disse concordar com afirmação feita pelo ministro Barroso no sentido de que o país precisa de mais sociedade, argumentando que, "no Brasil, o Estado veio antes da sociedade".

Mas ponderou que seria necessário que o Congresso fizesse uma reforma gradativa na área, e não, "da noite para o dia", subverter todo o sistema sem ter uma regra de transição, sem ter uma preparação para a substituição desse financiamento. "Penso que aí está a grande fragilidade do ponto específico que estamos a discutir. Não é possível essa subtração que houve da contribuição sindical sem ter preparado essa transição, sem ter preparado a assunção de mais sociedade civil com menos Estado", finalizou.

Os ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello não participaram do julgamento, pois estavam ausentes justificadamente. O ministro Luiz Fux será o redator do acórdão.

De outra parte, não há notícia de que o sindicato tenha promovido assembleia geral de toda a categoria profissional, inclusive não sócios, com edital prévio e convocação específica para tanto, expressamente permitindo o desconto da contribuição sindical, o que poderia suprir o requisito da autorização prévia previsto na CLT reformada.

4. Conclusão

Isso posto, proponho a denegação da segurança.

Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, pelo impetrante, dispensadas pela aplicação do art. 18 Lei No 7.347, de 24 de Julho de 1985, pois a tutela postulada transcende o interesse patrimonial de pessoa jurídica.

Fica prejudicado o agravo regimental interposto.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Diverge-se, por fundamentos, do voto do Relator.

As alterações promovidas na CLT pela Lei nº 13.467/17 trouxeram profundas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, de modo que se entende necessária, na hipótese, a cognição exauriente - inclusive para a análise da validade da autorização em assembleia geral para a realização do desconto -, com

a observância do contraditório, do devido processo legal e das garantias que lhe são inerentes, o que não se compatibiliza com eventual deferimento da medida em sede de mandado de segurança.

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Com a devida vênia, acompanho a divergência de fundamentos lançada pelo Exmo. Desembargador Revisor.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Acompanho a divergência de fundamentação do Exmo. Revisor.

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:

Peço a vênia para divergir do voto condutor, pois tenho interpretação diversa acerca da presente matéria.

De início, afasto a tese de que por se tratar de questão controvertida não seria o caso próprio da análise "superficial" do mandado de segurança. Destaco que tal argumento por si só, não afasta a necessidade de atuação desta Seção Especializada, considerando-se que há muito o mandado de segurança já vem sendo utilizado como instrumento ao deferimento da tutela provisória de urgência quando evidenciados presentes os seus requisitos - probabilidade do direito e resultado útil do processo.

Aliás, entendo estar evidente a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais restaram firmemente demonstrados, a saber.

A probabilidade do direito, apta ao deferimento da tutela requerida no presente *mandamus*, deferida liminarmente, está no fato de que a Reforma Trabalhista, decorrente da edição da Lei nº 13.467/2017, que altera os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, e estipula que o recolhimento da contribuição sindical passe a depender de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria, deixando, portanto, de ser obrigatória.

Ora, o próprio sistema legal brasileiro passa a apresentar contradições e incoerências (existe uma grave antinomia). Impõe-se, assim, partir de algumas premissas para o exame do caso concreto, primando pela interpretação do direito a ser aplicado conforme mais adequado ao sistema das normas constitucionais, convencionais, trabalhistas existentes. É entendimento desta Relatora que, a

despeito da superveniência de decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5794), que entende Constitucional a Reforma quanto aos artigos acima citados, este novo regramento não pode ser aplicado sem a sua interpretação sistemática no conjunto de normas jurídicas existentes.

Destaco que sempre me posicionei no sentido de ser preponderante o princípio da liberdade sindical como forma de fortalecimento do próprio sindicato e da legitimidade das convenções e normas coletivas negociadas. Consabido que o sistema brasileiro apresenta resquícios corporativistas e que são essenciais ao não enfraquecimento abrupto e imediato das organizações sindicais. Nesse sentido, inclusive, são as disposições constitucionais do art. 8º, que além da liberdade sindical também trazem os demais pilares do regime sindical, conforme mencionado pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, relator da ADI 5794/DF: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB).

Pondero, que pode o Julgador socorrer-se do Controle de Convencionalidade (o qual não necessita de reserva de plenário), que tem como base a condição obrigatória que assumem os estados partes do SIDH de fazer com que seu direito interno esteja de acordo com os instrumentos legais de seu sistema e tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional.

Nesse sentido, há regra expressa, inclusive, na Constituição Federal, em seu art. 5º, §3º, no sentido de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados serão equivalentes às emendas constitucionais.

Destaco, ainda, que a declaração de inconvencionalidade, conforme Luiz Guilherme Arcaro Conci (*O fundamento constitucional do controle de convencionalidade no Brasil: uma interpretação inclusiva do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. in Jurisdição e hermenêutica constitucional: em homenagem a Lenio Streck / Alfredo Copetti Neto ... [et. al.] - 1. ed. - Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017 - pg. 259*):

"pressupõe a existência de um fluxo normativo entre normas internas e internacionais (...) e a questão da hierarquia é desimportante, pois decorrente de uma análise estrutural do sistema jurídico interno. Assim verificando que há contrariedade entre bloco de convencionalidade e os atos internos (incluída a Constituição), deve-se passar para o segundo passo, que é saber quais dos instrumentos normativos são mais protetivos dos direitos humanos envolvidos ou menos restritivos."

Não podemos esquecer do caráter supralegal das normas da OIT (superiores no sistema de normas à própria reforma trabalhista - Lei 13.467) e da necessidade de diálogo das fontes,

principalmente dentro da dinâmica do processo do trabalho, garantindo-se, ao máximo os direitos dos trabalhadores, assim como o resguardo de suas entidades representativas. Conforme previsão nas normas internacionais da OIT, quanto ao desconto nos salários de trabalhadores, a Convenção 95 (ratificada pelo Brasil), estabelece que: "*não serão autorizados descontos sobre os salários a não ser em condições e limites prescritos na legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva ou convenção arbitral*" (art. 8º, item 1). Os limites dentro da legislação Brasileira até então fixados para que se proceda ao desconto, seja pela ótica Constitucional, seja pela ótica da própria natureza jurídica da contribuição sindical(tributária), seguem hígidos. Entretanto, aplicar a alteração legislativa em detrimento do restante das normas jurídicas do nosso sistema legal, entendo ser de pronto temerário. Uma vez retirado do sindicato sua fonte de custeio, a contribuição sindical, ficará também desprovido de sua capacidade de negociação, de representação, de agente de greves e movimentos reivindicatórios, de ente zelador dos direitos daqueles que fazem parte da categoria, em afronta também às Convenções nº 98 (aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva) e 154 (estímulo à negociação coletiva) da OIT, as quais garantem a proteção das entidades sindicais e da negociação coletiva, ambas ratificadas pelo Brasil.

Mesmo aos que defendem a necessidade de reforma sindical, essa abolição de forma abrupta da fonte de custeio acaba por se mostrar muito prejudicial ao trabalhador, ainda mais em um momento em que a Lei 13.467/2017 inova com o "negociado sobre o legislado", outro retrocesso aos direitos dos trabalhadores conquistados até então.

Ademais, conforme segue estabelecendo o art. 611 da CLT, todas as cláusulas sociais e econômicas conquistadas beneficiam a todos os pertencentes da categoria. Nessa linha e relativamente ao controle de convencionalidade lecionam Marcelo José Ferlin D'Ambroso e João Batista Martins César Raimundo Simão de Melo:

"A norma convencional fixando autorização de desconto não fere o princípio da liberdade sindical (art. 8º, inc. I da CF). Pelo contrário, reforça a entidade sindical e sua liberdade de atuação.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT se manifestou especificamente sobre as contribuições sindicais nos termos seguintes:

475. "Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento e harmoniosas relações profissionais".

Por outro lado, a Convenção n. 154 da OIT, igualmente promulgada pelo Brasil, estabelece no art. 8º que:

28 "As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas

ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva" (grifados).

Quer dizer, o Estado não pode criar empecilhos à negociação coletiva livre, decorrente de decisões soberanas dos trabalhadores em assembleias, porque, inclusive, no caso do Brasil, fere os incs. I e VI do art. 8º e inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, através dos quais está vedado ao Estado intervir e interferir na organização sindical, estando assegurada a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

A norma como posta colide, portanto, com o próprio sistema sindical até então estabelecido, não sendo possível exigir que momentaneamente entidades até então assim financeiramente organizadas estabeleçam novas formas de manter uma estrutura anterior. Se tal processo fosse gradual e adequado a garantir que os sindicatos pudessem encontrar outras formas de custeio e participação, por meio de legislação com caráter de lei complementar, observados os princípios próprios do direito tributário, somente assim seria possível arredar todo o sistema legal até então estabelecido para a sua aplicação." (Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindicalcompulsória por João Batista Martins César, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Raimundo Simão de Melo e Raimundo Simão de Melo - artigo publicado em http://www.ipeatra.org.br/site/artigos/2018/03/custeio_sindical_no_brasil_depois_da_extincao_da_contribuicao_sindical_compulsoria)

Nesse sentido, já se posicionou o Magistrado Marcus Menezes Barberino Mendes, do TRT 15, em decisão monocrática no processo que tramita sob o n. MS 0005579-57.2018.5.15.0000:

"É evidente que toda a estrutura sindical brasileira pode e deve ser atualizada, mormente para refletir o ambiente de representação competitiva já praticado pelas centrais sindicais e que guarda mais adequação com uma sociedade complexa e democrática, além de aproximar-se das disposições da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É mesmo relevante que se debata a extinção da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, o uso e destinação das escolas profissionalizantes erigidas ao longo da vigência do sistema sindical brasileiro e das suas fontes de custeio, inclusive o sistema S.

Mas essa autêntica reengenharia social, política e jurídica não pode prescindir da adequação à moldura constitucional, nem pode se basear em legislação de vingança ou exceção.

Portanto, presentes os requisitos de relevância de fundamento e da probabilidade de ineficácia da medida, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental, nos termos do art. 7º , III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que o Município de Campinas providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante, no prazo legal."

Por certo, a lei ordinária aplicada de pronto pelo MM. Julgador do processo subjacente, impede o exercício da própria liberdade sindical - em última instância -, por ser inviabilizada de forma imediata a sua dinâmica.

Consabido que os sindicatos fortes e organizados, aliás, até abrem mão da contribuição sindical, pois a própria categoria entende a importância de os fazerem fortes e aprovam em assembleia o desconto e recolhimento de contribuição assistencial. Entretanto, essa não é a realidade de sindicatos menores ou mesmo de sindicatos de empregados e funcionários públicos (só podem estabelecer cláusulas de natureza social em suas negociações e não de natureza econômica), que dependem

exclusivamente, para o bem de defenderem os direitos de sua categoria, dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Importante, referir, ainda, que a questão envolve, também uma hiperestrutura, pelo que dispõe o art. 589 da CLT, com destinação específica dos valores arrecadados a título de contribuição sindical: confederações, federações, e conta especial emprego e salário. Como se verifica, parte da destinação, inclusive, se dá à União e, em razão disso, não tem finalidade apenas o custeio da organização sindical, podendo, ainda, ser integralmente destinada à União, quando não houver entidade sindical na base ou mesmo federação ou confederação, conforme previsão legal do art. 590 também da CLT.

Por todos esses fundamentos, é entendimento desta Relatora que os descontos da contribuição sindical devem permanecer obrigatórios, pela necessidade da estabilidade do sistema até então concebido e diante da alta lesividade que acarreta o seu não recolhimento neste momento.

Assim, ainda que não tenha sido demonstrada a existência de assembleia em que aprovada eventual autorização do desconto em folha da contribuição sindical, entendo que a mesma é compulsória, em razão dos argumentos já expostos, bem como da força que deve ser própria do movimento sindical a equalizar a relação entre trabalhadores e empregadores.

Por se tratar de ação mandamental, eventuais pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e às prestações vincendas não cabem neste juízo de cognição sumária, mas tão somente o que diz respeito à tutela de urgência, não concedida na ação subjacente.

Pelo exposto, por meio do controle de convencionalidade e considerando o diálogo das fontes, **VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA**, determinando seja procedido o desconto de um dia de trabalho de cada substituído empregado da litisconsorte, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de ContribuiçãoSindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT, tendo por base a folha de março de 2018, e também sob pena de pagamento de *astreintes* de R$ 1.000,00, por dia de descumprimento da obrigação de recolher, considerado cada empregado da litisconsorte.

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

companho a divergência de fundamentos lançada pelo Exmo. Desembargador Revisor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

Desembargador Fabiano Holz Beserra (Relator)

Desembargador Francisco Rossal De Araújo (Revisor)

Desembargadora Beatriz Renck

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti

Desembargador Gilberto Souza Dos Santos

Desembargador Raul Zoratto Sanvicente

Desembargador André Reverbel Fernandes

Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos

Desembargadora Karina Saraiva Cunha

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. A contribuição sindical não se confunde com o tributo, daí a desnecessidade de lei complementar à sua instituição e disciplinamento. Constitucionalidade formal da Lei 13.467/17 na parte em que torna facultativo o respectivo recolhimento.

O SIDIMINE - SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRORREGIÃO requereu TUTELA DE EVIDÊNCIA com a atribuição de efeito suspensivo e ativo ao Recurso Ordinário que interpôs, no processo em que é Reclamante, sendo Reclamadas as empresas MAGNESITA MINERAÇÃO, INTERCEMENT, VIX LOGÍSTICA S/A., BRUMADO TALCO S/A, XILOLITE S/S, IBAR NORDESTE LTDA., BRUSEG RECURSOS HUMANOS LTDA., SÉTIMA GLOBAL LTDA., BAHIA MINERAÇÃO S/A e INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL - INB. Alega a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/17 na parte em que altera os artigos 545, 578, 579, 582 e 602 da CLT, que tornam facultativo ao empregado o recolhimento da contribuição sindical, salientando que tais alterações somente poderiam ser procedidas mediante lei complementar. Pelos fundamentos constantes na respectiva decisão, indeferi a liminar pleiteada. As requeridas INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB, BAHIA MINERAÇÃO S/A e VIX LOGÍSTICA S/A ofereceram contestação.

É o relatório.

VOTO

Segundo o Requerente, o art. 146 da Constituição Federal, cuja observância é determinada no art. 149, também da Constituição, que prevê a competência da União à instituição de contribuições sociais, estabelece competir à lei complementar disciplinar a contribuição dos integrantes da categoria profissional ao Sindicato, daí a inconstitucionalidade formal de que se reveste a Lei Ordinária 13467/17 na parte em que altera os artigos da CLT que a disciplinam.

Não lhe assiste todavia razão, uma vez que as contribuições de interesses de categorias profissionais ou econômicas podem ser instituídas por lei ordinária, já que, por não constituírem imposto, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, em sua obra "Curso de Direito Constitucional" da Malheiros Editora, define à pág. 720 da 41ª edição o imposto como sendo:

"o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em favor do contribuinte ou relativa a ele. Isso quer dizer que o imposto é uma prestação pecuniária que incide sobre fatos descritos em lei só pela atuação do contribuinte."

O imposto trata-se de um tributo arrecadado em favor de pessoa jurídica de direito público, com o que não se confundem os sindicatos, associações de direito privado, surgidas a partir da

associação de um determinado grupo, sendo que no caso específico podem ser os trabalhadores, os empregadores ou os profissionais liberais,

No julgamento do RE 396.266-3, o STF decidiu que:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12/4/1990, art. 8º, §3º. Lei 8154, de 28/12/1990. LEI 10.668, DE 14/05/2003 CF ART 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, §4º.

I - As contribuições do art. 149, CF - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III - CF, isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, §4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União. CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, §4º A contribuição não é imposto. Por isso não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível de contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes RE 138.284-CE, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/313; RE 146.733-SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. A contribuição do SEBRAE- Lei 8029-90, art. 8, §3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240 da CF.

III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do §3º, do art. 8º, da Lei 8029/90, com a redação das Leis 8154-90 e 10668/2003.

IV- RE conhecido, mas improvido.

Há também a ser considerado que a pretensão da Requerente, de recolhimento compulsório de contribuição sindical, vai de encontro à liberdade sindical assegurada pelo art. 8º da CF, que torna facultativa a filiação do trabalhador ao sindicato e portanto a sua participação na respectiva entidade.

Não se verificam portanto no caso dos autos quaisquer das situações do art. 311 do CPC que legitimem a tutela de evidência pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 22ª Sessão Ordinária, realizada no quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

em 23/8/2018, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho PAULINO COUTO e NORBERTO FRERICHS, bem como do(a) representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador(a) MARIA DA GLÓRIA MARTINS DOS SANTOS,

À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão.

NORBERTO FRERICHS
Relator(a)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 29 de junho do corrente ano, declarar constitucional o dispositivo da Lei n. 13467/2017 que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Referida norma foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, e em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra, além da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da alteração legislativa. Ainda, embora exista certa cizânia sobre a possibilidade da aprovação do referido desconto em assembleia ter força legal, naquilo que funcionaria como uma espécie de autorização coletiva, o litisconsorte necessário juntou aos autos apenas lista de presença e "ATA - ASSEMBLEIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2018", colacionadas ao processo eletrônico 0000125-77.2018.5.05.0161 no dia "28/03/2018", embora a petição inicial tenha sido protocolada no dia "13/03/2018", sendo que não há elementos que permitam avaliar a observância dos requisitos relativos à "convocação da Assembleia Geral". Por último, documentos juntados aos autos pelo impetrante evidenciaram que os trabalhadores vinculados ao Município de São Francisco do Conde são regidos pelo regime jurídico único estatutário, naquilo que gera no mínimo significativa controvérsia acerca da própria competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o presente litígio.

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Juízo da Vara de Santo Amaro, praticado no processo de n° 0000125-77.2018.5.05.0161.

Houve deferimento parcial da liminar requerida (Id 45c4799).

Informações da autoridade impetrada com Id 236d59c.

O litisconsorte passivo apresentou contestação (Id f52dd05).

Parecer do Ministério Público do Trabalho com Id 57d3b3f.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da viabilidade do presente *writ* como medida de exceção, conforme, inclusive, a Súmula 414, II do TST.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VOLUNTÁRIA. ENTENDIEMNTO PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do

Excelentíssimo Juiz da Vara de Santo Amaro/Ba, deste Tribunal Regional, nos autos da ação 0000125-77.2018.5.05.0161, que deferiu "a tutela requerida para determinar que o réu providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, a partir do mês de março de 2018, com o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, independentemente de autorização prévia e expressa, inclusive em relação aos trabalhadores que tenham sido admitidos após o mês de março de 2018, considerando, para tanto, parcelas vencidas e vincendas, nos exatos termos do 323, do Código de Processo Civil".

O impetrante faz diversas digressões acerca da reforma trabalhista, aponta que "os servidores do Município são estatutários, vinculados ao Estatuto dos Servidores Municipais", e informa que a decisão recorrida "deferiu recolhimento da contribuição sindical sobre todos os servidores sem observar as exceções legalmente impostas, como é o caso dos Advogados, em razão do quanto previsto na Lei 8.906/94, que reconhece a Ordem dos Advogados do Brasil como entidade representativa daqueles profissionais", sendo que "o ato coator se espraiou para os profissionais da área de Educação, que são representados por outra entidade e, por conseguinte, não poderiam recolher a contribuição para o Sindsefran".

Também, comenta acerca da ausência de "documentos que atestassem o interesse dos servidores no recolhimento ou, ao menos, assembleia em que houvesse a concordância da categoria com a contribuição", sendo que a decisão impugnada violou diversos direitos, especialmente pelo "perigo de irreversibilidade" dos seus efeitos.

Por fim, discorre acerca da "Lei de Ação Civil Pública, que, em seu art. 1º, Parágrafo Único, impede seu manejo para veicular pretensão que envolva tributo".

Analiso.

Foi pontuado por esta relatoria ao examinar o pedido liminar do presente mandamus:

"O ato contra o qual investe o impetrante foi lavrado sob os fundamentos seguintes (ID 1ff7387):

> "A concessão prévia da tutela específica de evidência para determinação da obrigação de fazer requerida, para o recolhimento de contribuição sindical, exige a verificação das condições impostas por lei, quais sejam, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou em súmula vinculante, e quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem.

Inicialmente, há de se destacar ser indubitável que as contribuições de interesse das categorias

profissionais e econômicas possuem natureza tributária, com caráter parafiscal e, como tal, devem ser submetidas às regras do processo legislativo, conforme determina o art. 149 da Constituição Federal.

Portanto, sendo tal matéria de espécie tributária, deve ser destinada restritivamente à Lei Complementar, conforme disposição expressa no art. 146, inciso III da Constituição: *"Art.146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)".*

Com efeito, penso que, de fato, a Lei Ordinária nº 13.467, de 2017 não seria capaz de alterar o instituto da contribuição sindical.

Destaco, por entender oportuno, que esta mudança, instituída por lei ordinária, atinge a segurança jurídica instituída pela Constituição, assim como todo o sistema de limitação tributária relacionado.

O próprio Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar, em seu art. 3º dispõe que o tributo é prestação pecuniária compulsória, não podendo, por lei ordinária, tornar a contribuição sindical facultativa.

Ademais, o documento acostado pelo Sindicato demonstra que, em Assembleia, confirmou-se a anuência dos trabalhadores vinculados à parte ré pelo desconto das contribuições sindicais, por expressa autorização. Destaco, ainda, que a mudança legislativa compromete a fonte de custeio da entidade sindical, com perigo de dano a prejudicar sua manutenção e impedir, por via de consequência, o exercício da liberdade sindical e a organização do sistema sindical.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais necessários, revejo a decisão anterior e, pelo controle difuso de constitucionalidade, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602 da CLT, que tratam da contribuição sindical, por entender que esta contribuição ostenta nítida natureza jurídica de tributo. Por consequência, DEFIRO a tutela requerida para determinar que o réu providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, a partir do mês de março de 2018, com o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, independentemente de autorização prévia e expressa, inclusive em relação aos trabalhadores que tenham sido admitidos após o mês de março de 2018, considerando, para tanto, parcelas vencidas e vincendas, nos exatos termos do 323, do Código de Processo Civil.

Para tanto, deve o Município reclamado ser citado, por Oficial de Justiça e, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob as penalidades cominadas no art. 844 da CLT, bem como intimado da tutela deferida."

A Lei n. 13.467/2017 trouxe inúmeras modificações na regulamentação das relações de trabalho no Brasil, conforme mudanças introduzidas em diversos dispositivos da Consolidação das

Leis do Trabalho.

A contribuição sindical não ficou indiferente a citado rearranjo na regulamentação das relações de trabalho no Brasil, uma vez que referido desconto no salário dos trabalhadores, antes compulsório, passou a ser facultativo, nos termos da exigência de prévia e expressa autorizada, conforme a nova redação dos artigos 545, 578 e 579 da Norma Consolidada.

Inicialmente, importante registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 manteve o arcabouço do modelo corporativista delineado nas décadas anteriores.

Embora proclame no *caput* do art. 8º o princípio da liberdade sindical referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com aquilo que a Lei Fundamental dispõe sobre a unicidade (art. 8º, inciso II, da CF/1988: "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município") e a contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, inciso IV, da CF/1988: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**").

Assim, apesar de a Constituição Federal apontar de forma expressa a garantia constitucional da não filiação, referido dispositivo deve ser interpretado de acordo com as ressalvas acima indicadas, especialmente quanto a cotização da atividade sindical pelos trabalhadores, nos termos do arcabouço corporativista que recepcionou e incorporou, conforme a contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 da Norma Consolidada e no art. 8º, inciso IV, da Carta Maior.

Não sem razão o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição sindical e atestou sua natureza jurídica de tributo, conforme a redação do art. 3° do Código Tributário Nacional ("Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"), uma vez que decorrente da simples condição de pertencimento a determinada categoria econômica ou profissional, tendo como finalidade o fomento da atividade sindical voltada a defesa dos direitos e interesses de todos os integrantes da respectiva categoria, nos termos da unicidade sindical e da representação sindical obrigatória da categoria.

Aliás, os contornos da contribuição sindical, antes da Reforma Trabalhista, embora delimitados nos artigos 578 a 609 da Norma Consolidada, também era (e continua) tratado no art. 217, inciso I, do CTN:

> Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

> I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

Aqui, registro a classificação da contribuição sindical como “contribuição parafiscal”, uma vez que dividida entre sindicato, federação, confederação, central sindical e “conta especial denominada ‘Emprêgo e Salário’”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e integrante do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 589 da Norma Consolidada e do art. 18 da Lei 4.589/64.

Passo a analisar as consequências do que foi descrito acima.

A primeira inconstitucionalidade verificada é material, uma vez que o art. 8º, inciso IV, da CF indica duas contribuições: a confederativa (“a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva”), que “só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”, conforme a Súmula Vinculante 40 do STF, e a “prevista em lei”, justamente aquela estabelecida no art. 578 da Norma Consolidada vigente antes da Lei 13.467/2017, como esteio financeiro da estrutura sindical adotada na Carta Maior.

Houve uma clara opção do poder constituinte originário por um alargamento do corpus constitucional, conforme expressão de Joaquim José Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Editora Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 1131-1137*),* uma vez que incluiu no texto da Carta Maior referência a dispositivo regrado em lei e que lhe dá densidade, conforme, inclusive, pode ser verificado em outros dispositivos constitucionais, nos termos do art. 5º, § 2º.

Diante d**a natureza tributária da contribuição sindical** e a **sua recepção e incorporação pela Carta Maior, não é possível estabelecer outra**natureza jurídica à mesma por meio de dispositivo infraconstitucional, especialmente ao considerar que a Lei n. 13.467/2017 está ainda em contradição com o arcabouço constitucional montado em torno da noção de unicidade sindical e representação sindical obrigatória da categoria, conforme art. 8º, incisos II e III, da Constituição Federal, ameaçando a própria isonomia ao responsabilizar apenas os associados pelo custo da atividade sindical.

Aliás, a mesma reforma trabalhista acresceu sobremaneira e contraditoriamente os encargos

dos sindicatos, nos termos do arcabouço constitucional corporativista, a exemplo das matérias em que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, de forma a afetar toda a categoria e ameaçar os próprios "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais" insculpidos no art. 7º da Carta Maior, diante a provável debilidade da ação sindical.

E mesmo que superado o que vem sendo dito, as modificações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, no que toca a denominada contribuição sindical, enfraqueceu a negociação coletiva em contradição com convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil, conforme as de nº 98 e 154, que protegem as entidades sindicais e a negociação coletiva, naquilo que estão em contradição com normas supralegais, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343.

Mas não é só.

A Lei n. 13.467/2017, ao menos na matéria que vem sendo analisada, também padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Mesmo seguindo o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o STF permite a lei ordinária alterar tributo, uma vez que as contribuições indicadas no art. 149 da Constituição Federal não estão sujeitas a reserva de lei complementar, sendo que apenas a competência residual em matéria de contribuição social estaria abarcada por citada ressalva (art. 195, §4º, da CF/1988), a Lei n. 13.467/2017 alterou o próprio conceito de tributo insculpido no art. 3º do CTN, o que não seria possível por meio de lei ordinária, nos termos, inclusive, do art. 217, inciso I, do CTN, sendo pacífico que, embora promulgada como lei ordinária, a Lei n. 5.172/1966 foi recebida como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual.

O art. 146, inciso III, "b", da Carta Maior estabelece a obrigatoriedade do uso de via legislativa própria (lei complementar) para dispor sobre normas gerais de Direito Tributário. Se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação de determinada matéria não há espaço para que lei ordinária atue e discipline a matéria.

Sobre o tema discorrem Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, págs. 246 e 247), *verbis*:

> "É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

> profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e suas espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

Dessa maneira, a extinguir, simplesmente, uma contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (a expressão é do art. 149 da CF), ao invés de apenas, logicamente, modificá-la, transmudando-a em contribuição assistencial obrigatória, por exemplo, desde que aprovada em regular instrumento negocial coletivo (tal como já previsto pela Lei n. 11.648/2008, em seu art. 7º), o novo diploma legal ordinário (Lei n. 13.427/2017) parece ter avançado além de sua atribuição constitucional."

Registro que não pode ser desconsiderado que a Emenda Constitucional 95/2016 inseriu o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", sendo que parte das receitas da contribuição sindical é administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e integrante do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme já narrado acima. Aqui, a segunda inconstitucionalidade formal na referida modificação, uma vez que não houve a referida "estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Passo a analisar os demais aspectos suscitados pelo impetrante.

Quanto ao uso da ação civil pública como instrumento processual não parece existir o empecilho apontado pelo impetrante, uma vez relacionado ao recolhimento de tributos pelos contribuintes, o que não é a hipótese dos autos.

Inclusive, no caso em análise o autor da ação civil pública defende interesse próprio referente ao repasse da contribuição sindical. Assim, o nome jurídico do instrumento processual utilizado não parece ter efeito prático.

Continuo.

Embora objeto de celeuma, a jurisprudência do STF, do STJ e do TST parece caminhar no sentido de ser devida a contribuição sindical pelos servidores públicos, sendo desnecessária regulamentação específica e/ou filiação. Cito precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE 807155 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. REPRESENTATIVIDADE. UNICIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição. II - O exame da representatividade de entidade sindical em relação a determinada categoria demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo incabível nesta sede recursal. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE 722772 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014)

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CF, ART. 8º, IV, "IN FINE") - SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE

MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindicalprevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição. Precedentes. - A mera circunstância de a parte recorrente deduzir recurso de agravo não basta, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie." (STF - RE 413080 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01279 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 197-201)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA PARA SERVIDORES INATIVOS.

1. O STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, à contribuição sindicalcompulsória (imposto sindical). Precedentes: REsp. n. 612.842-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp. n. 728.973/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006; RMS n. 26.254 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008; RMS n. 30.930 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Camon, julgado em 01.06.2010; AgRg no RMS n. 36.403-PI, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2013; RMS n. 37.228-GO, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.

2. O dispositivo legal que determina a cobrança da dita contribuição dos servidores públicos é o art. 579, da CLT, que define claramente a sujeição passiva da contribuição como sendo "devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal". O artigo deve ser reinterpretado à luz do art. 37, VI,

da CF/88, que revogou o art. 566, da CLT. Indiferente, portanto, que o art. 580 da CLT faça uso da palavra "empregados", já que não define a sujeição passiva. Também indiferente o art. 7º, "c", da CLT, pois o art. 579 expressamente invoca a sujeição passiva para todos os membros de uma determinada categoria econômica ou profissional, a abranger, certamente, o funcionalismo público. (...)" (STJ - RMS 45.441/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NOS ARTS. 578 E SEGUINTES DA CLT. INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

[...]

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho segue firme no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo contribuição sindical de servidores públicos estatutários, conforme também os precedentes que trago à colação:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de lide em que o Sindicato autor pretende a percepção da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários do Município de Santa Cruz do Arari. O Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3.395-MC, julgada sob relatoria do Ministro Cezar Peluso, pontuou em sede cautelar interpretação conforme ao art. 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. Dessa forma, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto contribuição sindical, que diga respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário. Recurso de revista não conhecido. (RR - 524-55.2016.5.08.0012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)" (sublinhou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. Não há ofensa ao art. 114, III, da Constituição Federal. Constando do acórdão regional que a contribuição sindical cobrada se dirige a servidores submetidos a regime estatutário, a questão da competência deve ser analisada em conjunto com a interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, por ocasião do julgamento da ADC 3395/DF pelo STF, no sentido de que cabe à Justiça comum julgar as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"(AIRR-92-61.2013.5.15.0104, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/06/2015).

"[...] RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, III, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa (ADI n.º 3.395-MC/DF - DJ de 10/11/2006). Entende aquela Corte, ainda, que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica entre as partes (Agravo Regimental na Reclamação n.º 9.625/RN - DJe de 24/3/2011). Assim, para manter alinhamento com a Corte Suprema, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto a representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 81075-24.2014.5.22.0102 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)"(sublinhou-se)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. A interpretação da regra de competência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide que envolve sindicato de servidores públicos estatutários deve ser realizada em conjunto com os incs. I e III do art. 114 da Constituição República. A controvérsia envolve cobrança de contribuição sindical e o fato de os filiados ao sindicato serem

servidores públicos estatutários exclui da Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar a questão . Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR: 926220145200015, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

"[...] RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, conforme previsto no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, que tem por fim dirimir acerca de representação sindical, não alcança a hipótese em que o debate se refere a carreiras profissionais que estão sob regime jurídico estatutário, devendo os autos ser remetido à Justiça Comum Estadual, conforme os precedentes do e. STF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1510-65.2015.5.22.0105, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)"

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. Extrai-se da decisão regional que os servidores do Município são estatutários regidos pela Lei Municipal nº 1.540/91. O inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, embora disponha que cabe à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, não pode ser interpretado de forma isolada, mas impõe seja contextualizado no espírito da ampliação da competência que se pretendeu imprimir com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual, segundo interpretação da Suprema Corte, não inclui as relações de servidores públicos estatutários. Precedentes. Recurso de reviste conhecido e não provido"(TST-RR-999-03.2013.5.15.0115, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 6.3.2015)

Aqui, registro que o impetrante não colacionou aos autos prova definitiva de que os servidores vinculados estão submetidos ao regime jurídico estatutário.

Mais, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que os advogados estão isentos do recolhimento de contribuição sindical, uma vez que obrigados a pagar a contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos, inclusive, do art. 47 do Estatuto da Advocacia (Lei n.

8.906/94), conforme consignado no julgamento da ADI 2.522.

Igualmente, o impetrante contesta a própria representatividade do autor da ação civil pública quanto a parte dos servidores públicos vinculados.

Por fim, o pleito deferido pelo Juízo de base tem caráter de antecipar a satisfação do próprio mérito da ação civil pública, além de sua difícil reversibilidade, naquilo que haveria de possível prejuízo ao impetrante e seus servidores.

O art. 300, § 3º, do CPC determina que "a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Assim, somente em situações extremas e excepcionalíssimas, de "urgência urgentíssima", é legítimo prover o direito que, no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança.

Para além de tudo o que já foi narrado, que demonstra a inegável presença da fumaça do bom direito, considero presente a urgência no provimento buscado (o perigo da demora), nos termos daquilo que já foi determinado.

Assim, **defiro em parte a liminar** requerida para determinar que não seja repassado qualquer valor para a entidade autora na ação civil pública 0000125-77.2018.5.05.0161, sendo que nem mesmo poderá ser recolhida a contribuição sindical no que toca aos advogados e professores servidores públicos.

Ciência à d. Autoridade Coatora, determinando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, bem como cumpra **imediatamente** o estabelecido nesta decisão, à qual, por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício.

Notificar o impetrante do inteiro teor desta.

Citar o litisconsorte passivo necessário para que também tome ciência da decisão, e, querendo, conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de opinativo."

Entretanto, por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 29 de junho

do corrente ano, declarar constitucional o dispositivo da Lei n.º 13467/2017 que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Referida norma foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, e em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra, além da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da alteração legislativa.

Embora permaneça cizânia sobre a possibilidade da aprovação do referido desconto em assembleia ter força legal, naquilo que funcionaria como uma espécie de autorização coletiva, o litisconsorte necessário juntou aos autos apenas lista de presença e "ATA - ASSEMBLEIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2018", colacionadas ao processo eletrônico n. 0000125-77.2018.5.05.0161 apenas no dia "28/03/2018", embora a petição inicial tenha sido protocolada no dia "13/03/2018", sendo que não há elementos que permitam avaliar a observância dos requisitos relativos à "convocação da Assembleia Geral".

Por último, documentos juntados aos autos pelo impetrante evidenciaram que os trabalhadores vinculados ao Município de São Francisco do Conde são regidos pelo regime jurídico único estatutário, naquilo que gera no mínimo significativa controvérsia acerca da própria competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o presente litígio.

Assim, em virtude de tudo quanto vem sendo exposto, julgo **procedente** a ação mandamental para sustar a decisão que deferiu "a tutela requerida para determinar que o réu providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, a partir do mês de março de 2018, com o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, independentemente de autorização prévia e expressa, inclusive em relação aos trabalhadores que tenham sido admitidos após o mês de março de 2018, considerando, para tanto, parcelas vencidas e vincendas". Custas no valor de R$200,00 (duzentos reais), sobre R$10.000,00 (dez mil reais), dispensadas.

Acordam os Desembargadores da SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS II do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 10ª Sessão Ordinária, realizada no terceiro dia do mês de setembro do ano de 2018, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **LÉA NUNES** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **YARA TRINDADE, ESEQUIAS DE OLIVEIRA, NORBERTO FRERICHS, HUMBERTO MACHADO, MARGARETH COSTA, LUIZ ROBERTO MATTOS, PIRES RIBEIRO** e Juíza convocada **ELOÍNA MACHADO**, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a ação mandamental para sustar a decisão que deferiu "a tutela requerida para determinar que o réu providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor

da entidade autora, a partir do mês de março de 2018, com o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, independentemente de autorização prévia e expressa, inclusive em relação aos trabalhadores que tenham sido admitidos após o mês de março de 2018, considerando, para tanto, parcelas vencidas e vincendas". Custas no valor de R$200,00 (duzentos reais), sobre R$10.000,00 (dez mil reais), dispensadas.

A Ex.ma Sra. Desembargadora YARA TRINDADE fez ressalvas aos fundamentos.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Relatora

EMENTA: A cobrança judicial das contribuições sindicais tem como pressuposto a ciência da obrigação pelo devedor, atentando-se ao disposto no artigo 605 da CLT, sem a qual não há válida constituição do crédito. Recurso a que se nega provimento, confirmando a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DE PERNAMBUCO** contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Recife - PE, **id 40d9a64 (fls. 253/258)**, que declarou a extinção, sem resolução de mérito, da ação ajuizada contra o **INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S. A**.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado, **id 14c227c (265/267)**, foram acolhidos, nos termos da decisão de **id 8c1b965 (303/304)**.

Nas razões expendidas no memorial de **id d1aa399 (fls. 269/283)**, o órgão sindical demonstra inconformismo por ter o MM. Juízo de origem declarado a extinção do feito, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, IV, do CPC. Sustenta, em síntese, que *"Nos termos, do art.545 da CLT, se dispensa a formalidade da notificação, afastando o disposto no CTN por se tratar de lei específica, que se sobrepõe à norma geral, alegado pela reclamada, logo é justa a reforma em virtude da divergência apresentada a legislação específica"*. Tece outras considerações sobre o tema. Pede que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, aduzindo que restou demonstrada sua condição de dificuldade financeira. Finalmente, pugna pelo afastamento da condenação pertinente aos honorários advocatícios, argumentando que *"O artigo da CLT, é claro quanto aos honorários de sucumbência, e se refere a liquidação de sentença, onde não houve, condenação em pecúnia, não há que se falar em honorários. Pois o mesmo surge de uma condenação, e a mesma, só existe quando há um devedor, primeiro se condena em um valor para dai se calcular os honorários, se não houve condenação em pecúnia, não pode haver sucumbência, e valor da causa não é condenação, é um valor de referência. O valor da condenação que pode ser, maior ou menor que o valor da causa, não podendo servir de valor para se condenar em honorários, razão que se requer, reforma também quanto aos honorários, por não haver condenação em pecúnia"*. (sic).

O reclamado contra-arrazoou - **id a9b6752 (fls. 329/337)**.

Esta Turma Julgadora deu provimento ao agravo de instrumento protocolizado pelo acionante, afastando a deserção declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau. (*vide* acórdão de **fls. 340/343**)

É o que importa relatar.

VOTO:

1. Da cobrança pertinente à contribuição sindical:

Vê-se que o MM. Juízo de primeira instância declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, ancorando-se nos seguintes fundamentos:

"[...]

O autor ingressou com a presente ação de cobrança objetivando receber da ré contribuições sindicais patronais referentes aos períodos de 2012, 2013, 2014 2015 e 2016.

Todavia, observo que não foram cumpridos todos os requisitos necessários para o lançamento do tributo, procedimento administrativo que precede a cobrança judicial.

Com efeito, o art. 605 da CLT preceitua que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 03 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

No caso, o autor juntou aos autos cópia de vários editais publicados no Diário de Pernambuco, porém, tais documentos foram publicados de forma genérica, sem a expressa indicação do devedor.

Tais editais, a meu ver, não se prestam à finalidade de garantir inequívoca ciência da empresa devedora, ora ré e prejudica o princípio da ampla defesa e contraditório, na esfera administrativa.

Assim, reputo não preenchido o requisito de publicidade (art. 605, da CLT), exigível à constituição do crédito tributário. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Discute-se a viabilidade da cobrança da contribuição sindical rural na hipótese em que o sujeito ativo descumpre o dever de notificar o devedor na forma exigida pelo art. 605 da CLT. 2. Em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o STJ definiu que a publicação de editais, para fins de notificar sobre o lançamento do tributo em questão, deve ser feita em jornal de grande circulação local, porquanto apenas a notificação por Diário Oficial não é suficiente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da não surpresa ao contribuinte (REsp 1.120.616/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009). 3. Como a

regular notificação do sujeito passivo é condição para que o crédito se torne exigível, é possível que o julgador conheça de ofício dessa questão; afinal, sem o requisito da exigibilidade, o processo deixa de ser instrumento necessário para a cobrança. Precedentes do STJ" (STJ - 2ª Turma. REsp 714291/ PR, rel. Min. Herman Benjamin, j.06.09.2012, DJe 24.09.2012).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ARTIGO 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A cobrança da contribuição sindical tem como pressuposto específico a publicação de editais, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, nos termos do artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho. A inobservância da publicação durante três dias, feita de forma genérica e inominada, sem qualquer destaque, em jornal de circulação não local, conforme decidido pelo Tribunal Regional, não atende ao artigo 605 da CLT. Dessa forma, a decisão deve ser mantida. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (TST - 7ª Turma. RR - 1156-98.2010.5.05.0651, rel. Min. Pedro Paulo Manus, j. 07.11.2012, DEJT 09.11.2012).

Do exposto, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Prejudicada a análise dos demais pontos controvertidos".

Sem delongas, tratava-se a contribuição sindical - pelo menos nos anos debatidos - de encargo obrigatório devido pelos trabalhadores, independentemente da sua condição de associado, correspondendo à remuneração de um dia normal de trabalho por ano.

E, na hipótese, entendo que a exigência pertinente à publicação de editais não está restrita à cobrança de contribuição sindical patronal, até porque, o artigo 605 da CLT não exterioriza qualquer ressalva nesse sentido:

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. (Vide Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Tem-se, pois, que o rito estabelecido em lei (publicação de editais), **em homenagem ao princípio da publicidade dos atos administrativo, configura requisito indispensável à reivindicação do crédito por intermédio da ação de cobrança**.

Ocorre que os editais trazidos ao feito pelo demandante não suprem a evidente necessidade da notificação pessoal do devedor, porquanto se tratam de meras comunicações genéricas que não o identificam, nem tampouco indicam o montante devido. (*vide* **fls. 45/56**).

Tendo em vista, portanto, que se revela indispensável a comprovação de notificação eficaz e do valor apurado a título de contribuição sindical, **não há de se falar, na hipótese, de mora apta ao ajuizamento da ação de cobrança**.

Atente-se, ainda, ao que estabelecido pelos artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

*Art. 145. O lançamento **regularmente notificado ao sujeito passivo** só pode ser alterado em virtude de:*

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Por conseguinte, tratando-se de cobrança de débito que detém inquestionável índole tributária (e, por isso, o artigo 605 da CLT deve ser aplicado com a observância do CTN), necessária se faz a comprovação de que a parte autora atentou ao procedimento de lançamento. E, como já dito em linhas transatas, os editais não atendem aos requisitos legais, o que se mostra essencial à reivindicação.

Nessa linha:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EDITAIS GENÉRICOS. INVALIDADE. A cobrança judicial das contribuições sindicais pressupõe a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento. Trata-se de um procedimento administrativo vinculado, em que a identificação (art. 142, do CNT) e a notificação do sujeito passivo (art. 145, do CTN) são obrigatórias, em atendimento aos princípios da publicidade, da ampla defesa e ao contraditório. Inexistente a notificação pessoal do devedor, nos termos do art. 145 do CTN e verificado que os editais exigidos no art. 605, da CLT são genéricos, visto que não trazem qualquer referência ou informação específica sobre a pessoa da demandada, de modo a identificá-la como sujeito passivo do tributo em cobrança, e sobre os valores efetivamente devidos, chega-se à conclusão

de que não restaram atendidos os requisitos para constituição do crédito tributário e bem assim, para sua cobrança. Recurso improvido. (Processo: RO - 0000492-94.2017.5.06.0004, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 21/03/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 21/03/2018).

Logo, há de ser confirmada a decisão que declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Absolutamente irrelevantes outras alegações.

Prejudicada a análise dos requerimentos formulados pelo autor, à luz da fundamentação supra.

Inviável acolher o que requerido pelo reclamado, em contrarrazões, no sentido de que a demanda seja julgada improcedente.

Improvejo.

2. Da justiça gratuita:

Destaque-se, de logo, que há permissivo à concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, **desde que comprovada, de maneira inequívoca, a alegada insuficiência econômica desfavorável**. Ocorre que, na hipótese, essa situação não restou plenamente demonstrada.

Definitivamente, a simples juntada de extratos relativos a contribuições sindicais não se revela bastante à configuração da insuficiência econômica do órgão sindical, até porque, não constituem a única fonte de receita. **A prova deve ser contundente**.

Nessa esteira, mantenho a decisão que indeferiu a postulação: *"Considerando que a parte autora não apresentou qualquer comprovação de insuficiência de recursos, aliado ao fato de inexistir previsão legal para reconhecer a justiça gratuita aos entes sindicais, rejeito o pedido."*.

3. Dos honorários advocatícios:

Mantém-se a condenação relativa à parcela em epígrafe, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, na Súmula 219 e Instrução Normativa nº 27/2005, ambas do TST.

Esclareça-se que o órgão sindical deu causa à extinção do processo e, justamente por isso, deve ser compelido ao pagamento dos honorários advocatícios. (Princípio da Causalidade).

Prequestionamento:

Esclareça-se, desde já, que a fundamentação supra não permite vislumbrar-se qualquer

violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes.

Por fim, a evitar questionamentos futuros, observo que os argumentos pertinentes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados, trilhando-se uma linha lógica de decisão, que, obviamente, excluiu aqueles em sentido contrário. Quanto ao tema, pronunciou-se a mais alta Corte Trabalhista do país, na Instrução Normativa nº 39, datada de 15.03.2016, que *"não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante"*. (artigo 15, inciso III).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 31ª Sessão Ordinária realizada no quinto dia do mês de setembro do ano de 2018, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **PAULO ALCÂNTARA,** com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadora **ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA** e Juíza **SOLANGE MOURA DE ANDRADE,** bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Secretária 2ª Turma

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 300 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ILEGALIDADE. Para a concessão da segurança, necessária a demonstração cabal da ilegalidade do ato atacado e a existência de ofensa a direito líquido e certo, nos termos do artigo 1° da Lei n° 12.016/09. São esses, portanto, os dois requisitos fundamentais autorizadores da concessão da segurança: a) existência de direito líquido e certo violado, e, b) ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. É verdade que o legislador pátrio, ao erigir a figura jurídica prescrita no art. 300 do CPC buscou conferir máxima celeridade à prestação jurisdicional, em situações especialíssimas, dotando o Juiz de poderes avaliatórios da situação de segurança e da situação de evidência, para, desde logo, conceder, em concreto, os efeitos almejados pelo promovente da ação, quando demonstrado, de forma inequívoca, a probabilidade do direito e o perigo de dano, o que não é, em absoluto, o caso em exame. Cuida-se, em concreto, de controle difuso, não se discute a competência do juiz singular de declarar, de forma incidental, em sentença fundamentada (CF, art. 93, IX), a inconstitucionalidade dos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação emprestada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, negando-lhe aplicação. Sim, "*porque a controvérsia sobre a constitucionalidade representa uma questão acessória (um incidente) a decidir, surgida no curso de uma demanda judicial principal*" (Vicente Paulo). O que se questiona é a declaração de inconstitucionalidade formal dos artigos 578 e 579 da CLT, em antecipação dos efeitos da tutela, sem estar evidenciado, de forma inequívoca, o *fumus boni iuris,* por se tratar, à época, de matéria controvertida, e o *periculum in mora,* mercê da existência de outras fontes de renda. Registre, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente as Ações Direta de Inconstitucionalidade, e procedente a Ação Direta de Constitucionalidade, onde se discutia a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação determinada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o que afasta, em definitivo, a probabilidade do direito do direito reivindicado, mercê da natureza vinculante do referido comando judicial. Assim, não tenho por demonstrada, de plano, a relevância do pedido, nas dimensões fáticas e jurídicas alegadas pela Impetrante. Segurança denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, contendo pedido liminar, contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Olinda/PE, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000315-93.2018.5.06.0102, por ele ajuizada em face de LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., ora litisconsorte passivo.

Alega o impetrante, em síntese, que ajuizou Ação Coletiva requerendo que a empresa ré procedesse ao desconto de 01 (um) dia de trabalho de todos os seus empregados admitidos a partir de março de 2018. Aduz que, ao indeferir a tutela de urgência, o provimento jurisdicional vergastado transgrediu o artigo 300 do Código de Processo Civil. Afirma presentes nos autos os dois elementos autorizadores da concessão da antecipação de tutela *in limine,* quais sejam, a evidência

da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, posto que a entidade sindical comprovou a existência da autorização para recolhimento da contribuição sindical, em assembleia realizada em 20.02.18, conforme determina o art. 545 da CLT, com as alterações previstas na Lei 13.467/2017; e, demonstrou, quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, está, até a presente, data sem recebimento de sua principal renda, o que fragiliza a atividade sindical. Acrescenta que a empresa ré foi notificada para apresentar manifestação ao pedido de tutela, não tendo apresentado qualquer manifestação, reconhecendo, tacitamente, o direito do Impetrante. Argumenta que a probabilidade do direito é flagrante, em respeito à natureza jurídica e à liberdade de ação das entidades sindicais. Requer, assim, seja revogada a decisão judicial, ora coatora, e seja compelida a empresa a proceder ao recolhimento da contribuição sindical referente a todos os seus trabalhadores, a contar do mês de março do corrente ano, conforme preceitua o art. 602 da CLT. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

Documentos anexados pelo Impetrante.

Liminar indeferida (Id. 47c8e1a).

O impetrante interpôs Agravo Regimental (Id. 57b326c), ao qual foi negado provimento.

Prestadas as informações de estilo (Id. c1240f5).

O litisconsorte passivo apresentou contestação (Id. 59aefdf).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora Regional Dra. Elizabeth Veiga, opinou pela denegação da segurança (Id. 261e8fe).

É o relatório.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL SUSCITADA PELA LITISCONSORTE

Não merece guarida a arguição de inépcia da petição inicial, eis que satisfeitos os requisitos da petição inicial, exigidos nos artigos 6º da Lei 12.016/2009 e 319 e 320 do Código de Processo Civil, configurando-se ela, pois, regular.

MÉRITO

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em decorrência de decisão que negou a tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000315-93.2018.5.06.0102, por entender, a autoridade apontada, coatora não estarem presentes os requisitos prescritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em decisão assim fundamentada:

"Trata-se de ação trabalhista em que o sindicato autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos na tutela, que seja determinado à ré que proceda ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores relativos ao corrente mês, referente à contribuição sindical, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março.

...

Diante dos elementos trazidos ao Juízo, até este momento, entendo estarem ausentes os requisitos para o deferimento da liminar. Nos termos do artigo 300 do NCPC, para a concessão direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para que fosse possível o deferimento, neste momento, da antecipação de tutela requerida pelo sindicato autor, além da urgência, deveria restar robustamente comprovado que o direito material estará em risco, caso se aguarde o encerramento da instrução e a prolação da decisão de mérito o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Ressalto, ademais, que os sindicatos possuem outras fontes de custeio, além das contribuições sindicais, tais como as contribuições dos seus associados, a contribuição assistencial (fixada por assembléia da categoria), a contribuição confederativa, bem como os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos, as doações e legados, multas e outras rendas eventuais, tudo conforme artigo 548 da CLT.

Não se vislumbra, desse modo, a robustez imediata necessária a justificar o deferimento da tutela de urgência, não estando preenchidos os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência liminar requerida pelo autor, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito".

Contra tal decisão, o Sindicato Autor impetrou Mandado de Segurança com vistas à concessão da tutela de urgência, para que fosse determinado o imediato recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante.

Sob esse prisma, considero pertinente, a esta altura, valer-me de excertos colhidos da decisão que negou a liminar, *in verbis*:

"(....)

"O deferimento de pedido liminar, inaudita altera pars, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos inafastáveis: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por outro lado, a decisão acerca da existência desses pressupostos depende de avaliação prudente e criteriosa a ser procedida pelo Juiz, de acordo com a necessária motivação, sempre com vistas à efetividade do processo.

No caso sub judice, e mediante cognição sumária, tenho por não demonstrada a relevância do pedido, nas dimensões fáticas e jurídicas alegadas pelo Impetrante, posto não ser possível constatar, de plano, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida no presente mandamus: a) a probabilidade do direito vindicado, eis que é presumida a constitucionalidade da Lei Ordinária, no caso, da Lei nº 13.467/2017, no que se refere à alteração dos artigos 578 e 579 da CLT, que estabelecem a facultatividade da contribuição sindical; b) Ao revés, tenho como presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em relação ao litisconsorte passivo, consistente nos prejuízos passíveis de serem

sofridos pela Impetrada em ações judiciais em face dos descontos de contribuição sindical sem prévia autorização dos empregados não associados, em flagrante descompasso com os artigos 5º, XX, 7º, X, 8º, V, da Carta Política, e 462 da CLT, além dos prejuízos salariais dos próprios empregados. Cumpre ressaltar que, na análise do pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, o Magistrado deve ficar atento, dentre outros aspectos, à existência do periculum in mora inverso, que, na hipótese de ser revogada a tutela de urgência de que ora se cuida, corresponderia àquele ocasionado ao trabalhador, dependente dos salários para fazer frente às suas necessidades vitais.

Importa consignar, ainda, que foram ajuizadas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades perante o Supremo Tribunal Federal questionando o fim da contribuição sindical compulsória em face da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), dentre elas ADIs 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850, 5885, 5887, 5888, 5892, não tendo o relator dessas ações, Ministro Edson Fachin, em nenhuma delas, concedido pedido liminar.

Ora, é verdade que o legislador pátrio, ao erigir a figura jurídica prescrita no art. 300 do CPC, buscou conferir máxima celeridade à prestação jurisdicional, em situações especialíssimas, dotando o Juiz de poderes avaliatórios da situação de segurança e da situação de evidência, para, desde logo, conceder, em concreto, os efeitos almejados pelo promovente da ação. Não sendo este o caso dos autos. Inexiste, repita-se, mais uma vez, elementos que evidenciem, em tese, a probabilidade do direito do Sindicato autor da Ação Civil Publica, ora Impetrante, na qual foi proferida a decisão impugnada, isto é, cenário jurídico indene de dúvida razoável à concessão da tutela de urgência perseguida.

Considero ausentes, destarte, os requisitos alusivos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, a autorizar o deferimento da liminar perseguida neste writ. "

É cediço que, para a concessão da segurança, necessária a demonstração cabal da ilegalidade do ato atacado e a existência de ofensa a direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º da Lei n° 12.016/09, que assim dispõe: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

São esses, portanto, os dois requisitos fundamentais autorizadores da concessão da segurança: a) existência de direito líquido e certo violado; e, b) ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou com abuso de poder.

É verdade que o legislador pátrio, ao erigir a figura jurídica prescrita no art. 300 do CPC, buscou conferir máxima celeridade à prestação jurisdicional, em situações especialíssimas, dotando o Juiz de poderes avaliatórios da situação de segurança e da situação de evidência, para, desde logo, conceder, em concreto, os efeitos almejados pelo promovente da ação, quando demonstrado, de forma inequívoca, a probabilidade do direito e o perigo de dano, não é, em absoluto, o caso dos autos.

Sim, porque, no sistema constitucional brasileiro "*milita a presunção de validade constitucional em favor de lei e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo do controle jurisdicional estatuído na constituição*" (Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, pág. 53, 20ª edição, Malheiros Editora), que pode ser exercitado de forma direta - controle concentrado - pelo Supremo Tribunal Federal, e indireta - controle difuso - por qualquer Juiz ou Tribunal.

No mesmo sentido, a propósito, são os ensinamentos de Vicente Paulo, *in* Aulas de Direito Constitucional, pág. 438, 9ª edição, Editora Impetus, ao assentar que "*as leis e os atos normativos editados pelo Poder Público são protegidos pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis, segundo o qual esses atos deverão ser considerados constitucionais, válidos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para tanto.*" E arremata: "*Assim o reconhecimento de inconstitucionalidade das leis é medida excepcional, que somente poderá ser proclamada por um órgão que disponha de competência constitucional para tanto - e ainda assim, desde que motivadamente.*"

O caso dos autos é de controle difuso, não se discute a competência do juiz singular de declarar, de forma incidental, em sentença fundamentada (CF, art. 93, IX), a inconstitucionalidade dos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação emprestada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, negando-lhe aplicação. Sim, "*porque a controvérsia sobre a constitucionalidade representa uma questão acessória (um incidente) a decidir, surgida no curso de uma demanda judicial principal*" (Vicente Paulo, obra citada, pág. 447).

O que se questiona, na verdade, é a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 578 e 579 da CLT, em antecipação dos efeitos da tutela, sem estar evidenciado, de forma inequívoca, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A inconstitucionalidade formal denunciada, alteração dos artigos 578 e 579 da CLT, que disciplinavam contribuição sindical compulsória, de toda categoria profissional, em favor de organização sindical, por meio de Lei Ordinária, ao invés de Emenda Constitucional, é matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência, o qual foi objeto de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850, 5885, 5887, 5888, 5892), sem concessão de medida liminar, e, pelo menos, de uma Ação Direta de Constitucionalidade, ADC nº 55, apensada à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794, o que, por si só, afasta a evidência e a probabilidade do direito.

A Egrégia 9ª Turma do TRT da 3ª Região, no julgamento de matéria idêntica concluiu pela constitucionalidade dos artigos 578 e 579 da CLT, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.467/17 EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SINDICAL COMPULSÓRIO. Não existe determinação constitucional para que os tributos sejam instituídos através de lei complementar, uma vez que o art. 146, III, da CF refere-

se apenas à criação de noras voltadas à definição de tributos e de suas espécies e, com relação aos impostos, de seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes." (TRT-3, RO 0010273-43.2018.5.03.0052, Relator: Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, Publicado DEJT 07.06.2018.)

Neste sentido, também, restou decidido, por unanimidade, pelo Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 24.04.2018, no julgamento do Agravo Regimental 0000187-88.2018.5.06.0000, do qual colho os seguintes fragmentos:

"Da narrativa da exordial, extrai-se de plano a ausência do requisito da probabilidade do direito. Pretende o Sindicato autor retornar ao status legislativo pré-reforma, sob a arguição da inconstitucionalidade do dispositivo que lhe desfavorece.

Ou seja, manter o direito subjetivo de arrecadar contribuições sindicais de todos os membros da categoria, compulsoriamente, quer sejam filiados ou não ao órgão de classe. Com a reforma, porém, a contribuição deixou de ser compulsória. Diante da nova regulamentação, a discussão acerca de vício de constitucionalidade demanda cognição exauriente da matéria.

Mormente porque, não se pode pretender que numa análise perfunctória, seja reconhecida contrariedade à CRFB de dispositivo que passou por processo legislativo, debate nas casas legislativas federais e que, a seu favor, milita a presunção de constitucionalidade."

A propósito, reporto-me à diretriz traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos a seguir alinhados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. MP 413/2008 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REFERIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 2. À luz do princípio da solidariedade, não ofende o princípio da referibilidade a ausência de uma correspondência estrita entre o tributo e o dispêndio a que se destina. 3. A reedição da MP 413/2008 e posterior conversão em lei não violou o princípio da anterioridade nonagesimal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF). (STF - RE 1081290 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, DJe-071 DIVULG 12-04-2018 PUBLIC 13-04-2018 - sem os destaques).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PUBLICAÇÃO IMPRÓPRIA PARA MENORES. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 2. O Tribunal de origem analisou a questão sobre o prisma da incidência da legislação infraconstitucional, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, norma em vigor, a qual tem a presunção de constitucionalidade. 3. Agravo regimental

a que se nega provimento. (STF - RE 639529 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2018 - grifei).

No campo doutrinário, ensinam Nelson Mannrich e Martins Vasconcelos:

"A competência para instituir tributos foi atribuída à lei complementar apenas em hipóteses excepcionais e expressamente previstas pela Constituição Federal, como empréstimos compulsórios (artigo 148) e impostos e contribuições sociais criados no exercício da competência residual (artigos 154, I e 195, parágrafo 4º)[13].

Excluídos os casos excepcionais, o artigo 146 da Constituição da República outorga competência à lei complementar para a prescrição de sobrenormas [14], vale dizer, de normas voltadas à definição de tributos e de suas espécies e, com relação aos impostos, de seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, que dependem da edição de leis ordinárias para desenharem a regra-matriz de incidência esse tornarem aplicáveis.

Assim, as atribuições das leis complementares e ordinárias situam-se em planos distintos do processo de positivação da obrigação tributária, cabendo à legislação ordinária a efetiva criação do tributo, com a disciplina específica das relações jurídicas tributárias que surgirão com a realização de seu fato gerador, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar.

Transpondo-se esse racional para a previsão do artigo 149, que faz remissão ao artigo 146, III, conclui-se que a Constituição da República não exige lei complementar para instituir as contribuições, mas apenas que seus elementos se sujeitem ao regime tributário definido no CTN ou em outro diploma normativo de estatura complementar. Esse é o entendimento do Plenário do STF, no RE 396.266/SC[15] e no RE 635.682/RJ[16]" (Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional - site: HTTPS:www.conjur.com.br/2018-mar-28/extinção-contribuição-sindical-compulsoria-constitucional#author - acessado em 26/05/2018).

De se observar, repita-se, mais uma vez, que as normas insertas no ordenamento jurídico possuem presunção de constitucionalidade, a qual é imperiosa, sobretudo, em sede de antecipação de tutela, caso em exame, tendo em vista a sua inerente análise superficial. Destarte, além da Lei Ordinária em discussão (Lei nº 13.467/2017) ser presumidamente constitucional, incabível se apresenta o seu controle de constitucionalidade difuso em sede de tutela de urgência.

De bom alvitre salientar, ainda, que não nos cabe, nesta ação de segurança, incursionar sobre a constitucionalidade dos trechos da Lei nº 13.467/2017 que, reformando a CLT, tornou a contribuição sindical facultativa, eis que constitui o cerne da controvérsia a ser dirimida na Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato profissional, ora litisconsorte, discussão que demanda cognição exauriente da matéria, o que, por si, afasta o emprego da ação mandamental. Cabível, tão somente,

verificar se a decisão sob exame, nos moldes em que foi proferida, pode ser chancelada.

Ressalte-se, mais uma vez, a ausência do *periculum in mora* na prestação jurisdicional perseguida pelo autor da ação originária, uma vez que a entidade sindical detém outras fontes de custeio, a exemplo de mensalidade sindical, taxa assistencial e contribuição confederativa, sendo oportuno destacar que o Magistrado, na análise do pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, deve ficar atento, dentre outros aspectos, à existência do *periculum in mora inverso* - que, no caso, corresponderia àquele ocasionado pelo prejuízo à empresa impetrante, em face de ações judiciais passíveis ajuizadas em decorrência dos descontos de contribuição sindical sem prévia autorização dos empregados, além dos prejuízos salariais dos próprios empregados, em especial os não associados do ente sindical - acaso fosse mantida a tutela antecipada objeto do presente *mandamus*.

Registre-se, ademais, que na sessão judicial iniciada no dia 28 de junho de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente as Ações Direta de Inconstitucionalidade - Processos nºs. 5794, 5912, 5923, 5859, 5865, 5813, 5887, 5913, 5810, 5811, 5888, 5815, 5850, 5900, 5945, 5885, 5892 e 5806; e procedente a Ação Direta de Constitucionalidade - Processo nº 55, onde se discutia a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação determinada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, afastar, em definitivo, a probabilidade do direito do direito reivindicado, mercê da natureza vinculante do referido comando judicial.

Desse modo, tenho que o presente remédio heróico não merece prosperar, posto que não constatada a violação a direito líquido e certo do Impetrante de ter contra si proferida decisão sobre a qual ora nos debruçamos, quando presente o inafastável requisito concernente à probabilidade do direito por ela alegado, qual seja, de apenas recolher contribuição sindical mediante autorização de seus empregados e/ou por determinação judicial, após a observância do devido processo legal, onde lhe seja garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos moldes do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, passada em julgado.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a parte autora os benefícios da justiça gratuita com base 98 do CPC, 5º, LXXIV da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º, da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83 e 790, § 3º, da CLT.

Conforme dispõe o artigo 98 do CPC, *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*. Contudo, apenas as pessoas físicas gozam da presunção de veracidade quanto à declaração de insuficiência econômica, devendo, quanto aos demais, ser demonstrada por quem busca o benefício da justiça gratuita,

encargo do qual não se desvencilhou o sindicato demandante. Invoco, por oportuno, os fundamentos do aresto que segue:

Ementa: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da Súmula 219, III, do TST, "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". Recurso de revista conhecido e provido. 2 - JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é admissível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PREVI. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. ART. 8.º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPROVAÇÃO DE DECISÃO EM ASSEMBLEIA GERAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA (SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: I) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS COM AS HORAS EXTRAS PRESTADAS (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL); II) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OJ 21 DA SBDI-1 DO TST (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL); III) CARGO DE CONFIANÇA (DESFUNDAMENTADO). BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 224, § 2.º DA CLT (SÚMULAS 102, I E 126 DO TST). COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO EM CONFORMIDADE À SÚMULA 109 DO TST). DIFERENÇA SALARIAL (DESFUNDAMENTADO). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. Processo: ARR - 24300-49.2009.5.09.0094 Data de Julgamento: 13/05/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015.

Por sua vez, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 é inaplicável ao processo do trabalho, posto que a norma trabalhista possui regramento específico no tocante à isenção de pagamento das custas por pessoa jurídica, o que afasta a aplicação subsidiária do citado dispositivo legal. Ademais é cediço que a dispensa do recolhimento das custas processuais é uma faculdade do Juízo *ad quem*, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 790 da CLT. Por outro lado, em que pese no âmbito trabalhista, a concessão da justiça gratuita estar relacionada com o trabalhador, que percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime

Geral da Previdência, levando-se em consideração os mesmos benefícios à pessoa jurídica, desde que declarada e comprovada, de forma inequívoca, a insuficiência econômica, não é, em absoluto, o caso dos autos.

Pedido de assistência judiciária gratuito, portanto, que se rejeita.

Ante o exposto, de acordo com o parecer Ministerial, denego a segurança postulada, condenando a Impetrante a pagar as custas do processo, ora fixadas em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), importe fixado à causa na decisão que indeferiu o pedido liminar.

ACÓRDÃO

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade,** de acordo com o parecer Ministerial, **denegar a segurança postulada**, condenando a Impetrante a pagar as custas do processo, ora fixadas em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), importe fixado à causa na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Recife, 11 de setembro de 2018.

VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **11 de setembro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Gisane Barbosa de Araújo, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa,Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara e Solange Moura de Andrade; o Juiz Convocado Ibrahim Alves da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Lívia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, **por unanimidade,** de acordo com o parecer Ministerial, **denegar a segurança postulada**, condenando a Impetrante a pagar as custas do

processo, ora fixadas em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), importe fixado à causa na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Ausência justificada dos Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Luciano Alexo e Ana Cláudia Petruccelli de Lima, por motivo de férias.

Ausência, ocasional e justificada, do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi.

Ausência, ocasional e justificada, da Excelentíssima Juíza Convocada Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo, por impedimento.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N.13467/2017. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO REMÉDIO HEROICO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Além de a argumentação acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 demandar aprofundamento e discussão incompatíveis com a concessão da antecipação pugnada pelo sindicato impetrante e com o rito estreito do mandado de segurança, o STF, em decisão plenária do último dia 29/06/2018, declarou a constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória, razão porque se denega a segurança postulada.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS INSTRUTORES DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDITRANS-PB contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, no Processo nº 0000097-82.2018.5.13.0001, na qual foi indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A impetrante narra ter perseguido provimento antecipado que lhe assegurasse o recebimento da contribuição sindical, tendo o juízo impetrado, "sem apontar qualquer fundamentação", decidido que o referido tributo passou a ser optativo.

Diz que, inconformado com o desrespeito ao princípio da decisão motivada (art. 93, IX, CF/1988), opôs embargos de declaração, não tendo o juízo impetrado dedicado nenhuma linha à causa de pedir apresentada, qual seja, a inconstitucionalidade formal de dispositivos, limitando-se a afirmar que a reforma trabalhista aconteceu e que o art. 582 teve sua redação alterada.

Afirma que o presente writ serve para "restabelecer a ordem jurídica das decisões",

suplicando que este Regional "enfrente as questões olvidadas pelo Juízo de piso: a natureza tributária da Contribuição Sindical, a impossibilidade de criação de ' tributo facultativo ', a impossibilidade de alterar matéria tributária por meio de Lei Ordinária e, por consequência, a flagrante inconstitucionalidade formal da Reforma Trabalhista, no que concerne à contribuição sindical".

Salienta que os sindicatos necessitam da contribuição sindical para se manterem funcionando, sendo manifesta a urgência do pedido e o risco do resultado útil do processo, haja vista que a competência para o pagamento do tributo é o mês de março.

Pretende que o TRT13 "declare a inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados a seguir, assegurando ao impetrante o direito líquido e certo ao recebimento da contribuição sindical".

Tece considerações acerca da natureza jurídica tributária da contribuição sindical.

Reitera seus argumentos acerca da inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.467/2017.

Afiança presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em pedido liminar, pugna para que se determine o cumprimento, pelas litisconsortes, da obrigação de fazer relativa à emissão da guia de contribuição sindical em favor da impetrante (observado o limite de 60% previsto pelo art. 589 da CLT), debitando um dia de trabalho de todos os seus obreiros, a contar de março do corrente ano, independentemente de autorização expressa e prévia, bem como para os trabalhadores admitidos após o mês de março, conforme preceitua o art. 602 da CLT, devendo tais atos abrangerem parcelas vencidas e vincendas (art. 323 do NCPC), inclusive quanto a novos admitidos.
No mérito, pugna pela concessão em definitivo da segurança, para que seja declarada a inconstitucionalidade formal da Lei 13467/2017, em seus arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por malferirem os arts. 8°, IV, e 149 da Carta Magna.

O pleito liminar foi indeferido (ID. 8a3ed1b).
Regularmente notificados, os litisconsortes não se manifestaram (ID. c83ffc5).
A autoridade impetrada não apresentou informações.
Devidamente notificado, o Ministério Público do Trabalho não se manifestou (ID.54e46ad).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
V O T O
CABIMENTO

Em análise abstrata, infere-se ser o mandado de segurança meio adequado à pretensão exordial, haja vista que o ato impugnado consiste no indeferimento de tutela de urgência perseguida em ação trabalhista, inexistindo remédio jurídico apto a restaurar, de forma célere e eficaz, o direito líquido e certo tido por violado.
A hipótese, aliás, amolda-se à diretriz constante do item II da Súmula n. 414 do TST.
Sob outra ótica, o writ é tempestivo, porquanto o ato impetrado data de 07/02/2018 (ID. 80bbc63 dos autos principais), tendo o impetrante interposto o mandado de segurança em 08/03/2018.

MÉRITO

Por meio do presente writ, o sindicato impetrante insurge-se contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pessoa/PB que, nos autos da ação trabalhista nº 0000097-82.2018.5.13.0001, negou a concessão de tutela de urgência requerida por entender que, com a reforma trabalhista (Lei Ordinária nº 13.467/2017), a contribuição sindical nela prevista passou a ser optativa, de modo que os empregadores somente podem descontar a contribuição dos empregados que a autorizem prévia e expressamente.
Além de a argumentação acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 demandar aprofundamento e discussão incompatíveis com a concessão da antecipação pugnada pelo sindicato

impetrante e com o rito estreito do mandado de segurança, o que, aliás, já foi dito quando do indeferimento do pleito liminar (ID. 8A3ed1b), tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária do último dia 29/06/2018, declarou a constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória.

Percuciente a transcrição de trechos da notícia veiculada no sítio do Pretório Excelso (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819):

> STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória
> Por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na manhã desta sexta-feira (29), declarar a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação.
> Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão de hoje aplica-se a todos os processos.
> Prevaleceu o entendimento do ministro Luiz Fux, apresentado ontem (28), quando o julgamento foi iniciado. Entre os argumentos expostos por ele e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, está o de não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, eles concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição.
> O ministro Fux foi o primeiro a divergir do relator dos processos, ministros Edson Fachin, que votou pela inconstitucionalidade do fim contribuição sindical obrigatória. Entre os argumentos expostos por Fachin e pelo ministro Dias Toffoli e pela ministra Rosa Weber, o fim da obrigatoriedade do tributo vai impedir os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais.
> A ADI 5794, à qual as demais ações foram apensadas, norteou o julgamento. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF). Nela e nos demais processos, o objeto de contestação foi o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para condicionar o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização dos trabalhadores. (Grifos acrescidos.)

Assim, sem mais delongas, outro caminho não há senão o da denegação da segurança.
Isso posto, DENEGO a segurança. Custas processuais pelo impetrante, no importe de R$2,00, dispensadas, por serem irrisórios.

ACÓRDÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, EDVALDO DE ANDRADE, EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, bem como Suas Excelências os(as) Senhores(as) Juizes(as) ANDRE WILSON AVELLAR DE AQUINO, CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO e SOLANGE MACHADO CAVALCANTI, sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, no dia 12/07/2018, com atuação do representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o Senhor Desembargador Relator, contentora da seguinte redação: “Isso posto, DENEGO a segurança. Custas processuais pelo impetrante, no importe de R$2,00, dispensadas, por serem irrisórios”

TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL, QUE AFASTA ÓBICE ACOLHIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Estando o processo apto para julgamento do mérito, incumbe ao Tribunal, ao afastar óbice erigido em primeira instância para o julgamento, apreciar o mérito e as questões, que foram erigidas pelas partes, art. 1.013, § 3º, do CPC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REFORMA DA CLT. DESCONTO FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5794. Constatado que apesar da previsão no texto constitucional de pagamento da contribuição sindical, mediante desconto em folha, visando custear o sistema confederativo da representação sindical do trabalhador, inexiste previsão expressa acerca da obrigatoriedade do recolhimento. Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal, ADI 5794, julgada em 29-6-2018, declarou a constitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Portanto, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017, no ponto em que tornou facultativa a contribuição sindical.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO - RO (Id ffbcd8e) em face da r. sentença proferida em 7-3-2018 pela Exma. Juíza Titular Andréa Alexandra Barreto Ferreira da Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste - RO (Id 1396c42), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho.

A FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO, em seu apelo, busca a reforma da sentença para que seja fixada a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho se pronuncia pela manutenção da sentença hostilizada (Id c07be91).

2 FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2.2 Mérito

2.2.1 Da competência da Justiça do Trabalho

Insurge-se a reclamante/recorrente contra a sentença, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho.

Alega a FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO que a

competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas às contribuições sindicais encontra-se prevista no inciso III do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004. Assim, pugna pelo reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para julgar o presente feito.

A juíza "a quo" declarou a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o feito, nos seguintes termos:

> COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
> O pedido da parte autora se cinge-se à declaração de inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, no tocante aos arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, em virtude da incompatibilidade com os termos dos artigos 8°, inciso IV, 146 e 149 da Constituição Federal, com o consequente desconto compulsório da contribuição sindical correspondente a um dia de trabalho de todos os servidores públicos municipais.
> Com o advento da Emenda Constitucional 45-2004, fora atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (inciso III, art. 114 da Constituição Federal).
> A jurisprudência firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, anda no sentido de afirmar que a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar demandas envolvendo o Poder Público e seus servidores submetidos ao regime estatutário. Vejamos um trecho da Decisão proferida pelo Min Relator Ricardo Lewandowski, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no 1057990-PR:
> "a jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do CC 7.221, Constitucional 45/2004 transferiu para competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações que versem sobre contribuição sindical. Entretanto, no precedente mencionado, não se discutiu de forma especifica a questão da competência para apreciar demanda relativa à contribuição sindical supostamente devida por servidores públicos estatutários. Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI 3395-MC, para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas as quais sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores com vínculo estatutário ou de caráter jurídico administrativo. Nesse quadro, por identidade de razões, a interpretação restrita que o Plenário desta Corte deu ao art. 114, I, da Constituição Federal deve ser aplicada também ao inciso III do mesmo dispositivo legal. A presente demanda envolve pretensão a qual visa compelir o Município de Fazenda Rio Grande a descontar contribuição sindical de seus servidores estatutários. A competência para apreciá-la, portanto, é da Justiça Comum. Nesse sentido, entre outros: ARE 1.015.135, Rel. Min. Luiz Fux; RE 715.276-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin; AI 637.593, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 927.283, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 794.418, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 758.236, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 1.016.155- AgR, de minha relatoria. (STF - AgR ARE::1057990 PR - PARANA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJe-023 08/02/2018)
> Observa-se assim que o Supremo Tribunal Federal utilizou-se da identidade de

razões conferida no julgamento da ADI 3395, no tocante ao inciso I, do artigo 114, e procedeu à interpretação restritiva do inciso III, do mesmo artigo 114, todos da Carta Magna, excluindo da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas envolvendo contribuição sindical de servidores estatutários.

Na mesma diretriz é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, vejamos: RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de lide em que o Sindicato autor pretende a percepção da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários do Município de Santa Cruz do Arari. O Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3.395-MC, julgada sob relatoria do Ministro Cezar Peluso, pontuou em sede cautelar interpretação conforme ao art. 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. Dessa forma, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto contribuição sindical, que diga respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário. Recurso de revista não conhecido. (RR - 524-55.2016.5.08.0012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2a Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)"

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, conforme previsto no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, que tem por fim dirimir acerca de representação sindical, não alcança a hipótese em que o debate se refere a carreiras profissionais que estão sob regime jurídico estatutário, devendo os autos ser remetido à Justiça Comum Estadual, conforme os precedentes do e. STF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1510-65.2015.5.22.0105, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)"

"[...] RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.o13.015/2014. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, III, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa (ADI n.o 3.395-MC/DF - DJ de 10/11/2006). Entende aquela Corte, ainda, que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica entre as partes (Agravo Regimental na Reclamação n.o 9.625/RN - DJe de 24/3/2011). Assim, para manter alinhamento com a Corte Suprema, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto a representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 81075-24.2014.5.22.0102, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/02/2017, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)"

Diante do exposto, alinho-me com o entendimento da Corte Suprema, bem como

> com o do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar julgar ações ajuizadas por sindicato cujo objeto é a contribuição sindical de trabalhadores submetidos ao regime estatutário.
> Intime-se as partes. Decorrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum.

Com razão a recorrente.

No âmbito da Justiça Trabalhista, a competência material tem como fundamento jurídico principal o art. 114 da CFR/88, o qual foi alterado pela EC n. 45/2004. Assim, a competência em razão da matéria é definida em função da natureza da lide descrita na peça inaugural, ou seja, a competência é firmada em função da causa de pedir e dos pedidos contidos na petição inicial.

Dessa forma, o juízo faz-se mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in "statu assertionis", e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, o interesse de agir e a legitimidade. Ou seja, o exame da existência das condições da ação deve ser feito exclusivamente no plano abstrato.

No caso concreto, contudo, há certa peculiaridade a ser observada.

Não há, no feito, prova ou mesmo alegação de que os trabalhadores no serviço público do Município em questão são estatutários. A sentença hostilizada, em que pese tenha declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, não indicou, em seus fundamentos, a razão da presunção de tratar-se de empregados estatutários.

Dessarte, à míngua de prova em contrário, entendo que a presunção mais viável é a de entender serem empregados celetistas e, em consequência, determinar pela competência desta Especializada para processar e julgar a demanda.

Portanto, dou provimento ao apelo, no particular, para, reformando a sentença, declarar a competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda.

Todavia, considerando que o feito já se encontra em condições de julgamento, não há óbice para que o Tribunal, estando a causa devidamente instruída, ou sendo o mérito unicamente de direito, decida, diretamente, sobre os pleitos não apreciados pelo Juízo de origem, com espeque na teoria da causa madura e do efeito devolutivo em profundidade do recurso, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Tal entendimento, já adotado na vigência do CPC/73, foi ratificado e ampliado pela recente reforma da norma processual civil, conforme disciplina o art. 1.013, 3º.

Assim, por questão de celeridade processual e em respeito ao princípio da Causa Madura e do efeito devolutivo em profundidade do recurso, a demanda será analisada, em seguida, por esta mesma instância revisora, tendo em vista que o feito encontra-se em condições de julgamento (art. 1.013, § 3º, do CPC).

2.2.2 Do desconto compulsório da contribuição sindical

Pretende a autora/recorrente a reforma para que seja o recorrido compelido a recolher as contribuições sindicais de todos os seus servidores, em valor correspondente a um dia de trabalho. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, os

quais tratam da contribuição sindical.

Da análise dos documentos carreados ao feito, extraio que o FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO, ajuizou a referida ação, objetivando compelir o Município de Cujubim ao pagamento da Contribuição Sindical correspondente ao ano de 2018, independente de haver autorização prévia e expressa dos servidores. Pretendeu o a entidade sindical o recebimento da contribuição a partir do mês de março/2018, argumentando a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, tornando facultativos tais descontos, por incompatibilidade com os termos dos artigos 8º, IV e 149, da Constituição Federal.

Observo que o principal argumento da entidade sindical para o deferimento do desconto compulsório da contribuição sindical é a inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017, na parte que a tornou facultativa.

O art. 8º da Constituição Federal trata a contribuição sindical em igualdade de condições com os princípios da liberdade sindical, unicidade territorial e autonomia dos Sindicatos, conforme transcrição a seguir:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
> II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
> V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
> VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
> VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.
> VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
> Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (sublinhei)

Dentro desse contexto, apesar da previsão de pagamento da contribuição sindical, mediante desconto em folha, visando custear o sistema confederativo da representação sindical do trabalhador,

inexiste previsão expressa no texto constitucional acerca da obrigatoriedade do recolhimento.

A matéria já foi tratada, tendo os eminentes Ministros Lelio Bentes Corrêa e João Batista Brito Pereira, respectivamente, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho concedido liminares no sentido de suspender decisões concessivas de tutelas antecipadas, que impunham às empresas a obrigatoriedade de retenção e recolhimento da contribuição sindical (correições parciais 1000201-23.2018.5.00.0000 e 1000136-28.2018.5.00.0000, consecutivas).

Por outro lado, entendo que a questão em debate já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do RE 146.733/SP, da relatoria do Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, assentou-se:

> (...) para que se institua a contribuição social prevista no inciso I do artigo 195, é mister que a lei complementar, a que alude o artigo 146, estabeleça as normas gerais a ela relativas, consoante o disposto em seu inciso III? E, na falta dessas normas gerai, só poderá ser tal contribuição instituída por lei complementar?
> Impõe-se resposta negativa a essas duas indagações sucessivas.
> Tendo em vista as inovações introduzidas pela Constituição de 1988 no sistema tributário nacional, estabeleceu ela, nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que 'promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as eis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto' e que 'as leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição'. Ora, segundo o **caput** desse artigo 34, o sistema tributário nacional entrou em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição (ou seja a primeiro de março de 1989), exceto - de acordo com o disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo - os artigos 148 149, 150, 154,I, 156,III, e 159,I **c**, que entraram em vigor na data mesma da promulgação da Constituição. Essas normas de direito intertemporal, portanto, permitiram que, quando não fosse imprescindíveis as normas gerais a ser estabelecidas pela lei complementar, consoante o disposto no artigo 146, III, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editassem leis instituindo, de imediato ou com vigência a partir de 1º de março de 1989, conforme a hipótese de enquadrasse na regra geral do **caput** ou nas exceções do parágrafo 1º, ambos do artigo 34 do ADCT, as novas figuras das diferentes modalidades de tributos, inclusive, pois, as contribuições sociais. Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o **próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais**, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade sócia, por não configurarem impostos. (Grifei)

Tal entendimento foi ratificado em decisão posterior, que veio a consagrar a recepção dos artigos 578 e ss da CLT pela Constituição de 1988, disciplinando a contribuição sindical obrigatória,

mesmo sendo Lei Ordinária. Trata-se do RE 180.745/SP, relatado pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, cuja ementa transcrevo, a seguir:

> Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); **nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias**(cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). [DJ 8-5-1998, sublinhei].

Doutrinariamente, é no mesmo sentido o entendimento de Nelson Mannrich e Breno Ferreira Martins Vasconcelos em artigo publicado na revista eletrônica CONJUR:

> O artigo 146, III, da CF/88, impõe a edição de lei complementar apenas para dispor sobre as matérias elencadas em suas alíneas “a” a “d”, não determinando que os tributos sejam instituídos por meio desse veículo normativo.
> A competência para instituir tributos foi atribuída à lei complementar apenas em hipóteses excepcionais e expressamente previstas pela Constituição Federal, como empréstimos compulsórios (artigo 148) e impostos e contribuições sociais criados no exercício da competência residual (artigos 154, I e 195, parágrafo 4º)[13].
> Excluídos os casos excepcionais, o artigo 146 da Constituição da República outorga competência à lei complementar para a prescrição de sobrenormas[14], vale dizer, de normas voltadas à definição de tributos e de suas espécies e, com relação aos impostos, de seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, que dependem da edição de leis ordinárias para desenharem a regra-matriz de incidência e se tornarem aplicáveis.
> Assim, as atribuições das leis complementares e ordinárias situam-se em planos distintos do processo de positivação da obrigação tributária, cabendo à legislação ordinária a efetiva criação do tributo, com a disciplina específica das relações jurídicas tributárias que surgirão com a realização de seu fato gerador, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar.
> Transpondo-se esse racional para a previsão do artigo 149, que faz remissão ao artigo 146, III, conclui-se que a Constituição da República não exige lei complementar para instituir as contribuições, mas apenas que seus elementos se sujeitem ao regime tributário definido no CTN ou em outro diploma normativo de estatura complementar. Esse é o entendimento do Plenário do STF, no RE 396.266/SC[15] e no RE 635.682/RJ[16]. (“Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional” endereço eletrônico: “https://www.conjur.com.br/2018-mar-28/extinção-contribuição-sindical-compulsoria-constitucional”, capturado em 26.04.2018)

Não bastasse isso, em 29-6-2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 5794, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF) e, em decisão colegiada com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, declarou a constitucionalidade da reforma trabalhista no ponto em que esta extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Nessa linha, declarada a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Corte Suprema, não cabe mais discussão acerca do tema.

Dessarte, o Município não está obrigado a promover o desconto da contribuição sindical de 2018 de seus servidores e o respectivo recolhimento, razão pela qual, decido pela improcedência do pedido.

Recurso ordinário improvido, no particular.

Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da tutela de urgência.

2.3 Conclusão

Dessa forma, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença, afastar a incompetência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda e, em consequência, aplicando a Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido da entidade sindical para que o Município proceda ao desconto compulsório da contribuição sindical dos seus servidores.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário; no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência desta Especializada e, em consequência, aplicando a Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 13 de agosto de 2018.

Porto Velho-RO, 13 de agosto de 2018.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
DESEMBARGADOR-RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA - SINTHORESSOR**), em face da r. sentença proferida pela MMª Vara do Trabalho de , que julgou improcedente a ação.

O reclamante alega, em suma, que não pode prosperar a decisão de origem que entendeu indevida a pretensão do sindicato-autor acerca das contribuições sindicais e assistenciais, multa do art. 600 da CLT.

Contrarrazões, ID 00f8e4f.
Custas processuais, dispensado.
Ausente a manifestação do Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
Pretende o reclamante o reparo do julgado de piso, a fim de que seja reconhecido o direito à contribuição sindical.

A origem decidiu:

"Trata-se de ação através da qual a reclamante, entidade sindical, postula, em síntese, a condenação do
reclamado ao pagamento de contribuição sindical. Reformulando entendimento anterior, considera-se que a reclamante em questão, embora detenha legitimidade para a cobrança de contribuições sindicais devidas, deve, necessariamente, instruir a petição inicial, porque se trata de ação de cobrança de típica espécie tributária (contribuições sociais), na forma da Lei nº 6.830/80, art. 6º, com a certidão de dívida ativa expedida, nos termos do art. 606 da CLT, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, título executivo que fundamenta a ação de cobrança em questão, ressalvando-se que apenas uma parcela do produto das referidas contribuições sindicais, arrecadadas e aplicadas sob a denominação de "imposto sindical", é destinada ao Sindicato, ponderados os termos do art. 589, I, da CLT, na redação dada pela Lei nº 11.648/2008, segundo a qual pelo menos 60% (sessenta por cento) da contribuição sindical rural deve ser creditada ao Sindicato respectivo. Isso porque é ato da competência vinculada exclusiva da autoridade administrativo-fiscal o lançamento fiscal, ato imprescindível à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN).

A petição inicial, portanto, deveria estar instruída com a certidão de dívida ativa expedida, nos termos do art. 606 da CLT, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80,

sem que daí se denote, de per si, qualquer violação ao princípio de liberdade sindical, que, no Brasil, mesmo no sistema sindical da Constituição de 1988, contempla a contribuição sindical obrigatória por categoria, a ser arrecadada e distribuída entre as distintas entidades sindicais pelo Estado, via Caixa Econômica Federal, e a unicidade sindical, pela qual vela, nos termos da lei, o Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho:

"Da análise do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que a cobrança judicial da contribuição sindical é feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei 6.830/80, inclusive no tocante à formalização do título executivo - certidão de inscrição da dívida -, de modo a se apurar a liquidez e a certeza do crédito constituído, o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota correspondente (artigo 2º e §§), com exigibilidade de instrução da petição inicial com documento nesse sentido (artigo 6º). É evidente, pois, que a cobrança da contribuição sindical, nos moldes em que legalmente estabelecida, dispensa a ação de conhecimento, devendo ser procedida unicamente por meio de ação executiva (grifei), tanto por força do expresso texto legal, quanto em razão de que necessariamente deve estar amparada em título executivo já constituído" (TRT da 2ª Região, 9ª Turma, Rel.ª Des.ª JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Proc. 00009626120135020042, p. 04.07.2014);

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS (...). Os artigos 578 a 610, da CLT foram recepcionados pela nova Constituição e vigorarão até que seja editada lei disciplinadora da contribuição sindical. A contribuição anual compulsória devida aos Sindicatos é modalidade de contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas (artigo 149 da CF) com natureza de tributo. Neste sentido, a cobrança judicial deve ser realizada nos termos da Lei n.º 6.830/1980, que determina no artigo 6º, a instrução da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que, no caso, é o título executivo extrajudicial previsto no caput do artigo 606, da CLT" (TRT da 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Carlos Godoi, Proc. 02146006920105020015, p. 08.11.2011);

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 606 da CLT não foi revogado e nem alterado expressamente por nova norma. Assim, o Ministério do Trabalho expedirá certidão quanto ao não recolhimento da contribuição sindical. Esse documento é imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como título da dívida. Somente a autoridade do Ministério do Trabalho é que pode expedir a certidão para a cobrança da contribuição sindical. O referido documento vale como certidão de dívida ativa, como se depreende do § 2º do artigo 606 da CLT" (TRT da 2ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Sérgio Pinto Martins, Proc. 05100200608302002, p.16.06.2008).

Mesmo que assim não fosse, a reclamada comprovou, mediante testemunha ouvida, que encerrou

suas
atividades em 2009, não havendo que se falar em pagamento de qualquer contribuição a partir de 2010, como pleiteia o reclamante. Pedido de pagamento de contribuição sindical rejeitado."

Pois bem.

É pressuposto para a ação de cobrança da contribuição sindical que a petição inicial seja instruída com a certidão da dívida ativa expedida pelo Ministério do Trabalho, o que não se verifica no caso em exame.
Não obstante, conforme constou da r. sentença, a reclamada comprovou ter encerrado suas atividades em 2009, o que obsta, igualmente, a pretensão do autor com relação a período posterior.

Destarte, agiu com acerto a decisão de origem que julgou improcedente a reclamação trabalhista.
Nada a reparar.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS

Quanto a este tópico do recurso ordinário da recorrente, não merece reparo a r. sentença de origem.
No entanto, nos termos dos arts. 5º., XX, e 8º., V, da CF/88, é incabível a cobrança das contribuições confederativas e assistenciais de empregados não associados do Sindicato da categoria, sendo devida, pois, a devolução, consoante previsão no PN 119 da SDC do C.TST. Assim, o empregador é o responsável pelo desconto e repasse das referidas contribuições.
Tal é o entendimento da Súmula 40 do C.STF:

"***...A contribuição confederativa de que trata o art.8º., IV da Constituição federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".***
Ressalto que o C.STF decidiu, em 03/03/2017, que não pode ser cobrada a contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados. Decisão ARE 1018459, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.
Assim, conclui-se que, apenas a contribuição sindical prevista na CLT pode ser descontada de todos os empregados da categoria. E ainda verifica-se que a Súmula Vinculante 40 do STF que se refere à contribuição confederativa só é exigível dos empregados filiados, e esse mesmo raciocínio se aplica à contribuição assistencial. A decisão foi por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio.
Neste sentido ainda, o PN 119 da SDC do C.TST:

"***...CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts.5º., XX e 8º., V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade clausula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a titulo de taxa de***

custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"

E ainda nos termos da OJ 17 da SDC do C.TST:

" ...CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As clausulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer titulo, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado e,portanto,nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Mantém.
Veja-se jurisprudência:

"...Com efeito, o empregador não pode assumir mais essa responsabilidade de saber qual empregado seu é sindicalizado, ou não para fins de proceder ao desconto daquelas contribuições almejadas pelos sindicatos, nos moldes da inteligência do precedente normativo 119 da SDC do TST.
Além disso, continua a prevalecer no âmbito desta 5a.Turma, o fundamento de que a reclamada não pode nem deve restituir aqueles valores descontados do reclamante a titulo de contribuição confederativa, já que ditas quantias foram repassadas ao sindicato correspondente. Aliás, tendo os recorrentes agido como meros agentes coletores, sequer podería figurar como parte passiva nessa questão, pelo menos em tese" (processo 02305-2007-011-15-00-2 - Relator Des.Gerson Lacerda Pistori).

Tal é o entendimento do C.TST:

" ...1.1.DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO
(...)
A Corte regional entendeu válido o desconto a título de contribuição confederativa e assistencial da reclamante, mesmo não sendo filiada à entidade sindical.
A compulsoriedade da contribuição a toda a categoria profissional ou econômica restringe-se à sindical, prevista nos arts. 578 a 610 da CLT, pois se trata de contribuição social, de natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.
Apesar de ser reconhecido, à assembleia-geral do sindicato, o poder de fixar contribuição confederativa e assistencial, a imposição do pagamento dessas contribuições aos trabalhadores não filiados acarreta violação do princípio da livre sindicalização e associação, previsto nos arts.

5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula nº 666 do STF - aprovada na Sessão Plenária de 24/9/2003, determina que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas.
(...)

No mesmo sentido a jurisprudência da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

(...)
"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. 1. Consoante o Precedente Normativo nº 119 do TST, ofende o direito de livre associação e sindicalização cláusula constante de norma coletiva estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. 2. Ofende os arts. 8º, V, da Constituição Federal e 462 da CLT acórdão regional que considera legítimo, uma vez que previsto em norma coletiva, o desconto salarial a título de contribuição assistencial a empregado não sindicalizado. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 1007-30.2011.5.02.0044, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Assim, inadmissível a imposição de contribuição assistencial, confederativa, ou qualquer outra modalidade, salvo aquela prevista em lei, tal como a contribuição sindical, a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da Constituição Federal).

Conheçodo recurso de revista.
(...)
2. MÉRITO
2.1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

Em face do conhecimento do recurso por violação dos arts. 8º, V,e 5º, XX, da Constituição Federal,seu provimento é medida que se impõe.
Dou provimentoao recurso de revista,para restabelecer a sentença que deferiu a devolução

dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa e assistencial"(Processo ata de 23/09/2015 - 6ª.Turma - Relatora Ministra **TST-ARR-1021-69.2011.5.09.0092 - d** Katia Magalhães Arruda).
Do exposto, mantém-se.

MULTA

Quanto à pretensão do demandante acerca da incidência da multa do art. 600 da CLT, pelo atraso no pagamento das contribuições sindical e assistencial, razão não ampara o sindicato-autor.
Conforme se pode verificar do julgado abaixo transcrito, não é esse o entendimento prevalente no C.TST, já que a questão da multa por atraso do recolhimento da contribuição sindical, encontra-se regulada pela 8.022/90, gozando, portanto, de normatização própria.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS 8.022/90, 8.383/91 E 8.847/94.

Tratando-se de pagamento em atraso de contribuição sindical rural, incide o disposto no art. 2º, da Lei 8.022/90. Inaplicável, na hipótese, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determina as penalidades previstas nos arts. 598 a 600 da CLT, para o cálculo da mora do pagamento da referida contribuição sindical, tendo em vista que a Lei 8.022/90, norma posterior e específica, disciplinou os encargos decorrentes da mora no pagamento da aludida contribuição sindical. Nesse sentido o precedente de seguinte teor: "RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, não subsistindo a penalidade lá prevista. Recurso de revista conhecido e desprovido." (Processo TST-RR - 79013/2006-662-09-00; 3ª Turma, Rel. Ministro Alberto Bresciani, DJ 05/09/2008)

Nada a deferir.
Esclareço as partes que as razões recursais foram devidamente apreciadas, em consonância com o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Outrossim, adverte-se as partes que eventual oposição de embargos de declaração objetivando prequestionamento, em caráter meramente protelatório, ensejará a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 05 de junho de 2018, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani. Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato (relator)
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior
Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a). Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto maior, que divergia nos seguintes termos: "Revendo posicionamento anterior, consigo perceber, presentemente, que também neste tema deve incidir a lógica jurídica trabalhista da prevalência do coletivo sobre os interesses individuais. A contribuição assistencial é relevante para a prática sindical de natureza coletiva e, portanto, ainda que se assegure ao trabalhador a possibilidade de recusá-la há de expressar isso e não simplesmente pretender a restituição depois de cessado o vínculo e, pior, fazê-lo em face da ex-empregadora, a qual nada mais fez que cumprir uma norma coletiva.Dessa forma, devida a pretensão do sindicato-autor neste aspecto.Dou provimento parcial ao recurso."

Procurador ciente.

RICARDO ANTONIO DE PLATO
Desembargador do Trabalho
Relator

EMENTA:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (TST, SUM-463).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pelo sindicato.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA. CONSTITUCIONALIDADE.

Eis a sentença:

"4. Contribuição sindical. Lei n. 13.467/2017. Facultatividade. Constitucionalidade.

Requer o sindicato autor a declaração difusa de inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/2017, a fim de que a empresa ré seja

condenada, na condição de substituta tributária, a efetivar o recolhimento da contribuição sindical de 2018 de seus empregados, independentemente de autorização prévia e expressa.

Sem razão.

Tendo em vista que a matéria é de direito e que no entender deste magistrado os fundamentos que embasaram a rejeição da liminar requerida mantém-se presentes, volto-me a eles também desta feita.

Dispõe o art. 149 da Constituição Federal:

> 'Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.'.

A remissão feita ao art. 146, III, da Carta Magna, exige, para melhor compreensão do tema debatido, a transcrição do artigo e inciso em exame, in verbis:

> 'Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)
>
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.'.

Como facilmente se pode perceber, interessa ao tema em tela a disposição inserta na alínea a do III, acima transcrito.

De outra parte, o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), em seu art. 3º, traz a definição de tributo, nos seguintes termos:

> 'Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.'.

Dessa maneira, como a contribuição sindical, sendo obrigatória - antes do advento da Lei nº 13.467/2017 - detinha o caráter de tributo, **argumenta o sindicato autor** que **apenas lei complementar poderia lhe suprimir essa natureza**, na esteira da alínea a do inciso III do art. 146 da Lei Maior.

No entanto, essa tese não merece acolhimento.

Consoante dispõe a CF/88, as espécies tributárias classificam-se em: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (arts. 145, 148 e 149).

Nesta última espécie insere-se a contribuição sindical, instituída pela União no 'de interesse das categorias profissionais ou econômicas' (art. 149 da Carta Magna). A remissão ao art.146, III e a leitura deste dispositivo conduz à forçosa conclusão de que **a CF/88 não reserva à lei complementar a instituição das contribuições sindicais**, 'mas apenas que seus elementos se sujeitem ao regime tributário definido no CTN ou em outro diploma normativo de estatura complementar'. Por outros termos, a Constituição

da República reservou à lei complementar a definição das normas gerais em matérias tributárias, mas não a criação e extinção - e, logo, a alteração - das contribuições sindicais.

Assim, é **plenamente cabível e natural que a Lei nº 13.467/2017 pudesse alterar a natureza jurídica da contribuição sindical, retirando-lhe a compulsoriedade**. Nesse particular, calha reportamos ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, que fixa:

> 'Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
>
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção'

Embora seja uma observação óbvia, parece necessário deixar claro no contexto ora em exame que, **quando o legislador se reporta de modo genérico a 'lei', a referência é à lei ordinária, posto que exigência de lei complementar é excepcional e, por isso, exige remissão expressa**. Nessa direção, leciona Leandro Pulsen, ao comentar o artigo supratranscrito: 'Quando a referência é à lei, entende-se lei ordinária. A exigência de lei complementar para certos casos (...) é sempre expressa no Texto Constitucional'.

Retomando a análise estritamente constitucional, a **exigência de lei complementar restringe-se às hipóteses previstas constitucionalmente no art. 146, III, ou seja, a normas gerais em matéria tributária ou criação de tributo, e não à criação e extinção das aludidas contribuições,** jurisprudência e doutrina acima citadas conforme abalizadas.

Por consequência e por outros termos, as alterações levadas a efeito pela Lei nº 13.467/2017 envolvem contribuição já existente. Ora, se o **STF admite**, em diversos julgados, a própria **criação de uma contribuição por lei ordinári**a, como se demonstrará adiante, com **muito mais razão será cabível a mera modificação de seu teor pela mesma via.**

Não é ocioso ainda mencionar uma interessante observação feita na apreciação de liminar no MS 0005678-27.2018.5.15.0000, decisão proferida em 21.3.2018 pelo Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes do TRT da 15ª Região, in verbis:

> 'Soma-se a esse contexto o fato de a Lei 11.468/2008, que reconheceu formalmente as centrais sindicais, embora seja uma lei ordinária, alterou o art. 589 da CLT, destinou parcela dos recursos da contribuição sindical para as centrais, reduzindo a alíquota destinada à União (de 20% para 10% dos recolhimentos feitos dos trabalhadores).
>
> Temos, aqui, uma lei ordinária que promoveu mudança na contribuição sindical, com renúncia de receita para a União, sem edição de lei complementar. A ADI 4067, ainda em trâmite no STF, não questiona a necessidade de lei complementar para essa alteração, mas apenas o desvio de finalidade com a destinação de receita para quem não está inserido na estrutura sindical em defesa de uma determinada categoria (centrais sindicais).'.

Como afirmado em linhas volvidas, a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária do Excelso Supremo Tribunal Federal apontam no sentido de que a reserva de lei complementar refere-se às normas gerais em matéria tributária, e não à criação, modificação ou e extinção das contribuições especiais, gênero de que é espécie a contribuição sindical. A título ilustrativo, menciono os seguintes julgados:

> 'AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL
>
> 12.514/2011. 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal,

Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie 'contribuições de interesse das categorias profissionais', nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes.' (Tribunal Pleno, ADI 4697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6.10.2016 - grifei)

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As

contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas

- posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (Tribunal Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 26.11.2003).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal

Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.'. (2ª Turma,

AI 739715 AgR, Re. Min. EROS GRAU, j. 26.5.2009).

No mesmo sentido, decidiu o Pleno do STF, no leading case para o tema 277 em Repercussão Geral, in verbis:

'A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.'.(RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.4.2013) Em julgamento acerca da COFINS, o STF legitimou a revogação, por lei ordinária (art. 56 da Lei 9.430/96), da isenção tributária concedida anteriormente por uma lei complementar (art. 6º, II, da LC 70/91). A ementa possui o seguinte teor: 'Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.' (RE 377457, TP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.9.2008)

Não é ocioso ainda mencionar uma interessante observação feita na apreciação de liminar no MS 0005678-27.2018.5.15.0000, decisão proferida em 21.3.2018 pelo Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes do TRT da 15ª Região, in verbis:

'Soma-se a esse contexto o fato de a Lei 11.468/2008, que reconheceu formalmente as centrais sindicais, embora seja uma lei ordinária, alterou o art. 589 da CLT, destinou parcela dos recursos da contribuição sindical para as centrais, reduzindo a alíquota destinada à União (de 20% para 10% dos recolhimentos feitos dos trabalhadores).

Temos, aqui, uma lei ordinária que promoveu mudança na contribuição

sindical, com renúncia de receita para a União, sem edição de lei complementar. A ADI 4067, ainda em trâmite no STF, não questiona a necessidade de lei complementar para essa alteração, mas apenas o desvio de finalidade com a destinação de receita para quem não está inserido na estrutura sindical em defesa de uma determinada categoria (centrais sindicais).'.

A doutrina tributária não é discrepante, antes confirma a mesma conclusão esposada nesses julgados. Exemplificativamente transcrevo breves excertos sobre o tema:

'O terceiro tipo de contribuição especial mencionado no art. 149 da Constituição Federal são as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Trata-se de tributos federais instituídos para custear entidades de classe e outras instituições representativas de interesses profissionais.

São tributos instituídos pela União e delegados por meio de lei (parafiscalidade) às respectivas entidades de classe que passam a exercer a capacidade tributária ativa realizando sua arrecadação.

O exemplo mais importante desse tipo de tributo são as contribuições, pagas pelos trabalhadores e empregadores filiados, para custear sindicais o sindicato da categoria.

Importante destacar que as entidades profissionais não detêm competência tributária para instituir as contribuições. Assim, como dito anteriormente, cabe à União criar e emanar os preceitos normativos disciplinadores do tributo. Por meio da parafiscalidade típica dessas contribuições (art. 7º do CTN), a União delega a aptidão para cobrar o tributo. Portanto, as entidades profissionais exercem a atribuição administrativa de cobrar o tributo,

podendo também aplicar os recursos arrecadados em suas finalidades, mas a instituição e regramento normativo da contribuição constituem competências indelegáveis da União.

3.6.6.3.1 Veículo normativo instituidor

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas são criadas e disciplinadas por meio de lei ordinária federal, admitindo também regramento por medida provisória.'. (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Tributário. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 230 - grifei) '(...) tais contribuições também são tributos (revestindo, no caso dos conselhos profissionais, a natureza de taxa de polícia), devendo, destarte, ser instituídas ou aumentadas por meio de lei ordinária, sempre obedecido o regime jurídico tributário'. (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 354 - grifei).

Em sucinto porém judicioso artigo, o notável jurista Raphael Miziara, observa com precisão acerca dessa linha de pensamento externada por esses doutrinadores:

'Tal pensamento, por certo, é o que mais se coaduna com o postulado constitucional que garante a liberdade de associação e sindical.

Ainda, a imposição de contribuições sindicais por negociação coletiva, de modo geral e obrigatório, aos que não autorizaram individualmente de forma expressa vi, pois estaria transmudando ola o princípio da legalidade tributária em compulsória uma receita sindical que é facultativa, travestindo, assim, em tributo parcela de natureza jurídica não obrigatória.'.

E complementa o raciocínio, com acurado senso crítico e de observação:

'Nesse sentido, embora tratando de contribuições assistenciais, mas

com a mesma ratio juris:

> 'Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte'. (ARE 1018459 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/02/2017, DJe-046 Divulg 09-03-2017 Public 10-03-2017)'.

Não bastassem todos esses argumentos, recordo que foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade juto ao Excelso Supremo Tribunal Federal, questionando, dentre outras disposições da Lei nº 13.467/2017, justamente aquelas impugnadas nesta ação pelo sindicato autor. Por ora, o relator das ações, Min. Edson Fachin, não concedeu o pedido liminar em nenhuma delas, devendo-se presumir a constitucionalidade de lei aprovada no curso do devido processo legislativo, em ambiente democrático, mais ainda quando amparada em precedentes da Suprema Corte.

Ante tais fundamentos, rejeito o pedido." (ID. 610cc3b - Pág. 04/10).

O sindicato autor recorreu dizendo, em síntese, que os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017 **são inconstitucionais** por i) "não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal"; ii) por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da 'Conta Especial Emprego e Salário'; iii) por enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma 'reforma trabalhista' aumentou os encargos dos sindicatos"; iv) porque a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal; e v) "por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato.". (ID. fa96c0a - Pág. 3/20).

Examino.

Sem ambages, na ADIn 5794, julgada em 29/06/2018, o STF **declarou a constitucionalidade** dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Logo, **nego provimento** ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Eis a sentença:

"Considerando o disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT e art. 85, § 8º, condeno o sindicato autor a pagar à ré honorários de sucumbência arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor fixado por apreciação equitativa, nos termos legais.". (ID. 610cc3b - Pág. 12).

O Sindicato autor recorreu dizendo:

"Outro equívoco havido na sentença reside na condenação do recorrente em honorários advocatícios no valor de R$1.500,00.

Nota-se que o magistrado se valeu do fundamento previsto no Artigo a quo 791-A, da CLT, com a equidade prevista em seu § 2º.

Como não houve condenação em pecúnia, a regra, no caso, é o valor previsto na parte final do § 2º do já citado Artigo.

Ocorre que houve condenação em honorários em valor maior do que o próprio valor fixado para a causa, que, diga-se, é até maior do que o próprio proveito econômico que o recorrente teria se vencedor da ação fosse.

A se valer pelos critérios estabelecidos pela legislação citada, mesmo pela fixação equânime, esta deverá variar entre 5% e 15% sobre o valor que, repita-se, foi fixado para a causa.

Portando-se, pugna-se pela reforma da sentença neste ponto, fixando os honorários advocatícios no sugestivo valor de 5% sobre o valor arbitrado para a causa.". (ID. fa96c0a - Pág. 21/22).

Examino.

Na decisão ID. f24da70 - Pág. 1, o juiz de origem fixou o valor da causa em R$ 10.000,00, sem insurgência das partes.

Os honorários foram fixados em R$ 1.500,00 "por apreciação equitativa", de forma que o percentual já alcança 15% do valor da causa.

A causa não apresenta complexidade fática, mas é de indagação jurídica (como mostra a inexistência de unanimidade no âmbito do STF).

Do exposto, considerando que i) o percentual já é o máximo permitido pela lei, ii) não haverá liquidação da sentença, III) o autor não obteve nenhum proveito econômico e iv) os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º e incisos), nego provimento ao recurso.

JUSTIÇA GRATUITA

Eis a sentença:

"Não há prova do estado de insuficiência econômica do sindicato-autor, motivo para rejeição do benefício em epígrafe. Com efeito, na esteira da jurisprudência do Eg. Regional, seguindo o entendimento perfilhado em diversos arestos do E. STF, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, caso ora em apreço, a mera alegação de insuficiência de recursos, sem a devida comprovação, não é bastante para amparar a pretensão em tela. Caberia ao autor comprovar, de forma cabal, a alegada incapacidade econômica para suportar as despesas processuais, pois a presunção é de que detenha condições financeiras para suportá-las.". (ID. 610cc3b

- Pág. 11).

O sindicato autor recorreu dizendo que na ADI 5794 várias entidades sindicais ingressaram como "amicus curiae" e declararam ter havido "queda de arrecadação da monta de 95,3%" e disse que "não se encontra em situação diversa de seus pares citados". (ID. fa96c0a - Pág. 21).

Disse ainda que "tal situação, na atualidade, chega a ser presumível" e que negá-la "é negar fato público e notório". (ID. fa96c0a - Pág. 22).

Examino.

Nos termos do item II da Súmula 463 do TST, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a "demonstração cabal" de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

O sindicato autor não produziu nenhuma prova a respeito de sua condição financeira, não provando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ao contrário do que disse o recorrente, declarações de seus "pares" em outras ações judiciais a respeito da queda no percentual da arrecadação sequer indicia sua incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição do Sindicato Autor e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SERGIO BOTTAZZO (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 23 de agosto de 2018.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA. REFORMA TRABALHISTA. CONSTITUCIONALIDADE.

A reserva de lei complementar refere-se às normas gerais em matéria tributária, e não à criação e extinção das contribuições, o que joga por terra a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, ao dispor que o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa do representado.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo sindicato autor.

Intimada, a ré não apresentou contrarrazões.

MÉRITO

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017

O d. juiz singular declarou a constitucionalidade da Lei 13.467/2017, quanto à alteração da natureza jurídica da contribuição sindical, retirando-lhe a compulsoriedade, por entender não haver a previsão legal de que tal alteração só poderia ser feita por Lei Complementar. Citou farto repositório jurisprudencial e doutrinário.

O sindicato autor recorreu ordinariamente, afirmando que "As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresentam inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da Conta Especial Emprego e Salário. Inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma reforma trabalhista aumentou os encargos dos sindicatos e, também, porque a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no in fine do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato." (ID 3ee3f01 - Pág. 20).

Pois bem.

Não obstante a irresignação do sindicato autor, tenho que a r. sentença foi lançada em conformidade com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, atendendo à jurisprudência mais atual da mais alta corte trabalhista. Não há, nas razões recursais, nenhum fundamento não apreciado pelo juiz singular, de modo que nada há a acrescentar à decisão prolatada. Sopesando tais condições e amparado pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, no particular.

Às razões expostas na r. sentença recorrida, acrescento que o STF, no julgamento da ADIN 5794, realizado em 29/06/2018, declarou a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, pacificando, assim, a discussão posta nestes autos.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

O d. juiz singular indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor, entendendo que "Não há prova do estado de insuficiência econômica do sindicato autor, motivo para rejeição do benefício em epígrafe. Com efeito, na esteira da jurisprudência do Eg. Regional, seguindo o entendimento perfilhado em diversos arestos do E. STF, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, caso ora em apreço, a mera alegação de insuficiência de recursos, sem a devida comprovação, não é bastante para amparar a pretensão em tela. Caberia ao autor comprovar, de forma cabal, a alegada incapacidade econômica para suportar as despesas processuais, pois a presunção é de que detenha condições financeiras para suportá-las" (ID 95e6f2a - Pág. 10) e que "As disposições do § 2º, do art. 606, da CLT, também não autorizam a isenção, pois, quando da redação desse dispositivo, o privilégio da fazenda pública no tocante às custas restringia-se ao pagamento ao final do processo. A posterior isenção conferida pela Lei nº 10.537/02, que acrescentou o art. 790-A à CLT, especificou rol taxativo das pessoas beneficiárias, dentre as quais não estão incluídas as entidades sindicais, valendo salientar que se fosse intenção da lei estender o benefício também a estas teria feito menção expressa" (ID 95e6f2a - Pág. 10).

O sindicato autor recorreu, afirmando que "declarou na inicial não poder custear as despesas processuais - e suas consequências - sem privar a categoria que representa dos riscos inerentes à sua mantença; quiçá a continuidade de suas atividades na base" (ID 95e6f2a - Pág. 21).

Pois bem.

Não obstante a irresignação do sindicato autor, tenho que a r. sentença foi lançada em conformidade com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, atendendo à jurisprudência mais atual da mais alta corte trabalhista. Não há, nas razões recursais, nenhum fundamento não apreciado pelo juiz singular, de modo que nada há a acrescentar à decisão prolatada. Sopesando tais condições e amparado pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, no particular.

Aos fundamentos expendidos na r. sentença recorrida, acresço os seguintes julgados do c. TST, que adoto como complementação à fundamentação constante da r. sentença:

> B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. O entendimento desta Corte é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que seja comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, conforme diretriz fixada pelo item II da Súmula nº 463 do TST. No caso, não há prova que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade do ente sindical profissional de arcar com o pagamento das custas do processo. Recurso de revista não conhecido. (TST, 8ª Turma, ARR - 10202-97.2015.5.03.0132, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 17/08/2018)

> SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA
>
> ECONÔMICA. Esta Corte tem entendido que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. No caso, não se verifica a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica. Assim, ante a falta de prova inequívoca nos autos, de que se encontra economicamente impossibilitado de arcar com as despesas do preparo, o Sindicato-autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo conhecido e desprovido. (TST, 3ª Turma, Ag-AIRR - 2775-88.2014.5.03.0098, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/08/2018)

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 12 de setembro de 2018)

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Relator

Processos no STF que questionam a constitucionalidade da contribuição sindical

Resultado da busca: 85 processo(s) encontrado(s).

Processo	UF	Relator	Para Download (*)
ADI 5950	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5945	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5924	MINAS GERAIS	MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI	-
ADI 5923	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5913	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5912	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5900	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5892	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5888	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5887	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5885	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5865	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5859	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5850	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5837	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO DIAS TOFFOLI	-
ADI 5815	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5813	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5811	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5810	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5806	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5794	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5639	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO TEORI ZAVASCKI	-
ADI 5461	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO LUIZ FUX	-
ADI 5433	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EDSON FACHIN	-
ADI 5429	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO	-

(*) Uma nova janela para download será aberta

http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5794

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **16/10/2017**

Relator: **MINISTRO EDSON FACHIN** Distribuído: **20171018**

Partes: **Requerente: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF (CF 103, 0IX)**
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017, no que concerne à nova redação dada aos artigos 545, 578, 582, 583, 587 e 602 do Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e as Leis nºs 6019, de 03 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 001º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)
"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as **contribuições** devidas ao sindicato, quando por este notificados." (NR)
"Art. 578 - As **contribuições** devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de **contribuição sindical,** pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR)
"Art. 579 - O desconto da **contribuição sindical** está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação." (NR)
"Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a **contribuição sindical** dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos." (NR)
"Art. 583 - O recolhimento da **contribuição sindical** referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação." (NR)
"Art. 587 - Os empregadores que optarem pelo recolhimento da **contribuição sindical** deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)
"Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da **contribuição sindical** e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho"

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, XXXV, 0LV e LXXIV
- Art. 006º
- Art. 007º
- Art. 146
- Art. 150, § 006º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), conhecendo e julgando integralmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e improcedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, e após o
voto do Ministro Luiz Fux, que divergia do Relator, para julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, o julgamento foi suspenso.
Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelas requerentes Confederacão Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo na Pesca e nos Portos - CONTTMAF, CNTUR - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e
Hospitalidade, Confederação Nacional de Turismo, Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - FENEPOSPETRO, Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, Confederação Nacional dos
Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística, Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM,
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, os Drs. Edson Martins Areias, Robson Maia Lima, Luis Antônio Camargo de Melo e José Eymard Loguércio; pela requerente Confederação
Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM, o Dr. Jamir José Menali; pela requerente CESP - Central das Entidades de Servidores Públicos, o Dr. Marcos Antonio Alves Penido; pela requerente
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade -CONTCOP, o Dr. Luiz Antônio Almeida Cortizo; pela requerente ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo Presidente da República e pelo
Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelos amici curiae Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, Federação Paulista dos Auxiliares de Adm Escolar - FEPAAE, Confederação Nacional dos
Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário - CONTRICOM, Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB, Central Única dos Trabalhadores - CUT, Central da Força **Sindical,** Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e
Afins - CNTA, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde - CNTS, Nova Central **Sindical** dos Trabalhadores - NCST e Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Rádio Televisão Aberta ou por Assinatura - FITERT, o Dr. Magnus Henrique de
Medeiros Farkatt; pelo amicus curiae Instituto para Desenvolvimento do Varejo - IDV, a Drª. Vilma Toshie Kutomi; pelo amicus curiae Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notarias e Registradores do Estado de São Paulo - SEANOR, o Dr. Marcos Preter
Silva; pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Notários e Registradores - CNR, o Dr. Maurício Garcia Palhares Zockun; pelos amici curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT e Federação Nacional dos Médicos -
FENAM, o Dr. Luiz Felipe Buaiz Andrade; pelos amici curiae Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e
Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON, o Dr. Fábio Lemos Zanão. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.
- Plenário, 28.6.2018.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de
constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.
- Plenário, 29.6.2018.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Pendente

Indexação

LEI FEDERAL

Fim do Documento

Andamento Processual - ADI 5794

ADI 5794 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem:	**DF - DISTRITO FEDERAL**
Relator atual	**MIN. EDSON FACHIN**
Redator para acordão	**MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S)	**CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF**
ADV.(A/S)	**EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)**
REQTE.(S)	**CONFED NAC DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S)	**SAMUEL DA SILVA ANTUNES (21795/DF) E OUTRO(A/S)**
REQTE.(S)	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS**
ADV.(A/S)	**MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (00016362/DF)**
REQTE.(S)	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTE E ÁREAS VERDES**
ADV.(A/S)	**FRANCISCO LAROCCA FILHO (SP193008/)**
REQTE.(S)	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE-CONTCOP**
ADV.(A/S)	**LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO (30837/DF)**
REQTE.(S)	**CESP - CENTRAL DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PUBLICOS**
ADV.(A/S)	**MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (60034/MG)**
REQTE.(S)	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO**
ADV.(A/S)	**HELIO STEFANI GHERARDI (031958/SP) E OUTRO(A/S)**
REQTE.(S)	**FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL**
ADV.(A/S)	**CLAUDIO MENDES NETO (28990/DF) E OUTRO(A/S)**
REQTE.(S)	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS - FENATTEL**
ADV.(A/S)	**AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI (24026/DF, 184291/SP)**
REQTE.(S)	**CNTUR CONFEDERACAO NACIONAL DE TURISMO**
ADV.(A/S)	**NELSON LUIZ PINTO (121190/RJ, 60275/SP)**
REQTE.(S)	**CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM**
ADV.(A/S)	**JAMIR JOSE MENALI (0047283/SP)**
REQTE.(S)	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM**
ADV.(A/S)	**CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF)**
REQTE.(S)	**FENAGTUR-FEDERACAO NACIONAL DE GUIAS DE TURISMO**
ADV.(A/S)	**FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)**
REQTE.(S)	**CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA**
ADV.(A/S)	**ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)**
REQTE.(S)	**FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO BRASIL - FESOJUS-BR**
ADV.(A/S)	**BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/RO)**
REQTE.(S)	**CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB**

ADV.(A/S)	**JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) (DF002191/)**
REQTE.(S)	**ABERT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV**
ADV.(A/S)	**GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(S) (RJ083152/)**
REQTE.(S)	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC**
ADV.(A/S)	**MARCOS VINICIUS POLISZEZUK (193280/SP)**
REQTE.(S)	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE MONITORARMENTO, RONDA MOTORIZADA E DE CONTROLE ELETRO-ELETRÔNICO E DIGITAL - CONTRASP**
ADV.(A/S)	**KAREN BATISTA JARDIM PIETROSKI - 82117/PR**
INTDO.(A/S)	**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES)	**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S)	**CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES)	**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE.	**CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT**
ADV.(A/S)	**JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO/ES**
ADV.(A/S)	**WAGNER FRANCO RIBEIRO (17826/ES)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACON**
ADV.(A/S)	**RICARDO ROBERTO MONELLO (222636/SP)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE**
ADV.(A/S)	**JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETACESP**
ADV.(A/S)	**ANELIZA HERRERA (181617/SP)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC**
ADV.(A/S)	**SIMONE FERRAZ DE ARRUDA (201753/SP)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO, TELEVISÃO ABERTA OU POR ASSINATURA - FITERT**
ADV.(A/S)	**CEZAR BRITTO ARAGÃO (DF032147/)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEANOR**
ADV.(A/S)	**MARCOS PRETER SILVA (144905/SP)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA**
ADV.(A/S)	**JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA**
ADV.(A/S)	**SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO (DF001509/)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC**
AM. CURIAE.	**CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB**
ADV.(A/S)	**ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR**
ADV.(A/S)	**MAURÍCIO ZOCKUN (0156594/SP)**
AM. CURIAE.	**CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL**
ADV.(A/S)	**JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (2191/DF)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO - CONTRICOM**
ADV.(A/S)	**ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS**
ADV.(A/S)	**ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS) E OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS - FENATTEL**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDESPORTE**
ADV.(A/S)	**AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI (24026/DF) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR - FEPAAE**
ADV.(A/S)	**CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR**
ADV.(A/S)	**LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR)**
ADV.(A/S)	**LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR)**
ADV.(A/S)	**ANA PAULA PAVELSKI (35211/PR)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTRACONSP**
ADV.(A/S)	**ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS (335907/SP) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S)	**VANDERLY GOMES SOARES (152086/SP)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CUT - CONTRACS/CUT**
ADV.(A/S)	**JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441 A/DF) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC**
ADV.(A/S)	**FABIO LEMOS ZANÃO (172588/SP) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ**
ADV.(A/S)	**CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SESCON**
ADV.(A/S)	**MARIANA DE SOUZA FREITAS (311409/SP)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S)	**LUIZA PAULA GOMES (0180202/RJ)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT**
ADV.(A/S)	**ANA CAROLINA FERNANDES ALTOÉ TAVARES SEIXAS (0031660/DF)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP**
ADV.(A/S)	**AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI (24026/DF, 184291/SP)**
AM. CURIAE.	**FEDERACAO DOS MUNICIPARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADV.(A/S)	**EDUARDO BECHORNER (47305/RS)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO**
ADV.(A/S)	**EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO (355699/SP)**
AM. CURIAE.	**FORCA SINDICAL**
ADV.(A/S)	**CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS - FENABCI**
ADV.(A/S)	**PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA (192179/SP)**
AM. CURIAE.	**NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST**
ADV.(A/S)	**AGILBERTO SERÓDIO (10765/DF)**
ADV.(A/S)	**SAMUEL DA SILVA ANTUNES (DF021795/)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE**
ADV.(A/S)	**JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441A/DF) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV**

ADV.(A/S)	**VILMA TOSHIE KUTOMI (85350/SP) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENALE**
ADV.(A/S)	**SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA (48091/RS) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB**
ADV.(A/S)	**MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT (82368 B/SP)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAC-SP**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO**
ADV.(A/S)	**RICARDO BORDER (42483/SP)**
AM. CURIAE.	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC**
ADV.(A/S)	**CÉLIO RODRIGUES NEVES (36184/MG)**
AM. CURIAE.	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO**
ADV.(A/S)	**HELIO STEFANI GHERARDI (031958/SP)**
AM. CURIAE.	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP**
ADV.(A/S)	**FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI (252831/SP)**
AM. CURIAE.	**ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE GRAOS - ABRASGRAOS**
ADV.(A/S)	**TAYANNE DA SILVA CASTRO (49253/GO) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP**
ADV.(A/S)	**MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS E OUTRO(S) (DF024649/) E OUTRO(A/S)**
Processo(s) apensado(s):	**ADI 5912 , ADI 5923 , ADI 5859 , ADI 5865 , ADI 5813 , ADI 5885 , ADI 5887 , ADI 5913 , ADI 5810 , ADC 55 , ADI 5811 , ADI 5888 , ADI 5892 , ADI 5806 , ADI 5815 , ADI 5850 , ADI 5900 , ADI 5950 , ADI 5945**

Andamentos | DJ/DJe | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Petição Inicial | Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
06/08/2018	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 24, de 29/06/2018. DJE nº 157, divulgado em 03/08/2018	
01/08/2018	Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU			
01/08/2018	Publicação, DJE		DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018	Despacho
01/08/2018	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 23, de 28/06/2018. DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018	
01/08/2018	Publicação, DJE		DJE nº 153, divulgado em 31/07/2018	Despacho
24/07/2018	Conclusos ao(à)			

	Relator(a)			
24/07/2018	Petição		Informações - Petição: 47879 Data: 24/07/2018 às 12:36:59	
29/06/2018	Juntada		das certidões de julgamento referentes às sessões Plenárias de 28 e 29/6/2018	
29/06/2018	Improcedente	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018.	Decisão de Julgamento
28/06/2018	Suspenso o julgamento		Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), conhecendo e julgando integralmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e improcedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, e após o voto do Ministro Luiz Fux, que divergia do Relator, para julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelas requerentes Confederacão Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo na Pesca e nos Portos - CONTTMAF, CNTUR - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, Confederação Nacional de Turismo, Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - FENEPOSPETRO, Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, Confederação Nacional dos Tra	Decisão de Julgamento
28/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
28/06/2018	Deferido	MIN. EDSON FACHIN	em 27.6.2018 "(...) Diante do exposto, admito a Associação Brasileira dos Produtores de Grãos – ABRASGRÃOS como amicus curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhe, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se."	
28/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
28/06/2018	Certidão		Apensamento dos autos da ADI 5.806.	
28/06/2018	Certidão		certidão cujo teor veicula a inclusão da Associação Brasileira dos Produtores de Grãos, na autuação, na qualidade de amicus curiae, em atenção ao Despacho proferido em 27.06.2018.	
28/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 43759 Data:	

			28/06/2018 às 12:51:43	
28/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 43723 Data: 28/06/2018 às 11:10:07	
28/06/2018	Petição		Procuração/Substabelecimento - Petição: 43712 Data: 28/06/2018 às 10:44:35	
28/06/2018	Petição		Juntada de documentos - Petição: 43702 Data: 28/06/2018 às 10:17:27	
27/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 43610 Data: 27/06/2018 às 13:36:28	
26/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
26/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 43190 Data: 26/06/2018 às 14:52:19	
26/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
26/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 43166 Data: 26/06/2018 às 14:19:10	
26/06/2018	Manifestação da PGR			Manifestação da PGR
25/06/2018	Certidão		alteração de autuação em cumprimento ao despacho de 20.2.2018 proferido na ADI 5806.	
22/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 42305 Data: 22/06/2018 às 11:53:52	
22/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 42303 Data: 22/06/2018 às 11:52:07	
22/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 42301 Data: 22/06/2018 às 11:50:03	
20/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
20/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 41688 Data: 20/06/2018 às 15:09:54	
20/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 41580 Data: 20/06/2018 às 10:29:46	
20/06/2018	Petição		Manifestação - Petição: 41579 Data: 20/06/2018 às 10:29:41	
19/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
19/06/2018	Petição		Manifestação - Petição: 41238 Data: 19/06/2018 às 12:59:44	
19/06/2018	Petição		Manifestação - Petição: 41237 Data: 19/06/2018 às 12:59:06	
19/06/2018	Petição		Manifestação - Petição: 41235 Data: 19/06/2018 às 12:57:43	
19/06/2018	Petição		Manifestação - Petição: 41234 Data: 19/06/2018 às 12:56:33	
19/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 41151 Data: 19/06/2018 às 08:09:07	
18/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
18/06/2018	Certidão		de alteração de autuação em virtude da Petição 40651/2018	

18/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 40781 Data: 18/06/2018 às 13:06:13	
15/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 40651 Data: 15/06/2018 às 21:58:02	
15/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
15/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 40067 Data: 15/06/2018 às 10:57:04	
15/06/2018	Publicação, DJE		DJE nº 119, divulgado em 14/06/2018	Despacho
13/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
13/06/2018	Certidão		de alteração de autuação em cumprimento à decisão de 13.6.2018	
13/06/2018	Deferido	MIN. EDSON FACHIN	"(...) Diante do exposto, admito a Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal – FENALE, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de São Paulo – SINFAC/SP e Sindicato dos Contabilistas de São Paulo como amici curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. '	
13/06/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5950 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 13/6/2018).	
13/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
13/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 39166 Data: 13/06/2018 às 15:28:11	
12/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
12/06/2018	Petição		Informações - Petição: 38715 Data: 12/06/2018 às 16:45:37	
12/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
12/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 38419 Data: 12/06/2018 às 12:28:54	
12/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 38412 Data: 12/06/2018 às 12:05:51	
08/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
08/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 37434 Data: 08/06/2018 às 11:12:50	
07/06/2018	Conclusos ao(à)			

	Relator(a)			
07/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 37280 Data: 07/06/2018 às 17:08:34	
07/06/2018	Remessa		dos autos ao gabinete do Ministro Relator	
07/06/2018	Certidão		distribuição de cópias do Relatório aos Exmos. Srs. Ministros, como determina o art. 172 do Regimento Interno	
07/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 37165 Data: 07/06/2018 às 15:16:32	
07/06/2018	Despacho		Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, torno desde já disponível, na forma escrita, o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes.	
07/06/2018	Lançamento indevido		30/05/2018 - Certidão Justificativa: .	
07/06/2018	Lançamento indevido		30/05/2018 - Certidão Justificativa: .	
07/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 36994 Data: 07/06/2018 às 09:23:43	
06/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
06/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 36697 Data: 06/06/2018 às 16:05:53	
06/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 36624 Data: 06/06/2018 às 15:10:18	
05/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 36238 Data: 05/06/2018 às 19:26:20	
05/06/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
05/06/2018	Petição		Sustentação oral - Petição: 35716 Data: 05/06/2018 às 11:11:43	
04/06/2018	Publicação, DJE		Despacho de 29/05/2018 (DJE nº 109, divulgado em 01/06/2018)	Despacho
04/06/2018	Publicação, DJE		Despacho de 30/05/2018 (DJE nº 109, divulgado em 01/06/2018)	Despacho
30/05/2018	Certidão		alteração de autuação em cumprimento ao despacho de 29.5.2018	
30/05/2018	Despacho		em 29.5.2018 "(...) Diante do exposto, admito a Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal – FENASEPE e o Instituto para Desenvolvimento do Varejo - IDV como amici curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. '	
30/05/2018	Despacho		"In casu, é forçoso assentar, mormente ante a plena plausibilidade das alegações, que a lesão a ocorrer é grave e repercute, negativamente,	

			na esfera jurídica dos trabalhadores, à luz do regime constitucional vigente sobre a contribuição sindical. É preciso reconhecer, porém, que, a inclusão da presente ação direta no calendário de julgamento da sessão convocada para o dia 28.06.2018, atenua, por ora, as razões que, em tese, autorizariam a atuação singular do Relator. Sob essa perspectiva, deve-se consignar que foram envidados esforços para que o julgamento desta ação fosse feito, de modo célere, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Distribuída a ação em 18.10.2017, em 23.11.2017, adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Em 19.02.2018, o processo foi incluído em pauta e, em 23.03.2018, foi, nos termos do art. 129 do RISTF, indiquei preferência para julgamento. Divulgados os calendários de julgamento em 28.05.2018, restou designada pela Presidência desta Corte sessão de julgamento dentro do próximo trintídio, prevista para 28.06.2018. Faço o registro dessas movimentações processuais, para (i) manter ao menos até 28.06.2018 a submissão, sob crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, do exame do mérito da presente ação direta; e (ii) ressaltar que este Relator examinará a excepcional premência dos pedidos formulados pela requerente, na eventualidade de quedar impossibilitada a atuação do órgão colegiado, para o fim de análise da concessão da medida cautelar."	
~~30/05/2018~~	~~Certidão~~		~~Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir o requerente da ADI 5950 (despacho de 29/05/2018, proferido pelo Ministro Relator na ADI 5950).~~	
~~30/05/2018~~	~~Certidão~~		~~Certifico que a ADI 5950 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 29/5/2018, proferido na ADI 5950).~~	
30/05/2018	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir o requerente da ADC 55 (despacho de 29/05/2018, proferido pelo Ministro Relator na ADC 55).	
30/05/2018	Certidão		Certifico que a ADC 55 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 28/5/2018, proferido na ADC 55).	
29/05/2018	Certidão		de alteração de autuação em cumprimento ao despacho de 26.4.2018	
29/05/2018	Certidão		de alteração de autuação em virtude da Peitção 32910/2018	
28/05/2018	Petição		Juntada de documentos - Petição: 32910 Data: 28/05/2018 às 23:36:59	
28/05/2018	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir o requerente da ADI 5.892 nos presentes autos (despacho de 28/05/2018, proferido pelo Ministro Relator na ADI 5.892).	
28/05/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 32834 Data: 28/05/2018 às 18:50:56	
28/05/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5.892 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 28/5/2018, proferido na ADI 5.892).	

28/05/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5885 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 28/5/2018, proferido na ADI 5885).	
28/05/2018	Calendário de julgamento publicado no DJe		DJe n. 104/2018, divulgado em 25/5/2018	
25/05/2018	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente		Data de julgamento: 28/6/2018	
23/05/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
23/05/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5945 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 22/5/2018, proferido na ADI 5945).	
18/05/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
18/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 30337 Data: 18/05/2018 às 16:53:36	
18/05/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
18/05/2018	Juntada de AR		BI150377163BR recebido pelo Tribunal Superior do Trabalho em 11.5	
18/05/2018	Petição		30268/2018 - 18/05/2018 - (Via Malote Digital) Ofício TST.GP n. 145, TST, 18/5/2018 - presta informações.	
16/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 26746 Data: 07/05/2018 às 14:52:58	
14/05/2018	Publicação, DJE		Despacho de 10/05/2018 (DJE nº 92, divulgado em 11/05/2018)	Despacho
10/05/2018	Certidão		alteração de autuação em cumprimento ao despacho de 10.5.2018	
10/05/2018	Deferido	MIN. EDSON FACHIN	"(...) Diante do exposto, admito a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT, a Federação Nacional dos Médicos – FENAM, Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo - SINQUISP como amici curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. "	
09/05/2018	Expedido(a)		Ofício 8676/2018 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Com cópia do Despacho e da Petição Inicial - BI150377163BR - Data da Remessa: 09/05/2018	
08/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 27225 Data: 08/05/2018 às 16:28:54	
07/05/2018	Comunicação		INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR	

	assinada			
07/05/2018	Certidão		Certifico a elaboração de 1 ofício. Despacho de 19.4.2018.	
07/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 26748 Data: 07/05/2018 às 14:56:55	
07/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 26745 Data: 07/05/2018 às 14:51:08	
07/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 26744 Data: 07/05/2018 às 14:49:16	
03/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 26178 Data: 03/05/2018 às 21:45:50	
03/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 26177 Data: 03/05/2018 às 21:44:31	
03/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 26176 Data: 03/05/2018 às 21:42:02	
03/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 26132 Data: 03/05/2018 às 18:49:13	
02/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 25801 Data: 02/05/2018 às 19:13:27	
02/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 25629 Data: 02/05/2018 às 15:31:35	
02/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 25586 Data: 02/05/2018 às 14:33:02	
02/05/2018	Publicação, DJE		Despacho de 26/04/2018 (DJE nº 84, divulgado em 30/04/2018)	Despacho
01/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 25429 Data: 01/05/2018 às 18:10:36	
30/04/2018	Petição		Manifestação - Petição: 25293 Data: 30/04/2018 às 16:43:35	
30/04/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 25162 Data: 30/04/2018 às 12:25:06	
27/04/2018	Despacho		em 26.4.2018 "(...) Diante do exposto, admito a Federação Nacional dos Trabalhadores Bombeiros Civis – FENABCI, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC e a Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST como amici curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. "	
27/04/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 24902 Data: 27/04/2018 às 14:50:08	
27/04/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 24883 Data: 27/04/2018 às 14:17:45	
26/04/2018	Petição		Juntada de documentos - Petição: 24691 Data: 26/04/2018 às 18:38:26	
26/04/2018	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir os requerentes da ADI 5887 nos presentes autos - decisão de 25/04/2018, proferida pelo Ministro Relator na ADI 5887	
26/04/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5887 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 25/04/2018, proferido na ADI 5887).	

26/04/2018	Petição		Manifestação - Petição: 24472 Data: 26/04/2018 às 13:34:30	
26/04/2018	Petição		Manifestação - Petição: 24471 Data: 26/04/2018 às 13:33:31	
26/04/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5888 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 25/04/2018, proferido na ADI 5888).	
26/04/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5865 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 25/4/2018, proferido na ADI 5865).	
26/04/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5859 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 25/4/2018, proferido na ADI 5859).	
25/04/2018	Certidão		Apensamento da ADI 5811 aos presentes autos em cumprimento ao despacho de 25/4/2018.	
25/04/2018	Certidão		Certifico que as ADI 5810 e 5850 foram apensadas a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despachos de 25/4/2018).	
25/04/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5815 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 25/4/2018, proferido na ADI 5815).	
25/04/2018	Petição		Manifestação - Petição: 24195 Data: 25/04/2018 às 16:00:24	
25/04/2018	Publicação, DJE		Despacho de 19/04/2018 (DJE nº 80, divulgado em 24/04/2018)	Despacho
25/04/2018	Publicação, DJE		Despacho de 20/04/2018 (DJE nº 80, divulgado em 24/04/2018)	Despacho
24/04/2018	Petição		Reconsideração - Petição: 23780 Data: 24/04/2018 às 12:59:49	
24/04/2018	Petição		Manifestação - Petição: 23769 Data: 24/04/2018 às 12:35:30	
24/04/2018	Publicação, DJE		Despacho de 18/04/2018 (DJE nº 79, divulgado em 23/04/2018)	Despacho
23/04/2018	Certidão		alteração de autuação em cumprimento ao despacho de 20.4.2018	
23/04/2018	Despacho		em 20.4.2018 "(...) Diante do exposto, admito a Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC como amicus curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhe, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. "	
20/04/2018	Despacho		em 19.4.2018 "(...) Isto posto, enquanto se avizinha o momento em que a Presidência do STF divulgará o calendário de pauta vindouro, determino a publicação deste despacho para o fim de que se faculte às partes diretamente interessadas, bem como a todos os integrantes da relação processual, inclusive à Procuradoria-	

			Geral da República, para que se pronunciem, querendo, sobre o pedido de concessão de tutela de urgência, no prazo comum de até cinco (5) dias. Por fim, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 9.868/1999, oficie-se à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para o fim de prestar, no prazo mais breve possível, as informações que reputar pertinentes à controvérsia em pauta nesta ADI 5.794. Publique-se. Intime-se.	
20/04/2018	Certidão		alteração de autuação em cumprimento ao despacho de 18.4.2018	
20/04/2018	Despacho		em 18.4.2018 "(...) Diante do exposto, admito a FENATTEL – Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas; Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo – FENEPOSPETRO; Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar – FEPAAE; SINDESPORTE – Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas, no Estado de São Paulo; Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo e Região – SINTRACONSP; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo; Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (CONTRACS/CUT) como amici curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se."	
17/04/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
17/04/2018	Petição		Reconsideração - Petição: 21937 Data: 17/04/2018 às 15:02:45	
16/04/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
16/04/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 21527 Data: 16/04/2018 às 15:59:01	
11/04/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
11/04/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 20240 Data: 11/04/2018 às 14:30:46	
10/04/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 20136 Data: 10/04/2018 às 21:27:07	
09/04/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
09/04/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 19557 Data: 09/04/2018 às 14:23:48	
04/04/2018	Conclusos			

	ao(à) Relator(a)			
04/04/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 18336 Data: 04/04/2018 às 15:59:26	
27/03/2018	Publicação, DJE		DJE nº 59, divulgado em 26/03/2018	Despacho
26/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
26/03/2018	Petição		Reconsideração - Petição: 16613 Data: 26/03/2018 às 15:38:32	
26/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
26/03/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5923 foi apensada a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despacho de 23/3/2018).	
23/03/2018	Ciência		pela CONTTMAF, do despacho de 22/3/2018, o advogado Edson Martins Areias, OAB/RJ - 94105, dispensando a sua intimação pela publicação no DJe.	
23/03/2018	Petição		Reconsideração - Petição: 16227 Data: 23/03/2018 às 16:37:40	
23/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
23/03/2018	Despacho		em 22.3.2018 "(...) A questão em debate é de notória relevância para a ordem constitucional brasileira, pois o custeio das instituições sindicais apresenta-se como tema constitucional com sede na pauta de direitos fundamentais sociais (artigo 8º, III e IV, da CRFB). Diante disso, indico, nos termos do art. 129 do RISTF, preferência para o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. "	
22/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
22/03/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 15777 Data: 22/03/2018 às 11:35:13	
22/03/2018	Publicação, DJE		Despacho de 19/03/2018 (DJE nº 56, divulgado em 21/03/2018)	Despacho
21/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
21/03/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 15677 Data: 21/03/2018 às 18:37:37	
21/03/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 15674 Data: 21/03/2018 às 18:28:58	
20/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
20/03/2018	Certidão		alteração da autuação em cumprimento ao despacho de 19.3.2018	
20/03/2018	Despacho		em 19.3.2018 "(...) Diante do exposto, admito a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário – CONTRICOM e a Confederação Nacional de	

			Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS como amici curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. "	
13/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
13/03/2018	Certidão		certidão cujo teor veicula que a ADI 5913 foi apensada ao presente Processo.	
13/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
13/03/2018	Certidão		Certifico que a ADI 5900 e 5912 foram apensadas a estes autos, conforme determinado pelo Ministro Relator (despachos de 12/3/2018).	
12/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
12/03/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 12709 Data: 12/03/2018 às 15:04:10	
05/03/2018	Publicação, DJE		Despacho de 22/02/2018 (DJE nº 41, divulgado em 02/03/2018)	Despacho
02/03/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
02/03/2018	Despacho		em 22.2.2018 "(...) Diante do exposto, admito a Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – SINDIJUDICIÁRIO/ES, a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas – FENACON, a Federação dos Taxistas Autônomos do Estado de São Paulo, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios – FENATEC, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios – CONATEC, a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Rádio, Televisão Aberta ou por Assinatura – FITERT, o Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo – SEANOR, a Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins – FENASERA, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB, a Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB como amici curiae, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação	

			oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria para as providências necessárias."	
21/02/2018	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		CN/AGU - Referente à Pauta n. 8/2018 - Plenário.	
21/02/2018	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		PR/AGU - Referente à Pauta n. 8/2018 - Plenário.	
21/02/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 7581 Data: 21/02/2018 às 15:09:07	
21/02/2018	Devolução de mandado		Em 20/02/2018 Do Congresso Nacional, na Pessoa da AGU Ref.à Pauta n°8/2018 DJE 21/02/2018	
21/02/2018	Devolução de mandado		Em 20/02/2018 Do Presidente da República , na Pessoa da AGU Ref.à Pauta n°8/2018 DJE 21/02/2018	
21/02/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 7443 Data: 21/02/2018 às 09:49:02	
21/02/2018	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 8/2018. DJE nº 31, divulgado em 20/02/2018	
20/02/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 7167 Data: 20/02/2018 às 12:29:17	
20/02/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 7145 Data: 20/02/2018 às 11:26:52	
19/02/2018	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 19/02/2018 15:48:24	
14/02/2018	Vista à PGR			
14/02/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 5604 Data: 14/02/2018 às 15:45:15	
07/02/2018	Vista à PGR			
07/02/2018	Petição		Manifestação - Petição: 4557 Data: 07/02/2018 às 18:35:25	
06/02/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 4074 Data: 06/02/2018 às 16:23:03	
30/01/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 2617 Data: 30/01/2018 às 15:28:28	
24/01/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 1896 Data: 24/01/2018 às 10:06:53	
09/01/2018	Vista ao AGU			
09/01/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 353 Data: 09/01/2018 às 10:26:47	
29/12/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 78196 Data: 29/12/2017 às 17:17:35	
19/12/2017	Petição		Informações - Petição: 77345 Data: 19/12/2017 às 14:54:30	

18/12/2017	Certidão		CERTIDÃO DE INFORMAÇÕES NÃO RECEBIDAS	
13/12/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 75931 Data: 13/12/2017 às 18:28:55	
13/12/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 75729 Data: 13/12/2017 às 13:01:25	
12/12/2017	Petição		Informações - Petição: 75611 Data: 12/12/2017 às 20:09:12	
12/12/2017	Juntada de AR		(OA924341635BR) - recebido pelo PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL em 29/11/2017.	
11/12/2017	Petição		75147/2017 - 11/12/2017 - Of. n. 1526/SGM/P/2017, Câmara dos Deputados - Presta informações.	
11/12/2017	Juntada de AR		Ref. ao Ofício 26320/2017 - PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - JS987738423BR	
05/12/2017	Juntada de AR		(OA924341613BR) - recebido pelo Excelentíssimo Senhor MICHEL TEMER PRESIDENTE DA REPÚBLICA em 28/11/2017.	
28/11/2017	Expedido(a)		Ofício 26320/2017 - PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - COM CÓPIA DO DESPACHO E DA PETIÇÃO INICIAL - JS987738423BR - Data da Remessa: 28/11/2017	
28/11/2017	Expedido(a)		Ofício 26319/2017 - PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - Com cópia do Despacho e da Petição Inicial - OA924341635BR - Data da Remessa: 27/11/2017	
28/11/2017	Expedido(a)		Ofício 26317/2017 - Ao Excelentíssimo Senhor MICHEL TEMER PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Com cópia do Despacho e da Petição Inicial - OA924341613BR - Data da Remessa: 27/11/2017	
27/11/2017	Publicação, DJE		Despacho de 22/11/2017 (DJE nº 268, divulgado em 24/11/2017)	Despacho
24/11/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 71334 Data: 24/11/2017 às 16:29:09	
23/11/2017	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR	
23/11/2017	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR	
23/11/2017	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR	
23/11/2017	Certidão		Certifico que elaborei 3 ofícios. Despacho de 22/11/2017.	
23/11/2017	Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99	MIN. EDSON FACHIN	em 22.11.2017 "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."	
09/11/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
08/11/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 67141 Data: 08/11/2017 às 17:30:00	

06/11/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
06/11/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 66084 Data: 06/11/2017 às 11:17:40	
01/11/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 65741 Data: 01/11/2017 às 14:15:04	
26/10/2017	Publicação, DJE		Despacho de 23/10/2017 (DJE nº 245, divulgado em 25/10/2017)	Decisão monocrática
25/10/2017	Publicação, DJE		Despacho de 20/10/2017 (DJE nº 244, divulgado em 24/10/2017)	Despacho
24/10/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
24/10/2017	Despacho		"(...) determino sejam estes autos eletrônicos restituídos ao Ministro Relator (...)".	
23/10/2017	Ciência		pela CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAFl, do despacho de 20/10/2017, o sr. Edson Martins Areias, OAB/ RJ - 94105, dispensando a sua intimação nos termos da legislação vigente.	
23/10/2017	Conclusos à Presidência			
23/10/2017	Despacho		em 20/10/2017: "Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 69 do RISTF. Publique-se"	
18/10/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
18/10/2017	Distribuído		MIN. EDSON FACHIN	Certidão
16/10/2017	Autuado			
16/10/2017	Protocolado			

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF, tendo por objeto o artigo 1º da Lei 13.467/2017, o qual deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentando a contribuição sindical.

A questão em debate é de notória relevância para a ordem constitucional brasileira, pois o custeio das instituições sindicais apresenta-se como tema constitucional com sede na pauta de direitos fundamentais sociais (artigo 8º, III e IV, da CRFB).

O que está para deliberação do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal é o mérito da arguição de inconstitucionalidade suscitada, vale dizer, a conformidade, ou desconformidade, dos dispositivos introduzidos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca da contribuição sindical diante da Constituição brasileira.

1. Detalhamento e histórico da matéria posta ao desate constitucional

São múltiplas as razões que conduziram ao ajuizamento de quase duas dezenas de ações diretas de inconstitucionalidade com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

A CONTTMAF afirma inconstitucional a norma impugnada em face de alegada violação dos artigos 146, II e III, 149 e 150, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Em sua ótica, portanto, seria necessária

Em elaboração

lei complementar e norma específica para promover alterações na regulamentação da contribuição sindical, nos termos dos arts. 146 e 150, § 6º, CRFB. Argumenta, ainda, que a alteração legislativa promovida desrespeitaria direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, eis que os sindicatos têm dever de assisti-los juridicamente e que tal direito ficaria desatendido. Aduz, por fim, que haveria ferimento ao princípio da proporcionalidade, pois o Estado teria legislado de maneira abusiva na hipótese.

Foram distribuídas por prevenção e encontram-se apensadas ao presente feito 18 (dezoito) ações diretas. São elas: ADI 5912; ADI 5923; ADI 5859; ADI 5865; ADI 5813; ADI 5887; ADI 5913; ADI 5810; ADI 5811; ADI 5888; ADI 5815; ADI 5850; ADI 5900; ADI 5945; ADI 5885; ADI 5892 e ADI 5806. Foi também apensada, pelas mesmas razões, a ADC 55.

Em 23.03.2018, despachei nos autos da presente ADI 5794, indicando preferência para julgamento em face da relevância da matéria, aguardando-se, nesse sentido, definição do calendário da pauta pela Presidência deste Tribunal.

Importante registrar que não está em tela a existência, ou não, da contribuição sindical no ordenamento constitucional pátrio. O debate posto nos autos, do que ali se pode haurir, não cuida de regra extintiva, mas somente da conformidade, ou desconformidade, constitucional da recente alteração legislativa, no que diz respeito ao cerne que, '*prima facie*' vem à tona, referente à denominada facultatividade do pagamento da contribuição sindical.

As alocuções "desde que por eles devidamente autorizados", "desde que prévia e expressamente autorizadas", "autorização prévia e expressa", "está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional", "que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos

Em elaboração

respectivos sindicatos", "observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação", "que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical", "e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento", constantes da Lei 13.467/2017, fazem emergir controvérsia legítima quanto à conformidade constitucional dessa debatida obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical de trabalhadores.

O regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB):

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> (…)
>
> II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.
>
> III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
>
> IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

A história constitucional brasileira que, conduz ao regime sindical atualmente em vigor, remonta ao início do século XX. Mas a doutrina tem alertado que *"o direito sindical brasileiro ainda está à procura de um sistema de leis que o fundamentem em bases democráticas depois de percorrer um longo caminho na sua história política e trabalhista."* (NASCIMENTO, Amauri

Em elaboração

Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 99.)

Como ocorreu em diversos outros países, também no Brasil, as corporações de ofício precederam os sindicatos e o direito de associação, o qual num primeiro momento era proibido, e depois foi restabelecido, sendo fortemente influenciado pelo movimento corporativista do *Estado Novo*, durante a década de 30 do século XX e, finalmente, renovado e revigorado com o fim da ditadura militar, na década de 80 do século XX. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 99.)

A doutrina registra que as primeiras associações de trabalhadores no Brasil foram as ligas operárias, uniões e sociedades, cujas bandeiras, ainda difusas, focavam os melhores salários, a redução das jornadas de trabalho e a assistência social. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 99.)

A primeira Constituição Republicana do Brasil, de 1891, apesar de não tratar especificamente sobre as entidades sindicais, assegurou, expressamente, o direito de reunião e associação:

> Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> §8º: A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem pública.

Ainda na Primeira República, as organizações sindicais existiam

Em elaboração

apenas de forma incipiente, ecoando o momento pelo qual passava o país, recém-saído de um modelo escravagista, como forma de produção, e com a economia centrada na agricultura, com focos muito regionalizados de uma frágil industrialização. (LEAL, Carla Reita F., MARTINAZZO, Waleska M. Piovan. A plena liberdade sindical no Brasil como resultado da aplicação da Convenção 87 da OIT e outros documentos internacionais, in FRANCO FILHO, Georgenor De Sousa; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.) Direito Internacional do Trabalho: O estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil, São Paulo: LTR, 2016, p. 78)

Não obstante, em 1903, foi editado o Decreto 979, que teve como objetivo regular a possibilidade de profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organizarem sindicatos com o intuito de defender interesses das respectivas categorias. As disposições desse diploma foram reforçadas pelo Decreto 1.637 de 1907, que, a seu turno, também regulamentou a criação e funcionamento dos sindicatos urbanos. (PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação.** São Paulo : LTR, 2017, p. 28.)

O Decreto 979/1903 permitiu a sindicalização dos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, tanto pequenos produtores como empregados e empregadores, os quais detinham liberdade de escolha acerca das formas de representação. Bastava, para a fundação do sindicato, a existência de sete sócios e cada indivíduo tinha o direito de ingressar ou se retirar do sindicato, destacando-se, entre as atribuições do sindicato, a função assistencial: criação de caixas para os sócios, cooperativas de crédito e facilitação do comércio da produção. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 101)

Em elaboração

ADI 5794 / DF

O Decreto 1.637/1907 organizou o sindicalismo urbano de trabalhadores de profissões similares ou conexas, preservando a liberdade de constituição dos sindicatos, bem como a fórmula simplificada de seu registro, para o que bastava o depósito de cópia dos estatutos no órgão competente. No que tange às funções do sindicato, estabeleceu o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses individuais de seus membros, bem como previu a criação de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem para dirimir controvérsias entre empregadores e empregados, capital e trabalho, respectivamente. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 101)

Na década de 1930, é possível registrar um fortalecimento do movimento sindical brasileiro, especialmente com a edição dos Decreto 19.770/1931, Decreto 22.239/1932, Decreto 23.611/1933 e o Decreto 24.694/1934. Segundo a doutrina especializada, a partir da década de 1930, o "E*stado resolveu pautar a sua política social na ideologia da integração das classes trabalhistas e empresariais, organizando, sob a forma de categorias por ele delimitadas, um plano denominado enquadramento sindical.*"(NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 106)

Nesse contexto, foram atribuídas aos sindicatos as funções de colaboração com o Poder Público, ocorrendo uma clara publicização da própria natureza das referidas entidades, as quais, nesse modelo de controle pelo Estado, tinham uma função mitigadora das tensões entre empregadores e empregados. Conforme observa Oliveira Viana:

> "o propósito de chamar o sindicato para junto do Estado, tirando-o da penumbra da vida privada, em que vivia, para as responsabilidades da vida pública. Neste intuito, deu-lhe a representação da categoria e lha deu duplamente: para efeitos

Em elaboração

> jurídicos e para efeitos políticos. Mais que isto: investiu-o de poderes de autoridade pública, transferindo-lhe prerrogativas próprias da pessoa do Estado." (VIANA, Oliveira. **Problemas de direito sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, s/d, *apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 107)

O que se percebe, a partir de então, foi uma ruptura com o modelo anterior à década de 1930, pois que, antes, os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado, depois, apresentavam natureza quase pública; antes, os sindicatos eram livremente constituídos pelos interessados, depois, passaram a ser órgãos de colaboração do Governo, tutelados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; antes, seus estatutos eram autoelaborados, depois, tomaram forma padronizada; antes, os sindicatos tinham autonomia de atuação, depois, eram obrigados a apresentar relatórios de suas atividades aos órgãos fiscalizadores competentes. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 107)

E para que melhor fossem organizadas as funções dos sindicatos, *"adotou-se como estrutura de representação dos trabalhadores a do sindicato único em cada base territorial, de modo que ficou comprometida a liberdade de fundação de mais de um sindicato dos trabalhadores da mesma categoria e base territorial. O critério de agrupamento foi o de profissões idênticas, similares e conexas em bases territoriais municipais."* (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 107)

A Constituição de 1934 trouxe importante inovação para o sistema sindical brasileiro, reconhecendo em seu artigo 120, *caput* e parágrafo único, a pluralidade e completa autonomia dos sindicatos, nos seguintes termos:

Em elaboração

ADI 5794 / DF

> Art. 120 Os syndicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.
>
> Paragrapho único. A lei assegurará a pluralidade syndical e a completa autonomia dos syndicatos.

O sindicato, nos termos do que estabelecido pela Constituição de 1934, passou a ser, ainda que teoricamente, uma pessoa jurídica de direito privado, com liberdade de ação, de constituição e de administração. No entanto, este regime não conseguiu repercutir na realidade sindical brasileira, pois, dias antes da promulgação da Constituição, foi editado o Decreto 24.694/1934, que se adiantou à Constituição para antecipar a regulamentação dos sindicatos no novo regime, estabelecendo, entre inúmeras medidas restritivas, a proibição de criação, em uma mesma base territorial e categoria de mais de um sindicato. Anota, sobre este ato normativo, Mascaro Nascimento:

> Foi aprovado dias antes da Constituição, adiantou-se a ela, antecipando alguns dos seus princípios. Foi um decreto bastante detalhista e interferente. Previu três níveis de organizações sindicais: os sindicatos, federações e confederações. Autorizou os sindicatos com sede no mesmo Município a formar uniões para coordenar os interesses gerais das profissões. Estipulou as funções dos sindicatos. Fixou os requisitos exigidos para a criação dos sindicatos. Proibiu a sindicalização dos funcionários públicos. Exigiu dos sindicatos a obrigatoriedade do pedido de reconhecimento. Enumerou certas exigências a serem observadas na elaboração dos estatutos sindicais. Impôs algumas condições essenciais para o funcionamento do sindicato e deliberações da assembleia. Deu garantias aos empregados sindicalizados e fixou penalidades, estas previstas para a hipótese de inobservância dos seus dispositivos, com o que, pela dimensão dessa regulamentação legal, não é possível situá-la entre os ordenamentos que favorecem a maior espontaneidade e a formação natural do

Em elaboração

> modelo sindical. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 110)

Em 1937, com o ditatorial *Estado Novo*, a Constituição instituiu um modelo de unicidade sindical em que se agrupavam categorias, sob a possível representação de apenas um sindicato, que seria controlado pelo Estado, tendo sido editado, na sequência, o Decreto 1.402/1939, o qual estabeleceu expressamente ser privativa dos sindicatos reconhecidos pelo Estado a representatividade de categorias e a celebração de convenções coletivas. (PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação.** São Paulo : LTR, 2017, p. 33)

Segundo registra a doutrina especializada, "*É possível concluir que esse conjunto de normas jurídicas atingiu o epílogo de um processo de dirigismo estatal sobre a organização sindical (…).*" Neste período, o Estado também fixou regras sobre a administração dos sindicatos, seus órgãos, sobre as eleições sindicais, bem como proibiu a greve e o l*ockout*, considerando-os "*antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital*", além de "*incompatíveis com os superiores interesses da produção*". (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 113)

Este modelo de 1937 é, com algumas mudanças pontuais, o que sustenta o regime sindical brasileiro, tendo sido reforçado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme anota João Batista Pereira Neto:

> "A aprovação da CLT em 1943 aperfeiçoou o intervencionismo estatal na estrutura sindical e nos sindicatos em si, apresentando-se diversas condições para sua organização e administração e sobre as eleições, o enquadramento e a contribuição sindicais." (PEREIRA NETO, João Batista. **O**

Em elaboração

> **sistema brasileiro de Unicidade Sindical e Compulsoriedade de Representação.** São Paulo : LTR, 2017, p. 33)

No que diz respeito às Constituições de 1946 e de 1967 (e assim da alcunhada Emenda de 1969), é preciso registrar que pouco alteraram o panorama estabelecido em 1937, restabelecendo alguns direitos (como o direito de greve, por exemplo), mantendo, porém, o regime de unicidade, da representação e contribuição compulsórias. Segundo registrou Mascaro Nascimento:

> " -- Contraditória foi a Constituição de 1946 que restituiu a liberdade política no País e atribuiu aos sindicatos funções delegadas pelo Poder Público, de modo que o que trouxe em favor da liberdade sindical foi a restituição do direito de greve que o Estado Novo suprimira. -- Os Governos militares não tiveram muita coisa a fazer para o controle dos sindicatos com a herança que receberam da lei intervencionista do Estado Novo, apenas a mantiveram porque se prestava aos seus propósitos em relação aos sindicatos e mais diretamente proibiram movimentos dos trabalhadores considerados contrários à segurança nacional." (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Direito sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 115)

Não se pode perder de vista que com o fim do regime militar, já na década de 1980 do século XX, confirmou-se um movimento que vinha acontecendo desde a década de 1940, *"Os sindicatos se fortaleceram na luta pelos direitos trabalhistas, que tinham uma dimensão utópica irrecusável para trabalhadores miseráveis, que fugiam do campo em busca de melhoria de vida, atraídos também pelos direitos."* (CARDOSO, Adalberto Moreira. Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro, in **Cadernos CRH**, v. 28, n. 75, p. 493-510 , set/dez 2015, p. 502-503).

Por fim, registre-se, com apoio na doutrina especializada, que:

Em elaboração

> (…) no período de vigência do regime militar, o Marechal Castelo Branco anunciou iniciativa de medida legal tendente a acabar com o imposto (contribuição sindical). Essa expectativa acabou não se concretizando. No governo Fernando Collor de Mello chegou-se a encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei nesse sentido, que se perdeu, por falta de empenho. Da mesma forma, quando a Presidência da República foi ocupada por Fernando Henrique Cardoso, '*anunciou-se que repousava em sua mesa uma minuta de medida provisória dispondo sobre a tardia extinção do tributo, que, apesar da mudança de nome, não perdera a sua natureza*'."(GUNTHER, Luiz Eduardo. O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada, in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto.** São Paulo: Ltr, 2017, p. 210-211, citando AROUCA, José Carlos. **Curso básico de Direito Sindical**, 3ª ed, São Paulo: Ltr, 2012, p. 229)

2. A escolha democrática em 1988 do legislador constitucional que vincula ao juiz e ao próprio legislador infraconstitucional

O texto de 1988 trouxe inovações ao sistema sindical brasileiro, mitigando, em alguma medida, o modelo corporativo altamente controlado pelo Estado, desde o Estado Novo, podendo-se destacar, dentre as principais mudanças: o direito à livre fundação de sindicatos, dispensada a aprovação do Ministério do Trabalho; o reconhecimento constitucional da investidura sindical na representatividade da categoria; a liberdade de filiação (e desfiliação) dos sindicatos; a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas; a possibilidade de instituição, via assembleia, de contribuição confederativa (PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação.** São Paulo : LTR, 2017, p. 36)

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé **unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das**

Em elaboração

entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada sob pena de *"Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal."* (GALVÃO, Andrea (Coord). **Movimento sindical e negociação coletiva.** Texto para discussão nº 5. CESIT, UNICAMP, 2017. Disponível em: http://www.cesit.net.br/apresentacao-dos-textos-de-discussao-do-projeto-http://www.cesit.net.br/apresentacao-dos-textos-de-discussao-do-projeto-de-pesquisa-subsidios-para-a-discussao-sobre-a-reforma-trabalhista-no-brasilhttp://www.cesit.net.br/apresentacao-dos-textos-de-discussao-do-projeto-de-pesquisa-subsidios-para-a-discussao-sobre-a-reforma-trabalhista-no-brasil Acessado em 25.05.2018)

Releva salientar que a Constituição de 1988 é apontada como precursora de novos tempos no que tange ao direito sindical, principalmente em virtude do princípio da não intervenção e não interferência do Estado na organização sindical (art. 8º, I, da CRFB), que permitiu a ampliação do número de entidades sindicais, estimulou a extinção da Comissão de Enquadramento Sindical e propiciou a criação do Cadastro Nacional das Entidades Sindicais do Brasil.

Não obstante, importante insistir em que o modelo jurídico-constitucional sindical brasileiro seja considerado em sua integralidade, especialmente em face da necessidade de harmonização das regras essenciais que sustentam o referido sistema e as alvissareiras diretrizes nacionais e internacionais acerca do tema.

Nesse contexto, mesmo que a unicidade sindical e,

Em elaboração

consequentemente, a representação sindical compulsória por categoria não sejam consideradas as melhores características de um modelo sindical, é preciso reconhecer que tiveram uma função histórica relevante, especialmente na década de 1940 do século XX, quando a classe operária, ainda dispersa em um território continental, e sem densidade e coesão para negociar com o patronato, tinha a voz de uma entidade, cujas prerrogativas foram úteis para marcar a posição e defesa dos interesses de seus substituídos. (SAAD, Eduardo Gabriel. Federação, confederação e central sindical, *apud* PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação.** São Paulo : LTR, 2017, p. 53)

E não se pode perder de vista que uma das principais consequências da compulsoriedade da representação repousa no efeito *erga omnes* das normas que resultam de negociações coletivas, conforme previsto no artigo 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas. A autoaplicabilidade das normas coletivas para toda a categoria profissional, bem como o reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, XXIX, da CRFB) também reforçam a importância da função das entidades sindicais na negociação coletiva. (PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação.** São Paulo : LTR, 2017, p. 60-61)

Assim sendo, ressalte-se que a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da desconstituição da compulsoriedade da contribuição sindical há que ser ambientada nessa sistemática sindical integral, sob pena de desfiguração do regime sindical constituído em 1988 e frustração de toda a gama de direitos fundamentais sociais, os quais de forma direta ou indireta, nele estão sustentados.

3. Jurisprudência e doutrina sobre a compulsoriedade da contribuição sindical

Em elaboração

ADI 5794 / DF

A natureza tributária da referida contribuição não é objeto de maior controvérsia, estando há muito pacificada tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto na doutrina especializada. Nesse sentido, em artigo doutrinário, Ives Gandra da Silva Martins, lembra que "*Os constituintes convenceram-se da existência de cinco espécies tributárias e, na seção dos princípios gerais, colocaram-nas, a saber: impostos (art. 145, inciso I), taxas (art. 145, inciso II), contribuição de melhoria (art. 145, inciso III), empréstimos compulsórios (art. 148) e contribuições especiais (art. 149).*" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, in **Revista TST**, Brasília, vol. 81, n. 2, abr/jun 2015, p. 91). E esclarece, no ponto específico:

> "A contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.
>
> Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior." (MARTINS, Ives Gandra da Silva, in **Revista TST**, Brasília, vol. 81, n. 2, abr/jun 2015, p. 93)

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentada na mesma linha:

> **SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO À CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8º, IV, *IN FINE*), CONDICIONADO, PORÉM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE.**
>
> 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine,

Em elaboração

recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe exclui-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. (RMS 21.758 DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-11-1994)

SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO.

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção

Em elaboração

questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180745 SP, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 08-05-1998) (grifamos)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa.

II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.

III. - Agravo não provido. (AI-AgR 456.634 RJ, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 13.12.2005, Segunda Turma, DJ 24-02-2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 496.456/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Dje 21.08.2009)

Algumas consequências devem ser destacadas dessas decisões da Suprema Corte, especialmente no que diz respeito à dependência recíproca entre unicidade sindical e contribuição sindical obrigatória, bem como a distinção entre as duas espécies de contribuição destinadas ao custeio do regime sindical: uma de natureza negocial e outra de natureza fiscal, ambas expressamente previstas do texto constitucional (artigos 8º, IV, c/c 149 da CRFB).

Verifica-se, pois, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

Em elaboração

a par de reconhecer que há uma certa relativização ao princípio da liberdade sindical no regime estabelecido pelo constituinte de 1988, evidenciou, especialmente no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, as características do modelo sindical brasileiro:

> (…)
> A relatividade da liberdade sindical como efetivamente concretizada na Lei Fundamental deriva sobretudo da preservação de duas marcas características do modelo corporativista resistente: a unicidade (art. 8º, II) e a contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV, in fine), que só com a unicidade poderia subsistir.
> (…)
> Em síntese: se a inequívoca manutenção do regime tributário da contribuição sindical (arts. 8º, IV, e 149) é que dá, na Constituição, as dimensões reais da muito relativa liberdade sindical afirmada, não se pode tomar isoladamente a afirmação desta, no caput do art. 8º e tentar negar o que, no inciso IV, in fine, está patente e há de ser levado em conta para reduzir o alcance efetivo da proclamação retórica da liberdade do sindicato." (RE 180745 SP, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 08-05-1998, p. 721-722)

E no que diz respeito às contribuições confederativa e sindical, assim ficou registrado, em precedente paradigma relatado pelo Ministro Carlos Velloso:

> (...)
> Primeiro que tudo é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – art. 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical – CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

Em elaboração

> No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (Grifei)
>
> José Afonso da Silva, dissertando a respeito, escreve que "há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os arts. 578 e 610 da CLT, chamada "contribuição sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas. (José Afonso da Silva, Curso de Dir. Const. Positivo, Malheiros Ed., 12ª ed. 1996, pag 293)
>
> Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical.
>
> O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei – C.F., art. 8º, IV – é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa – art. 8º, IV – dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que "ninguem será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", na linha, aliás, de que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos" (C.F., art. 5º, XVII) e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (C.F., art. 5º, XX). (RE 198.092/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 11.10.1996, p. 847-849)

Importante, nesse contexto, anotar, com Ives Gandra da Silva Martins, a inequívoca finalidade constitucional da contribuição sindical: *"A contribuição, portanto, objetiva garantir a existência dos movimentos sindicais de trabalhadores e patronais, sendo, na dicção do art. 8º, inciso IV, a*

Em elaboração

exata razão de sua exigência como perfil de natureza tributária." (MARTINS, Ives Gandra da Silva, in **Revista TST**, Brasília, vol. 81, n. 2, abr/jun 2015, p. 95)

4. A contribuição sindical da ordem normativa infraconstitucional reformada em 2017

A denominada 'reforma trabalhista' vem a lume em novel legislação, e se projeta, ainda que de forma mediata: na força coletiva dos direitos fundamentais sociais trabalhistas; no poder negocial dos sindicatos, ao conferir quitação geral do contrato de trabalho no plano de demissão voluntária celebrado por meio de negociação coletiva (art. 477-A); na quitação anual das obrigações trabalhistas (art. 507-B); e no assegurar a prevalência da negociação coletiva sobre a lei, em relação à extensa gama de direitos indicados no artigo 611-A.

Por outro lado, desinstitucionaliza, de forma substancial, a principal fonte de custeio das instituições sindicais, tornando-a, como se alega, *facultativa*, nos termos dos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis Trabalhistas. A doutrina especializada, atenta a este fenômeno, observa:

> "Ora, as entidades sindicais foram acostumadas, durante várias décadas, a conviver com esse modelo do dinheiro fácil, e é certo que o hábito do cachimbo costuma deixar a boca torta. Presenciamos um caso real, no qual o sindicato tinha cerca de 4.500 associados e, por pura falta de interesse, esse número acabou sendo reduzido para menos de 500 associados.
>
> Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestruturem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso."(DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da

Em elaboração

> Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para as entidades sindicais e categorias representadas, in **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287, p. 283)

O legislador infraconstitucional reformador pode, assim, não ter observado, ao menos "*prima facie*", o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 em sua maior amplitude, desequilibrando as forças de sua história e da sua atual conformação constitucional, e sem oferecer um período de transição para a implantação de novas regras relativas ao custeio das entidades sindicais.

Não se pode deixar de anunciar, em primeiro lugar, que a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical de típico tributo para contribuição negocial facultativa importa em inequívoca renúncia fiscal pela União, por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016.

Considerando que a contribuição sindical obrigatória tem destinação específica estabelecida por lei, nos termos do artigo 589 da CLT, estando 10% (dez por cento) do valor arrecadado dos empregados destinado à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, nesse particular, receita pública, era obrigação constitucional expressamente imposta indicar, para sua alteração, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (artigo 113 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016), o que não foi demonstrado nos autos.

Assim, está configurada a inconstitucionalidade formal das alterações legais indigitadas nas ações diretas de inconstitucionalidade ora analisadas.

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o

Em elaboração

argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

Isso porque, ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical. Nesse sentido, a abalizada doutrina de Valdyr Perrini:

> Trocando em miúdos, das duas uma: ou se elimina de uma vez por todas a unicidade sindical e seus desdobramentos remanescentes mediante alteração constitucional que traslade o ordenamento jurídico para as bandas da pluralidade, elegendo como responsáveis pelo custeio da organização do sindicato exclusivamente aqueles que se beneficiam com sua atuação; ou se mantém o sindicato único com a excrecência representada pelo dever de representar e defender os direitos de associados e não associados, mantendo-se a única fonte de custeio existente para propiciar essa hercúlea tarefa sobre os ombros de todos os beneficiários, sob pena de fragilizar a organização sindical de forma incompatível com o delineado constitucionalmente e propiciar o enriquecimento sem causa dos não associados que paradoxalmente continuariam se beneficiando com a atuação do sindicato sem precisarem custeá-la. (PERRINI, Valdyr. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo, in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto.** São Paulo: Ltr, 2017, p. 222)

A unicidade sindical e a representatividade obrigatória, por consequência, sem o custeio estatal, por meio de um tributo autorizado constitucionalmente de forma expressa (artigo 8º, IV, *in fine*) arrostam o modelo sindical brasileiro, caracterizando-se, ainda que de forma

Em elaboração

diferida, como restrição ao âmbito de proteção do direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical.

Se não há controvérsia acerca do reconhecimento da existência desse direito constitucional a um regime sindical pelo poder constituinte originário, também é preciso reconhecer, por decorrência lógica, o dever fundamental, dirigente e vinculante aos poderes constituídos, da obrigação impositiva de exercer seu *múnus*, no caso, o exercício da competência legislativa impositiva de manter a contribuição sindical, essencial à existência e atuação dessas entidades. As lições de Ives Gandra Silva Martins são pertinentes nesse contexto:

> "Há, pois, para esta imposição, uma delegação constitucional legislativa impositiva do Poder Público para os sindicatos, que se tornaram, pois, inspetores de uma contribuição que lhes permite existir e atuar." E continua: "A contribuição, portanto, objetiva garantir a existência dos movimentos sindicais de trabalhadores e patronais, sendo, na dicção do art. 8º, inciso IV, a exata razão de sua exigência como perfil de natureza tributária." (MARTINS, Ives Gandra da Silva, in **Revista TST**, Brasília, vol. 81, n. 2, abr/jun 2015, p. 94-95)

E, ainda, a liberdade de associação deve ser harmonizada com o direito de uma categoria ser defendida por um sindicato único, de modo que admitir a facultatividade da contribuição, cuja concepção constituinte tem sido historicamente da obrigatoriedade, pode, ao menos em tese, importar um esmaecimento dos meios necessários à consecução dos objetivos constitucionais impostos a estas entidades, dentre os quais destacam-se a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, III, da CRFB), participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, VI, da CRFB), denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (artigo 74, §2º, da CRFB), ajuizar ações diretas e ações mandamentais coletivas perante a jurisdição constitucional (artigos 5º, LXX, e 103, IX, da

Em elaboração

CRFB).

A percepção de que a unicidade sindical e as contribuições sindicais compulsórias, portanto, de natureza tributária, são elementos sustentadores do regime sindical brasileiro encontra eco na doutrina constitucionalista, desde os primeiros tempos da promulgação da Constituição de 1988:

> "Se a unidade sindical é um dos esteios sobre os quais se alicerça a nossa vetusta estrutura sindical, a cobrança de quantias obrigatórias, levadas a efeito com a força própria da atuação estatal, constitui-se no outro. Inicialmente cobrava-se apenas o imposto sindical, cuja capitulação constitucional vem agora feita no art. 149 da Lei Maior: 'Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo'. A sua natureza é tributária, dependendo de lei para sua instituição, sujeitando-se, outrossim, ao princípio da anterioridade e a outros que cercam a atividade arrecadadora do Estado. Essa contribuição, no caso dos trabalhadores, corresponde ao salário de um dia por ano. Quanto aos empregadores, o seu montante é variável, segundo o respectivo capital." (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 553).

Também a doutrina trabalhista registra a mesma percepção:

> Mantida intocada a unicidade sindical e o espectro amplo da representatividade que lhe é compatível na forma constitucionalmente estabelecida, a contribuição que decorre da necessidade de cumprimento desta imposição constitucional é compulsória de associados e de não associados, tal que

Em elaboração

> existente na época em que foi chancelada pelo texto constitucional. Em consequência, deve ser reputada inconstitucional a facultatividade pretendida, pois, na contramão de unicidade e da representatividade ampla constitucionalmente intocadas. (PERRINI, Valdyr. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo, in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto.** São Paulo: Ltr, 2017, p. 222)

Diante disso, o novo modelo eleito pelo legislador infraconstitucional, de contribuição sindical facultativa, suscita dúvidas sobre sua compatibilidade, ou não, com o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, diante das duas outras premissas desse regime, quais sejam, a unicidade sindical e a representação obrigatória de toda a categoria.

Também, por isso, a doutrina especializada tem afirmado a inadequação da supressão da vetusta contribuição sindical obrigatória sem que outro instituto, mais democrático, seja criado para equalizar o sistema sindical brasileiro:

> Ou seja, não buscou a Lei n. 13.467/2017 aperfeiçoar o sistema de custeio das entidades sindicais, substituindo a antiga contribuição sindical obrigatória, há décadas regulada pela CLT, pela mais democrática, equânime e justa contribuição negocial ou assistencial (cota de solidariedade), resultante da negociação coletiva trabalhista e estimuladora desta. Ao invés disso, a nova Lei eliminou a antiga contribuição e, ao mesmo tempo, inviabilizou, juridicamente, a institucionalização da mais equânime contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2018.

Em elaboração

p. 247)

Sem pluralismo sindical, a facultatividade da contribuição destinada ao custeio dessas entidades pode se tornar um instrumento de obnubilação do direito à sindicalização, que, inequivocamente reconhecido pelo constituinte de 1988, não poderia ser restringido, a esse ponto de atingir-se seu núcleo essencial (existência e cumprimento de suas obrigações constitucionalmente previstas), mesmo porque, se também foi o legislador infraconstitucional que reafirmou e reforçou o poder de negociação sindical, não poderia, por outro lado, atingir sua capacidade concreta de existência e funcionamento institucional.

O financiamento das entidades sindicais deve ser debatido a partir das premissas estabelecidas na Constituição de 1988, pois enquanto o sistema sindical estiver vinculado à unicidade sindical, que considera representativo apenas um único sindicato por categoria em determinada base territorial, e, por outro lado, enquanto a negociação coletiva espargir seus efeitos para além dos trabalhadores associados, é necessário estabelecer-se um tributo para custear esse sistema, sob pena de inviabilização do funcionamento desse sistema. Nesse sentido, conclui Luiz Eduardo Gunther: "*Exigir dos sindicatos de trabalhadores uma postura ativa (negociado sobre o legislado) sem que existam condições materiais para esse desempenho é enfraquecer o movimento sindical e criar insegurança jurídica, (...)*"(GUNTHER, Luiz Eduardo. O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada, in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto.** São Paulo: Ltr, 2017, p. 214).

As entidades sindicais, se alijadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

Em elaboração

Tem-se, portanto, como inconstitucional a Lei 13.467/2017, também sob a perspectiva material, quando torna facultativa a contribuição sindical prevista no artigo 8º, IV, *in fine*, da CRFB, sem que também tenha sido alterado as demais disposições do artigo 8º, especialmente no que se refere à unicidade contratual (artigo 8º, II, da CRFB) e à representatividade do sindicato extensiva a toda categoria (artigo 8º, III, da CRFB).

5. Conclusão

Ante o exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões "desde que por eles devidamente autorizados", "desde que prévia e expressamente autorizadas", "autorização prévia e expressa", "está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional", "que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos", "observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação", "que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical", "e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento" constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017.

É como voto.

Em elaboração

Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização
Convenção nº 87/OIT

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 17 de junho de 1948 em sua trigésima primeira reunião;
Depois de haver decidido adotar, sob a forma de convenção, diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção ao direito de sindicalização, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da reunião;

Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorar as condições de trabalho e de garantir a paz "a afirmação do princípio da liberdade de associação sindical";

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que "a liberdade de expressão e de associação é essencial para o progresso constante";

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, em sua trigésima reunião adotou por unanimidade os princípios que devem servir de base à regulamentação internacional, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em seu segundo período de sessões, atribuiu a si mesma estes princípios e solicitou da Organização Internacional do Trabalho a continuação de todos seus esforços com o fim de possibilitar a adoção de uma ou várias convenções internacionais, adota, com data de 9 de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção ao direito de sindicalização, 1948:

PARTE I
LIBERDADE SINDICAL

Artigo 1

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para quem esteja em vigor a presente Convenção se obriga a pôr em prática as seguintes disposições:

Artigo 2

Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas

organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

Artigo 3

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representante, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.
2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal.

Artigo 4

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa.

Artigo 5

As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de constituir federações e confederações, assim como de filiar-se às mesmas e toda organização, federação ou confederação tem o direito de filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Artigo 6

As disposições dos artigos 2, 3 e 4 desta Convenção aplicam-se às federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

Artigo 7

A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não pode estar sujeita a condições cuja natureza limite a aplicação das disposições dos artigos 2, 3 e 4 desta Convenção.

Artigo 8
1. Ao exercer os direitos que lhes são reconhecidos na presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas organizações respectivas estão obrigados, assim como as demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade.

2. A legislação nacional não menoscabará nem será aplicada de forma que menoscabe as garantias previstas nesta Convenção

Artigo 9

1. A legislação nacional deverá determinar até que ponto aplicar-se-ão às forças armadas e à polícia as garantias previstas pela presente Convenção.
2. Conforme os princípios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um membro não deverá considerar-se que menoscaba em modo algum as leis, sentenças, costumes ou acordos já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia, garantias prescritas na presente Convenção.

Artigo 10

Na presente Convenção, o termo organização significa toda organização de trabalhadores e de empregadores que tenha por objeto fomentar e defender os interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

PARTE II
PROTEÇÃO DO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO

Artigo 11

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esta Convenção esteja em vigor, obriga-se a adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito de sindicalização.

PARTE III
DISPOSIÇÕES DIVERSAS
Artigo 12

1. Respeito dos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, emendada pelo Instrumento de Emenda à Constituição à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946, exceção feita dos territórios a que se referem os parágrafos 4 e 5 do citado artigo, de acordo com a emenda, todo membro da Organização que ratifique a presente Convenção deverá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, no prazo mais breve possível, após sua ratificação, uma declaração na qual manifeste:

a) os territórios a respeito dos quais se obriga a que as disposições da Convenção sejam aplicadas sem modificações;
b) os territórios a respeito dos quais se obriga a que as disposições da Convenção sejam aplicadas com modificações, junto com os detalhes dessas modificações;

c) os territórios a respeito dos quais é inaplicável a Convenção e os motivos pelos quais é inaplicável;
d) os territórios a respeito dos quais reserva sua decisão.

2. As obrigações a que se referem os apartados a) e b) do parágrafo 1 deste artigo considerar-seão parte integrante da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma nova declaração, a qualquer reserva formulada em sua primeira declaração em virtude dos apartados b), c) ou d) do parágrafo 1 deste artigo.
4. Durante os períodos em que esta Convenção possa ser denunciada, de acordo com as disposições do artigo 16, todo Membro poderá comunicar ao Diretor Geral uma declaração pela qual modifique, em qualquer outro aspecto, os termos de qualquer declaração anterior e na qual indique a situação dos territórios determinados.

Artigo 13

1. Quando as questões tratadas na presente Convenção sejam da competência das autoridades de um território não metropolitano, o membro responsável das relações internacionais deste território, de acordo com o governo do território, poderá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração pela qual aceite, em nome do território, as obrigações da presente Convenção
2. Poderão comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração pelas qual aceitem as obrigações desta Convenção:

a) dois ou mais Membros da Organização, a respeito de qualquer território que esteja sob sua autoridade comum; ou
b) toda autoridade internacional responsável pela administração de qualquer território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, referente a dito território.
3. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com os parágrafos precedentes neste artigo deverão indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território interessado com modificações ou sem elas; quando a declaração indique que as disposições da Convenção serão aplicadas com modificações, deverá especificar em que consistem as citadas modificações.
4. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em qualquer outra declaração anterior.
5. Durante os períodos em que esta Convenção possa ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, o Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão

comunicar ao Diretor Geral uma declaração pela qual modifiquem, em qualquer outro aspecto , os termos de qualquer declaração anterior e na qual indiquem a situação no que se refere à aplicação da Convenção.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas para seu registro ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações houver registrado o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.
2. A presente convenção entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
3. A partir daquele momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la à expiração de um período de dez anos, a partir da data em que tiver entrado inicialmente em vigor, mediante ata comunicada, para seu registro, ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não terá efeito até um ano após a data em que tiver sido registrada.
2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e no sucessivo poderá denunciar esta Convenção à expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e atas de denúncia lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro de segunda ratificação que lhe tiver sido

comunicada, o Diretor Geral informará aos membros da Organização sobre a data em que esta Convenção entrará em vigor

Artigo 18

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 19

Cada vez que o estime necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral uma memória sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Em caso de que a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro, da nova convenção revisora implicará ipso jure, a denuncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 16, sempre que a nova Convenção revisora tiver entrado em vigor;
b) a partir da data em que entre em vigor a nova convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos Membros.
2. Esta Convenção continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e não ratifiquem a Convenção revisora.

Artigo 21

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

NOTA TÉCNICA n. 1º, de 27 de abril de 2018.

Ementa: Contribuição Sindical (CLT, arts. 578 a 610). Natureza jurídica tributária. Inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresenta inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da "Conta Especial Emprego e Salário". Inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma "reforma trabalhista" aumentou os encargos dos sindicatos e, também, por que a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no "in fine" do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. **Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia**. Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. **Atos antissindicais**. Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais

constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953. **Promoção da liberdade sindical e do diálogo social**. É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindicais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical.

I – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

1. A Lei n. 13.467/17, intitulada reforma trabalhista, introduziu um grande número de mudanças na regulação do trabalho no Brasil. Temas como terceirização, grupo econômico, trabalho intermitente, limites da negociação coletiva, dentre outros, integram um quadro de significativas alterações na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre estas, destaca-se a alteração na regulamentação da contribuição sindical, cujo desconto no salário passou a ser facultativo e condicionado à prévia e expressa autorização (CLT, arts. 545, 578 e 579).

2. A discussão sobre a contribuição sindical e o princípio da liberdade sindical não é nova. A OIT – Organização Internacional do Trabalho, por meio do Comitê de Liberdade Sindical, possui ressalvas ao atribuir ao legislador a instituição de contribuição a ser paga de forma compulsória pelos trabalhadores. Em observância à liberdade sindical, a criação de contribuições deveria decorrer do estatuto das entidades sindicais, bem como da negociação coletiva entre patrões e empregados (CLS – OIT, verbetes n. 321-330 e 434). Entretanto, o modelo adotado no Brasil é o da unicidade sindical, com o monopólio da representação sindical e fonte de custeio definida pelo Estado.

3. Pode-se sustentar a violação à liberdade sindical, cujo conteúdo permitiria concluir pela impossibilidade da imposição de contribuição tão somente por conta do fato de integrar a categoria. Há que fazer, contudo, uma diferenciação entre a liberdade sindical negativa e o custeio da atividade sindical que abrange toda a categoria (CF, art. 8º, III, IV e V, c/c CLT, art. 611 e art. 14 da Lei 5.584/70). A garantia individual constitucional de não se filiar

não padece diante da cotização fruto da atividade sindical. Em outras palavras, o trabalhador não é obrigado a se filiar (cláusula *closed shop*) para ser abrangido pela negociação coletiva executada pelo sindicato.

4. O resultado da negociação abrange a todos os representados, filiados e não filiados ao sindicato. Para tanto, constitui-se medida de justiça que os abrangidos pelo resultado da negociação possam dar a sua cota parte pelo esforço coletivo de estipulação de melhores e de novas condições de trabalho, independentemente da filiação à entidade sindical.

5. O STF – Supremo Tribunal Federal, observando a unicidade sindical e a extensão da negociação coletiva à toda a categoria, reconhece a constitucionalidade da contribuição sindical, bem como atesta sua natureza jurídica de tributo (AI 498.686-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 546.617/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 582.897/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 681.379/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 833.383/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 277.654/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 302.221/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – RE 302.513-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 341.200/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 496.456-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 507.990/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

6. Desde a reforma trabalhista, tem sido frequente o entendimento que sustenta a supressão da compulsoriedade da contribuição sindical. A partir de então, segundo referida tese, essa fonte de custeio passou a ser facultativa, cabendo aos trabalhadores e aos empregadores livremente decidir se irão ou não proceder ao recolhimento. Essa ideia do fim da compulsoriedade tem como fundamento a nova redação do artigo 578 da CLT que introduz o requisito autorização prévia e expressa para fins de pagamento da contribuição sindical.

7. Pode-se sustentar que, ao condicionar o desconto da contribuição sindical à prévia e expressa autorização, o legislador teria eliminado o caráter vinculante da contribuição sindical? Respeitado entendimento em contrário, essa não parece ser a melhor interpretação que se extrai de uma análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico.

8. A contribuição sindical, instituída pela CLT originariamente com a denominação “imposto sindical”, abrange trabalhadores e empregadores que integram determinada categoria. Trata-se, portanto, de contribuição compulsória prevista em lei e reconhecida pelo legislador constitucional de 1988 (art. 8º, IV, CF).

9. Como consolidado no STF, ao ser instituída pela lei, tendo abrangência sobre toda a categoria, recai sobre a contribuição sindical a natureza jurídica de tributo, nos moldes preconizados pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

10. Embora a contribuição sindical – antes da Reforma Trabalhista – tenha sido estabelecida, em seus contornos, nos artigos 578 a 609 da CLT, inclusive quanto a sua obrigatoriedade no art. 587, *in fine*, a sua natureza jurídica e obrigatoriedade não se resume nas disposições referidas. Isto porque, após a modificação imprimida no inciso I, art. 217 do CTN - Código Tributário Nacional pelo Decreto-lei n. 27, de 1966, também este dispositivo passou a dispor expressamente a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical: “Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho (...)”.

11. Portanto, a contribuição sindical detém o caráter de tributo, conforme entendimento do STF, pois se trata justamente de prestação pecuniária compulsória desvinculada do conceito de sanção por ato ilícito. Seu pagamento decorre tão somente da condição de integrante de determinada categoria econômica ou profissional e sua finalidade é o sustento e o fomento da ação sindical organizada de promoção da melhoria das condições de trabalho e a defesa dos interesses e direitos de todos os representados que compõem a categoria econômica e profissional.

12. Instituída pela CLT, sua cobrança ocorre mediante o recolhimento em guia específica emitida pela Caixa Econômica Federal, observadas as regras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

13. O valor arrecado deve ser dividido entre sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais e "Conta Especial Emprego e Salário", essa última administrada justamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois seus valores integram os recursos do FAT (CLT, art. 589 e Lei 4.589/64, art. 18). Daí porque a contribuição sindical merece ser denominada “contribuição parafiscal”, pois não se destina exclusivamente aos cofres públicos.

14. A CLT também define sua destinação, destacando-se a obrigação dos sindicatos em prestar assistência jurídica, médica e odontológica, bem como realizar estudos econômicos necessários à negociação coletiva, dentre outros (art. 592).

15. Por se tratar de tributo, os valores arrecadados estão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, não merecendo guarida o veto presidencial ao artigo 6º da Lei n. 11.648/08.

16. Da natureza jurídica tributária da contribuição sindical, não se vislumbra ilegalidade na sua cobrança, sendo dever da entidade sindical zelar pelo devido recolhimento do valor estipulado em lei.

17. É indubitável que o poder constituinte derivado e reformador encontra limites ao alterar a legislação posta. Estabelece a CF - Constituição Federal que a instituição, modificação e extinção de um tributo, inclusive na modalidade "contribuição parafiscal", deve ocorrer por meio de lei complementar (arts. 146 e 149). Portanto, a Lei n. 13.467/17, sob esta perspectiva, padece de vício formal de constitucionalidade, visto que não possui o condão de alterar matéria reservada à lei complementar.

18. Em precedente que tratou de contribuição relativa ao SEBRAE, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída por lei ordinária (RE 635.682, Rel. GILMAR MENDES). No mesmo sentido, o RE 396.266, relatado pelo Ministro CARLOS VELLOSO. Com base neste julgado, parcela da doutrina e jurisprudência adotou o entendimento de que o STF teria atribuído à lei ordinária a possibilidade de alterar tributo, sustentando-se que as contribuições previstas no art. 149 da CF não estão sujeitas a reserva de lei complementar. Assim, defendem que apenas a competência residual em matéria de contribuição social é que se sujeitaria a reserva de lei complementar (CF, art. 195, § 4º). Em que pese tal conclusão, cabe destacar que argumentos outros, como os expostos nesta Nota, embasam entendimento contrário. Ademais, a referida decisão não possui repercussão geral, assim, não é vinculativa nem extensível aos demais casos, cuidando-se de uma ação individual com peculiaridades que não se amoldam ao tema das contribuições sindicais.

19. Destaca-se que a EC – Emenda Constitucional n. 95/16, popularmente conhecida como "PEC do Teto", inseriu no ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS dispositivo que estabelece que toda a proposição legislativa que implique em renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113). Como demonstrado, parte da contribuição sindical se destina à "Conta Especial Emprego e Salário", cujos valores integram o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador justamente para custear programas executados pelo Governo Federal.

20. Não se tem conhecimento da elaboração de estudo de impacto orçamentário sobre a redução dos recursos do FAT fruto da extinção do caráter compulsório da contribuição sindical, do que resulta em uma segunda inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.467/17.

21. Acresça-se, ainda, que a nova lei afronta a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que implica a desoneração de receitas tributárias sem o estabelecimento de contrapartidas para compensação pela perda da receita da contribuição de natureza parafiscal.

22. A Lei é inconstitucional por violar a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato, sobrecarregando-os economicamente.

23. Se não bastasse, a reforma trabalhista também padece de inconstitucionalidade material fruto do grave risco ao papel atribuído aos sindicatos pelo legislador constitucional de 1988, notadamente a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, bem como a obrigatória participação nas negociações coletivas que vinculam toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611).

24. Certamente, atendendo aos parâmetros fixados pela OIT, poderá o poder constituinte derivado revogar a contribuição sindical, mas assim ao fazê-lo deverá não só observar os requisitos da lei complementar e o do prévio estudo de impacto orçamentário, bem como, via emenda constitucional, substituir a unicidade pelo regime da pluralidade sindical, hipótese na qual os sindicatos passarão a representar tão somente os interesses dos filiados e não mais de toda a categoria.

25. A contribuição sindical persiste e diante da sua natureza tributária, a assembleia limitar-se-á a autorizar o seu desconto nos termos expressamente previstos nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja um dia de trabalho do mês de março de cada ano.

26. Quanto à contribuição sindical patronal (CLT, art. 587), a opção do empregador em proceder ao recolhimento no mês de janeiro de cada ano merece a mesma interpretação conforme a Constituição.

27. A manutenção da compulsoriedade da contribuição sindical ganha relevância quando verificamos que a reforma trabalhista acresceu sobremaneira os encargos do sindicato, como a criação de um rol de matérias em que o negociado poderá prevalecer sobre o legislado, inclusive e principalmente na perspectiva do negociado estabelecer condição de trabalho inferior ao

assegurado em lei, sendo necessário, portanto, a existência de um sindicato forte, dotado de capacidade econômica e bem estruturado para cumprir as novas atribuições que lhe foram conferidas pela legislação reformista.

28. A capacidade econômica das entidades sindicais influi diretamente no poder da ação sindical. A alteração da natureza jurídica da contribuição sindical (perda da compulsoriedade) implicará na debilidade econômica das entidades sindicais e, por conseguinte, no prejudicial enfraquecimento da ação sindical de tutela dos interesses e direitos de seus representados.

29. A Lei n. 13.467/17 neste tópico está, portanto, desestabilizando as relações sindicais, com graves prejuízos na defesa coletiva dos interesses dos representados. Seu texto gera incerteza e insegurança jurídica ao passo que pretende suprimir os paradigmas de proteção sobre os quais se funda a Constituição e o Direito do Trabalho.

30. Estes motivos bastam para evidenciar a inadequação, a impropriedade, a injustiça e a inconstitucionalidade formal e material das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17 acerca da contribuição sindical, que, por conseguinte, permanece vinculando compulsoriamente todos os integrantes da categoria, devendo o desconto e o respectivo recolhimento observar a forma de cálculo e o prazo previsto na CLT.

31. Na hipótese de as inconstitucionalidades ora apontadas serem superadas pelo STF no exercício de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 5.794, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815,5.826, 5.850, 5.859, 5.865, 5.885, 5887, 5888, 5892, 5900, 5912 e 5923), resta prudente e necessária a análise e interpretação da “autorização prévia e expressa” estabelecida pelo legislador infraconstitucional para fins de desconto da contribuição sindical.

II – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA

32. A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical deverá ser extraída em assembleia, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art.14).

33. A assembleia geral do sindicato o local e momento adequados para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico-financeira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve.

34. Não se mostra constitucionalmente legítimo, adequado, ou razoável, interpretar que a autorização prévia e expressa possa ser a individual, pois, historicamente, não foi, não é e não será que, supervalorizando o individualismo, conseguiremos construir uma sociedade livre, justa e solidária e os demais objetivos da República insertos no art. 3º da CF.

35. Não sem razão que, nas seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa, em nenhuma delas se apura a expressão individual (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI). Se assim o desejasse, o teria feito, não sem ferir, mais uma vez, os princípios fundantes da Constituição.

36. A negociação coletiva como fonte material do Direito do Trabalho tem respaldo constitucional, ao passo que se trata de direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI). Não menos importante, estabelece a Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho que a negociação coletiva, juntamente com a liberdade sindical, goza do *status* de direito fundamental.

37. A convenção coletiva de trabalho, como demonstrado, vincula todos os trabalhadores. E essa é uma questão que nos faz lembrar da peculiar condição dos sindicatos. Não se trata de meras associações privadas destinadas à tutela dos interesses dos seus filiados. No sistema brasileiro, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses de toda a categoria, conforme o estabelecido pelo art. 8º, III, da CF, inclusive para atuar como substituto processual, nos termos do entendimento consolidado perante o STF (RE 883642), do que resultou no cancelamento da súmula n. 310 do TST, que reduzia a substituição processual à mera representação.

38. No que tange à contribuição sindical, tendo em vista sua natureza tributária, acrescida da necessidade de seu recolhimento para custear a atividade sindical em benefício de toda a categoria (art. 592 da CLT) não se vislumbra a

possibilidade de estabelecer como critério para aprovação a autorização individual.

39. É no mínimo contraditório entender que todas as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva possam ser aprovadas de forma coletiva em assembleia convocada pelo sindicato, inclusive as supressoras de direitos, conforme instituído pela reforma trabalhista, e, tão somente o desconto em folha da contribuição sindical dependa de autorização individual do trabalhador.

40. Dito de outro modo, admitir que os trabalhadores possam em assembleia deliberar pela redução de seus direitos, por vezes com expressão econômica em montante muito superior ao valor de um dia de trabalho, abrangendo, inclusive, aqueles que não são filiados ao sindicato, mas não se admitir que possam deliberar de modo coletivo acerca da contribuição sindical por ser paga por todos os representados para o fortalecimento da ação sindical se afigura de todo impróprio, contraditório, injusto e discriminatório. Não se pode cindir os efeitos jurídicos da assembleia geral do sindicato, que é soberana.

41. Deve-se considerar que o trabalhador não estará disposto, salvo raríssimas exceções, a expor-se perante o empregador e externalizar seu compromisso para com a manutenção das atividades sindicais. A esse respeito, a exigência da autorização individual tem grande risco de resultar na prática de atos discriminatórios e antissindicais em prejuízo do trabalhador que sinalizar ao empregador seu interesse em descontar a contribuição sindical em favor do sindicato profissional que desempenha papel de contraposição ao empregador.

42. O financiamento sindical pela contribuição sindical implica em fortalecimento das entidades sindicais, realidade incompatível aos interesses dos empregadores que, por certo e como regra, preferirão negociar com sindicatos enfraquecidos economicamente. A histórica comprova a resistência das forças do capital contra a união e coalizão dos trabalhadores. O estágio atual de evolução das sociedades democráticas não admite tamanho retrocesso jurídico-social.

43. O Estado brasileiro, signatário da Convenção n. 98 da OIT, deve adotar todas as medidas necessárias para que o trabalhador não seja vítima de atos antissindicais e possa de modo pleno exercer as suas atividades sindicais.

III – ATUAÇÃO DO MPT

44. Compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127).

45. É dever do Ministério Público do Trabalho, dentre outras funções, promover a liberdade sindical, notadamente no que diz respeito à livre atuação dos sindicatos, combatendo a prática de atos antissindicais em prejuízo aos sindicatos e aos trabalhadores.

46. A supressão abrupta da contribuição sindical, principal fonte de custeio de muitos sindicatos, implica em grave risco à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores em decorrência do enfraquecimento da ação sindical, em especial porque é o sindicato que representa e negocia em nome de todo o grupo profissional, incluindo os trabalhadores não associados.

47. A imposição ao trabalhador do ônus de ter que, individualmente, noticiar ao empregador sua vontade de recolher a contribuição sindical é campo propício à possível prática patronal de desestimular, impor dificuldades ou mesmo obstar a concretização desta livre manifestação de vontade, constituindo desta forma ato antissindical.

48. A autorização prévia e expressa para o desconto em folha da contribuição sindical deve ser extraída, portanto, somente em assembleia regularmente convocada pelo sindicato para esse fim.

49. A manifestação coletiva dos interessados acerca da contribuição sindical em assembleia regularmente convocada constitui boa prática e tende a minimizar e mesmo impedir possível ação patronal de coibir a manifestação da vontade individual do trabalhador.

50. O desvirtuamento e a malversação dos recursos oriundos da contribuição sindical deverão ser objeto de atuação repressiva por parte do Ministério Público do Trabalho, devendo a entidade sindical e os dirigentes sindicais respectivos serem devidamente responsabilizados, observado o devido processo legal e as demais garantias constitucionais.

51. Igualmente, a atuação do Ministério Público do Trabalho nas questões que dizem respeito à contribuição sindical tem como fundamento a promoção da liberdade sindical, em observância ao sistema de garantais sindicais estabelecidos em declarações internacionais, bem como no direito interno.

52. Pode e deve o Ministério Público atuar de modo a estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versarem sobre o tema, contribuindo para o fortalecimento do diálogo social.

JOÃO HILÁRIO VALENTIM
Procurador Regional do Trabalho
Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Trabalho
Vice Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

Enunciados sobre a Contribuição Sindical

2ª Jornada de Direito Material e Processual – ANAMATRA

ENUNCIADO Nº 38 -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. IIII - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

ENUNCIADO Nº 47 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO - A contribuição sindical legal (art. 579 da clt) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º c/c art. 149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. padece de vício de origem a alteração do art. 579 da clt por lei ordinária (reforma trabalhista), uma vez que somente lei complementar poderá ensejar sua alteração.

Link para o inteiro teor da fundamentação dos enunciados: .

http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=3

Enunciados sobre a Contribuição Sindical

CONAMAT – 2018

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA PARAFISCAL. - É inconstitucional a exigência de autorização prévia e expressa dos empregados, trabalhadores avulsos, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, inserida nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT pela lei ordinária 13.467/2017, porque altera o caráter tributário da contribuição sindical, em flagrante ofensa aos art. 8º, IV, 146, III da Constituição Federal e ao art. 149 do Código Tributário Nacional, que se equipara a lei complementar.

CUSTEIO SINDICAL E AUTONOMIA COLETIVA. - A fixação de contribuição, conforme tomada de decisão em assembleia geral dos membros da categoria, não se contrapõe ao princípio da liberdade de associação sindical consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Obs.: como foram teses aglutinas não consta no site o inteiro teor das fundamentações. https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final

DIREITO COMERCIAL NO BRASIL REGULAÇÃO DO COMÉRCIO DA PROIBIÇÃO DOS BRASILEIROS COMERCIAREM ÀS EMPRESAS BRASILEIRA GLOBALIZADAS

Juliana Cristina Busnardo

A obra é composta de seis capítulos, que abordam: 1) Trajetória; 2) Perspectivas: Direito Societário; 3) Perspectivas: Contratos e Obrigações Comerciais; 4) Perspectivas: Falência e Recuperação de Empresas; 5) A Função e os Valores do Direito Comercial e 6) Conclusão: O Estado Atual do Direito Comercial.

Conforme o autor explica no primeiro capítulo "*o Direito Comercial brasileiro deve ser compreendido através de uma perspectiva dinâmica, como parte indissociável da evolução histórica e cultural do País*", assinalando que "*o Brasil do início do século XXI, além de ser uma das principais democracias globais, com mais de 200 (duzentos) milhões de cidadãos, é também uma das 10 (dez) maiores potências econômicas do mundo*". Dentro desta concepção faz as seguintes indagações: "*Qual foi a contribuição do direito comercial para o desenvolvimento econômico do mundo? Qual foi a contribuição do direito comercial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil? Qual é a função do direito comercial e quais são os seus valores? Qual é o estado atual do direito comercial no Brasil e quais seriam suas perspectivas futuras e mais imediatas?* "

A evolução do direito comercial brasileiro, a constatação de seu estado atual e a análise sobre suas perspectivas mais imediatas constituem o objeto da investigação do autor, um advogado comercialista com mais de duas décadas de experiência na área. O autor procura demonstrar que o direito comercial acompanhou a evolução histórica do Brasil nos últimos 200 anos, funcionando como uma espécie de caixa de reverberação jurídica do complexo conjunto de forças políticas e econômicas que moldaram o País.

DIREITO COMERCIAL NO BRASIL - Regulação do Comércio Da Proibição dos Brasileiros Comerciarem às Empresas Brasileira Globalizadas. Autor: Paulo Cesar Busnardo Junior. Curitiba: Juruá, 2018, 176 p.

O autor sustenta que o direito comercial ajudou a construir a própria identidade brasileira, acompanhando o processo de industrialização e urbanização do País ao longo do último século. Segundo o autor, se a legislação comercial do início do século XXI é esparsa e fragmentária, assim foi também, de certo modo, a evolução do próprio Brasil ao longo dos últimos 200 anos: não foi uma evolução linear, organizada, mas sim com diversas marchas e contramarchas, crises cíclicas e momentos de prosperidade, não raro com a exclusão da pobreza para as margens das cidades e acentuados problemas de desigualdade social.

Após a apresentação do tema, no primeiro capítulo aborda-se os antecedentes históricos do Direito Comercial no Brasil em três subgrupos: Ordenações Filipinas e Pluralismo Jurídico, O Século da Boa Razão (economia colonial maior que a economia metropolitana e as Companhias Pombalinas como antecedentes do direito societário) e O Século XIX e a Afirmação do Direito Mercantil no Brasil (a influência do Direito Joanino, a Praça de Comércio do Rio de Janeiro como embrião do mercado de capitais nacional, aspectos jurídicos do direito mercantil brasileiro no século XIX e revoltas provinciais e consolidação do mercado interno e a Constituição de 1824). Na sequência há a contextualização histórica, legal e política do Código Comercial de 1850 sob os seguintes cenários: A Lei dos Entraves, Os Regulamentos 737 e 738, os aspectos legais do Código Comercial e o Código Comercial de 1850 e o Abolicionismo. Após analisa-se o Século XX: Codificação do Direito Civil e Fragmentação do Direito Comercial nos seguintes enfoques: O Código Civil de 1916, o Decreto-Lei 3.078 e as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, o Direito Comercial no Estado Varguista, o Direito Comercial no Estado de Segurança Nacional, o Direito Comercial na Redemocratização: a Ordem Econômica na Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 e a Unificação das Obrigações.

O segundo capítulo versa sobre as perspectivas do Direito Societário, panorama atual e desafios, discorrendo o autor sobre o Direito Societário como mecanismo de implementação de políticas públicas (a "minirreforma de 1997 na Lei das S/A e na Lei do Mercado de Capitais), a reforma de 2001 da Lei das S/A e da Lei do Mercado de Capitais, Autorregulação Societária (o Novo Mercado, o IBGC e o Código Brasileiro de Governança Corporativa) e, por fim, jurisprudência de Direito Societário.

No terceiro capítulo o autor traz as perspectivas dos Contratos e Obrigações Comerciais, delimitando o campo de pesquisa no Regime Jurídico dos Contratos e Obrigações Comerciais e Jurisprudência respectiva (inaplicabilidade do Código do Consumidor aos Contratos Empresariais, Revisão Judicial dos Contratos Empresariais, Prevalência das Cláusulas Pactuadas entre as Partes Empresárias, Manutenção da Cláusula Arbitral em Contrato Empresarial e Contratos de Construção e Locação Sob Medida ou "*Built do Suit*").

No quarto capítulo analisa as perspectivas da Falência e Recuperação de Empresas, inicialmente a partir de uma visão geral da Nova Lei de Falências e Recuperações e após traz interpretação jurisprudencial sobre o tema segundo os seguintes panoramas: soberania da Assembleia

Geral de Credores, avaliação da Essencialidade do Bem à atividade produtiva, atos expropriatórios em Execução Fiscal (penhora on line), execução de créditos trabalhistas e crédito derivado da Relação de Consumo e Recuperação Judicial.

No quinto capítulo o autor interpreta a função e os valores do Direito Comercial, sob a compreensão da dicotomia do direito privado na história do Brasil (penhor civil e comercial, interpretação dos contratos comerciais, aval e fiança, Lei de Luvas e sua aplicação e classificação de Documento como Minuta ou Contrato Preliminar), empresários informais no Brasil (favela holding, shoppings populares e carteiros privados e o Microempreendedor Individual – MEI), a função do Direito Comercial, o controle das incertezas no ambiente empresarial e, por fim, os limites do mercado na economia globalizada.

A conclusão demonstra o estado atual do Direito Comercial sob o prisma do encontro do Direito Comercial com a Democracia, da Reforma do Código Comercial, da interpretação e aplicação da Ordem Econômica da Constituição de 1988 (direito de pagamento de meia-entrada para estudantes, delimitação de critérios para localização de postos de combustíveis e intervenção estatal ilegítima para fixação de preços abaixo dos valores de custo), da relevância da jurisprudência do STJ na interpretação do Direito Comercial e dos caminhos possíveis para o Direito Comercial.

Leitura indispensável a todos os que buscam entender como o Direito Comercial ajudou a construir a própria identidade brasileira, acompanhando o processo de industrialização e urbanização do País ao longo do último século, assim como o seu desafio de precisar dar conta de regular adequadamente um dos maiores mercados do mundo, balanceando valores da eficiência e competitividade empresarial com outros valores democráticos advindos da ordem econômica constitucional, tornando o Brasil um país cada vez mais forte e competitivo na economia globalizada.

STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória

Por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na manhã desta sexta-feira (29), declarar a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão de hoje aplica-se a todos os processos.

Prevaleceu o entendimento do ministro Luiz Fux, apresentado ontem (28), quando o julgamento foi iniciado. Entre os argumentos expostos por ele e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, está o de não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Além disso, eles concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição.

O ministro Fux foi o primeiro a divergir do relator dos processos, ministros Edson Fachin, que votou pela inconstitucionalidade do fim contribuição sindical obrigatória. Entre os argumentos expostos por Fachin e pelo ministro Dias Toffoli e pela ministra Rosa Weber, o fim da obrigatoriedade do tributo vai impedir os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais.

A ADI 5794, à qual as demais ações foram apensadas, norteou o julgamento. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF). Nela e nos demais processos, o objeto de contestação foi o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para condicionar o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização dos trabalhadores

Contribuição facultativa

Nesta manhã, o julgamento foi retomado com o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a liberdade associativa, uma premissa constitucional, é a questão primordial envolvida na discussão sobre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Na avaliação do ministro, essa regra constitucional amplia a liberdade do trabalhador de se associar ou não a um sindicato e de contribuir ou não com essa representação.

Segundo o ministro, desde a Constituição de 1988 houve uma diminuição do tradicional "sistema de cabresto", instituído pelo Estado Novo em 1937, tanto no nível do Estado perante os sindicatos, quanto no dos sindicatos sobre os trabalhadores. Nesse sentido, em sua avaliação, a Reforma Trabalhista busca a evolução de um sistema sindical centralizador, arcaico e paternalista para um modelo mais moderno, baseado na liberdade. "Se o empregador tem a opção de se filiar a um sindicato, ele também tem a opção de se não se filiar, de não recolher essa contribuição", disse.

"Não há autonomia enquanto um sistema sindical depender de dinheiro estatal para sobreviver", complementou, acrescentando que o legislador constituinte não constitucionalizou a contribuição sindical, mas apenas recepcionou a legislação que a havia criado e permitiu a existência da contribuição sindical de forma subsidiária, mas não compulsória. "Não criou e também não vetou", disse.

O ministro Luís Roberto Barroso também acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Fux ao defender que o fim da contribuição sindical obrigatória não está em desarmonia com a Constituição Federal. Na avaliação dele, não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que é o Congresso Nacional o protagonista dessa discussão que é eminentemente política, por envolver modelo de gestão sindical que se pretende adotar no Brasil.

"O Congresso Nacional é o cenário para que essas decisões sejam tomadas. O STF deve ser autocontido, de forma a respeitar as escolhas políticas do Legislativo", disse, aproveitando para fazer um apelo para que o Poder Legislativo conclua a Reforma Trabalhista, acabando com a chamada unicidade sindical.

Para Barroso, o princípio constitucional envolvido no caso é o da liberdade sindical, o direito de o trabalhador filiar-se ou não, ou e de contribuir ou não, a uma entidade. Nesse sentido, ele considera o modelo de contribuição compulsória ruim porque não estimula a competitividade e a representatividade, levando um verdadeiro "business" privado. "O sistema é bom para os sindicalistas, mas não é bom para os trabalhadores."

Também seguindo a divergência, o ministro Gilmar Mendes não verificou nenhuma inconstitucionalidade nas novas regras sobre a contribuição sindical. A seu ver, o modelo anterior causou uma "brutal distorção" com a criação de 16,8 mil sindicatos no país. "Era um modelo de

associativismo subsidiado pela contribuição sindical. A África do Sul tem 191 sindicatos, os Estados Unidos, 160, e a Argentina, 91", citou.

Para ele, o novo regime não suprime a sustentabilidade do sistema. "Simplesmente irá fazer com que os sindicatos sejam sustentados como todas as demais associações por contribuições voluntárias", ponderou.

O ministro Marco Aurélio, por sua vez, ressaltou que não considera a contribuição sindical como tributo propriamente dito. "Não concebo que pessoa jurídica de direito privado seja parte ativa tributária", sustentou.

Na sua avaliação, a contribuição sindical não se enquadra no artigo 149 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. "Não me consta que essa contribuição vise a atuação do estado. Visa sim a atuação do fortalecimento das entidades sindicais", assinalou.

O ministro Marco Aurélio frisou ainda que o artigo 8º da Carta Magna repete duas vezes que é livre a associação profissional ou sindical e o inciso X do artigo 7º prevê a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, finalizou o julgamento avaliando que as novas regras não ofendem a Constituição Federal. "Seria conveniente haver normas de transição. Entretanto, não considero que isso seja suficiente para tornar incompatível com a Constituição Federal as normas promulgadas", apontou.

Para a presidente do Supremo, a mudança leva a um novo pensar da sociedade de como lidar com todas as categorias econômicas e trabalhistas e com todas as formas de atuação na sociedade, sem depender necessariamente do Estado, que nem sempre pode acudir todas as demandas de forma automática.

Contribuição compulsória

Na sessão de hoje, a primeira a acompanhar o voto do ministro Edson Fachin foi a ministra Rosa Weber. Ela iniciou sua fala destacando não ter "simpatia nenhuma pela contribuição sindical obrigatória", porém destacou que da Constituição Federal emerge um sistema sindical que tem três pilares. "Não podemos mexer em parte sem que haja uma alteração do todo, sob pena de uma desarmonia que atenta contra os comandos constitucionais", disse a ministra. "É um tripé. Afasta um, a casa cai", complementou.

Rosa Weber explicou que a Constituição Federal, sem materializar em sua completude o princípio da liberdade sindical, afasta de forma expressa o pluralismo e impõe a unicidade sindical

para a legitimidade da representação da atuação sindical. De acordo com ela, é nessa perspectiva que se insere a contribuição compulsória, receita fundamental para o fortalecimento e manutenção dos sindicatos.

A ministra citou dados que apontam para uma queda de 79,6% na arrecadação da contribuição sindical, a maior fonte de receita do sistema, após a Reforma Trabalhista. “É inegável, portanto, o enorme prejuízo na arrecadação do sistema sindical brasileiro, com profundos reflexos na atuação das entidades sindicais como agentes centrais da representação coletiva trabalhista, responsáveis pela defesa dos interesses e direitos de todos os integrantes das respectivas categorias”.

O ministro Dias Toffoli, por sua vez, deu o terceiro voto acompanhando o relator. “Do ponto de vista constitucional, me convenceram os votos dos ministros Edson Fachin e o veemente voto da ministra Rosa Weber.” Toffoli disse concordar com afirmação feita pelo ministro Barroso no sentido de que o país precisa de mais sociedade, argumentando que, “no Brasil, o Estado veio antes da sociedade”.

Mas ponderou que seria necessário que o Congresso fizesse uma reforma gradativa na área, e não, “da noite para o dia”, subverter todo o sistema sem ter uma regra de transição, sem ter uma preparação para a substituição desse financiamento. “Penso que aí está a grande fragilidade do ponto específico que estamos a discutir. Não é possível essa subtração que houve da contribuição sindical sem ter preparado essa transição, sem ter preparado a assunção de mais sociedade civil com menos Estado”, finalizou.

Os ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello não participaram do julgamento, pois estavam ausentes justificadamente. O ministro Luiz Fux será o redator do acórdão.

RR,AR,RP/CR

TRT22 - Justiça do Trabalho não julgará ação sobre imposto sindical de estatutários

"A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Fesppi) visando ao recolhimento da contribuição sindical dos servidores do Município de Miguel Alves (PI). A decisão segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que as ações ajuizadas por sindicatos que discutam representatividade ou contribuição sindical relativa aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário não se inserem na competência da JT.

A Fesppi tentava receber os valores da contribuição sindical compulsória de 2014/2015 e pedia a condenação do município ao depósito de R$ 121 mil descontados dos servidores. Na contestação, o município sustentou a incompetência da Justiça do Trabalho e a ausência de lei regulando a contribuição sindical em relação aos servidores públicos, e argumentou que não seria possível aplicar ao caso o Título V da CLT, dedicado à organização sindical.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina (PI) condenou o município a depositar o valor em favor da federação, e o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região manteve a sentença.

No exame do recurso de revista do município, o relator, desembargador convocado Ubirajara Carlos Mendes, assinalou que a jurisprudência do TST sobre a matéria está alinhada com a do STF no julgamento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, quando se suspendeu qualquer interpretação dada ao artigo 114 Constituição da República pela Emenda Constitucional 45 relativa à competência da Justiça do Trabalho na apreciação de causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum. A Fesppi, no entanto, apresentou recurso extraordinário com o objetivo de encaminhar a discussão ao STF.

Processo: RR-2920-82.2015.5.22.0001?

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região"

Ministro do TST suspende liminar sobre contribuição sindical

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, decidiu suspender uma decisão da Justiça de Porto Alegre que determinou o desconto de contribuição sindical dos empregados de uma loja de departamento. A cobrança obrigatória passou a ser facultativa após a sanção da 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

A decisão, assinada no dia 18 de abril, tem validade somente para o caso concreto, mas poderá servir de precedente para anular liminares que também autorizaram a cobrança obrigatória em todo o país.

O ministro entendeu que liminar da primeira instância antecipou o exame do mérito de outra ação sobre a mesma questão e que também tramita na Justiça Trabalhista da capital gaúcha, na qual é discutida a constitucionalidade do fim da obrigatoriedade.

Corrêa também concordou com os argumentos dos advogados das Lojas Riachuelo. A empresa alegou que a ordem de recolhimento traria dano irreparável porque a eventual restituição de valores seria "extramente difícil"."Nesse contexto, extrai-se que a referida decisão - frise-se, de natureza eminentemente satisfativa, de difícil reversibilidade, impôs genericamente à ora requerente a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição sindical de todos os seus empregados.", afirmou.A decisão do ministro derrubou uma liminar concedida pelo desembargador Gilberto Souza dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), que obrigou as Lojas Riachuelo a fazer o desconto do contracheque e o repassar ao Sindicato do Comércio de Porto Alegre o valor equivalente a um dia de trabalho de todos os funcionários, precedimento que era adotado antes da reforma.

Ao autorizar o desconto, a magistrado entendeu que, mesmo com a mudanças promovidas pela reforma na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a contribuição sindical tem caráter tributário e deve ser regulamentada por meio de Lei Complementar e não por norma ordinária. Dessa forma, segundo o desembargador, a contribuição continua válida."A retirada do caráter compulsório de uma obrigação tributária, transformando-a em faculdade do sujeito passivo, implica em descaracterização da natureza de uma contribuição social, cujas características exigem abordagem da legislação complementar, e não mera lei ordinária, como ocorre na presente hipótese", decidiu.

Após a Reforma Trabalhista, pelo menos seis ações contestam as alterações no Supremo Tribunal Federal (STF). Sindicatos e confederações também argumentam que a contribuição deveria ser alterada por meio de lei complementar.

DECISÃO SEMELHANTE

Há cerca de um mês, decisão liminar semelhante foi adotada pelo ministro Brito Pereira, em processo envolvendo sindicatos de Sáo Paulo. Confira aqui.

Publicado originalmente em 29/04/2018 - 10:29
Por Andre Richter - Repórter da Agência Brasil Brasília
Edição: Aécio Amado

Lançamento de Livros

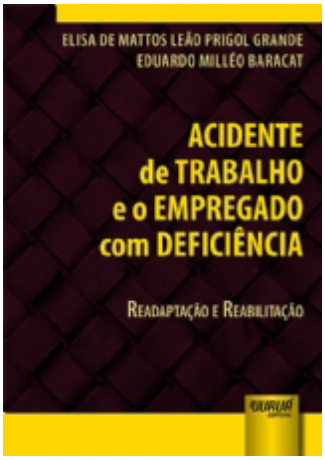

Livro: Acidente de trabalho e o empregado com deficiência: readaptação e reabilitação

Autores: Elisa de Mattos Leão Prigol Grande e Eduardo Milléo Baracat

Curitiba: Juruá, 2018. 122 p.

PREFÁCIO

Segundo dados da ONU de 2011, entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% têm algum tipo de deficiência. Desses vulneráveis, 80% residem nos países em desenvolvimento[1]. Trata-se de área que envolve direitos humanos, processo de inclusão social e reconhecimento da cidadania.

Embora ainda incipiente, o temário da pessoa com deficiência vem se desenvolvendo crescentemente, no Brasil, nos últimos anos. Aspectos muitas vezes relegados a poucos estudos e análises da doutrina e jurisprudência têm sido aqueles relacionados à readaptação e à reabilitação do empregado com deficiência vítima de acidente do trabalho.

Oportuna, assim, a publicação do aprofundado texto, escrito em parceria pela Mestre Elisa de Mattos Leão Prigol Grande com o Professor Doutor Eduardo Milléo Baracat, resultado de pesquisa realizada no âmbito do Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Desenvolve-se o trabalho em três densos capítulos. O primeiro trata da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo examina a deficiência do empregado em virtude do acidente do trabalho. E o terceiro aborda o dever de readaptar e reabilitar o empregado acidentado com deficiência.

No capítulo inicial verificam-se dois aspectos relevantes: a abrangência conceitual e as causas da deficiência, analisando-se a questão terminológica, bem como as deficiências congênita e adquirida, assim como os mecanismos jurídicos de tutela da pessoa com deficiência, vale dizer, as garantias constitucionais da pessoa com deficiência e as ações afirmativas e o trabalho da pessoa

1 NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 18 jun.2018.

com deficiência.

No capítulo intermediário apresentam-se a evolução do conceito, a classificação e as repercussões do acidente do trabalho como acidente típico e por equiparação, assim compreendidos as doenças ocupacionais, as concausas, o acidente de trajeto e as demais hipóteses. Analisam-se as repercussões do acidente do trabalho no âmbito do empregador, do tomador de serviços e do empregado. Quanto aos dois primeiros, perquire-se sobre o dever de emitir a CAT, os deveres em relação ao empregado e seus dependentes, o dever de ressarcir o INSS e de auxiliar na investigação criminal. Verificam-se, igualmente, as repercussões nas esferas pessoal, familiar e jurídica do empregado. Neste capítulo, ainda, aborda-se a problemática jurídica trabalhista previdenciária, contextualizando o tema e apresentando alternativas para sua solução.

No último capítulo, os autores analisam os programas de reintegração profissional por meio da reabilitação como (re)educação para o trabalho, a readaptação profissional e a adaptação razoável. Indagam, no item derradeiro deste capítulo, se a reabilitação constitui dever do INSS ou do empregador. Apresentam, a partir dessa dúvida, questões relacionadas ao contexto normativo, construindo uma crítica à ineficiência do Estado-providência, delimitando a função social da empresa na reabilitação profissional e redefinindo um novo modelo.

A investigação apresentada no livro, tendo em vista a denominada função social da empresa, direciona-se a verificar a possibilidade (ou não!) de inserir nos deveres do empregador os papéis de readaptar e reabilitar o empregado com deficiência adquirida por acidente do trabalho, em concorrência ou subsidiariamente àqueles deveres do INSS. Além disso, como se observa das referências, a pesquisa envolveu-se profundamente com a doutrina sobre o assunto questionado.

Ao concluírem suas importantes incursões nesse instigante problema, os autores consideram que, sendo insuficientes a legislação, os recursos públicos e o pessoal capacitado para esse mister pelo INSS, ocorrem incertezas e aflições a empresas e trabalhadores. Por isso, com base na função social da empresa e no artigo 8º da Lei 13.146/15, consideram possível fundamentar a necessidade de uma efetiva participação do empregador na reabilitação profissional das pessoas com deficiência, ainda que decorra de acidente do trabalho.

Como o leitor poderá observar, a obra merece, sem dúvida, publicação, para permitir o compartilhamento dessa importante pesquisa.

As experiências profissionais de advogada da Mestre Elisa de Mattos Leão Prigol Grande e de Magistrado do Professor Doutor Eduardo Milléo Baracat contribuíram enormemente para o aprofundamento teórico deste estudo.

Dessa significativa investigação teórica, teremos consequências práticas importantes na vida real das empresas em relação aos trabalhadores, e também nas demandas judiciais. Sugerem-se futuras e necessárias orientações legislativas (com amparo constitucional na concepção solidarista) que colmatem, de uma vez por todas, as inquietações e reflexões trazidas nessa cuidadosa monografia jurídica.

Curitiba, junho de 2018.

Luiz Eduardo Gunther
Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA
Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Direito Comercial no Brasil - Regulação do Comércio - Da Proibição dos Brasileiros Comerciarem às Empresas Brasileiras Globalizadas
Autor Paulo Cesar Busnardo Junior
Juruá - 2018 - 1ª edição. 275 Páginas.

SINOPSE

Qual foi a contribuição do direito comercial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil? Qual é a função do direito comercial e quais são os seus valores? Qual é o estado atual do direito comercial no Brasil e quais seriam suas perspectivas futuras mais imediatas? Estas questões são objeto da investigação do autor, um advogado comercialista atuante, com um viés acentuadamente pragmático, sem jamais descuidar das referências doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis à matéria.

O direito comercial ajudou a construir a própria identidade brasileira, acompanhando o processo de industrialização e urbanização do País ao longo do último século. Se a legislação comercial do início do século XXI é esparsa e fragmentária, assim foi também, de certo modo, a evolução do próprio Brasil ao longo dos últimos 200 anos: não foi uma evolução linear, organizada, mas sim com diversas marchas e contramarchas, crises cíclicas e momentos de prosperidade, não raro com a exclusão da pobreza para as margens das cidades e acentuados problemas de desigualdade social.

Houve momentos em que a evolução política do Brasil impactou diretamente a formação do direito comercial, quando por exemplo o direito societário serviu como importante ferramenta para a implementação de políticas públicas. O direito comercial brasileiro precisa dar conta de regular adequadamente um dos maiores mercados do mundo, balanceando os valores da eficiência e da competitividade empresarial com outros valores democráticos advindos da ordem econômica da Constituição de 1988, tornando o Brasil um país cada vez mais forte e competitivo na economia globalizada.

PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR

Pós-Graduado em Gestão de Direito Empresarial pela FAE Business School. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado, inscrito na OAB-PR sob o n° 21.507. Exerce a advocacia na área do Direito Comercial desde o início de suas atividades profissionais, em 1994. É sócio da Peregrino Neto Sociedade de Advogados, com sede em Curitiba, Paraná, onde atua há mais de duas décadas principalmente nos ramos do Direito Societário, Direito dos Contratos, Direito da Propriedade Intelectual, Direito Imobiliário e Direito da Tecnologia da Informação.

Bibliografia - Biblioteca do TRT-PR

Artigos de Periódicos

ALLAN, Nasser Ahmad. “Reforma” trabalhista: ataque à sustentação financeira das organizações sindicais profissionais. **Revista Fórum Justiça do Trabalho.** Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 121-129, jun. 2018.

CALCINI, Ricardo Souza. A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo. **Repertório IOB de Jurisprudência.** São Paulo, v. 32, n. 9, cd. 2, p. 335, 1ª quinz./maio 2018

CAMARGO, Antonio Bonival. Contribuição sindical: sim versus não. **Suplemento Trabalhista LTr.** São Paulo, v. 54, n. 56, p. 299-301, ago. 2018.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. A contribuição sindical continua obrigatória na reforma trabalhista. **Revista LTr:** legislação do trabalho. São Paulo, v. 82, n. 4, ex. 1, p. 422-426, abr. 2018.

CORREIA, Henrique. Julgamento do STF de 29.06.2018: constitucionalidade da contribuição sindical. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária.** São Paulo, v. 29, n. 350, p. 216-220, ago. 2018.

CUSTÓDIO, Márcio Ferezin. A nova representação sindical profissional a partir do não financiamento compulsório. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 89-106, jan./jun. 2018.

FALCE, Lúcio Roberto. O fim do imposto sindical obrigatório e compulsório e a liberdade sindical. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, v. 44, n. 193, p. 87-101, set. 2018.

FERREIRA, Marcelo Carlos; MELO, Saulo Martins de. Contribuição sindical pós reforma e a contribuição negocial. **Suplemento Trabalhista LTr.** São Paulo, v. 54, n. 47, p. 237-246, jun. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Constitucionalidade da contribuição sindical facultativa: confirmação pelo STF. **Suplemento Trabalhista LTr.** São Paulo, v. 54, n. 60, p. 317-319, ago. 2018.

LOPES, Otavio Brito. A nova contribuição sindical facultativa: análise legal e constitucional. **Revista LTr:** legislação do trabalho. São Paulo, v. 82, n. 5, ex. 1, p. 521-530, maio 2018.

MANNRICH, Nelson; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Contribuição sindical compulsória: constitucionalidade de sua extinção. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária.** São Paulo, v. 29, n.

349, p. 24-30, jul. 2018.

MARQUES FILHO, Lourival Barão; CAMPOS, Maria Carolina Dal Prá. (in)constitucionalidade do novo modelo de contribuição sindical: uma análise processual. **Revista LTr:** legislação do trabalho. São Paulo, v. 82, n. 4, ex. 1, p. 444-448, abr. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Reforma trabalhista e a contribuição sindical. **Suplemento Trabalhista LTr.** São Paulo, v. 54, n. 48, p. 247-253, jun. 2018.

MEIRELES, Edilton. Contribuição sindical e a força normativa da Constituição: inconstitucionalidade da lei que cria uma situação de inconstitucionalidade por omissão superveniente. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, v. 44, n. 192, p. 149-163, ago. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Galbio de. Extinção da contribuição sindical e o Sistema Tributário Nacional: análise da constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical e sua adequação à Constituição Federal. **Suplemento Trabalhista LTr.** São Paulo, v. 54, n. 69, p. 361-368, set. 2018.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

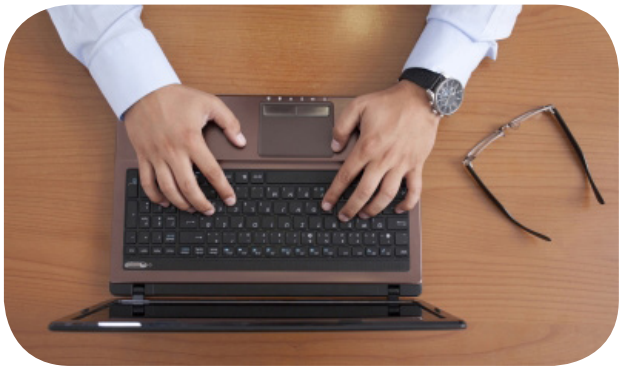

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.

1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail **revistaeletronica@trt9.jus.br**

2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;

3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;

4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;

5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;

6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.

7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à **revistaeletronica@trt9.jus.br**

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL

TRTPR

ESCOLA JUDICIAL